



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 18/2014 – São Paulo, segunda-feira, 27 de janeiro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5117

USUCAPIAO

0276386-68.1981.403.6100 (00.0276386-9) - STEFAN SLASKI SUCHORZEWSKI X VIRGINIA MARIA SLASKI SUCHORZEWSKI(SP271769 - KAREN KEHRLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Vistos. STEFAN SLASKI SUCHORZEWSKI e VIRGINIA MARIA SLASKI SUCHORZEWSKI, qualificados nos autos, ajuizaram ação de usucapião em face da UNIÃO FEDERAL. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 329 o procurador dos autores informa que estes não têm mais interesse no prosseguimento do feito. Junta o documento de fl. 330. Intimada, a União Federal concorda com a extinção do processo, desde que haja renúncia, pelos autores, ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 334/336). À fl. 338 a parte autora ratifica o pedido de desistência da ação e renuncia expressamente ao direito sobre o qual a mesma se funda. Diante do exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Por ter a ré apresentado defesa, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

MONITORIA

0033501-12.2007.403.6100 (2007.61.00.033501-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUAN PALLARES VARELA

Dê-se vista ao requerido acerca do pedido de desistência formulado pela autora à fl. 163.

0035004-68.2007.403.6100 (2007.61.00.035004-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE HELIO LENTOS(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO)

Dê-se vista ao requerido acerca do pedido de desistência formulado pela autora à fl. 124.

0004299-53.2008.403.6100 (2008.61.00.004299-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIONIZIO JOSE DA COSTA BARUERI ME X DIONIZIO JOSE DA COSTA

A autora formulou pedido de desistência à fl. 162. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a ausência de formação da lide. Custas ex lege. P.R.I.

0005203-73.2008.403.6100 (2008.61.00.005203-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSA MARTINEZ PARAISO X ANALUCIA PRISCO PARAISO (SP188606 - RONALDO ALVES VITALE PERRUCCI)

Vistos. À fl. 158 a autora requereu a desistência da ação. Intimada a manifestar-se, à fl. 163 a corré Analucia Prisco Paraiso concordou expressamente com o pedido formulado. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P.R.I.

0017242-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JANSEN FLORENTINO DE MORAES

Providencie a autora a juntada da cópia do termo de acordo noticiado, uma vez que não se encontra anexa à petição de fl. 87, conforme mencionado.

0002677-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARGARIDA MARIA ELIAS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de MARGARIDA MARIA ELIAS, objetivando provimento que determinasse ao requerido o pagamento da importância de R\$ 14.550,20, atualizada para 27.01.2012 (fl. 25), referente a Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 4071.260.0000161-14. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 60/68 a requerente noticiou a realização de acordo, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao desbloqueio dos valores de fls. 48/49 e ao levantamento da restrição apontada à fl. 50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013196-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELO MORENO RODRIGUES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de ANGELO MORENO RODRIGUES, objetivando provimento que determinasse ao requerido o pagamento da importância de R\$ 30.753,68, atualizada para 10.07.2012 (fl. 21), referente a Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 4077.160.0000441-73. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 59 a requerente noticiou a regularização do contrato, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013225-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELVIN MACHADO SILVA

Vistos. A autora formulou pedido de desistência à fl. 59, requerendo a sua homologação. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento do documento de fls. 10/24 mediante a substituição por cópia simples. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P.R.I.

0020228-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS JOSE CORDEIRO DE ASSIS

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de CARLOS JOSÉ CORDEIRO DE ASSIS, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 13.011,65, atualizado para 23.10.2012 (fl. 18), referente ao Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 4134.160.0000528-09. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 52 a autora informou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R.

I.

0002139-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SORAIA PORTELA SUGUI(AC002994 - MAURO SERGIO RUBIRA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de SORAIA PORTELA SUGUI, objetivando provimento que determine à requerida o pagamento da importância de R\$ 40.289,63, atualizado para 10.12.2012 (fl. 16), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 0259.160.0000998-98. Embargos opostos às fls. 27/49. Impugnação aos embargos às fls. 58/64. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 81 a autora informou a quitação do débito pela requerida, postulando a extinção da ação. Juntou documentos às fls. 82/83. Diante do exposto, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0655964-55.1991.403.6100 (91.0655964-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032067-47.1991.403.6100 (91.0032067-6)) COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0038828-60.1992.403.6100 (92.0038828-0) - SETSURO YAMADA X NAIR DE ANDRADE OLIVA(SP068231 - MARLENE DE BARROS AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0022810-02.2008.403.6100 (2008.61.00.022810-2) - NAID MANDRA ARONSON(SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por NAID MANDRA ARONSON, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do auto de infração, com a consequente anulação do débito tributário consubstanciado nos autos do Processo Administrativo n.º 19515.002757/2006-60. Sustenta a autora, em suma, que foi lavrado auto de infração ao argumento de que teria havido omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde se verificou excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovado, ensejando supostamente a incidência do imposto de renda. (fl. 03). Alega que não é titular da conta no banco para o qual foram feitas as remessas de valores, e que jamais realizou tais remessas. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/58). A inicial foi emendada às fls. 64/66, em cumprimento à determinação de fl. 61. O pedido de tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 67). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 76/96. Réplica às fls. 103/105. Determinada a especificação de provas, às fls. 107/108 a autora requer o julgamento antecipado da lide; à fl. 110 a ré requer a juntada de cópia do processo administrativo. À fl. 140/141 a autora junta certidão da Secretaria da Receita Federal, onde consta a exclusão do débito objeto desta ação. Às fls. 155/159 a União Federal junta ofício da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo informando que o processo administrativo n.º 19515.002757/2006-60 foi julgado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em 30/07/2009, o qual deu provimento ao recurso voluntário e, através do Acórdão 2201-00.351, extinguiu o crédito tributário. É o breve relatório. Passo a decidir. O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade de intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da autora, verifico que esta foi atendida administrativamente, com a regularização da situação que motivou a instauração do processo, conforme alegado por ambas as partes. Assim, a documentação carreada aos autos caracteriza a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO.

DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial.2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse.3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal.4. Apelação desprovida. (grifei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276) Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P.R.I.

0032787-18.2008.403.6100 (2008.61.00.032787-6) - EDMIR FREIRE DE ALMEIDA SALESOPOLIS - ME(SP216342 - CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) EDMIR FREIRE DE ALMEIDA LUBRIFICANTES - ME ajuizou a presente ação em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e GILSON DOS SANTOS LUBRIFICANTES - ME, objetivando a condenação das rés a indenizar-lhe por danos materiais e extrapatrimoniais. Alega a parte autora, em síntese, que, na data de 03.03.2008, tomou conhecimento da existência de protesto lavrado em seu nome, por falta de pagamento de título no valor de R\$ 205,50 (duzentos e cinco reais e cinquenta centavos), no qual a corrê Caixa Econômica Fderal figurava como portadora e Gilson dos Santos Lubrificantes - ME, como credora.Em 13.03.2008, tomou conhecimento de novo protesto lavrado em sem nome, também devido à falta de pagamento de título no mesmo valor do anteriormente protestado - R\$ 205,50 (duzentos e cinco reais e cinquenta centavos) e mesmas partes credora e portadora.Em 04.04.2008, a autora sofreu novo protesto com escopo em título do mesmo valor dos anteriormente protestados - R\$ 205,50 (duzentos e cinco reais e cinquenta centavos) e mesmas partes credora e portadora. Afirma que, logo após tomar ciência acerca do primeiro protesto, a autora procurou a instituição financeira ré, apresentando o comprovante de pagamento devidamente quitado na data do vencimento, prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, visto que caiu em um sábado. Aduz que realizou idêntico procedimento quanto aos protestos posteriores, apresentando à CEF os comprovantes de quitação dos boletos com vencimento em 01.03.2008 e 11.03.2008. Segundo narra, não obstante a prova do pagamento, a instituição financeira ré agiu com descaso e não adotou qualquer providência para a baixa dos protestos. Esclarece que a empresa credora do títulos também se omitiu, mantendo os títulos protestados. Em decorrência dos fatos narrados, requer a condenação das rés ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 61.650,00 (sessenta e um mil e seiscentos e cinquenta reais), quantia equivalente a 100 (cem) vezes os títulos protestados. Pleiteia, ainda, a condenação das rés ao pagamento de danos materiais consubstanciados nas despesas com a contratação de advogados e diligências necessárias para o ajuizamento da presente, no importe de R\$ 770,10 (setecentos e setenta reais e dez centavos). Citada, a corrê Caixa Econômica Federal apresentou contestação por meio da qual esclareceu que firmou com o corrê Gilson dos Santos Lubrificantes - ME contrato de crédito rotativo garantido por meio das duplicatas sacadas pelo autor, bem como que nesse tipo de contrato, em caso de inadimplemento, os títulos são protestados a fim de que seja garantido o direito de regresso em face do endossante. Afirma que não há qualquer prova no sentido de que o representante legal da autora teria se dirigido a alguma agência da CEF para informar o protesto indevido, cuidando-se, portanto, de mera alegação. Quanto aos danos materiais, a corrê alega que os honorários advocatícios são regulados pelo artigo 20 do Código de Processo Civil, bem como que a parte autora não comprova o pagamento de qualquer quantia a tal título. Impugna a existência de dano moral indenizável, assim como a quantia pretendida. A autora apresentou réplica. Após diversas tentativas de localização, a corrê Gilson dos Santos Lubrificantes - ME foi citada por edital. Foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora. A Defensoria Pública da União apresentou contestação na qualidade de curadora de Gilson dos Santos Lubrificantes - ME, alegou, além da negativa geral, a preliminar de ilegitimidade passiva da corrê em razão do endosso translativo do título à CEF; arguiu, igualmente, a nulidade da citação por edital e, no mérito, a ausência de ato ilícito e lesivo perpetrado pela corrê. Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas complementares. É o relatório. Decido. Cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente: I - Da ausência de nulidade da citação por edital: Não há falar em nulidade de citação da corrê Gilson dos Santos Lubrificantes - ME. Nos termos do artigo 231, inciso III, primeira parte, do Código de Processo Civil, será citado por edital o réu que estiver em local ignorado. Frustrada a citação do corrê no endereço indicado pelo autor, bem como no endereço obtido pelo oficial de justiça quando da tentativa de citação naquele local, foi realizada a pesquisa nos sistemas BACENJUD e Webservice. No BACENJUD não constam informações acerca da localização da corrê e no Webservice consta endereço no qual já fora tentada a citação da parte. Conclui-se, portanto, que a citação por edital foi precedida de pesquisa razoável

acerca do paradeiro da corr e, sendo, portanto, v alida.II - Da ilegitimidade passiva da corr e Gilson dos Santos Lubrificantes - ME: Aduz a Defensoria P blica da Uni o, na qualidade de curadora da corr e Gilson dos Santos Lubrificantes - ME, a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista o endosso translativo das duplicatas em favor da CEF. Assiste raz o   Defensoria, a corr e Gilson dos Santos Lubrificantes - ME n o participou dos fatos que deram origem   presente a o. O mero fato de a autora haver procurado a empresa Gilson dos Santos Lubrificantes - ME e esta n o adotar qualquer provid ncia para a baixa do protesto n o a transforma em r e na presente, ao contr rio, corrobora a tese de que n o mais possu a vincula o com o t tulo de cr dito, tampouco agiu para que fosse protestado. O contrato de cr dito rotativo firmado entre as corr es, assim como seus aditamentos (fl. 56 e seguintes), preveem a responsabilidade da corr e Gilson dos Santos Lubrificantes - ME quanto   cientifica o da parte autora do endosso realizado, nos seguintes termos:   de inteira responsabilidade da CREDITADA a informa o ao SACADO de que os cheques e t tulos constantes na certa de cobran a r pida, conforme o caso, foram entregues para a CAIXA em cust dia. Tal responsabilidade, contudo, t m tamb m n o justifica sua perman ncia no presente feito, ante a ocorr ncia de endosso translativo do t tulo em favor da CEF. O c. Superior Tribunal de Justi a pacificou entendimento no sentido da responsabilidade da institui o financeira, em casos como o presente, por meio do julgamento do REsp n. 1.213.256, segundo o rito do artigo 543-C do CPC. No voto condutor do ac rd o proferido, o Relator, Ministro Luis Felipe Salom o afirma a responsabilidade de quem recebe o t tulo por meio de endosso translativo, consoante verificado no caso em an lise: (...) O presente caso submetido ao rito do art. 543-C do CPC circunscreve-se ao tema relativo   responsabilidade de quem recebe t tulo de cr dito por endosso translativo e leva-o a protesto. 2.1. Ressalto, nesse primeiro momento, haver diferen a substancial entre o endosso translativo e o endosso-mandato. Com este, transmite-se ao endossat rio-mandat rio, assim investido de mandato e da posse do t tulo, o poder de efetuar a cobran a, dando quita o de seu valor (REQUI O, Rubens. Curso de direito comercial. 2  volume. S o Paulo: Saraiva, 2010, p. 495). Aquele, o endosso translativo, que   esp cie de endosso pr prio e pleno,   o ato cambi rio mediante o qual o endossador transfere ao endossat rio o t tulo e, em consequ ncia, os direitos nele incorporados (Ibidem, p. 492). (...) Dessa forma, a corr e Gilson dos Santos Lubrificantes - ME   parte ileg tima para figurar no feito, impondo-se a sua exclus o. M rito: Assim, presentes os pressupostos para a v lida forma o e desenvolvimento do processo, bem como as condi es da a o e ausentes pressupostos negativos, passo ao exame do m rito. O caso dos autos n o   regido pelo C digo de Defesa do Consumidor. Com efeito, n o se vislumbra a exist ncia de rela o de consumo entre o autor e a CEF, seja direta, seja na posi o de bystander. Assim a responsabilidade civil ser  analisada sob a  tica subjetiva. Para que se caracterize o dever de indenizar s o necess rios: (a) a o ou omiss o volunt ria; (b) culpa ou dolo, ressalvadas as hip teses de responsabilidade objetiva; (c) dano; e (d) nexo causal. No caso dos autos, restou comprovado que, de fato, a CEF levou a protesto duplicatas pagas dentro do prazo de vencimento (fls. 19 a 25), praticando, assim, ato il cito. O dano moral decorrente do protesto indevido   presumido, prescindindo de comprova o. Cuida-se do denominado, dano moral presumido ou in re ipsa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COBRAN A EM DUPLICIDADE. DEVER DE INDENIZAR. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. S MULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZAT RIO. VALOR RAZO VEL. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 2. A jurisprud ncia desta Corte   firme quanto   desnecessidade, em hip teses como a dos autos, de comprova o do dano moral, que decorre do pr prio protesto indevido, operando-se in re ipsa. (...) (AGARESP 201200750683, RAUL ARA JO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:31/08/2012 ..DTPB:.) O nexo causal entre o il cito e o dano   evidente, visto que a conduta il cita da CEF de levar a protesto t tulos pagos gerou o dano moral presumido aludido. Evidentemente, a conduta da CEF foi culposa, no m nimo, visto que n o agiu com prud ncia e deixou de verificar que o t tulo havia sido quitado antes do protesto, n o agiu com a dilig ncia que lhe   demandada. Dessa forma, est o presentes os pressupostos da obriga o de indenizar por danos morais. Quanto ao valor da indeniza o por danos morais, tem-se que deve considerar dois par metros:   importante que tenha um car ter educativo, buscando desestimular o condenado   pr tica reiterada de atos semelhantes; por outro lado, n o pode ser de uma magnitude tal que acabe por significar enriquecimento il cito por parte da v tima. Diante de tais preceitos, verifico ser absolutamente exacerbada a pretens o indenizat ria da parte autora, j  que geraria uma fonte de riqueza, substituindo-se ao resultado de sua atividade fim e estimulando a chamada ind stria do dano moral. Assim, fixo o valor devido em raz o do dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este prudentemente avaliado em face dos crit rios supra expostos. Quanto ao dano material alegado, verifico que n o ficou suficientemente comprovada nos autos a sua exist ncia. Embora afirme que os danos materiais sejam consubstanciados na contrata o de advogado, seguindo os valores estipulados na tabela da OAB, assim como nas dilig ncias realizadas entre as cidades de S o Paulo e Santa Branca, n o trouxe aos autos o contrato de presta o de servi os de advocacia, tampouco os recibos de pagamento dos valores pretendidos. Assim, n o h  como conceder o dano material requerido. Dispositivo: Ante todo o exposto: A) Julgo extinto o feito sem resolu o do m rito em rela o   corr e Gilson dos Santos Lubrificantes - ME, em raz o da sua ilegitimidade para figurar na presente demanda, com escopo no artigo 267, inciso VI, do C digo de Processo Civil; B) Julgo procedente o pedido relativo aos danos morais e, em consequ ncia resolvo o processo com julgamento do m rito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do C digo de Processo Civil, para condenar a r e Caixa Econ mica Federal a

pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, valor este que deverá ser atualizado monetariamente a partir da data desta sentença, com base nos critérios contidos na Resolução CJF nº 134/2010.C) Julgo improcedente o pedido relativo aos danos materiais, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas custas e despesas processuais, restando compensados os honorários advocatícios de seus defensores, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários em favor da corré Gilson dos Santos Lubrificantes - ME, tendo em vista que a DPU atuou na qualidade de curadora especial, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.201.674).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003773-52.2009.403.6100 (2009.61.00.003773-8) - ZKF ENGENHARIA LTDA(SP148975 - ALESSANDRA PEDROSO VIANA E SP246329 - MAIRA SOARES TEIXEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0018945-34.2009.403.6100 (2009.61.00.018945-9) - ISNALDO DA SILVA LIMA X MARIA DE FATIMA DANTAS LIMA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada ISNALDO DA SILVA LIMA e MARIA DE FATIMA DANTAS LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a revisão de cláusulas de contrato de mutuo.Estando o processo em regular tramitação, diante da ausência de manifestação da parte autora, foi determinada a intimação pessoal desta para que promovesse andamento ao feito sob pena de extinção (fl. 338). A diligência restou negativa, conforme certificado à fl. 342. Conforme disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil: presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva..Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.

0019338-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARLANE MAURA ALVES DA SILVA X GILBERTO MANOEL DA SILVA(SP282955 - WASHINGTON FARIAS MENDONÇA) X ELISANGELA OLIVEIRA GOMES(SP282955 - WASHINGTON FARIAS MENDONÇA)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública federal, qualificada na inicial, propôs a presente Ação Ordinária em face de MARLENE MAURA ALVES DA SILVA e GILBERTO MANOEL DA SILVA, objetivando a desocupação de imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela mesma, como agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Estando o feito em regular tramitação, houve desistência da ação por parte da autora (fls. 184/185). Os réus afirmaram não concordar com o pedido de desistência (fls. 189/190 e 200). É O RELATÓRIO. DECIDO. O processo deve ser extinto sem julgamento de mérito em razão da manifestação da autora. Às fls. 184/185, consta que a autora requer: a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, acolhendo o pedido de desistência, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, fazendo-o na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), na forma do parágrafo 4º, artigo 20, do mesmo diploma legal, pois formada a relação processual. P.R.I.

0002704-77.2012.403.6100 - REGINALDO MANOEL DA SILVA X ETIENE DA SILVA X MARIA SICILIA GIAMPIETRO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentença. REGINALDO MANOEL DA SILVA, ETIENE DA SILVA e MARIA SICILIA GIAMPIETRO, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade da cláusula que estabelece a responsabilidade dos mutuários pelo saldo residual, apurado ao término do prazo de amortização ajustado, bem como o direito de receber o termo de quitação do financiamento, tendo em vista que pagaram todas as parcelas do contrato de mútuo. Sustentam, em síntese, que são mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e que adquiriram imóvel por meio de financiamento celebrado com a ré.

Aduzem que o contrato de financiamento, firmado com a ré, previa a responsabilidade do pagamento de eventual saldo residual existente, após o término do pagamento das parcelas relativas à amortização. Alegam que referida cláusula contratual não deve prevalecer, pois trata-se de cláusula evidentemente absurda, nula de pleno direito, pois, além de colocar os mutuários em desvantagem exagerada, estabelece obrigações abusivas, em detrimento da economia de quem paga. Suscitam legislação, jurisprudência e doutrina para embasar sua tese. Foram juntados documentos às fls. 12/39. Em cumprimento à determinação de fl. 43, os autores apresentaram guia de recolhimento relativa às custas judiciais (fls. 44/45). Às fls. 47/49 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citada (fl. 54), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 55/83), por meio da qual suscitou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da contestante, a legitimidade passiva ad causam da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e a prescrição da pretensão dos autores. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 84/114. Intimados a se manifestarem sobre a contestação (fl. 115), os autores apresentaram réplica (fls. 117/125). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 126), a ré informou não ter provas a produzir (fl. 127), tendo os autores postulado pela produção de prova pericial (fl. 131). Iniciado o processo perante a 20ª. Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, o mesmo foi redistribuído a esta 1ª. Vara Federal Cível por força do Provimento nº 349/12 do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região dada ciência às partes da redistribuição do feito (fl. 134), à fl. 135 foram analisadas as preliminares suscitadas sendo, ainda, deferida a realização de prova pericial, bem como nomeado perito do Juízo e facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. As partes formularam quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 136/137 e 168/170). Apresentado Laudo Pericial (fls. 172/216), a ré ofereceu sua manifestação às fls. 222/237, quedando-se inertes os demandantes. Em atenção ao determinado à fl. 238, as partes apresentaram suas razões finais, na forma de memoriais, às fls. 248/250 e 251/254. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à preliminar de prescrição, considerando o pedido formulado na petição inicial (revisão contratual), não incide, no caso em tela, o prazo prescricional previsto no artigo 178 do Código Civil de 1916, mas sim a regra geral do artigo 177, ou seja, o prazo vintenário. Portanto, inócurre a prescrição neste feito. Por fim, as demais preliminares suscitadas restam superadas ante a decisão de fl. 135. Destarte, afastadas as preliminares, passo à análise do mérito. Primeiro, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo. De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível 1244113, DJ 02/12/2008): As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes(grifei) Trata o presente caso de ação declaratória de nulidade de cláusula contratual relativa à responsabilidade pelo pagamento do saldo residual de financiamento imobiliário firmado entre as partes. No caso dos presentes autos, examinando-se as cláusulas que regem a aludida avença, verifica-se que não há previsão de pagamento de eventual resíduo a ser suportado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, mas sim pelo mutuário com recursos próprios, conforme dicção da Cláusula Décima Terceira do contrato de fls. 16/27:CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: NÃO COBERTURA PELO FCVS - Em se tratando de financiamento cujo valor de venda ou de avaliação, considerado o maior, seja superior ao limite de valor estabelecido na letra B deste contrato, não haverá contribuição ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, sendo de inteira responsabilidade do DEVEDOR o pagamento de eventual saldo devedor residual, apurado ao término do prazo de amortização normal ajustado, conforme letra B deste instrumento.PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na ocorrência do saldo residual, de que trata o caput desta Cláusula, esse resíduo deverá ser resgatado pelo DEVEDOR, através de prestações mensais e sucessivas, sendo a primeira recalculada a partir do referido saldo residual, e em função do prazo de prorrogação constante da letra B deste instrumento.PARÁGRAFO SEGUNDO - No prazo de prorrogação previsto no parágrafo anterior, serão mantidas todas as demais condições aqui contratadas, inclusive os critérios de atualização dos encargos mensais e do saldo devedor.PARÁGRAFO TERCEIRO - Se, ao término do prazo de prorrogação especificado no Parágrafo Primeiro, ainda remanescer saldo, o DEVEDOR compromete-se a resgatá-lo, integralmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, estando esse saldo, até a sua efetiva liquidação, sujeito à atualização monetária e incidência de juros compensatórios, nas bases pactuadas neste Contrato, sendo o pagamento integral desse saldo residual condição indispensável para que ocorra a liberação da hipoteca que grava o imóvel objeto deste financiamento.PARÁGRAFO QUARTO - Ao financiamento enquadrado nas condições descritas no caput desta Cláusula, não se aplica o previsto na CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. Concluído um contrato, este adquire caráter vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção (princípio do pacta sunt servanda). Presume-se que o contrato celebrado pelas partes resultou da livre convergência de vontades dos contratantes quanto às obrigações pactuadas, de forma que restou obrigatória a observância do quanto assumido. Analisando-se o contrato celebrado

de forma livremente pelas partes, observo que há previsão, na cláusula décima terceira, de que sendo financiamento com ausência de previsão de cobertura e contribuição ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, é de inteira responsabilidade dos mutuários o pagamento de eventual saldo devedor residual. Desta feita, a atribuição de responsabilidade aos mutuários pelo pagamento do saldo residual, com a qual a parte autora não concorda, foi por ela aceita no momento da celebração do contrato. Firmada essa premissa, passo a analisar a existência de nulidade ou não das cláusulas pactuadas. Conforme acima exposto, foi pactuado no instrumento contratual que na ocorrência do saldo residual, este deverá ser resgatado pelo mutuário, por meio de prestações mensais e sucessivas. De acordo com a perícia realizada às fls. 172/216, a liquidação total do contrato não está assegurada dentro do prazo de amortização de 240 meses, inicialmente ajustado:2) Os índices lançados pela requerida, a título de reajuste das prestações e do saldo devedor, asseguram a liquidação do contrato dentro do prazo inicialmente contratado (240 meses)?Resposta:Em resposta ao segundo quesito dos Autores, e conforme informado ao final da resposta ao seu primeiro quesito, os índices lançados pela requerida, a título de reajuste das prestações e do saldo devedor, NÃO asseguram a liquidação do contrato dentro do prazo inicialmente contratado (240 meses).(...)⁹ O saldo devedor foi atualizado e amortizado de acordo com o Contrato?Resposta:Em atenção ao nono quesito do Réu, o Perito informa que o saldo devedor foi atualizado e amortizado de acordo com as condições pactuadas no contrato de financiamento de fls. 16/27. Destarte, disciplina o artigo 2º do Decreto-lei nº 2.349/87:Art. 2º Nos contratos sem cláusulas de cobertura pelo FCVS, os mutuários finais responderão pelos resíduos dos saldos devedores existentes, até sua final liquidação, na forma que for pactuada, observadas as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.(grifos nossos) Portanto, percebe-se que a cláusula contratual sob análise guarda total consonância com o texto legal acima transcrito, não havendo de se falar em nulidade daquela. Neste mesmo sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SFH. AUSÊNCIA DE COBERTURA DO FCVS. CLÁUSULA CONTRATUAL. SALDO DEVEDOR RESIDUAL. VALIDADE.1. Nos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH, sem cláusula de garantia de cobertura do FCVS, o saldo devedor residual deverá ser suportado pelo mutuário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Quarta Turma, AGRESP nº 1.320.599, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 21/03/2013, DJ. 04/04/2013)AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO RESIDUAL. AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO FCVS. RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- No que tange ao saldo residual, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, não havendo previsão de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, como no presente caso, os mutuários finais responderão pelos resíduos dos saldos devedores existentes, até sua final liquidação, na forma que for pactuada, conforme o disposto no art. 2º do Decreto-Lei n. 2.349/87. 2.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido.(STJ, Terceira Turma, AGARESP nº 252.689, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 19/02/2013, DJ. 01/03/2013)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO RESIDUAL. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO. 1 - Ausente previsão contratual a respeito da cobertura pelo FCVS, não há que se falar em abusividade da cláusula que estabelece a responsabilidade do mutuário pelo pagamento de eventual saldo devedor residual ao final do prazo estipulado, tendo em vista o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. 2 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 3 - Agravo legal desprovido.(TRF3, Primeira Turma, AI nº 0013401-90.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 06/08/2013, DJ. 13/08/2013)CIVIL E PROCESSO CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. ANATOCISMO. CONSUMIDOR. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA. SALDO RESIDUAL. NÃO CONTRATAÇÃO DO FCVS. INEXISTÊNCIA DE ABUSO. FORÇA VINCULANTE DO CONTRATO. LEGALIDADE DA CLÁUSULA. 1. Hipótese em que a presente ação teve por objetivo, exclusivo, a declaração de nulidade da cobrança do saldo devedor residual, nada tratando acerca de eventual anatocismo, inexistindo qualquer pedido de seu afastamento, razão pela qual a sentença foi extra petita em relação ao anatocismo, tendo em vista que o pedido autoral limitou-se a nulidade da cláusula de cobrança de saldo residual 2. Cinge-se a controvérsia do recurso do mutuário acerca da análise da legalidade da cláusula contratual que prevê a prorrogação do contrato, imputando ao mutuário a responsabilidade pelo pagamento do saldo devedor residual, ao final do prazo de amortização do financiamento. 3. Legalidade da cláusula contratual que prevê o refinanciamento do saldo devedor remanescente depois de findo o prazo de amortização previamente fixado no contrato, haja vista ser da responsabilidade dos mutuários o pagamento de eventual saldo devedor, no caso em que o contrato de mútuo habitacional não preveja a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). 4. Nos contratos de financiamento celebrados sem cobertura do FCVS, caso dos autos, não há direito à quitação do saldo devedor com utilização desse benefício, pois se o mutuário jamais contribuiu para tal Fundo não possui legitimidade para reclamar a quitação do saldo residual verificado ao final do prazo contratual original, devendo assumir o ônus de pagar eventual saldo residual que venha a ser apurado após o pagamento de todas as prestações, mediante o refinanciamento da dívida remanescente. Precedentes do STJ e deste TRF (EIAC

2009800000283203, Desembargadora Federal Cristina Garcez - Pleno, 22/02/2011). 5. Legalidade da cláusula contratual do saldo residual, inexistindo violação ao art. 6º da CF/88, aos arts. 6º, V e 51, IV do CDC e aos arts. 166 e 168 do Novo Código Civil, que asseguram o direito à moradia e a nulidade de cláusulas abusivas, tendo em vista que a moradia deve ser assegurada, quando cumprido o contrato pelo mutuário. 6. Apelação do mutuário improvida. Apelação da EMGEA provida para excluir da sentença a determinação da eliminação do anatocismo, diante da ausência de pedido da parte autora. (TRF5, Segunda Turma, AC nº 2009.82.00.006111-7, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, j. 04/09/2012, DJ. 13/09/2012, p. 411) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DECLARATÓRIA DE QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO COM RECURSOS DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). CONTRATO QUE CONTÉM CLÁUSULA EXPRESSA DE EXCLUSÃO DA COBERTURA, EM RAZÃO DO VALOR DO FINANCIAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À QUITAÇÃO POSTULADA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Não havendo previsão, no contrato, de cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS, deve o mutuário arcar com o pagamento desse valor remanescente, fruto da forma de amortização adotada pelo agente financeiro e de conhecimento do contratante, na forma da cláusula décima oitava, em consonância com o que dispõem os arts. 1º e 2º do Decreto-Lei n. 2.349/1987. 2. Por outro lado, não se reconhece a nulidade da aludida cláusula, considerando que está respaldada no diploma legal mencionado, não se revelando causadora de onerosidade excessiva, na hipótese, e sendo, ademais, de conhecimento das contratantes, que a ela aderiram livremente. 3. Sentença mantida. 4. Apelação não provida. (TRF1, 6ª Turma, AC nº 2009.38.00.003320-6, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, j. 23/03/2012, DJ. 13/04/2012, p. 1044) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SALDO RESIDUAL E QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Embargos Infringentes manejados pela CEF, em face do v. Acórdão proferido pela eg. Segunda Turma deste Tribunal, que, por maioria, deu provimento ao recurso Apelação desafiado pelos mutuários, declarando a nulidade da cláusula contratual que estatuiu a cobrança do saldo residual, ao final do prazo de amortização do financiamento habitacional vinculado ao SFH. 2. Hipótese em que o Contrato foi pactuado sem a cobertura do FCVS, consoante se observa da planilha de evolução do financiamento. 3. Inexistindo previsão contratual para cobrança da contribuição para o FCVS, e na existência de resíduo após o pagamento de todas as prestações, deverá o devedor/mutuário ser responsável pelo refinanciamento da dívida, conforme estipulado na letra C do contrato, e consoante o disposto no parágrafo primeiro da Cláusula Décima Oitava da avença. Precedentes deste Tribunal e do egrégio Superior. 4. Não cabe ao Judiciário determinar a alteração unilateral do contrato, sob pena de ofensa ao princípio do Pacta Sunt Servanda. Inexiste qualquer irregularidade na cláusula que ante a ausência de previsão de cobertura do saldo devedor pelo FCVS, estabelece a prorrogação do financiamento no caso de existência saldo devedor residual. (TRF 5ª Região, Terceira Turma, AC nº 479.843/CE, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, Julg. em 1º-10-2009). 5. Embargos Infringentes providos. Prevalência do voto minoritário. (TRF5, Tribunal Pleno, EAC nº 2008.80.00.00574030-1, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, j. 06/04/2011, DJ. 12/04/2011, p. 88) (grifos nossos) Assim, ante a ausência de ilegalidade e não demonstrada que referida cláusula contratual é abusiva, resta improcedente o pedido de sua nulidade. Portanto, não há como reconhecer a quitação da dívida, tendo em vista a validade da cláusula contratual, impugnada nestes autos, conforme toda a fundamentação supra. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelos autores, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, tal como pleiteado, na forma da fundamentação supra. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizado até a data do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003853-11.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS ALVES MENDES X VANDA BATISTA MENDONCA MENDES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Sentença proferida em audiência de conciliação: Tendo as partes livremente manifestado intenção de por termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e na Resolução n.392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem

0007656-02.2012.403.6100 - CLASSICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP169042 - LÍVIA

BALBINO FONSECA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Baixo os autos em diligência. Fl. 271: Defiro o desentranhamento da petição de fl. 270, conforme requerido.
Após, tornem conclusos para sentença.

0010131-28.2012.403.6100 - FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO DA ENGENHARIA - FDTE(SP234289 - JAIME MAGALHAES MACHADO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP297589 - ANDRE LUIZ ISRAEL)
FUNDAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA ENGENHARIA - FDTE, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRA-SP, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica entre as partes, cancelando o registro da autora junto à autarquia e o auto de infração lavrado em decorrência da mora no pagamento da anuidade de 2011. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Alega, em síntese, ser fundação privada de apoio à Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, tendo se registrado nos quadros da ré, no ano de 2010, com vistas unicamente ao atendimento de requisito imposto para a participação em certame licitatório. No ano de 2011, seu estatuto social foi alterado e arquivado em Cartório de Títulos e Documentos, em 14.07.2011. Não sendo mais necessário o registro junto à ré, requereu seu cancelamento, contudo seu pleito foi indeferido pela ré. Esclarece que o indeferimento pautou-se em um dos objetivos sociais da autora, qual seja: avaliar a conformidade de produtos, processos e serviços, com ou sem a correspondente certificação de qualidade, contudo, tal atividade não é privativa de administradores de empresas e a autora já é inscrita no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA-SP, desempenhando a atividade de avaliação por engenheiros habilitados para a certificação de processos e produtos. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para momento posterior à apresentação da contestação. O Conselho Regional de Administração de São Paulo apresentou contestação por meio da qual defende que a atividade de avaliar a conformidade de produtos, processos e serviços, com ou sem a correspondente certificação de qualidade, prevista dentre os objetos sociais da autora, inclui-se no conceito de administração de produção, que, por sua vez, é atividade típica de administrador, nos termos do artigo 2º da Lei n. 4.769/1965. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi analisado e deferido, em razão do depósito dos valores discutidos por meio da presente. A autora apresentou réplica, aduzindo que, conforme o artigo 4º de seu estatuto social, tem como atividade principal colaborar, pelos meios adequados, com os Institutos Educacionais, com as Universidades e com as instituições públicas e privadas, em programas de desenvolvimento tecnológico (destacado no original), sendo fundação de apoio estritamente vinculada à Escola Politécnica da Universidade de São Paulo e outras instituições de ensino relacionadas à engenharia, desempenhando, de forma subsidiária e complementar, a avaliação de conformidade de produtos, processos de produção e serviços. Afirma que inexistente administração de produção, pois a avaliação de produtos, processos e serviços prevista dentre seus objetos sociais visa somente ao aprimoramento tecnológico e tecnológico dos produtos, processos e serviços avaliados. Na sequência, a autora juntou a guia de depósito judicial da anuidade controvertida. As partes foram intimadas para se manifestar acerca da produção de provas suplementares. A autora requereu o julgamento antecipado da lide e a ré não se manifestou. Foi encaminhada correspondência eletrônica à Secretaria desta Vara, informado que o recolhimento do valor discutido, realizado pela autora, foi efetuado indevidamente sob o código 988815-4. Intimada, a parte autora requereu o estorno do depósito. Após, a seção de arrecadação do Tribunal Regional da 3ª Região se manifestou, afirmando que a conta para transferência dos valores depositados deveria conter a operação 005 e ser de titularidade do recolhedor do depósito, ou seja, a autora e não seu patrono. A autora informou a realização de novo depósito na conta n. 005.00704739-0 e requereu a transferência do primeiro depósito para tal conta e a posterior expedição de alvará de levantamento. Questionada, a seção de arrecadação comprovou a transferência dos valores. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da ausência de preliminares suscitadas e da regularidade do feito, passo ao exame do mérito. A controvérsia gira em torno da legalidade da exigência do Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA-SP que impôs o registro da autora neste conselho, sob o argumento de que uma das atividades previstas em seu estatuto social seria típica de administrador. Disciplina o artigo 1º da Lei nº 6.839/1980: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (grifos nossos) Portanto, a atividade principal da pessoa jurídica é o fator determinante para a sua inscrição perante o conselho de fiscalização competente. Em decorrência, o registro deve ser levado a efeito no órgão de fiscalização correspondente à atividade preponderante da empresa ou do profissional legalmente habilitado, ainda que os mesmos estejam aptos a desempenhar funções afeitas à fiscalização de outra entidade. Não há, portanto, obrigatoriedade de duplo registro. Partindo de tais premissas, importa analisar as atividades básicas desempenhadas pela autora. A cláusula 4ª do estatuto social da autora (fls. 69/89) estabelece que os objetivos sociais da empresa consistem em: Artigo 4º - A FDTE tem por objetivo

precípua colaborar, pelos meios adequados, com os Institutos Educacionais, com as Universidades e com as instituições públicas ou privadas, em programas de desenvolvimento tecnológico. Verifica-se que a atividade básica da autora se relaciona à engenharia, consoante afirmado na inicial, e não à administração. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional, vedada a duplicidade de registros: No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. MULTA. INFRAÇÃO. INSCRIÇÃO. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA ECONÔMICO-FINANCEIRA. VEDAÇÃO À EXIGÊNCIA DE DUPLO REGISTRO. 1. Interposto o recurso em data posterior à data de ciência da sentença, embora anterior à de sua publicação, não há que se falar em recurso intempestivo, prematuro ou prepóster. 2. A Lei nº 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de atuação, fiscalização e controle do respectivo conselho profissional. 3. Caso em que o objeto social da empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CRA, para efeito de fiscalização profissional, estando, ademais, já regularmente inscrita no CORECON, dada a natureza de sua atividade básica, o que impede a exigência de dupla inscrição. 4. Precedentes. (AMS 00030326119994036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA: 18/11/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (original não sublinhado) Importa consignar, igualmente, que a duplicidade de registro, conspira contra a ideologia constitucional da liberdade de vinculação das entidades privadas. Ademais a argumentação utilizada pela ré para justificar a necessidade de inscrição da autora em seus quadros é demasiadamente vaga, de forma que sua utilização pode acarretar a necessidade de filiação de toda e qualquer atividade, por extensão. De acordo com o documento de fl. 33, a autora encontra-se registrada perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo - CREA-SP, portanto, indevida a inscrição da autora perante o conselho réu, sendo insubsistente o auto de infração lavrado e procedentes os pedidos formulados. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da autora em não se registrar perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo, bem como a nulidade dos Autos de Infração nº S000917 e para determinar ao Conselho réu que proceda ao cancelamento do registro da autora. Custas na forma da lei. Condene o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez) do valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011179-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO PASSARELLA PINTO (SP167451 - ADALBERTO SANTOS ANTUNES)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propõe a presente Ação de Cobrança em face de EDUARDO PASSARELLA PINTO, objetivando a condenação ao pagamento do débito no valor de R\$ 19.228,05 (dezenove mil, duzentos e vinte e oito reais e cinco centavos), devidos por força da ausência de pagamento das faturas de cartão de crédito do qual era titular, com os acréscimos legais e demais cominações de estilo. Alega, em síntese, que o contrato firmado entre as partes foi rescindido em virtude do descumprimento, por parte do autor, de sua obrigação financeira, qual seja, efetuar o pagamento das despesas relativas aos bens e serviços adquiridos junto à rede de estabelecimentos conveniados. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/53. Citado regularmente, o réu apresentou Contestação (fls. 69/123), na qual requereu a gratuidade de justiça e, quanto ao mérito, requereu o reconhecimento, de ofício, das cláusulas contratuais abusivas, pugnou pelo reconhecimento da onerosidade excessivas das cláusulas que preveem juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano, impugnou a capitalização de juros e a cobrança de comissão de permanência, pugnou pela limitação dos juros moratórios ao patamar de 1% (um por cento) ano ano e requereu a compensação em caso de revisão do débito. Determinada a especificação de provas (fl. 125), a autora nada requereu e o réu requereu a produção de prova pericial contábil, indeferida às fls. 128. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o cliente como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no mesmo sentido, conforme se verifica pela análise na súmula 297 de sua jurisprudência predominante: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, inclusive de ofício, pelo Poder Judiciário. Não é, contudo, o caso dos presentes autos. Não verifico, de ofício, cláusulas abusivas no contrato

trazido ao feito. O contrato é firmado para ser cumprido, o Código de Defesa do Consumidor destina-se a equilibrar relação de desigualdade historicamente verificada entre fornecedores e consumidores, mas jamais a eximir o consumidor de cumprir o que livremente pactuou.

DOS JUROS E DE SUA APLICAÇÃO CAPITALIZADA No que diz respeito ao alegado excesso da taxa de juros, o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça:

CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). Desta forma, inexistente óbice às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato bancário que embasa a cobrança dos encargos data de 15 de maio de 2006 (fls. 10/22), sendo, portanto, legal a capitalização mensal de juros.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA DE 2% Não há no contrato carreado aos autos às fls. 10/22 previsão de incidência de comissão de permanência, cumulada com juros remuneratórios, multa e correção monetária e multa de 2%. Tendo em vista, ainda, que a parte ré não comprovou a incidência da aplicação da comissão de permanência, muito menos de ter sido a mesma, cumulada com juros remuneratórios, multa e correção monetária e multa de 2%, rejeito tal alegação, nos termos do artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil.

DOS JUROS MORATÓRIOS réu impugna a aplicação de multa moratória em patamar superior a 1% (um por cento) ao mês. O Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito CAIXA acostado aos autos prevê, conforme demonstra a mera leitura da cláusula décima oitava, a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. Assim, não há o que deferir quanto ao tópico dos juros moratórios.

DO EFEITO RESTITUTÓRIO E DA COMPENSAÇÃO A ré não apresentou qualquer reclamação ou justificativa para o descumprimento da obrigação de pagar. Merece ser salientado, mais uma vez, que o contrato é lei entre as partes, uma vez celebrado, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenham que ser cumpridas. Não obstante, requereu o reconhecimento de

efeito restituitório decorrente de pagamento indevido e compensação. Os requerimentos referidos aproximam-se da má-fé, especialmente considerando a reiterada ausência de quitação das faturas no período compreendido entre 2006 e 2009. Assim, comprovado o descumprimento contratual pela parte ré e inexistindo fundamentação jurídica para justificá-lo, é de rigor o decreto de procedência, com a condenação da ré ao pagamento do montante ao qual se obrigou, com a correção monetária prevista no contrato. DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA O réu formula pedido de assistência judiciária gratuita. O artigo 5º da Lei 1.060/1950 prevê que o juiz deferirá o pedido, se não tiver razões para indeferir-lo de plano. No caso dos autos, o réu é médico, solteiro e, em que pesem as afirmações no sentido de que vive da realização de perícias, tal fato não é suficiente para indicar sua hipossuficiência econômica, sendo notório que a somatória dos honorários periciais pagos aos médicos é elevada. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu no pagamento da importância de R\$ 19.228,05 (dezenove mil, duzentos e vinte e oito reais e cinco centavos), atualizados até 14.06.2012, devendo tal montante ser atualizado conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 567/2013. Condene o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014600-20.2012.403.6100 - VAGNER JORGE (SP240318 - VANESSA CAROLINA SALCEDO LEOPERCIO E SP157561 - MARIA DE LOURDES PEREIRA JORGE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido constante da inicial, para condenar a ré ao pagamento ao autor do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) quanto aos danos morais, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação da sentença. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência mínima do autor, condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido. Sem condenação em custas. P.R.I.

0017248-70.2012.403.6100 - JONAS BARBOSA DOS SANTOS X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentença. JONAS BARBOSA DOS SANTOS e ELAINE CRISTINA DOS SANTOS, devidamente qualificados na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação parcial da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial para alienação de seu imóvel, bem como de seus atos e efeitos. Aduzem a ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial, fundado no Decreto-lei nº. 70/66, pois não observou a ré as exigências ali inseridas, especialmente no tocante à eleição do agente fiduciário, a iliquidez do título executivo e a prévia notificação do devedor, o que ocasiona a nulidade da execução extrajudicial efetivada, bem como violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Foram juntados documentos às fls. 21/66. Iniciado o processo perante a 11ª. Vara Federal Cível, os autos foram remetidos a esta 1ª. Vara Federal Cível em face da determinação de fl. 74. Em cumprimento à decisão de fl. 77 os autores apresentaram esclarecimentos quanto à propositura da presente demanda às fls. 78/80. Às fls. 82/82v. foi indeferida a concessão dos efeitos da antecipação de tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Noticiaram os autores a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 88/102) em face da decisão que indeferiu a antecipação de tutela, ao qual foi negado seguimento (fls. 219/224). Citada (fl. 87), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 108/129), na qual suscitou, preliminarmente, a carência da ação diante da impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da inicial em razão da não observância do disposto na Lei nº 10.931/04, bem como a prescrição da pretensão dos autores. No mérito, requereu a improcedência do pedido. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 120/194. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 195), a parte autora ofereceu réplica (fls. 196/203). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 204), a parte autora postulou pela inversão do ônus da prova, para que a ré apresentasse cópia integral do procedimento administrativo (fls. 205/210), tendo a Caixa Econômica Federal informado não ter provas a produzir (fl. 211), Determinada a apresentação do processo administrativo (fl. 212), a ré informou que este já se encontrava encartado aos autos (fls. 216/217) e sobre o qual se manifestaram os autores (fls. 226/239). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a inicial e a contestação, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, quanto à preliminar de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, fica este afastada haja vista que o ordenamento jurídico admite os pedidos articulados na petição inicial. Ademais, a documentação acostada à petição inicial demonstra a relação jurídica de direito material a ensejar a propositura da presente demanda. Outrossim, quanto à inobservância do disposto na Lei 10.931/04, em razão da não discriminação dos valores incontroversos, tem-se assim que todo valor relacionado à presente avença em discussão é controvertido, inexistindo valor incontroverso a ser indicado. Fica, assim, afastada a referida preliminar. Por fim, considerando o pedido formulado na petição

inicial, tendo o procedimento de execução extrajudicial sido encerrado em 14 de julho de 2009, com o registro da Carta de Adjudicação do imóvel, tem-se que ainda não esvaiu o prazo quadrienal, previsto no artigo 178 do Código Civil Superadas as preliminares suscitadas, passo à análise do mérito. Primeiro, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo. De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível 1244113, DJ 02/12/2008): As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convenionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes(grifei) O procedimento da execução extrajudicial está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. No que tange à sua legalidade e constitucionalidade, o C. Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito e declarou a constitucionalidade da execução extrajudicial, conforme ementas abaixo transcritas:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV,

LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido(STF, Primeira Turma, RE nº 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, j. 18/09/2001, DJ. 26/10/01, p. 63).EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido(STF, Primeira Turma, RE nº 223.075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, DJ. 06.11.1998, p. 22). Assim, estabelecida a constitucionalidade e legalidade do procedimento de execução extrajudicial, sustenta a parte autora a ausência de escolha consensual do agente fiduciário. Instituem os artigos 29 e 30 do Decreto Lei nº 70/66:Art 29. As hipotecas a que se referem os artigos 9º e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (artigos 298 e 301) ou dêste decreto-lei (artigos 31 a 38). (...)Art 30. Para os efeitos de exercício da opção do artigo 29, será agente fiduciário, com as funções determinadas nos artigos 31 a 38: (...)II - nas demais, as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar.(...) 2º As pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, a fim de poderem exercer as funções de agente fiduciário dêste decreto-lei, deverão ter sido escolhidas para tanto, de comum acôrdo entre o credor e o devedor, no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, salvo se estiverem agindo em nome do Banco Nacional da Habitação ou nas hipóteses do artigo 41.(grifei) Outrossim, dispõe a Cláusula Vigésima Oitava do contrato de fls. 28/37:CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - EXECUÇÃO DA DÍVIDA - O processo de execução deste contrato de financiamento poderá, a critério da CEF, seguir o rito do Código de Processo Civil, na Lei nº 5.741 de 1º de dezembro de 1971, ou no Decreto-lei nº 70/66 de 21 de novembro de 1966, e nesta última hipótese, o Agente Fiduciário será uma instituição financeira escolhida dentre as credenciadas junto ao Banco Central do Brasil.(grifei) Portanto, conforme se depreende do texto legal e da cláusula contratual supra transcritas, foi expressamente pactuado que funcionarão como agente fiduciário quaisquer entidades devidamente credenciadas pelo Banco Central do Brasil, em conformidade ao disposto no Decreto-lei 70/66. Ademais, o 2º do artigo 30 do Decreto-lei em comento, faz expressa ressalva no tocante à escolha em comum no caso de entidade agindo em nome do Banco Nacional da Habitação, o que se constata no presente caso, tendo em vista que a ré é sucessora do BNH. Neste sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. DISPENSA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO.1. A omissão do magistrado em realizar a audiência prévia de conciliação não induz a nulidade do processo, na hipótese de o caso comportar o julgamento antecipadamente da lide por se tratar de matéria de direito. Situação que se amolda à hipótese prevista no art. 330, inciso I, do CPC, que possibilita ao magistrado desprezar a realização do ato.(...)3. Restringe-se a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF), por isso que o exame da alegada incompatibilidade da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei 70/66 com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório significaria usurpar a competência do STF para exame de matéria constitucional. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.4. Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação.5. O art. 30 , inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.(STJ, 1ª Turma, REsp nº 485.253, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 05/04/2005, DJ 18/04/2005, p. 214).AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação.(...) - O

Decreto-Lei nº 70/66 possibilita, no seu artigo 30, 2º a escolha do agente fiduciário pela entidade financeira. Formalidades previstas no referido Decreto-Lei cumpridas. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Erro material corrigido, de ofício. - Agravo legal desprovido. (TRF3, 1ª Turma, AC n.º 0018317-84.2005.403.6100, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 22/11/2011, DJ 01/12/2011).AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - ARREMATACÃO PELA CREDORA - CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - VÍCIOS NÃO COMPROVADOS - DISCUSSÃO SOBRE O CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES - DESCABIMENTO.I - Não prospera a argüição dos agravantes no sentido de que não foram observados os requisitos do Decreto-Lei 70/66, no tocante à intimação quanto ao procedimento extrajudicial, pois, muito embora não se admita a prova negativa, por outro lado, não houve prova de que os mesmos tiveram intenção de purgar a mora junto à CEF, administrativamente.II - A execução extrajudicial do imóvel está expressamente prevista no contrato entabulado entre as partes, de modo que não procede qualquer argumento no sentido de que os mutuários tivessem sido surpreendidos com referida sanção.III - A escolha unilateral do agente fiduciário foi realizada em consonância com o disposto no artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, porquanto está expressamente prevista no parágrafo único da cláusula 27ª do contrato firmado entre as partes, autorizando a escolha de quaisquer das entidades devidamente credenciadas pelo Banco Central do Brasil.IV - Não apreciada na decisão agravada a alegação acerca da onerosidade excessiva do financiamento, haja vista que, em sede de ação anulatória de atos jurídicos, apenas se pode perquirir a respeito da execução extrajudicial, promovida com base no Decreto-lei nº 70/66, posto que não cabe, nesta demanda, a revisão do contrato com o recálculo das prestações, mas tão-somente a anulação do procedimento adotado pela CEF.V - Agravo legal improvido. (TRF3, 2ª Turma, AC n.º 2001.61.00.031439-5, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 07/12/2010, DJ 14/12/2010, p. 171).(grifei) Portanto, diante da fundamentação supra, não houve nenhuma ilegalidade no tocante à escolha do agente fiduciário. Relativamente à tese de iliquidez do título executivo, referida tese não se sustenta, tendo em vista que o valor a ser liquidado depende de mero cálculo aritmético a ser desenvolvido pelo credor hipotecário com base nas planilhas de evolução do financiamento, nos termos do inciso II do artigo 31 do Decreto-lei nº 70/66:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)(grifos nossos) Portanto, apresentados os valores devidos decorrentes do contrato de mútuo, não há que se falar em iliquidez do título executivo. Neste sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:CIVIL. PROCESSO CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRELIMINARES DE LEGITIMIDADE PASSIVA DA SASSE E UNIÃO. SENTENÇA INFRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS ESPECÍFICOS. DISCUSSÃO ACERCA DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. IMÓVEL ADJUDICADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.01. Nos contratos coligados (financiamento e seguro) que versam sobre questões relativas ao cumprimento do contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH), a Caixa Seguradora S/A - SASSE não tem legitimidade passiva em litisconsórcio necessário, uma vez que se encontra representada pela CEF. Precedentes.02. Consoante jurisprudência pacificada no âmbito desta Sexta Turma, a União é parte ilegítima nas causas que versam sobre os contratos de financiamento habitacional vinculados, ou não, ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH), uma vez que ela não faz parte da relação de direito material decorrente do contrato respectivo.03. O regular procedimento administrativo de execução extrajudicial, instaurado com base no Decreto-lei nº 70/66, não afronta os princípios da ampla defesa e do contraditório. É pacífico o reconhecimento da sua constitucionalidade. Precedentes do STF. 04. Inexiste irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, se os documentos acostados demonstram a observância de todas as formalidades legais: a) envio dos avisos de cobrança, fls. 285/288; b) o encaminhamento de expediente de Solicitação de Execução da Dívida ao agente fiduciário, fl. 283; c) demonstrativo detalhado do débito - fl. 284; d) tentativa de notificação pessoal do autor para purgar a mora, providenciada pelo agente fiduciário, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, com declaração do oficial de que o mutuário estava em local incerto e não sabido, fls. 289/290; e) Editais de convocação, publicados em imprensa local, providenciada pelo agente fiduciário para notificação do mutuário sobre a execução extrajudicial autorizada pela CEF e purgação da mora, fls. 291/293; f) carta de ciência de realização dos leilões, fl. 294; g) as publicações de Editais de primeiro e segundo leilões, fls. 300/302 e 297/299, respectivamente; h) Autos dos leilões, fls. 302/303; e i) a carta de

arrematação do imóvel, fls. 304/305; j) transcrição da carta no registro imobiliário, fl. 307.05. Não há ilegalidade na nomeação unilateral do agente fiduciário devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, ex vi do disposto no art. 30, I, 2º, do DL 70/66 (AC 2000.36.00.005306-8/MT - Relator Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (Convocado) - DJ de 23.04.2007, p. 63).06. Certificado pelo oficial do cartório de títulos e documentos que o mutuário se encontra em local incerto ou não sabido e não sendo a fé pública dessa certidão desconstituída por qualquer prova em sentido contrário é legítima a utilização de editais para a notificação para purgar a mora e para as intimações das datas dos leilões. Precedentes.07. A liquidez da dívida, necessária à deflagração do procedimento de execução extrajudicial pelo rito do DL nº 70/66, verifica-se pela apresentação da CEF do demonstrativo do saldo devedor, documento à fl. 284, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, conforme artigo 31, III, do referido decreto-lei.08. Procedida à execução extrajudicial, com a subsequente adjudicação do imóvel pelo agente financeiro e averbação da arrematação no registro imobiliário competente, não mais subsiste o interesse processual do mutuário em discutir critérios de reajuste do saldo devedor e das prestações do contrato de mútuo, pois este se torna extinto.09. Apelação a qual se nega provimento.(TRF1, Sexta Turma, AC nº 2001.34.00.004521-2, Rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Augusto Pires Brandão, j. 25/01/2010, DJ. 01/03/2010, p. 50) EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66, ARTIGO 31, 1º E 2º. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR POR EDITAL. LEGITIMIDADE.1. Inexistência de nulidade da sentença sob o fundamento de cerceamento de defesa, por haver sido indeferida a realização de prova pericial para discussão do valor das prestações e do saldo devedor; após a adjudicação do imóvel, não se pode mais rever as cláusulas contratuais.2. Constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.3. A exigência de comum acordo entre o credor e o devedor na escolha do agente fiduciário, para promover a execução extrajudicial, não se aplica aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação (Decreto-Lei 70/66, art. 30, 2º). Precedentes desta Corte e do STJ.4. Improcedência da alegação de iliquidez do título executivo, uma vez que a obrigação nele contida é certa, quanto à sua existência, e determinada quanto ao seu objeto (Código Civil de 1916, art. 1.533).5. Tendo o oficial do Cartório de Títulos e Documentos certificado que não foi possível notificar pessoalmente os devedores, para purgarem a mora, uma vez que não foram localizados no imóvel financiado, encontrando-se em local incerto ou não sabido, é legítima a notificação por edital (Decreto-lei 70/66, art. 31, 1º e 2º).6. A exigência de notificação pessoal por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos é apenas para a purgação da mora, bastando a publicação dos editais, no caso dos públicos leilões, inexistindo, no caso, previsão legal de notificação judicial prévia do mutuário (Decreto-lei 70/66, art. 31, 1º e 2º).7. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, Sexta Turma, AC nº 2001.35.00.000626-2, Rel. Juiz Fed. Conv. David Wilson de Abreu Pardo, j. 04/06/2007, DJ. 31/07/2009, p. 225) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE NULIDADE. INTIMAÇÃO POR EDITAL. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO NÃO DEMONSTRADA. AGENTE FIDUCIÁRIO. LEGALIDADE DA ESCOLHA PELO CREDOR.1. Constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.2. Se o mutuário não residia no imóvel financiado na época em que ocorreu a execução extrajudicial, segundo certificado por Oficial de Cartório de Títulos e Documentos, é válida a notificação por edital para ciência da execução extrajudicial e para purgar a mora.3. Não se exige a notificação pessoal do(a) devedor(a) para ter ciência das datas designadas para realização dos leilões. Possibilidade de cientificação do(a) interessado(a) pela publicação de editais. Decreto-Lei 70/66 (artigo 32). Inexistência de causa de nulidade do procedimento de execução extrajudicial.4. Não está caracterizada a iliquidez do título executivo extrajudicial quando está determinado o valor executado pelo credor hipotecário e não há prova da desconformidade do valor executado com as cláusulas do contrato. Há necessidade de comprovação da existência de excesso de execução para constatação da ausência do requisito de liquidez do título executivo.5. A exigência de comum acordo entre o credor e o devedor na escolha do agente fiduciário para promover a execução extrajudicial não se aplica aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação (Decreto-Lei 70/66, art. 30, 2º).6. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, Sexta Turma, AC nº 2001.36.00.001178-8, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Navarro de Oliveira, j. 15/06/2009, DJ. 13/07/2009, p. 287)(grifos nossos) Ademais, após a adjudicação do bem imóvel, não é mais possível a discussão acerca das cláusulas contratuais, sob o argumento de excesso de cobrança. Este, igualmente, tem sido o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Regionais Federais. Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SUPRIMENTO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CRITÉRIO. TAXA NOMINAL E EFETIVA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE RISCO DE CRÉDITO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. PREVISÃO CONTRATUAL. SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.1. Conforme orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, é constitucional a execução extrajudicial prevista no Decreto Lei nº 70/66.2. A liquidez da dívida, necessária à deflagração do procedimento de execução extrajudicial pelo rito do Decreto-lei n. 70/66, verifica-se pela

apresentação da CEF ao agente fiduciário do demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao débito principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, conforme disposto no inciso III do artigo 31 do citado Decreto-lei.3. A alegação de iliquidez do débito, em razão de suposta majoração do valor de prestações, não pode ser acolhida como fundamento do pedido de anulação da execução extrajudicial, uma vez que com a adjudicação não mais é possível examinar as cláusulas do contrato.4. Havendo pedido de repetição de indébito, persiste o interesse processual mesmo após o término da execução extrajudicial, podendo ser conhecido pelo Tribunal.5. Pela documentação acostada aos autos, só foram pagas apenas 11 das 275 prestações do mútuo, permanecendo a mutuária no imóvel, sem pagar, por mais de um ano até a arrematação do imóvel - setembro/2002 a outubro/2003 (fls. 43-50 e 184). O demonstrativo de débito fornecido pelo agente financeiro apresenta a quantia de R\$ 8.499,37 (oito mil quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e sete centavos) referente a encargos atrasados (fl. 166). Dessarte, é nítido que não há valores a serem recebidos pela ex-mutuária, até porque permaneceu no imóvel em situação de inadimplência por mais tempo do que logrou pagar.6. Embargos de declaração providos para integrar o julgado no ponto referente ao pedido de exame da Constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, da liquidez do título executivo e de repetição de indébito sem, no entanto, alterar o resultado do julgamento.(TRF1, Quinta Turma, EDAC nº 2004.38.00.003014-4, Rel. Juiz Fed. Conv. Evaldo de Oliveira Fernandes Filho, j. 01/02/2012, DJ. 10/02/2012, p. 1233)(grifos nossos) Destarte, não há que se falar em iliquidez do título executivo que aparelhou a execução extrajudicial. Por fim, sustentam os autores que o leilão padece de vício formal, pois não foi observado o artigo 31 do Decreto-Lei 70/66, por ausência de notificação deste, o que conduziria, conseqüentemente, à sua nulidade. É assente que ao realizar a execução extrajudicial, deve a exeqüente observar rigorosamente todos os procedimentos legais para excutir o bem imóvel, sob pena de nulidade da própria execução. No caso em apreço, a parte autora fundamenta a sua pretensão precisamente em razão da ausência de notificação pessoal acerca da realização dos leilões, ou seja, irregularidade formal do procedimento executivo. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica, no sentido de que a ausência de notificação pessoal, quanto à realização de leilões, é causa de nulidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE. Na execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, o devedor deve ser pessoalmente intimado do dia, hora e local de realização do leilão do imóvel objeto do financiamento inadimplido, sob pena de nulidade.(STJ, Terceira Turma, AgRg no REsp nº 719.998/RN, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 01/03/2007, DJ. 19/03/2007 p. 326)PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes2. Recurso conhecido e provido.(STJ, Quarta Turma, RESP nº 697.093, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17/05/2005, DJ. 06/06/2005, p. 344)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. - A intimação pessoal do devedor é necessária na execução sob o regime do Decreto-Lei 70/66. Precedentes.- Recursos não conhecidos.(STJ, Quarta Turma, RESP nº 547.249 Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 04/11/2003, DJ. 19/12/2003, p. 490) Ocorre que, ao compulsar os autos, observo que a ré demonstrou, antes de utilizar a notificação editalícia, ter envidado todos os esforços para encontrar o autor, de acordo com os documentos de fls. 155/178, comprovando, assim, ter cumprido as formalidades legais elencadas no Decreto-lei nº 70/66. Neste sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE AFIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORA. EDITAL DE LEILÃO. JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. ILEGALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66 EM FACE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir. 2. A instituição financeira demonstrou que foi tentada, sem bom sucesso, a notificação pessoal dos devedores para a purgação da mora, justificando-se, destarte, a realização editalícia do ato.3. Sem prova de que os editais de leilão foram publicados em jornal de inexpressiva circulação, não há falar em nulidade da execução.4. Não se conhece da apelação na parte em que introduz na causa fundamentos novos, não deduzidos na petição inicial.5. Apelação desprovida. (TRF3, Segunda Turma, AC nº 2008.03.99.045625-8, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 12/05/2009, DJ. 28/05/2009, p. 491)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DA CESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DA CEF. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO POR EDITAL. LEGITIMIDADE.1. O terceiro que adquire imóvel financiado pela CEF, com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, e é cessionário de direito de crédito, não ostenta legitimidade ativa para postular judicialmente a anulação de procedimento de execução extrajudicial de contrato de mútuo habitacional, salvo se demonstrada a anuência do agente financeiro à cessão de direitos e obrigações. Precedentes.2. Se os mutuários não

residiam no imóvel financiado na época em que ocorreu a execução extrajudicial, segundo certificado por Oficial de Cartório de Títulos e Documentos é válida a notificação por edital para ciência da execução extrajudicial e para purgar a mora.3. Não se exige a notificação pessoal do(a) devedor(a) para ter ciência das datas designadas para realização dos leilões. Possibilidade de cientificação do(a) interessado(a) pela publicação de editais. Decreto-Lei 70/66 (artigo 32). Inexistência de causa de nulidade do procedimento de execução extrajudicial.4. Apelação a que se dá provimento para reconhecer a ilegitimidade ativa de Isabel Cristina de Oliveira Coelho e julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC em relação a referida autora, e reformar a sentença para julgar improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial.(TRF1, Sexta Turma, AC nº 1997.35.00.007450-1 Rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, j. 26/10/2009, DJ. 25/01/2010, p.10)PROCESSUAL CIVIL. SFH. NULIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL DO MUTUÁRIO PARA PURGAÇÃO DA MORA. DECRETO-LEI 70/66)1. É válida a notificação do mutuário para purgação da mora, por edital, quando tenha deixado de residir no imóvel financiado sem informar ao agente financeiro sobre o novo endereço (art. 31, 2º, do Decreto-lei nº 70/66).2. Apelação provida. (TRF1, Quinta Turma, AC nº 2003.01.00.029321-0, Rel. Des. Fed. João Batista Moreira, j. 30/09/2009, DJ. 29/10/2009, p. 525)SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. AGENTE FIDUCIÁRIO. ESCOLHA UNILATERAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MUTUÁRIO PARA PURGAR A MORA. DEVEDORA NÃO RESIDIA NO IMÓVEL. NULIDADE INOCORRENTE.1. O procedimento de execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a CF/88, conforme reiteradas decisões do egrégio STF. (RE 287453/RS, REL. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 26/10/2001; RE 223075/DF, REL. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 06/11/1998).2. A escolha do agente fiduciário não precisa ser feita conjuntamente pelos contratantes, quando a instituição financeira age em nome do extinto BNH, podendo, nesse caso, ser feita unilateralmente pelo agente financeiro, conforme dispõe o art. 30, 2º, do Decreto-Lei 70/66.3. Está consolidado nesta Sexta Turma o entendimento de que tendo o oficial do Cartório de Títulos e Documentos certificado que não foi possível notificar pessoalmente o devedor, para purgar a mora, uma vez que não foi localizado no imóvel financiado, é legítima a notificação por edital, conforme previsto no 2, art. 31, do Decreto-Lei nº 70/66.4. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, Sexta Turma, AC nº 2000.35.00.016449-8, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, j. 18/09/2009, DJ 13/10/2009, p. 196) Quanto à alegação de que os editais não foram publicados em jornal de grande circulação, o 2º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, acima transcrito, disciplina que o agente fiduciário promoverá a notificação por edital em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Pois bem, sustentam os autores que os editais forma divulgados em jornal de baixa circulação, entretanto, não há nos autos quaisquer provas que corroborem suas alegações, sendo certo que, não há necessidade de que os editais sejam veiculados no jornal de maior circulação como sustentam os autores. E, a corroborar esse entendimento, tem sido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO AGENTE FIDUCIÁRIO. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORA. EDITAL DE NOTIFICAÇÃO. JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Não se conhece de agravo retido cuja apreciação não foi reiterada por ocasião das razões ou contrarrazões de apelação (Código de Processo Civil, art. 523, 1º). 2. A Caixa Econômica Federal - CEF não comprovou a existência de cláusula contratual que previsse a obrigação do agente fiduciário de indenizar em ação regressiva, tampouco a existência de dispositivo legal a amparar tal pretensão. 3. A instituição financeira demonstrou que foi tentada, sem bom sucesso, a notificação pessoal do mutuário para a purgação da mora, justificando-se, destarte, a realização editalícia do ato. 4. A alegação de que os editais de notificação não foram publicados em jornais de grande circulação não restou comprovada nos autos. Ademais, não há necessidade de que a publicação seja feita no jornal de maior circulação, como alega o autor. 5. O mutuário demonstrou ter conhecimento da existência de débito. Assim, não pode afirmar-se surpreso com a instauração do procedimento executivo extrajudicial. 6. Apelação provida.(TRF3, Segunda Turma, AC nº 0007860-88.1999.403.6104, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 28/07/2009, DJ. 17/12/2010, p. 107)AGRAVO LEGAL. JUSTIÇA GRATUITA. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Além da declaração dada de próprio punho pelo recorrente dando conta de que não dispõe de meios para arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência, há de se considerar que o mutuário é policial militar do Estado de São Paulo, profissão esta que não contempla vencimentos de grandes expressões, ainda mais para as carreiras iniciais. Concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita nesta sede recursal. (...)III - Com relação ao procedimento de execução em si, cabe considerar que os editais de leilão foram publicados no Jornal A Folha Regional de São Bernardo do Campo, município em que o imóvel está localizado. O artigo 31, 2º, do Decreto-lei nº 70/66, estabelece que os editais devem ser publicados em um dos jornais de maior circulação local, e não no jornal de maior circulação, o que significa dizer que a publicação na A Folha Regional surtiu os efeitos necessários. IV - Cumpre salientar que a Carta de Arrematação foi passada em favor da Caixa Econômica Federal - CEF em 09/09/99, enquanto que o mutuário propôs a ação somente em 15/05/01, fato este que demonstra o total desinteresse do apelante em regularizar a sua

situação perante o credor hipotecário. V - Acrescente-se, ainda, que o imóvel foi arrematado pela Caixa Econômica Federal - CEF, o que impede qualquer discussão a respeito de valores de parcelas e de evolução do saldo devedor do contrato. VI - Agravo parcialmente provido.(TRF3, Segunda Turma, AC nº 0013212-68.2001.403.6100, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 23/02/2010, DJ. 04/03/2010, p. 260)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH -EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DL 70/66 - IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DO CDC - NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELA AGRAVADA - PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRAMINUTA REJEITADA - AGRAVO IMPROVIDO - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. Não conhecido o segundo agravo regimental interposto pela agravada, porquanto com a interposição do primeiro operou-se a preclusão consumativa do ato processual (...)9. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação. 10. O E. STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor, o que não ocorreu no caso dos autos. 11. Agravo improvido.(TRF3, Quinta Turma, AI nº 0098924-51.2005.403.0000, Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete, j. 21/08/2006, DJ. 30/06/2009, p. 177)(grifos nossos) Portanto, conforme fundamentação supra, tem-se que as publicações dos editais ocorreram em observância às determinações legais, não havendo de se falar em nulidade. Dessa forma, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento da execução extrajudicial. Consigno, ainda, que com não foram demonstrados, nos autos, vícios formais ou substanciais que pudessem afetar a lisura do procedimento de execução extrajudicial, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017371-68.2012.403.6100 - FIORENZO GIUSEPPE MENEGHIN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Vistos. FIORENZO GIUSEPPE MENEGHIN ajuizou a presente Ação Ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando provimento jurisdicional que lhe assegure a correção do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se os índices de correção monetária apontados na petição inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, bem como a progressividade de juros, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da ré nas verbas de sucumbência. O autor alega, em suma, que é titular de conta vinculada do FGTS e que os depósitos efetuados foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta ter sofrido prejuízos, posto que os expurgos inflacionários decorrentes dos sucessivos planos econômicos não foram considerados na aplicação da correção monetária devida. A petição veio acompanhada de documentos (fls. 17/94). Deferiu-se a gratuidade da justiça (fl. 54). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou a contestação (fls. 62/64). Pleiteou a improcedência dos pedidos formulados. Instado a se manifestar acerca da contestação, o autor apresentou réplica (fls. 68/75). É o relatório. Fundamento e decido. A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A Lei federal n.º 5.107, de 13/09/1966, instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como para suprir a extinção da indenização e da estabilidade decenal no emprego. A partir da promulgação da atual Constituição da República, em 05/10/1988, o FGTS foi catalogado expressamente dentre os direitos sociais, nos termos do artigo 7º, inciso III, passando a ser o principal meio de proteção ao trabalhador contra a dispensa imotivada. Diante deste enfoque, a correção monetária assegurada pela lei geradora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação no valor real da moeda durante o período correspondente. É importante frisar que a correção monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Todas as relações jurídicas se submetem ao princípio da segurança jurídica, o qual, para ter plena efetividade, deve ser interpretado de modo a conceder aos cidadãos a garantia da certeza do direito, cujo acesso, in casu, foi negado ao autor, posto que teve o saldo de sua conta do FGTS reduzido por ondas inflacionárias, seguidas de algumas tentativas de expurgos e

somadas à manipulação dos índices de atualização monetária, que merecem repúdio por parte do Poder Judiciário. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou quanto à correção monetária das contas vinculadas do FGTS, reconhecendo a incidência do índice de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, e do índice de 44,80%, relativo ao mês de março de 1990, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855, da relatoria do eminente ex-ministro Moreira Alves (in DJ de 13/10/2000). Nesse julgamento, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu que não há direito adquirido aos índices do IPC nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, meses em relação aos quais realmente era aplicável a legislação já aplicada às contas de FGTS, que foi aquela então editada pelos respectivos planos econômicos governamentais. Desde o julgamento do referido recurso extraordinário, a Corte Suprema manteve tal posição, consoante informa a ementa do seguinte julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ATUALIZAÇÃO: CORREÇÃO MONETÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO. Não viola o princípio constitucional do direito adquirido acórdão que condena a Caixa Econômica Federal a atualizar os depósitos de FGTS com base nos índices de correção monetária correspondentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ao ensejo do julgamento do R.E. n.º 226.855 - RS, relatado pelo eminente Ministro MOREIRA ALVES (D.J.U. de 13.10.2000). Quanto ao mais, carece o R.E. do requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do S.T.F.). De resto, como salientado na decisão agravada, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não admitir, em R.E., alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. Agravo improvido. (STF - RE no AgR n.º 217.122/PR - Relator Ministro Sydney Sanches - in DJ de 1.º.02.2002)(grifos nossos) Seguindo a mesma diretriz, também se sedimentou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula n.º 252, com o seguinte verbete: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). E o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou a mesma exegese, in verbis: FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89 - 42,72% E ABRIL/90 - 44,80%. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. I - Inexistência de provas de lesão a direitos, restando configurada carência de ação em relação a referidos autores no que concerne à taxa progressiva de juros. Comprovada a opção retroativa por designados autores nos termos da Lei 5.958/73. A Lei 5.958/73 estabeleceu o direito à opção retroativa sem qualquer restrição, conseqüentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos. II - Pretensão de cômputo de juros progressivos desacolhida em relação a autor cuja primeira admissão como empregado ocorreu na vigência da lei 5.705/71, que determinou a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS à taxa de 3% (três por cento) ao ano. III - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS. IV - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas dos autores, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. V - Incide a correção monetária desde o momento em que se torna exigível a dívida. VI - Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. VII - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação da CEF nas verbas correspondentes. VIII - Recurso da CEF parcialmente provido. (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC n.º 852219/SP - Relator Des. Federal Peixoto Junior - data de julgamento: 08/06/2004 - in DJU de 20/08/2004, pág. 375) PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTRATOS. DESNECESSIDADE. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. I - Desnecessária à propositura de ação de cobrança de diferenças de atualização de contas do FGTS a juntada de extratos das mesmas. II - Cópias da CTPS, com opção pelo FGTS, oferecidas com a inicial são documentos hábeis a autorizar o processamento da ação. III - Na petição inicial os autores indicaram os percentuais que entendiam aplicáveis às contas vinculadas, bem como os respectivos períodos de incidência. IV - Ademais, como é de conhecimento público, nossos Tribunais Superiores já reconheceram como devidos os índices referentes a Janeiro/89 (Plano Verão) e abril/90 (Plano Collor) para fins de atualização das contas vinculadas, vez que já não se apresenta cabível a exigência da especificação dos percentuais de correção monetária aplicáveis à espécie. V - Apelo provido. Sentença anulada. (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC n.º 602119/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - data de julgamento: 15/02/2005 - in DJU de 04/03/2005, pág. 471)(grifos nossos) De conformidade com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária dos saldos das contas do FGTS deve ser calculada pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor, por ser este o índice que melhor refletiu a realidade inflacionária à época (STJ - 1ª Turma - Resp n.º 203.123 - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - in DJ de 28/06/1999). Assim, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que o autor detém o direito à atualização dos saldos de sua conta vinculada ao FGTS, pelos seguintes índices, notoriamente expurgados:

42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Quanto aos demais índices pleiteados, não devem incidir ao caso, pois não foi verificada incorreção na atuação da ré, que aplicou o percentual devido. No tocante ao pedido para que seja determinada à ré a apresentação dos extratos da conta vinculada do autor, observo que este não é o momento processual adequado para esta discussão, restando indeferido, portanto, o requerimento. Trago à colação os julgados que corroboram este entendimento. Vejamos:FGTS. PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. DESNECESSIDADE. JUNTADA DE DOCUMENTOS NO PROCESSO NA EXECUÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Correta a decisão que indeferiu, no processo de conhecimento, o pedido de apresentação, pela CEF, das memórias de cálculos dos associados do Sindicato agravante, por não ser a fase processual adequada e por não causar nenhum prejuízo à parte autora.2. Não se pode compelir a CEF, na fase cognitiva, a apresentar extratos de todos os sindicalizados, pois ensejaria tarefas adicionais em suas lides administrativas, tumultuando o processo devido ao grande número de correntistas.3. Agravo do Sindicato improvido. (AG 200501000585649 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000585649 Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - TRF1 QUINTA TURMA - DJ DATA: 02/02/2006 PAGINA: 96)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). INOVAÇÃO DA LIDE NA FASE RECURSAL. ART. 264 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.1. Os extratos são documentos indispensáveis para instruir a execução de sentença que condena a Caixa Econômica Federal (CEF) a proceder à correção de saldos de contas vinculadas ao FGTS, cabendo, a princípio, ao exequente a responsabilidade pela sua apresentação.2. Tratando-se, porém, de correção relativa aos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), a Lei Complementar n.º 110/2001 atribuiu essa responsabilidade à CEF, incumbindo aos bancos depositários repassar as informações à referida instituição financeira.3. Ademais, considerando-se que as partes possuem a faculdade de requerer ao juiz da execução que requirite aos bancos depositários o fornecimento dos extratos, não se afigura razoável a alegação da CEF de inviabilidade da execução pela ausência, nos autos, de tais documentos.4. Não merece ser conhecido o recurso, no ponto em que foi pleiteada a aplicação do disposto no art. 741, parágrafo único, do CPC, uma vez que tal matéria não foi veiculada nos autos, vindo a apelante, somente agora em seu recurso, suscitá-la, o que não se afigura possível, nos termos do art. 264 do CPC.5. Apelação conhecida em parte e, nessa parte, desprovida. (AC 200235000096685 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200235000096685 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA - DJ DATA: 27/08/2007 PAGINA: 104) Com relação aos juros progressivos, tem-se como termo a quo do prazo prescricional, a data em que a ré deveria ter creditado os valores e não o fez. Assim, de acordo com a jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, estão prescritas as parcelas relativas ao período anterior a trinta anos, contado do ajuizamento do presente feito. Neste sentido:Ementa FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.3. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.4. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.5. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.6. Recurso especial provido em parte.Acordão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 823818 Processo: 200600479761 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 20/06/2006 Documento: STJ000270173 Fonte DJ DATA: 29/06/2006 PG: 00190 Relator (a) ELIANA CALMON Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI N 5.958/73. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 10 de dezembro de 1973, quando da publicação da Lei n 5.958/73, tendo o lapso trintenário findando em 10 de dezembro de 2003. Recurso especial em que se defende a não ocorrência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo de que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito.2. Equívoco eleger-se a data da entrada em vigor da Lei n 5.958/73 como termo a quo da prescrição para

todas as hipóteses de ação em que se pretende obter o reconhecimento do direito à capitalização de juros. O referido diploma legal não fez nascer efetivamente o direito do titular da conta do FGTS aos juros progressivos, mas apenas possibilitou àqueles que não haviam optado pelo FGTS, na vigência da Lei n. 5.107/66, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 1967. Assim, o direito, cuja prestação resistiu a CEF em adimplir, veio à lume com a opção pelo regime do FGTS realizada pelo empregado, consoante os requisitos da Lei n. 5.958/73, o que, certamente, ocorreu após a publicação do mencionado diploma legal. O prazo prescricional, portanto, tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a sua obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância à taxa progressiva de juros.3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.4. Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 795691 Processo: 200501852363 UF: PE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/12/2005 Documento: STJ000255075 Fonte DJ DATA: 01/02/2006 PG: 00464 Relator (a) JOSÉ DELGADO Assim, considerando-se o prazo trintenário computado desta forma; e levando-se em conta a data da propositura da ação, prescritas estão as parcelas anteriores a outubro de 1982. Há, ainda, a necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, a fim de que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade: a) preexistência de sua conta à publicação da lei n.º 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da lei n.º 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitalização dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. Portanto, a teor do disposto nas normas que regulam a matéria do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas vinculadas, desde que preenchessem os requisitos previstos na Lei. Fixadas essas premissas, constato que o autor realizou a sua primeira opção ao sistema do FGTS em 01 de junho de 1971 (fl. 36), bem como permaneceu no mesmo emprego pelo período de 01 de junho de 1971 a 30 de novembro de 1978 (fl. 24). Desta forma, restam comprovados, pela documentação carreada aos autos, os requisitos constantes das Leis n.º 5.107/66, n.º 5.705/71 e n.º 5.958/73, fazendo jus o demandante à aplicação da progressão de juros pleiteada. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação às parcelas anteriores a outubro de 1982, em razão da prescrição. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, do percentual de 42,72% correspondente ao Índice de Preço ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989; e o de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até o momento do efetivo crédito em sua conta vinculada, ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo a taxa SELIC, (artigo 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento, inacumulável com outros critérios de correção monetária ou de juros, conforme entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça (vide Resp. 902100, Min. Rel. Denise Arruda, data da decisão: 06/11/2007). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002310-36.2013.403.6100 - ROBERTO RICETTI(SP300198 - ADRIANO HISAO MOYSES KAWASAKI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos em sentença. ROBERTO RICETTI, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade do Processo Disciplinar de Exclusão nº 4431/05 a partir do despacho de fl. 113. Alega o autor, em síntese, que é advogado e que, no dia 07 de outubro de 2005, foi instaurado procedimento disciplinar, sob o nº PD 4431/05, objetivando a sua exclusão dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, com base no inciso I do artigo 38 da Lei nº 8.906/94. Sustenta que, após o regular trâmite do processo disciplinar, sobreveio decisão administrativa, impondo ao autor a sanção disciplinar de

exclusão. Aduz que, em face da aludida decisão, interpôs recurso administrativo perante o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o qual decidiu pela manutenção da sanção imposta pelo Conselho Seccional. Enarra que, diante de tal decisão, apresentou perante o Conselho Seccional pedido de revisão do Processo Disciplinar de Exclusão, o qual foi julgado improcedente. Expõe que, a decisão proferida no pedido de revisão encontra-se eivada de nulidades, tais como o cerceamento de defesa, em razão do indeferimento do pedido de apensamento dos processos disciplinares que geraram as suspensões, o indeferimento do pedido de vista dos autos fora de cartório e extração de cópias, a nomeação de defensor dativo, que desistiu da produção de provas acarretando a deficiência da defesa, a ausência de notificação para substituição do defensor nomeado e a ausência de quórum qualificado. Suscita a Constituição Federal, legislação, jurisprudência e doutrina para sustentar sua tese. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 45/336. A apreciação do pedido de concessão de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl.340). Devidamente citada (fl. 344), a ré apresentou contestação (fls. 345/361), por meio da qual suscitou a preliminar de carência da ação por ausência de interesse processual e, no mérito defendeu a legalidade do procedimento administrativo, não havendo de se falar em nulidade do ato administrativo, pugnano pela total improcedência da ação. Acompanharam a contestação os documentos de fls. 362/595. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 599). Apresentado pedido de reconsideração (fls. 603/609), em face da decisão que indeferiu a antecipação de tutela, esta foi mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos (fl. 610). Noticiou o autor a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 613/650) contra a decisão que indeferiu a antecipação de tutela. Às fls. 651/659 o autor apresentou réplica. Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 660), as partes informaram não ter mais provas a produzir, postulando pelo julgamento antecipado da lide (fls. 661 e 662). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem a petição inicial e a contestação. Inicialmente, quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, disciplina o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal: Art. 5º (...)XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; Portanto, o esgotamento prévio da via administrativa não é condição prévia para o exercício do direito de ação, diante do princípio da inafastabilidade da jurisdição insculpido na regra constitucional acima transcrita. Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto dos E. Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO REFEIÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que o esgotamento da instância administrativa não é condição para o ingresso na via judicial. 2. Agravo Regimental do Município de Niterói desprovido. (STJ, Primeira Turma, AGARESP nº 217.998, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 18/09/2012, DJ. 24/09/2012) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA PARA EFETIVAR REGISTRO PROVISÓRIO. RESOLUÇÃO/CFMV 660/2000. ILEGALIDADE. CERTIFICADO FORNECIDO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO COMPROVANDO A CONCLUSÃO DO CURSO DE MEDICINA VETERINÁRIA E A COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. 1. A exigência de esgotamento na esfera administrativa, para que nasça o direito de ação, não encontra respaldo no ordenamento jurídico. Entendimento pacificado nesta Corte. 2. Se o candidato apresenta prova fornecida pela própria instituição de ensino - Faculdade de Castelo - Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo - de que concluiu o curso de Medicina Veterinária, na qual consta a data da colação de grau, não é razoável exigir-se a apresentação do diploma original no momento do registro provisório. 3. Apresenta-se ilegal resolução que ultrapassa os limites do poder regulamentar. 4. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF1, Oitava Turma, REOMS nº 2008.33.00.010947-3, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, j. 07/04/2009, DJ. 14/08/2009, p. 487) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO. INTERESSE DE AGIR. NÃO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. ART. 5º, XXXV DA CF/88. 1 - Com o advento da Constituição Federal de 1988, não mais se permite a chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa forçada, o que significa dizer que não mais se admite a exigência de esgotamento da instância administrativa para que, só então, nasça o direito de acesso ao Judiciário. Inteligência do art. 5º, inc. XXXV da CF/88. 2 - Apelação improvida. Remessa prejudicada. (TRF1, Quinta Turma, AMS nº 2001.38.00.028254-3, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j. 09/05/2003, DJ. 10/06/2003, p. 165)(grifos nossos) Destarte, afastado a preliminar suscitada pela ré. Superada a preliminar, passo ao exame do mérito. Postula o autor a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade do Processo Disciplinar de Exclusão nº 4431/05, sob o fundamento de que houve o cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de desarquivamento e apensamento dos autos dos procedimentos disciplinares nºs 4.744/99, 6.292/99 e 2.922/00; a impossibilidade de extração de cópias dos autos; a ausência de possibilidade de constituir defensor de sua confiança; a nomeação de defensor dativo que contrariou os interesses do autor e a insuficiência de quórum mínimo quando houve a deliberação pela exclusão do demandante dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Pois bem, quanto à

alegação de que houve cerceamento de defesa diante da vedação da extração de cópias do processo administrativo, disciplina o 2º do artigo 72 da Lei nº 8.906/94: Art. 72. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada.(...) 2º O processo disciplinar tramita em sigilo, até o seu término, só tendo acesso às suas informações as partes, seus defensores e a autoridade judiciária competente.(grifos nossos) Assim, não obstante o caráter sigiloso do processo disciplinar, a lei garante às partes e seus defensores total acesso aos autos e, do exame do processo nº4431/05 (fls. 365/595), denota-se que o autor teve vista dos autos em diversas oportunidades (fls. 382, 435, 439, 445, 447, 456, 458). Insurge-se o autor contra o despacho de fl. 439, cujo teor é o seguinte: 1 - Fs. 74 - defiro. Dê-se vista deste feito ao Representado, pelo prazo legal, na sua forma original, e não mediante traslado, ressaltando-se que a entrega se fará mediante livro de carga, alertando-se ao Representado da vedação de extração de cópias destes autos, pena de instauração de representação Ex-Officio em razão da quebra de sigilo capitulada no 2º do art. 72 do EAOAB. Dê-se ciência do inteiro teor deste despacho. 2 - Cumpra-se o despacho de fl. 73.(grifos nossos) Ocorre que, tendo sido concedida vista pessoal dos autos do Processo Disciplinar ao autor, permitindo a este acesso integral à documentação ali contida, desnecessária a extração de cópias para fins de apresentação de razões finais de defesa, pelo que, não vislumbro a suscitada nulidade arguida pelo autor. Nesse sentido, inclusive tem decidido a jurisprudência. Confira-se: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PROCESSO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO DE CONSTITUIÇÃO DE DEFENSOR E NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHAS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DENEGAÇÃO. 1. Não há nulidade a ser declarada quanto à sentença apelada, levantada sob fundamento de que teve sua defesa cerceada por não ter sido determinada a juntada aos autos do procedimento administrativo. Com a exordial o Impetrante carrou cópia integral e não indica e não há nos autos requerimento de providência instrutória nesse sentido que tivesse sido indeferida pelo juízo a quo. 2. O sigilo do processo disciplinar da OAB é estabelecido em benefício do próprio representado e decorre de disposição do Estatuto da Advocacia no art. 72, 2º, não restando impedida a contratação de advogado para sua defesa, expressamente autorizada. Deixa o Impetrante de comprovar que tivesse constituído defensor e que a este tivesse sido negado o acesso aos autos do procedimento. 3. Não se vislumbra cerceamento de defesa no fato de ser aplicado carimbo de advertência quanto ao sigilo nas cópias fornecidas, havendo de ser negada a pretensão do Impetrante de obter cópias sem esse carimbo. 4. Também não comprova que tivesse requerido ao instrutor do procedimento a intimação das testemunhas. Ao contrário, arrolou-as dispensando expressamente essa providência, de modo que não há constrangimento algum em não se providenciar a intimação delas. 5. Apelação improvida. (TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0009184-75.2006.403.6102, Rel. Juiz Federal Conv. Claudio Santos, j. 07/05/2009. DJ. 19/05/2009, p. 166)(grifos nossos) Assim, tendo lhe sido franqueado acesso irrestrito aos autos, não ficou configurado o alegado cerceamento de defesa. Quanto à alegada nulidade por cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento do pedido de desarquivamento e apensamento dos procedimentos disciplinares, dispõe o inciso I do artigo 38 da Lei nº 8.906/94: Art. 38. A exclusão é aplicável nos casos de: I - aplicação, por três vezes, de suspensão; De acordo com os documentos de fls. 371/378 o autor foi apenado com a sanção disciplinar de suspensão nos Processos Disciplinares nºs 4.744/99, 6.292/99 e 2.922/00 sendo que, na petição de fl. 457, o autor postula o desarquivamento dos autos daqueles processos disciplinares para apensamento, sob o argumento de que serviriam de subsídio para apresentação de defesa final, requerimento este indeferido pelo despacho de fl. 458: 1. Quanto ao pedido de apensamento dos autos dos processos disciplinares 4744/99, 6292/99 e 2922/00 a este procedimento, indefiro o requerido, por tratar-se de representantes distintos. 2. Porém, para que não se alegue cerceamento de defesa, nem nulidades futuras, pela derradeira vez, reabra-se o prazo de 15 (quinze) dias, para o oferecimento de suas alegações finais, sob pena de ser-lhe dado defensor dativo. Dê-se ciência do inteiro teor deste despacho.(grifos nossos) Entretanto, às fls. 475/476 foi prolatada a seguinte decisão:(...) Assim sendo, determino que se de ampla e irrestrita vista protocolar ao ilustre advogado requerente susbscritor de fls. 104/109m de forma expressa com prazo de 15 (quinze) dias, dos processos por ele citados na defesa de fl. 105 - 5º, para manifestar-se. Ainda que as certidões juntadas nos autos, sejam de extrema credibilidade, me parece irretorquível que a Casa não negue nenhum tipo de acesso às defesas, até pela própria majestade que envolve de forma intrínseca a personalidade da Ordem dos Advogados do Brasil. A apreciação do mérito e a reapreciação dos demais posicionamentos da pela de defesa, ficam para o momento da prolação do relatório final. Assim, transformo o relato em diligência e baixo os autos para cumprimento. Após, nova vista.(grifos nossos) Portanto, foi dada ampla e total vista dos autos dos Processos Disciplinares que dão fundamento à aplicação da pena de exclusão, não existindo o alegado cerceamento de defesa arguido pelo autor e portanto, não subsistindo a tese de nulidade do processo administrativo quanto a este fundamento. Entretanto, insurge-se o autor que, não obstante a decisão que concedeu vista dos processos disciplinares nºs 4744/99, 6292/99 e 2922/00, o processo de exclusão é nulo, tendo em vista que o defensor dativo nomeado à fl. 477, em sua petição de fl. 478 se expressou nos seguintes termos: (...) manifestar-se no sentido de abrir mão de juntar nos autos cópias dos processos referidos às fls. 105-5º das alegações finais, haja vista que as mesmas são desnecessárias para a apreciação do mérito do presente feito. Argumenta que a nulidade se fundamenta no fato de ter sido impedido de nomear defensor de sua confiança, e de que o defensor, nomeado pela Terceira Turma Disciplinar da OAB/SP, contrariou os interesses da tese defensiva

do autor, tornado o demandante indefeso naqueles autos. Pois bem, inicialmente quanto à ausência de oportunidade de constituir defensor de sua confiança, observo que nos autos processo administrativo, o autor foi notificado da instauração do procedimento disciplinar e dos atos de instrução (fl. 405), o qual, optou por defender-se pessoalmente, ao invés de constituir defensor, conforme se depreende do despacho de fl. 422:1 - Quanto a primeira parte de fls. 48, determino seja expedido ofício à Subseção de Osasco a fim de que solicite ao Representado a entrega de sua credencial, pois, se encontra suspenso do exercício da advocacia.2 - Sendo o Representado advogado, portanto detentor de conhecimento técnico, esta Presidência não vê óbice algum em que defenda-se em causa própria, especialmente, por tratar-se de procedimento administrativo.3 - Tendo o Representado provado a sua impossibilidade de comparecer à audiência, inclusive carreando atestado médico, deve ser designada nova data para a realização da audiência, para isso notificando-o, previamente, a comparecer.(grifos nossos) Assim, não há como alegar que houve a impossibilidade de escolha de defensor de sua confiança, haja vista que o autor optou por não constituir advogado, manifestando-se nos autos do processo disciplinar em causa própria. De acordo com os autos, a nomeação de defensor dativo ocorreu com a decisão de fl. 463 cujo teor é o seguinte:1 - Pretende o Representado vista dos autos, fora do cartório, para apresentar razões finais (fls. 98).2 - Analisando o processado, verifico que já deferi vista, para a finalidade reclamada, através de despacho datado de 12/03/2007, alertando que se tratava de derradeira vez. (fls. 83).3 - O Representado foi intimado da decisão de fls. 83, através da intimação de fls. 86 (fls. 86 verso).4 - Indefiro o novo pedido de vista.5 - Em redistribuição, encaminhem-se os autos ao douto defensor Dr. Maurício Heitor Rossi de Castro e Silva, para apresentar razões finais.6 - O Representado, querendo, poderá apresentar razões finais, na medida em que já fez carga dos autos, em 04/04/2007, podendo, assim, apresentar as mesmas.7 - Intimem-se.(grifos nossos) Portanto, ao contrário do que afirma o autor, não houve impossibilidade de escolha de defensor de sua confiança, haja vista que, devidamente notificado, o demandante optou por defender-se pessoalmente e, intimado por diversas vezes a apresentar suas razões finais de defesa, este não se desincumbiu em fazê-lo, o que ocasionou a nomeação de defensor dativo para a realização do referido ato processual. Destarte, não vislumbro o alegado cerceamento de defesa, pois foi concedida a oportunidade de nomear advogado de sua confiança para atuar naqueles autos, sendo que o defensor dativo foi nomeado em decorrência da omissão do autor em oferecer razões finais de defesa. No tocante à alegação de que, com a manifestação de fl. 478 o autor estaria indefeso no processo administrativo disciplinar, tenho que tal fato não ocorreu, haja vista que na aludida petição constou expressamente que:Em ato contínuo, reitero todos os termos das alegações finais apresentada às fls. 104/109, protestando por negativa geral, requerendo que ao final seja a presente lide arquivada, tendo em vista a inexistência de infração ética. De acordo com as alegações finais de fls. 468/473, o defensor fundamentou o pedido de desarquivamento dos processos disciplinares para comprovação do trânsito em julgado das decisões que determinaram a suspensão do autor. Ocorre que, tendo o defensor nomeado à fl. 477 entendido que os documentos de fls. 371/378 seriam suficientes para verificar o trânsito em julgado das aludidas decisões, não há que se falar em contrariedade da tese defensiva, haja vista que, quanto ao mérito da razões finais, este foi totalmente reiterado pelo novo defensor tendo este, inclusive renovado o pedido de arquivamento e improcedência da representação. Assim, inexistente a nulidade suscitada pelo autor quanto à ausência de defesa nos autos do processo administrativo disciplinar. Por fim, suscita o autor a nulidade do processo administrativo, em razão da insuficiência de quórum mínimo para deliberar sobre a sua exclusão dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Pois bem, dispõe o único do artigo 38 da Lei nº 8.906/94:Art. 38. A exclusão é aplicável nos casos de:(...)Parágrafo único. Para a aplicação da sanção disciplinar de exclusão, é necessária a manifestação favorável de dois terços dos membros do Conselho Seccional competente.(grifos nossos) Nesse sentido, disciplina o Regimento Interno da OAB/SP:Art. 8º - Serão admitidas a registro apenas chapas completas, com indicação dos candidatos aos cargos de diretoria do Conselho Seccional, de conselheiros seccionais, de conselheiros federais, de diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados e de suplentes, sendo vedados candidatos isolados ou que integrem mais de uma chapa. 1º - O número de Conselheiros Seccionais efetivos é fixado em 80.(...)Art. 157 - A aplicação da pena de exclusão, com fundamento nos permissivos contidos no art. 34, incisos XXVI a XXVIII, combinado com art. 38, incisos I e II, do Estatuto, caberá ao Conselho pelo quórum qualificado de 2/3 (dois terços) de seus membros (art. 144 do Regulamento Geral).(grifos nossos) Portanto, fixado o número de conselheiros seccionais em 80 membros efetivos, conforme se depreende da ata de fls. 488/497, houve o voto de 58 conselheiros favoráveis à exclusão do autor dos quadros da OAB/SP o que atende ao estabelecido no único do artigo 38 da Lei nº 8.906/94, acima transcrito. Assim, não há de se falar em não observância do quórum qualificado para deliberar sobre a aplicação da pena de exclusão, pelo que, não ficou caracterizada a nulidade suscitada pelo demandante. Assim, da análise dos autos, observa-se que não houve o alegado cerceamento de defesa. Disciplina o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal:Art. 5º (...)LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; Portanto, do exame dos autos do processo administrativo nº 4431/05 (fls. 365/595) denota-se que foram observados os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, uma vez que o autor foi notificado de todos os atos, tendo prestado declarações e apresentado defesa (fls. 468/473) e recurso administrativo (fls. 504/514). É cediço que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou

seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso, verdade, imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa. Com efeito, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). Assim, conforme a fundamentação supra, não há quaisquer ilegalidades a ensejar a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar, devendo subsistir os seus efeitos, por estarem pautados na legislação vigente. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido na forma como pleiteado, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor no pagamento de custas e honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0007655-47.2013.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003887-49.2013.403.6100 - MARCUS VINICIUS MOTTA CARBONE(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP328496 - VANESSA WALLENSZUS DE MIRANDA E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Cuida-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, ajuizada por MARCUS VINICIUS MOTTA CARBONE em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando a declaração de prescrição das anuidades referentes aos anos de 2000 a 2010, aplicando-se o prazo prescricional de 03 (três) anos. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da prescrição das anuidades relativas aos anos de 2000 a 2008, por meio da aplicação do prazo de 05 (cinco) anos. Relata, a parte autora, em síntese, que se encontra inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil sob o n.º 111.025, desde 1991. Em razão de problemas pessoais e financeiros, deixou de pagar as anuidades à Ordem dos Advogados do Brasil, a partir do ano de 2000. Em 2005, realizou o parcelamento da dívida, contudo, parou de pagar as parcelas. Segundo alega, a partir do ano de 2011, passou a ser cobrada pela ré acerca do pagamento das anuidades de 2000 a 2005, por tal razão requereu o reconhecimento da prescrição, mas teve seu pleito negado pela OAB. Citada, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, apresentou contestação. Informa que foi aplicada a prescrição quinquenal no tocante às anuidades de 2000 a 2006, contudo, em razão da notificação enviada em 2009, não há que se falar na prescrição das anuidades seguintes. Intimadas, as partes não requereram a produção de outras provas, além dos documentos que anexaram à inicial e à contestação. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. I - Do reconhecimento jurídico do pedido em razão do reconhecimento da prescrição das anuidades de 2000 a 2006: Por ocasião da análise das pendências financeiras do autor, para fins de instruir o presente feito, o departamento responsável da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo concluiu pela prescrição das anuidades de 2000 a 2006; Não houve perda do objeto nem deixou de subsistir o interesse processual no julgamento da lide, a ré verificou a prescrição quinquenal de parte do débito, conforme pretendido pela parte autora, caracterizando efetivo reconhecimento jurídico de parcela dos pedidos formulados na presente. Assim, impõe-se a prolação de sentença com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, no tocante às anuidades relativas aos anos de 2000 a 2006. II - Da prescrição das anuidades posteriores a 2006: A presente ação resolve-se por meio da análise de qual o prazo prescricional ao qual estão submetidas as anuidades da Ordem dos Advogados do Brasil, assim como se a notificação para pagamento ou pedido de parcelamento interrompe tal prazo. Quanto à primeira questão, o entendimento firmado no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça é no sentido da aplicação da prescrição quinquenal, prevista no artigo 206, parágrafo 5º, inciso I, do Código Civil, aos referidos créditos: Art. 206. Prescreve: (...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; (...). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE ANUIDADES. OAB. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. 1. Enquanto vigorava o Código Civil de 1916, o prazo prescricional aplicável à cobrança das anuidades da OAB era o vintenário, diante da falta de norma específica a regular essa espécie de pretensão. 2. Com a entrada em vigor do Código Civil de 2003, em 11.1.2003, deve incidir a prescrição

quinquenal na cobrança dessas anuidades, uma vez que esses créditos são exigidos após formação de título executivo extrajudicial. Este é espécie de instrumento particular, que veicula dívida líquida, segundo preceitua o art. 206, 5º, I, do Código Civil. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (ADRESP 201101724310, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2013 ..DTPB:.) Quanto à interrupção do prazo prescricional, dispõe o artigo 202, inciso VI, do Código Civil: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; II - por protesto, nas condições do inciso antecedente; III - por protesto cambial; IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores; V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Depreende-se da leitura do dispositivo supra que, ao contrário do quanto afirmado pela ré, as notificações extrajudiciais para pagamento ou parcelamento do débito não acarretam a interrupção da prescrição. Aplica-se ao presente caso, contudo, a causa interruptiva da prescrição prevista no inciso VI do artigo 202 do Código Civil, pois constam dos autos as correspondências eletrônicas trocadas entre o autor e funcionário do departamento financeiro da ré nas quais é possível verificar, de forma inequívoca, o reconhecimento do direito da ré pelo autor (fls. 45 e 45), com exceção das anuidades de 2000 a 2005, acerca das quais alega a prescrição. Tais correspondências eletrônicas datam de agosto e setembro de 2011 e interromperam o prazo prescricional para a cobrança das anuidades posteriores a 2006, conforme reconhecido pela ré e já mencionado no corpo da presente sentença. Portanto, estão prescritas as anuidades anteriores ao ano de 2006. Em decorrência da interrupção da prescrição ocorrida em 2011, não estão prescritas as anuidades devidas a partir de 2007, inclusive. III - Dispositivo: Diante do exposto: (a) Julgo extinto o feito, com resolução do mérito, em razão do reconhecimento jurídico do pedido, relativamente às anuidades de 2000 a 2006, nos termos do artigo 269, inciso, II, do Código de Processo Civil; (b) Julgo improcedente o pedido de declaração da prescrição das anuidades posteriores a 2007, inclusive essa, com fundamento no artigo 296, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca, as partes deverão dividir os honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006140-10.2013.403.6100 - CONSTRUDECOR S/A (SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Vistos em sentença. CONSTRUDECOR S/A, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a ré no que concerne ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no mercado interno, no tocante à venda, comercialização ou circulação de mercadorias importadas pela autora, e que não sofreram qualquer beneficiamento ou processo de industrialização para as operações seguintes, com efeitos para o seu estabelecimento matriz e todas as filiais. Alega a autora, em apertada síntese, que no exercício de seu objeto social, recolhe o IPI em dois momentos distintos, ou seja, no desembaraço aduaneiro das mercadorias que importa e na revenda no mercado interno. Sustenta que referida tributação implica em dupla incidência, o que configura inconstitucionalidade e ilegalidade. Suscita a Constituição Federal, legislação, jurisprudência e doutrina para embasar sua tese. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/125. À fls. 129 o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Citada (fl. 133) a União Federal ofereceu contestação (fls. 135/138), por meio da qual sustenta a constitucionalidade e legalidade da exação, e que a incidência de IPI sobre produtos importados comercializados no mercado nacional não caracteriza o bis in idem, pugnano pela total improcedência da ação. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 139) a autora apresentou réplica (fls. 140/142). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 145), as partes informaram a ausência de interesse em produzi-las e requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 146 e 147). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem os autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Ante a ausência de preliminares, passo a julgamento do mérito. Estabelecem os artigos 153, inciso I e 146, inciso III, da Constituição Federal: Art. 153 - Compete à União instituir impostos sobre: (...) IV - produtos industrializados; Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; Em consonância com os dispositivos constitucionais mencionados, o artigo 46 do Código Tributário Nacional estabelece as hipóteses do fato gerador do IPI, dentre elas, o desembaraço aduaneiro e a saída de produtos industrializados do estabelecimento importador: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. O artigo 51 do mesmo diploma legal define o contribuinte do

IPI: Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Ademais, disciplina o inciso I do artigo 4º e o inciso I do artigo 35 da Lei nº 4.502/64: Art. 4º Equiparam-se a estabelecimento produtor, para todos os efeitos desta Lei: I - os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira; (...) Art. 35. São obrigados ao pagamento do imposto I - como contribuinte originário: (...) b) o importador e o arrematante de produtos de procedência estrangeira - com relação aos produtos tributados que importarem ou arrematarem. (grifos nossos) Por fim, regulamentando referida norma, dispõe o inciso I do artigo 9º e o inciso III do artigo 24 do Decreto nº 7.212/2010 (Regulamento do IPI): Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial: I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso I); (...) Art. 24. São obrigados ao pagamento do imposto como contribuinte: (...) III - o estabelecimento equiparado a industrial, quanto ao fato gerador relativo aos produtos que dele saírem, bem como quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea a); e (grifos nossos) Dessa forma, deve-se interpretar o referido dispositivo de forma literal, tal como determinado pelo artigo 111 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Assim, o IPI incide sobre produtos industrializados ? nacionais ou importados ? o que engloba as hipóteses de desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira e também a saída de produto do estabelecimento equiparado a industrial. Não há, portanto, qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no que se refere à referida exação, e tampouco existe a tributação do mesmo fato gerador em duplicidade. No mesmo sentido, manifestou-se o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Recurso especial não provido. (STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.411.390, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/11/2013, DJ. 04/12/2013) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. IPI. PRODUTO INDUSTRIALIZADO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. IMPORTAÇÃO. ATIVO FIXO. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇO MÉDICO. IRRELEVÂNCIA DA FINALIDADE A QUE SE DESTINA O PRODUTO. 1. Não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria, que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Aplicação, por analogia, da Súmula 282/STF. 2. O mérito da demanda cinge-se à sujeição passiva da empresa recorrente (sociedade civil prestadora de serviço médico) ao pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, em razão da importação de bem para compor seu ativo fixo. 3. A incidência do IPI ocorre no momento do registro da declaração de importação no Sistema Integrado de Comércio Exterior -

Siscomex, conforme previsão do art. 110, I, do Decreto 2.637/1998 (Regulamento do IPI), sendo indiferente o local onde se realiza o processo de industrialização - se em território nacional ou no exterior.4. Consideram-se irrelevantes as finalidades a que se destine o produto ou o título jurídico a que se faça a importação ou de que decorra a saída do estabelecimento produtor (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º, 2º) (Decreto 2.637/1998, art. 36).5. Agravo Regimental não provido.(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.241.806, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24/05/2011, DJ. 30/05/2011)(grifos nossos) Não é outro o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. IMPORTADORA DE VEÍCULOS. INCIDÊNCIA NA VENDA DESTES ÀS CONCESSIONÁRIAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 46, II, E 51, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN, ARTS. 2º, II E 2º E 4º, I, DA LEI Nº 4.502/64 E ART. 9º, I, DO DECRETO Nº 2.637/98. 1. É devido o IPI na saída do estabelecimento industrial ou a ele equiparado, consoante art. 46, II e 51, II e parágrafo único, do Código Tributário Nacional e arts. 2º, II e 2º, e art. 4º, I, da Lei nº 4.502/64, além do art. 9º, I, do Decreto nº 2.637/98, que repete previsão anterior, contida no decreto nº 87.981/82 e é novamente reprisado no atual regulamento do IPI, Decreto nº 4.544/2002.2. Assim, o recolhimento do imposto pela impetrante importadora no desembarço aduaneiro é devido, aliás, como ela própria reconhece e sobre o que não se discute. E ao revender os produtos importados às demais impetrantes, concessionárias de veículos importados, atacadistas e varejistas, verifica-se a ocorrência daquela segunda hipótese de incidência, qual seja, a saída do produto do estabelecimento, no caso, equiparado a industrial.3. Legítima a incidência que, no caso, já vem de longe e está em consonância com as normas de regência.4. Apelo da União e remessa oficial a que se dá provimento.(TRF3, Terceira Turma, AMS nº0049690-12.2000.4.03.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, j. 25/06/2009, DJ. 07/07/2009, p. 217)(grifos nossos) Registre-se que, de acordo com o disposto no artigo 226, inciso V, do Decreto nº 7.212/2010, o imposto pago no momento do desembarço aduaneiro poderá ser creditado pelos estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados, o que reduz a base de cálculo da segunda operação (venda no mercado interno). Assim, ainda que o produto não esteja submetido a nenhum processo de industrialização ou beneficiamento, haverá incidência do IPI no momento do desembarço aduaneiro e na saída do estabelecimento importador, não sendo possível acolher a pretensão da autora. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da petição inicial e, via de consequência, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007859-27.2013.403.6100 - INTERODONTO SISTEMA DE SAUDE ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP278781 - IGOR PEREIRA TORRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Cuida-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, ajuizada por INTERODONTO SISTEMA DE SAÚDE ODONTOLÓGICA LTDA. em face EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando a condenação ao pagamento de indenização no importe de R\$ 35.395,85 (trinta e cinco mil, trezentos e noventa e cinco reais e oitenta e cinco centavos), devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora, além da multa contratual.Relata a parte autora, em síntese, que formalizou com a ré, em 14.08.2008, o termo de cessão e anuência n. 0060/08, que tinha por objetivo a transferência à autora de todos os direitos e obrigações correlatos ao contrato de prestação de serviços de atendimento ambulatorial da ECT/SR/SP firmado entre a ré e a empresa cedente Odontoclínicas do Brasil Ltda.Por meio do termo de cessão e anuência, a autora se comprometeu a prestar serviço de atendimento odontológico ambulatorial para a ECT - Diretoria Regional de São Paulo, com a alocação de equipe especializada composta por 04 (quatro) cirurgiões dentistas e 02 (dois) auxiliares odontológicos.Em contrapartida, a ré se obrigou a realizar o pagamento da contraprestação pecuniária, em prestações mensais e sucessivas, até 25.03.2009.Aduz que o contrato firmado entre as partes é claro no sentido de que após o período inicial de 12 (doze) meses e a cada ciclo de 12 (doze) meses, haveria reajuste dos valores relativos ao contrato.Narra que, após 03 (três) renovações sucessivas, a ré requereu a quarta renovação, por tal razão a autora encaminhou notificação, expondo a necessidade de reajuste financeiro para a assinatura de termo de prorrogação contratual por novo período de 12 (doze) meses, informando que a partir de março de 2012, o valor mensal da fatura será de R\$ 29.221,88 (fls 76/77, 84/85 e 94/95).Informa que às notificações enviadas, a ré respondeu que o processo de repactuação estava em análise pela Gerência Jurídica, porém, nunca recebeu qualquer resposta e os pagamentos permaneceram nos valores anteriores até a repactuação seguinte, gerando prejuízo de R\$ 35.395,85 (trinta e cinco mil, trezentos e noventa e cinco reais e oitenta e cinco centavos).Esclarece que a necessidade de repactuação decorre da majoração do salário mínimo dos cirurgiões dentistas, conforme previsão contida na cláusula sexta do contrato originário.Instruiu a inicial com os documentos

de fls. 13/110. Citada, a ré apresentou contestação (124/156), aduzindo, preliminarmente, a intempestividade da presente ação e perda do direito de agir. Quanto ao mérito, afirmou que o reajuste era indevido, diante da inexistência de acordo coletivo da categoria dos odontólogos, informou que contranotificou a autora sobre o pleito de reajuste e invocou a aplicação da súmula vinculante n. 04. A autora apresentou réplica (fls. 158/167). Após, intimadas, as partes requereram o julgamento antecipado do feito. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, conforme a previsão contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente: A ré alega, em preliminar, a preclusão lógica do direito de repactuar, não lhe assiste razão, contudo. A preclusão é instituto do direito processual civil e verifica-se no bojo do processo, inexistindo a alegada preclusão lógica do direito de repactuar. Também ao contrário do quanto afirmado pela ré, o contrato não precisa ser discutido durante o período de vigência, mas enquanto não verificada a decadência do direito ou a prescrição da pretensão. Assim, afastado a preliminar suscitada pela ré. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais positivos, ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à apreciação do mérito. A solução da questão trazida nos presentes autos reside, em síntese, na análise do direito de reajustamento do contrato firmado entre as partes durante o período de prorrogação compreendido entre março de 2012 e março de 2013 e deve ser analisada segundo os ditames da Lei n. 8.666/1993 e Decreto n. 2.271/1997, além das cláusulas contratuais. Importa salientar que o reajuste pretendido não se confunde com a revisão, que decorre de causas extraordinárias, disposta no artigo 65 da Lei n. 8.666/1997. O reajuste em análise encontra dois óbices, a falta de comprovação do impacto financeiro da majoração do salário mínimo dos profissionais da área da odontologia no contrato e a ausência do período mínimo entre a última repactuação realizada e o reajuste pleiteado. Os critérios para o reajuste devem ser previstos no contrato firmado entre as partes, conforme preceitua o inciso III do artigo 55 da lei n. 8666/1993: Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...) III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; No caso dos autos, o contrato fora formalizado, originalmente entre a ré e a empresa Odontoclínicas do Brasil Ltda. e a autora, quando passou a integrar a relação jurídica, se comprometeu a observá-lo. Referido contrato, inclusive por imposição da Lei n. 8.666/1993 já mencionada, prevê a possibilidade de reajuste do preço, assim como o índice a ser utilizado: (...) CLÁUSULA QUARTA - DO VALOR E DOS PREÇOS 4.3. O preço é fixo e irrevogável durante os primeiros 12 (doze) meses de vigência deste Contrato, salvo se houver determinação do Poder Executivo em contrário e de acordo com as regras a serem definidas à época. 4.4. O primeiro reajuste será concedido 12 (doze) meses após a assinatura do contrato, levando em conta a variação do índice pactuado entre a data de apresentação da proposta e do primeiro aniversário do Contrato. Os próximos reajustes ocorrerão sempre que decorridos 12 (doze) meses do último reajuste concedido, aplicando a variação do índice pactuado. 4.5. Para efeito da definição do índice a ser aplicado nos reajustes adotar-se-á a variação de custos definidos pelo INPC/IBGE que será aplicada no período do reajuste, observada a seguinte fórmula: (...) 4.6. As demais parcelas que tenham sofrido variação e não contempladas na repactuação de data base, se pleiteadas pela Contratada, poderão ser reajustadas à época da prorrogação contratual 12 (doze) meses após a assinatura do contrato, tendo por base o INPC/IBGE, salvo vale transporte que dependerá de comprovação do aumento por ato do poder público concedente. (...) CLÁUSULA SEXTA - DA REPACTUAÇÃO DE DATA BASE 6.1. Poderá haver repactuação com base em acordo, convenção ou dissídio coletivo, contemplando apenas a parcela referente aos itens constantes do instrumento coletivo da categoria e seus reflexos, mantidos os percentuais de tributos, os valores nominais relativos ao lucro, a taxa de administração e demais insumos. 6.1.1. Deverá ser observado o interregno mínimo de um ano, a contar da data da proposta, ou da data do orçamento a que a proposta se referir. 6.1.2. Será adotada como data do orçamento a que a proposta se referir, a data do acordo, convenção ou dissídio coletivo ou equivalente, que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta, vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de antecipações e dos benefícios não previstos originalmente. 6.3. A solicitação pela CONTRATADA deverá ser formalizada durante a vigência contratual, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da ocorrência do fato gerador - homologação do acordo, convenção ou dissídio coletivo -, retroagindo a concessão, se for cabível, à última data base da categoria. 6.4. Quando a solicitação for formalizada após 30 (trinta) dias do fato gerador - homologação do acordo, convenção ou dissídio coletivo -, se for cabível, a concessão dar-se-á a partir da data do pleito. (...) É possível verificar, portanto, que o contrato contempla duas formas de reajuste, a aplicação anual do INPC/IBGE e a denominada repactuação de data-base, com fundamento em homologação de acordo, convenção ou dissídio coletivo. A cláusula sexta do contrato de regência prevê como ensejadores da repactuação de data base o acordo, convenção ou dissídio coletivo, prevendo, de forma expressa, a manutenção dos percentuais de tributos, lucro e demais insumos. Embora não mencionado na inicial, as correspondências enviadas à ré (fls. 97 e 100) evidenciam que, além da majoração salarial, o reajuste abrangeria também a correção da parcela do adicional de insalubridade. A autora, contudo, não comprova que o valor pretendido é decorrente da alteração salarial dos odontólogos. Para tanto, seria necessário que apresentasse a relação de profissionais, com seus salários anteriores e posteriores à majoração do salário mínimo e qual o efetivo impacto financeiro decorrente da alteração do salário mínimo. Em outras palavras, não basta afirmar a majoração do salário mínimo e apresentar os valores que entende devidos, é preciso indicá-los de modo pormenorizado e não há nos autos qualquer prova de

que os salários dos profissionais contratados pela ré tenha sofrido alteração em decorrência da majoração do piso salarial, visto que poderiam sofrer alteração em épocas diversas, segundo a data de contratação, por exemplo, e não consoante o salário mínimo. A respeito, o artigo 5º do Decreto n. 2.271/1997 prevê a necessidade de demonstração analítica dos custos do contrato, assim como o interregno mínimo de um ano para a repactuação: Art. 5º. Os contratos de que trata este Decreto, que tenham por objeto a prestação de serviços executados de forma contínua poderão, desde que previsto no edital, admitir repactuação visando a adequação aos novos preços de mercado, observados o interregno mínimo de um ano e a demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada. (original sem destaques) Ressalta-se, ainda, que a Lei n. 3.999/1961 prevê, em seu artigo 5º, que o salário mínimo dos médicos corresponde a três vezes o salário mínimo comum e o dos auxiliares a duas vezes o salário mínimo comum. O salário mínimo comum foi reajustado por meio do Decreto n. 7.655/2011 para vigência a partir de 01.01.2012 e a autora requereu o reajuste do contrato a partir de 08 de março de 2012, mais de 02 (dois) meses após o aumento do salário mínimo. Importa consignar, igualmente, que o contrato havia sofrido repactuação de data base, no percentual de 15,27385%, com efeitos financeiros a partir de 29.11.2011 (fls. 62/63), conforme documento assinado no ano de 2012, em data não identificada. Assim, pouco mais de um mês antes da majoração do salário mínimo, o contrato sofrera repactuação de data base em percentual de 15,27385%. Logo, além da ausência de demonstração analítica acerca do impacto financeiro decorrente da majoração do salário mínimo, a autora também não observa o período mínimo de um ano para o reajuste do contrato, conforme previsão contida na cláusula 4.4. do contrato. Eventual alteração das cláusulas contratuais e valores em periodicidade inferior a um ano poderia ser admitida, excepcionalmente, nos termos da cláusula sétima do contrato e do artigo 65 da Lei n. 8.666/1997, notadamente nas hipóteses de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, não verificados no caso em análise. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que os aumentos salariais são previsíveis e por tal razão não podem ensejar a revisão extraordinária do contrato: ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. AUMENTO DE ENCARGOS TRIBUTÁRIOS E TRABALHISTAS. TEORIA DA IMPREVISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO, NA ESPÉCIE. EVENTOS PREVISÍVEIS E DE CONSEQUÊNCIAS CALCULÁVEIS. 1. A questão sob exame não é nova nesta Corte Superior, tratando da aplicação da teoria da imprevisão a contratos administrativos, para fins de restaurar o equilíbrio econômico-financeiro da avença, em razão dos aumentos da carga tributária e de despesas com empregados (este derivado de acordo coletivo). 2. Inicialmente, em relação ao aumento de contribuições previdenciárias, não custa lembrar que o 5º do art. 65 da Lei de Licitações e Contratos - ao dispor que [q]uaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos [...] implicarão a revisão destes [os contratos] para mais ou para menos, conforme o caso. Daí porque, ao menos em tese, é devido o reequilíbrio econômico-financeiro nas hipóteses de elevação da carga tributária. 3. Já no que tange ao aumento das despesas com empregados, consagrou-se o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que se trata de fato previsível se a elevação dos encargos trabalhistas resultar de acordo coletivo. 4. Essa é a lógica aplicada para aumentos de salários e, com muito mais razão, deveria ser aqui aplicada, porque se trata de simples elevação do quantitativo de vales-alimentação (o que, por óbvio, causa menor impacto econômico-financeiro do que o aumento de salário). 5. No caso concreto, contudo, há uma peculiaridade que me parece afastar por completo o dever de reequilibrar econômica e financeiramente o contrato imposto ao recorrente pela instância ordinária. 6. É que, conforme narrado no acórdão combatido, o contrato administrativo inicialmente celebrado sofreu dois aditivos, um que modificou o preço original do objeto e o período de vigência do contrato e outro que apenas tinha em conta a prorrogação do contrato. Em nenhum deles discutiu-se a elevação dos encargos tributários e trabalhistas. (...)9. Veja-se: na espécie, o período original de vigência do contrato era de 24.9.1997 a 24.9.1999. Esse período foi prorrogado por um aditivo até 24.9.2000 (ou seja, prorrogação por mais um ano). Além disso, este aditivo previu o aumento do preço do objeto. Veio a ser realizado, depois, um outro aditivo, este prorrogando o período de vigência do contrato até 24.3.2001. 10. Agora, judicialmente, o particular pede que se chancela a necessidade de revisitação dos termos contratuais, para corrigir distorções criadas, consideradas estas imprevisíveis e de efeitos incalculáveis à época dos aditivos. 11. Já se sabe que esta Corte Superior descarta a imprevisibilidade de aumento dos encargos trabalhistas derivados de acordos coletivos. Sobre o ponto, não recaem maiores controvérsias, cabendo a referência (meramente exemplificativa) a alguns julgados: REsp 134.797/DF, Rel. Min. Paulo Gallotti, Segunda Turma, DJU 1.8.2000; REsp 471.544/Sp, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJU 16.6.2003; e AgRg no REsp 417.989/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24.3.2009. (...)16. Recurso especial provido. (RESP 200501413189, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/10/2009 RSTJ VOL.:00217 PG:00679 ..DTPB:.) No mesmo sentido é a jurisprudência do e. Tribunais Regional Federal da 3ª Região. Importa transcrever o julgado adiante, que, inclusive, faz referência à necessidade de observância do prazo mínimo de um ano para a repactuação: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. OPERAÇÃO DE MESA TELEFÔNICA. AUMENTO DO PISO SALARIAL DA CATEGORIA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. REPACTUAÇÃO DESCABIDA. PREVISIBILIDADE DO FATO. AUSENTE O REQUISITO DE DECURSO DE TEMPO MÍNIMO. EXIGÊNCIA DO EDITAL E DO DECRETO N. 2.271/97. REALINHAMENTO E REPACTUAÇÃO POSTERIOR. NOVO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE.

PREVISIBILIDADE E AUSÊNCIA DO INTERVALO DE UM ANO EXIGIDO. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. Caso em que a Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo realizou licitação, na modalidade de pregão eletrônico, visando contratar empresa especializada na prestação de serviços de operação de mesa telefônica, sendo certo que a autora, ora apelada, ofereceu a melhor proposta e sagrou-se vencedora do certame, firmando, em 19.10.2005, contrato com a União Federal. 2. Não pode a vencedora da licitação, decorridos apenas alguns meses da assinatura do contrato, pleitear a sua repactuação com base em alegado desequilíbrio econômico-financeiro, decorrente de reajuste do salário da categoria, previsto em convenção coletiva, pois se trata de fato previsível, cuja repercussão na avença deveria ter sido calculada, não se tratando, in casu, de evento capaz de gerar consequências incalculáveis ou impeditivas da execução do ajustado. (...)6. Aliás, o edital pertinente previa, expressamente, em seu item 2.16.1 do anexo I, que As partes poderão repactuar os preços a partir de 01 (um) ano da vigência do Contrato ou da última repactuação promovida entre as partes. Também o Decreto nº. 2.271, de 07 de julho de 1997, que dispõe sobre a contratação de serviços pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, prevê, em seu artigo 5º, que Os contratos de que trata este Decreto, que tenham por objeto a prestação de serviços executados de forma contínua poderão, desde que previsto no edital, admitir repactuação visando a adequação aos novos preços de mercado, observados o interregno mínimo de um ano e a demonstrarão analítica da variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada. 7. Assim, tendo a apelada firmado o contrato administrativo com a apelante em 19.10.2005, com razão o indeferimento administrativo do primeiro pleito de repactuação, realizado em junho de 2006, uma vez que decorridos somente 8 (oito) meses da vigência do referido contrato. 8. Em suma, não tem a apelada direito à diferença pretendida nos autos, uma vez que ausente o requisito do prazo mínimo legal para tanto, consoante previsto no edital do certame e ausente, ainda, hipótese de alteração do contrato com base no art. 65, da Lei de Licitações. Ademais, deve-se levar em conta, que, no presente caso, foi firmado termo aditivo após o prazo de vigência contratual de um ano, exigido pela norma, atendendo ao pedido daquela de realinhamento e repactuação do contrato, não havendo que se falar, pois, em prejuízos sofridos por imprevisível desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em período anterior a justificar sua pretensão, impondo-se a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido. 9. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá provimento para reformar a sentença recorrida, com a inversão dos ônus da sucumbência. (AC 00011808420084036100, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 892 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por todo o exposto, não faz jus a autora à indenização pleiteada e, por conseguinte, à multa contratual pretendida, impondo-se a improcedência de todos os pedidos iniciais.Dispositivo:Diante do exposto julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009011-13.2013.403.6100 - CAROLINE CLEDJA DE OLIVEIRA SANTOS MACIEL(SP282185 - MARINA ALMEIDA DE MIRANDA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Cuida-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, ajuizada por CAROLINE CLEDJA DE OLIVEIRA SANTOS MACIEL em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando a declaração de excesso na cobrança da anuidade integral no ano de 2012, além da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.A ação foi ajuizada perante o Juízo Cível da Comarca de Votorantim e foi declinada a competência para a Justiça Federal.Relata a parte autora, em síntese, que é inscrita nos quadros da OAB, originalmente na Seção de Alagoas, desde 2008. No ano de 2009, a autora mudou de Maceió para Votorantim, razão pela qual requereu a transferência de sua inscrição na OAB para tal Município, no ano de 2011.No processo de transferência de Alagoas para São Paulo, a autora pagou a anuidade proporcional naquela localidade e a anuidade integral na Seccional de destino.Em janeiro de 2012, a autora deu entrada em novo pedido de transferência de São Paulo para Maceió, deferido em maio do mesmo ano pela Seção de São Paulo, com a exigência do pagamento da anuidade integral.Impugna a cobrança da anuidade integral, afirmando que tal conduta causou-lhe danos morais que requer sejam fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/19.Por meio da decisão de fls. 31, foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citada, a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo apresentou contestação (fls. 95/53), afirmando que as contribuições devidas à entidade possuem caráter anual, não sendo possível o pagamento proporcional, consoante entendimento do Conselho Federal da OAB. Afirma, ainda, que o Departamento Financeiro age pautado pela Lei n. 8.906/1994, bem como que a cobrança da anuidade integral cuida-se de mérito administrativo, que não é passível de apreciação jurisdicional. Aduz a ausência de dano moral indenizável e pugna pela improcedência.Intimada, a autora não apresentou réplica (fl. 551).As partes foram intimadas a especificar as provas cuja produção pretendessem. A ré requereu o julgamento antecipado da lide e a autora não se manifestou nos autos.É o relatório.Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da

ação, passo à análise do mérito. O feito comporta julgamento antecipado, conforme a previsão contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A solução da questão trazida nos presentes autos reside, em síntese, na análise do direito do advogado inscrito nos quadros da ré quanto ao pagamento de anuidade proporcional. No tocante, assiste razão à autora. Afirma a ré que todas as decisões do Departamento Financeiro pautam-se pelos ditames da Lei n. 8.906/1994, bem como que a cobrança de anuidade proporcional encontra vedação no entendimento do Conselho Federal da OAB. A argumentação, contudo, não procede. Não há vedação ao pagamento da anuidade proporcional, sequer de forma implícita, na Lei n. 8.906/1994, assim como no Regimento Interno e Regulamento da OAB, ou em qualquer outro ato normativo, tanto que diversas Seções da OAB possuem regulamentação específica possibilitando o pagamento da anuidade proporcional nas hipóteses de cancelamento, suspensão ou transferência da inscrição. Resta claro, portanto, que a proibição de pagamento de anuidade proporcional decorre somente da decisão do Conselho Federal da OAB, realizada em 16.08.2010: (...) Decidiu o Conselho Pleno acolher o voto do Relator, no sentido de ser indevida a devolução de valores já pagos a título de anuidade, de forma integral ou parcelada, diante de licenciamento ou cancelamento de inscrição, por vinte e cinco votos (AC, AL, AP, AM, CE, DF, ES, GO, MA, MT, MS, MG, PA, PE, PI, RJ, RS, RO, RR, SC, SP, SE e TO e MHV Márcio Thomaz Bastos e Hermann Assis Baeta) a quatro (BA, PB, PR e RN). (...) Quanto ao aspecto formal da vedação, importa destacar que a matéria não se encontra dentre as atribuições do Conselho Federal da OAB, conforme evidencia a mera leitura do artigo 54 da Lei n. 8.906/1994: (...) Art. 54. Compete ao Conselho Federal: I - dar cumprimento efetivo às finalidades da OAB; II - representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados; III - velar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da advocacia; IV - representar, com exclusividade, os advogados brasileiros nos órgãos e eventos internacionais da advocacia; V - editar e alterar o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina, e os Provimentos que julgar necessários; VI - adotar medidas para assegurar o regular funcionamento dos Conselhos Seccionais; VII - intervir nos Conselhos Seccionais, onde e quando constatar grave violação desta lei ou do regulamento geral; VIII - cassar ou modificar, de ofício ou mediante representação, qualquer ato, de órgão ou autoridade da OAB, contrário a esta lei, ao regulamento geral, ao Código de Ética e Disciplina, e aos Provimentos, ouvida a autoridade ou o órgão em causa; IX - julgar, em grau de recurso, as questões decididas pelos Conselhos Seccionais, nos casos previstos neste estatuto e no regulamento geral; X - dispor sobre a identificação dos inscritos na OAB e sobre os respectivos símbolos privativos; XI - apreciar o relatório anual e deliberar sobre o balanço e as contas de sua diretoria; XII - homologar ou mandar suprir relatório anual, o balanço e as contas dos Conselhos Seccionais; XIII - elaborar as listas constitucionalmente previstas, para o preenchimento dos cargos nos tribunais judiciários de âmbito nacional ou interestadual, com advogados que estejam em pleno exercício da profissão, vedada a inclusão de nome de membro do próprio Conselho ou de outro órgão da OAB; XIV - ajuizar ação direta de inconstitucionalidade de normas legais e atos normativos, ação civil pública, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção e demais ações cuja legitimação lhe seja outorgada por lei; XV - colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e opinar, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos; XVI - autorizar, pela maioria absoluta das delegações, a oneração ou alienação de seus bens imóveis; XVII - participar de concursos públicos, nos casos previstos na Constituição e na lei, em todas as suas fases, quando tiverem abrangência nacional ou interestadual; XVIII - resolver os casos omissos neste estatuto. Parágrafo único. A intervenção referida no inciso VII deste artigo depende de prévia aprovação por dois terços das delegações, garantido o amplo direito de defesa do Conselho Seccional respectivo, nomeando-se diretoria provisória para o prazo que se fixar. (...) Assim, não é possível enquadrar o tema e o teor da decisão às atribuições legais do Conselho Federal da OAB. Quanto ao aspecto material, tem-se que a contribuição à OAB não possui natureza tributária, consoante afirmado na própria contestação, dessa forma, não se pode equiparar a filiação ao fato gerador do tributo. A anuidade rege-se por normas diversas, sendo a filiação e sua manutenção que geram o dever de pagar a anuidade, enquanto perdurar a condição de inscrito nos quadros da ré. É evidente que cessando a inscrição, seja por cancelamento, suspensão ou transferência, cessa, igualmente, o dever de pagar a anuidade, tendo em vista o termo final da relação jurídica entre as partes. O caráter anual das contribuições referido na decisão do Conselho Nacional da OAB não possui o alcance pretendido pelo réu, apenas significa que as contribuições são cobradas em periodicidade anual, mas não implica o pagamento de todo o período de um ano, independentemente da ocorrência de fatos supervenientes que gerem o cancelamento, suspensão ou transferência da inscrição durante o ano. É evidente, portanto, o direito de o advogado pagar a anuidade proporcional nos casos de cancelamento, suspensão transferência e da inscrição. Nesse sentido, cita-se os seguintes julgados relativos ao tema, sendo um deles posterior à citada decisão do Conselho Federal da OAB: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. OAB. ANUIDADE. COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO MÊS DA INSCRIÇÃO. - Ação de consignação em pagamento, visando ao depósito da anuidade devida de 2002 à OAB, deduzido do valor pago a maior em 2001. - Fere os princípios da igualdade e da razoabilidade exigir-se o valor integral da anuidade ao bacharel inscrito na OAB no final do mês de novembro. Contribuição proporcional ao mês da inscrição. Provimento da apelação. (AC 200283000168655, Desembargador Federal Ridalvo Costa, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::19/10/2005 - Página::1353 - Nº::201.) PROCESSO CIVIL. ANUIDADES OAB. EXTINÇÃO DA

EXECUÇÃO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB POR EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. PAGAMENTO PARCELADO DA ANUIDADE. COBRANÇA PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. (...)3. O fato gerador do pagamento de anuidades é o exercício da advocacia, com a inscrição regular nos quadros da OAB. Dessa forma, quem não exerce a advocacia e tem seu registro cancelado não se obriga ao pagamento de anuidades. 4. Descabe a cobrança de todas as parcelas, visto que elas corresponderiam ao pagamento de anuidade referente a todo ano de 2005 e a apelada efetuou o cancelamento em maio deste ano. Entretanto, deve arcar com a cobrança proporcional aos cinco meses que ficou inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil em 2005, ressalvados os valores referentes às duas parcelas que já foram pagas. 5. Apelação conhecida e parcialmente provida. (AC 201251010072974, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 04/06/2013.) Dessa forma, procede o pedido da autora no que tange ao pagamento da anuidade proporcional ao período de inscrição junto à Seção de São Paulo. Quanto aos danos morais, não restaram minimamente comprovados. A recusa de cobrança da anuidade da forma pretendida pela autora não gera ofensa extrapatrimonial presumida, caracterizando apenas mero aborrecimento cotidiano. O fato de ter contactado, ainda que por diversas vezes, a seccional de São Paulo e ouvido a negativa para seu pleito em todas elas, não pode ser entendido como violador de direitos da personalidade. Para a configuração dos danos morais, não basta o aborrecimento ordinário, cotidiano. Impõe-se que o sofrimento causado à vítima seja de tal forma grave e lhe fira qualquer direito da personalidade, o que, claramente, não se verifica no caso em análise. Assim, não logrou a parte autora comprovar a efetiva ocorrência de danos morais, impondo-se a improcedência do pedido indenizatório, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Dpositivo: Diante do exposto julgo parcialmente procedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré à proceder à cobrança da anuidade devida pela autora, relativamente ao ano de 2012, de forma proporcional, incluindo em sua cobrança os meses anteriores à transferência da inscrição da autora, inclusive o mês da transferência. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011170-26.2013.403.6100 - JOAO CARLOS SMELAN(SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos etc. JOÃO CARLOS SMELAN ajuizou a presente Ação Ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando provimento jurisdicional que lhe assegure a correção do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se os índices de correção monetária apontados na petição inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da ré nas verbas de sucumbência. A parte autora alega, em suma, que é titular de conta vinculada do FGTS e que os depósitos efetuados foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta ter sofrido prejuízos, posto que os expurgos inflacionários decorrentes dos sucessivos planos econômicos não foram considerados na aplicação da correção monetária devida. A petição veio acompanhada de documentos (fls. 14/73). Deferiu-se a gratuidade da justiça (fl. 76). Devidamente citada (fl. 79), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou a Contestação (fls. 80/82). Alegou falta de interesse processual em razão da adesão à Lei Complementar 110/2001. Juntou cópia de termo de adesão à fl. 88. Réplica às fls. 91/93. É o relatório. Decido. A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A Lei federal n.º 5.107, de 13/09/1966, instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como para suprir a extinção da indenização e da estabilidade decenal no emprego. A partir da promulgação da atual Constituição da República, em 05/10/1988, o FGTS foi catalogado expressamente dentre os direitos sociais, nos termos do artigo 7º, inciso III, passando a ser o principal meio de proteção ao trabalhador contra a dispensa imotivada. Diante deste enfoque, a correção monetária assegurada pela lei geradora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação no valor real da moeda durante o período correspondente. É importante frisar que a correção monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Todas as relações jurídicas se submetem ao princípio da segurança jurídica, o qual, para ter plena efetividade, deve ser interpretado de modo a conceder aos cidadãos a garantia da certeza do direito, cujo acesso, in casu, foi negado ao autor, posto que teve o saldo de sua conta do FGTS reduzido por ondas inflacionárias, seguidas de algumas tentativas de expurgos e somadas à manipulação dos índices de atualização monetária, que merecem repúdio por parte do Poder Judiciário. Contudo, observo que a ré comprovou documentalmente a adesão pelo autor aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, anteriormente à propositura da presente ação (em 07 de julho de 2009, conforme cópia juntada à fl. 88), percebendo pela via extrajudicial as diferenças relativas aos expurgos inflacionários a que tinha direito (fls. 100/105). Desta maneira, reconheço a validade da adesão noticiada à fl. 88, restando prejudicada a análise dos pedidos relativos aos planos econômicos e índices pleiteados na inicial, em razão da avença entabulada pelas partes. Neste sentido, tem decidido a

jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais: AGRAVO INTERNO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO: LC Nº 110/2001. JUROS PROGRESSIVOS JÁ APLICADOS. DECISÃO MANTIDA. I. A subscrição do Termo de Adesão importa na renúncia à discussão judicial relativo ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, conferindo plena quitação aos complementos de atualização monetária sobre as contas do FGTS no período assinalado.(...)4. Agravo interno conhecido e desprovido.(AC 200751010161707 AC - APELAÇÃO CIVEL - 453821 Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND - TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data: 16/09/2009 - Página: 109)(grifos nosso) Ademais, deve ser aqui observado o disposto na Súmula Vinculante n.º 1 do C. Supremo Tribunal Federal, senão vejamos: Súmula Vinculante n.º 1 Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001. Diante do exposto e considerando que o autor firmou adesão nos termos da Lei Complementar n.º 110/01 em 07 de julho de 2009, percebendo pela via extrajudicial as diferenças relativas aos expurgos inflacionários a que tinha direito, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014710-82.2013.403.6100 - MARIO NASCIMENTO PORTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos em Sentença. MARIO NASCIMENTO PORTO, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento que condene a ré a corrigir a conta vinculada do autor, aplicando o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas; corrigir a conta vinculada do autor, aplicando o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Alternativamente, requer o pagamento do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA nos meses em que a TR foi zero; pagamento do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR foi zero, mas foi menor que a inflação do período; pagamento do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do autor nas contas do FGTS, sobre os valores devidos pela condenação de que tratam os itens acima deverá incidir correção monetária desde a inadimplência da Caixa, bem como os juros legais. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial - TR, instituída pela Lei nº 8.177/1991 e que foi adotada como índice de correção monetária aos depósitos realizados em contas fundiárias, a partir de 1999 passou a se distanciar do INPC e do IPCA e foi reduzida a zero. Afirma que o C. Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI nº 4.357/DF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida nos artigos 100 da Constituição Federal e 97 da ADCT; portanto, se a TR não pode ser utilizada para a correção monetária dos precatórios, também não deve ser aplicada para corrigir monetariamente os valores relativos ao FGTS. Aduz que o INPC e o IPCA são índices adequados a preservar o poder aquisitivo dos depósitos fundiários. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/33. Defериu-se a gratuidade processual (fl. 42). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 46/90), alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre a União Federal e o Banco Central do Brasil. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Réplica à fl. 97. É O RELATÓRIO DECIDO: O feito comporta julgamento antecipado da lide, por se tratar de questão de direito. Dessa forma, não há necessidade de realização de prova pericial, o que não alteraria o convencimento deste juízo. Primeiramente, afastado a alegação de ilegitimidade passiva da ré, em razão da Súmula nº 249, do C. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado dispõe que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Sob os mesmos fundamentos, a União Federal e o Banco Central do Brasil não têm legitimidade para figurar no polo passivo da ação, considerando-se que somente a Caixa Econômica Federal é legítima a integrar o polo passivo das ações em que se discute a correção de depósitos fundiários. A corroborar, cito o seguinte precedente: FGTS. Legitimidade da CEF. Ilegitimidade da União e do Bacen. Correção monetária. Abril/90. Somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS. Ilegitimidade da União e do Banco Central do Brasil Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça. (...). Apelação improvida. (AC 00332161019934036100, REL. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/06/2011 PÁGINA: 635 . FONTE_REPUBLICACAO:.) Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 8.036/1990: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por

cento ao ano. (grifos nossos). De acordo com o dispositivo acima mencionado, com o advento da Lei n 8.660/1993, a poupança passou a ser remunerada pela TR: Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Por conseguinte, também os valores referentes ao FGTS passaram a ser corrigidos monetariamente pela TR. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 459, que confirmou a incidência da TR como indexador dos débitos relativos ao FGTS, recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo: Súmula 459/STJ. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo. Portanto, a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS ocorre em estrita observância à lei e em consonância com o posicionamento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Portanto, a inaplicabilidade da TR afrontaria o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (AC 200951010086524, REL. DES. FED. MARCUS ABRAHAM, QUINTA TURMA, DJ 13/11/2012) (grifos nossos). No mais, o artigo 13 da Lei nº 8.036/1990 determina o acréscimo de juros de 3% (três por cento) ao ano sobre os depósitos efetuados nas contas vinculadas; portanto, não há que se alegar que as perdas monetárias deixaram de ser repostas. Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, modificar o indexador de correção monetária, em dissonância com o disposto na lei, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Assim, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). Nesse sentido, cito o seguinte precedente: AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA - DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. II - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF - 2ª Região, AC 200951010071235. Rel. Des. Fed. Reis Friede, E-DJF2R - Data: 09/07/2010 - Página: 555) Por fim, embora o julgamento pelo C. Supremo Tribunal Federal da ADI nº 4.357/DF tenha ocorrido em sede de controle concentrado, a decisão destina-se ao regime de precatórios, que possui tratamento constitucional diferenciado. Portanto, referida decisão não conduz à exclusão da TR como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS, uma vez que o artigo 13 da Lei nº 8.036/1990 permanece em vigor. Desse modo, embora não se trate de hipótese cuja orientação tenha efeito vinculante, mas somente persuasiva, adoto o entendimento esposado na Súmula nº 459, do C. Superior Tribunal de Justiça, firmado após o advento da Lei nº 8.036/1990. Portanto, permanecendo válida a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos fundiários, ante a ausência de previsão legal, não é possível a sua substituição pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despendiosa a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo o pedido IMPROCEDENTE, na forma como pleiteado, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (RE 313348 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 15/04/2003, DJ 16-05-2003 PP-00104 EMENT VOL-02110-03 PP-00616). P.R.I.

0016637-83.2013.403.6100 - WALTER EDUARDO PIOVESANA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.O autor formulou pedido de desistência à fl. 60.Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários advocatícios tendo em vista a ausência de formação da lide.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas ex lege.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0664207-95.1985.403.6100 (00.0664207-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X POLICRED SANTOS SERVICOS E CREDITO S/C
Tendo em vista a certidão retro, disponibilize-se novamente no Diário Eletrônico da Justiça o despacho de fl. 81, para intimação da parte autora na pessoa do procurador mencionado à fl. 69.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018377-76.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014944-64.2013.403.6100) BEAUTEX IND/ COM/ E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS COSMETICOS LTDA ME X MARCELO TRINDADE DA SILVA X CLAUDIA MARIA SARTI(SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Vistos.Trata-se de Embargos à Execução opostos por BEAUTEX INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS COSMÉTICOS LTDA ME, MARCELO TRINDADE DA SILVA e CLAUDIA MARIA SARTI.Narram os embargantes que, após terem sido citados nos autos da ação de execução em apenso (processo n.º 0014944-64.2013.403.6100), renegociaram e quitaram o débito em 19.09.2013, porém, este fato não foi informado ao Juízo, prosseguindo-se a execução com a penhora de veículo de propriedade da embargante.Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/18.Em 04.12.2013 determinou-se a vista dos autos à embargada (fl. 19).É o relatório. Decido.Os presentes embargos foram distribuídos por dependência aos autos da ação de execução n.º 0014944-64.2013.403.6100, julgada extinta sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, em razão da manifestação da exequente, ora embargada, no sentido de não ter mais interesse no prosseguimento do feito tendo em vista a renegociação do contrato (fl. 83 da ação de execução em apenso). Diante da perda do objeto da ação, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Verifico que, conforme os documentos juntados, as partes firmaram contrato de renegociação em 19.09.2013 (fls. 07/14), havendo pagamento do débito (fls. 15/17), sem que a embargada comunicasse a este Juízo, ocorrendo, inclusive, a penhora de bem pertencente à embargante, Claudia Maria Sarti, em 12.10.2013 (fl. 18). Apenas em 12.11.2013 peticionou a embargada requerendo a extinção da ação de execução, o que ocorreu em 19.11.2013. Assim, em razão do princípio da causalidade, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos embargantes, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0023977-83.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021124-19.2001.403.6100 (2001.61.00.021124-7)) ARUEIRA MADEIRAS E TRASPORTE LTDA(PR037227 - ROGERIO HELIAS CARBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MADEIRENSE RUTHEMBERG S/A(PR014114 - VIRGILIO CESAR DE MELO E SP017525 - JULIO CESAR DE ASSUMPCAO) X PRISCILA VIDIGAL RUTHEMBERG(PR008815 - VITOR LOTOSKI) X DELANO RUTHEMBERG(PR014114 - VIRGILIO CESAR DE MELO E SP017525 - JULIO CESAR DE ASSUMPCAO)
Vistos em sentença. ARUEIRA MADEIRAS E TRASPORTES LTDA. opôs os presentes embargos de terceiro, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MADEIRENSE RUTHEMBERG S/A, DELANO RUTHEMBERG e PRISCILA VIDIGAL RUTHEMBERG, por meio dos quais requer provimento jurisdicional que determine a liberação de constrição judicial, originada de ação de execução de título extrajudicial promovida pela primeira embargada contra os demais embargados, processo n.º 0021124-19.2001.403.6100, em trâmite perante esta 1ª. Vara Federal Cível, mantendo-a na posse e propriedade do referido bem. Sustenta ser legítima proprietária do bem imóvel descrito na Matrícula n.º 2.860 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de União da Vitória/PR, que adquiriu por meio de escritura pública de compra e venda lavrada em 26 de fevereiro de 1997. Alega que, na data em que efetuou a compra do aludido bem imóvel, não existia, na matrícula da referida propriedade, nenhuma averbação do ato constritivo realizado nos autos da ação de execução promovida em face dos então alienantes. Argumenta que, por ser terceiro de boa-fé, não pode ser prejudicado em razão da desídia da co-embargada credora, que não providenciou a anotação da existência de ação executiva em curso, bem como de penhora do aludido bem, apta a obstaculizar a transferência. Suscita legislação e jurisprudência para sustentar sua tese. Foram juntados documentos às fls. 08/331. Em cumprimento ao determinado à fl. 333, a embargante apresentou emenda à petição inicial (fls. 341/345). Às fls. 353/356 os co-embargados Madeirense Ruthemberg S/A e Delano Ruthemberg apresentaram contestação (fls. 353/356), por meio da qual sustentam que a alienação

do bem penhorado foi realizada de boa-fé, haja vista a existência de outros bens no ativo das executadas suficientes para garantir a dívida objeto da ação executiva postulando, assim, pelo reconhecimento da legitimidade do negócio jurídico. As co-embargadas Caixa Econômica Federal e Priscila Vidigal Ruthemberg não apresentaram contestação (fl. 358v.). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 367), as embargadas CEF, Madeirense Ruthemberg S/A e Delano Ruthemberg informaram não ter provas a produzir e requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 369 e 376), quedando-se inertes a embargante e a co-embargada Priscila Vidigal Ruthemberg. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, apesar da não apresentação de contestação pelas co-embargadas Caixa Econômica Federal e Priscila Vidigal Ruthemberg, deixo de decretar os efeitos da revelia em relação às mesmas, haja vista a apresentação de contestação pelas co-embargadas Madeirense Ruthemberg S/A e Delano Ruthemberg, aplicando-se o determinado no inciso I do artigo 320 do Código de Processo Civil. Face a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. Trata-se o presente caso de embargos de terceiro, em que o embargado, estranho à relação processual originária, ou seja, a ação de execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Madeirense Ruthemberg e Delano Ruthemberg, sustenta que é proprietária do imóvel, objeto de penhora destinada à satisfação dos créditos da embargada-exequente CEF, em decorrência de Cédulas de Crédito Industrial nºs 296.051.0002444-8 e 296.051.0002473-1 emitidas em 23 de maio de 1994 (fls. 07/10 dos autos principais em apenso). Alega que, quando adquiriu o bem, por meio de escritura pública de compra e venda lavrada em 26 de fevereiro de 1997, não existia na matrícula da referida propriedade, nenhuma averbação do ato constitutivo realizado nos autos da ação de execução promovida em face dos então alienantes e que, sendo terceiro de boa-fé, não pode ser prejudicado em razão da desídia da co-embargada credora, que não providenciou a anotação da existência de ação executiva em curso, bem como de penhora do aludido bem, apta a obstaculizar a transferência. Do exame dos autos se depreende que os executados Madeirense Ruthemberg S/A e Delano Ruthemberg compareceram de forma espontânea nos autos da ação de execução em 15 de outubro de 1995 (fls. 49/50), dando-se por citados, nos exatos termos do estabelecido no 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil: Art. 214. Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu. 1º O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação. Assim, devidamente citados na ação executiva em 17 de outubro de 1995, os executados efetuaram a alienação de bem imóvel a eles pertencente, em 26 de fevereiro de 1997 o que, de acordo com o disposto no inciso II do artigo 593 do Código de Processo Civil caracteriza-se fraude à execução: Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens:(...)II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; Sustenta a embargante que o negócio jurídico foi realizado de boa-fé, haja vista a inexistência de qualquer averbação na matrícula do imóvel relativa ao ajuizamento de ação executiva em face dos alienantes, tendo os co-embargados sustentado a existência de outros bens em seu patrimônio aptos a garantir a execução o que, também, corroboraria e existência de boa-fé subjacente à alienação efetuada. Entretanto, é cediço que ao proceder à compra de imóvel é necessária a apresentação das certidões de feitos ajuizados em face do alienante, nos exatos termos do artigo 1º da Lei nº 7.433/85: Art 1º - Na lavratura de atos notariais, inclusive os relativos a imóveis, além dos documentos de identificação das partes, somente serão apresentados os documentos expressamente determinados nesta Lei.(...) 2º - O Tabelião consignará no ato notarial, a apresentação do documento comprobatório do pagamento do Imposto de Transmissão inter vivos, as certidões fiscais, feitos ajuizados, e ônus reais, ficando dispensada sua transcrição. 3º - Obriga-se o Tabelião a manter, em Cartório, os documentos e certidões de que trata o parágrafo anterior, no original ou em cópias autenticadas.(grifos nossos) Conforme o instrumento de procuração de fl. 50, a matriz da co-embargada Madeirense Ruthemberg S/A encontra-se localizada na Comarca de São Paulo, sendo certo que ao apresentar as certidões exigidas por lei para a lavratura da escritura de compra e venda, certamente constou a existência da ação executiva em apenso, ajuizada em 13 de julho de 1995 e, inclusive a Concordata Preventiva, processo nº 871/94, mencionada na petição inicial da ação executiva (fl. 16), que, à época da alienação do bem imóvel, ainda tramitava perante a 37ª. Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP. Portanto, não é crível a alegação da embargante de que o negócio jurídico foi realizado de boa-fé, e que não havia como ter ciência da ação executiva, haja vista a obrigatoriedade legal de apresentação de certidão de feitos ajuizados em face da alienante quando da lavratura da escritura de compra e venda, não tendo o demandante demonstrado que tomou as devidas cautelas quando da realização do negócio jurídico, aptas a demonstrar a boa-fé da alienação, e afastar a presunção legal inscrita no inciso II do artigo 593 do CPC. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DO MÉRITO RECURSAL. RECONHECIMENTO IMPLÍCITO DA LEGITIMIDADE PARA RECORRER. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 593, INCISO II, DO CPC. PRESUNÇÃO RELATIVA DE FRAUDE. ÔNUS DA PROVA DA INOCORRÊNCIA DA FRAUDE DE EXECUÇÃO. LEI N. 7.433/1985. LAVRATURA DE ESCRITURA PÚBLICA RELATIVA A IMÓVEL. CERTIDÕES EM NOME DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL EMITIDAS PELOS CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES JUDICIAIS. APRESENTAÇÃO E MENÇÃO OBRIGATÓRIAS PELO TABELIÃO. CAUTELAS PARA A SEGURANÇA JURÍDICA DA AQUISIÇÃO DO IMÓVEL. - Se no julgamento do recurso, o Tribunal adentra no mérito recursal, inequivocamente conhece do recurso. Como a legitimidade para

recorrer é um dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade dos recursos, ao tratar do mérito recursal, o Tribunal reconhece implicitamente a legitimidade para recorrer. - O inciso II, do art. 593, do CPC, estabelece uma presunção relativa da fraude, que beneficia o autor ou exequente, razão pela qual é da parte contrária o ônus da prova da inoportunidade dos pressupostos da fraude de execução. - A partir da vigência da Lei n. 7.433/1985, para a lavratura de escritura pública relativa a imóvel, o tabelião obrigatoriamente consigna, no ato notarial, a apresentação das certidões relativas ao proprietário do imóvel emitidas pelos cartórios distribuidores judiciais, que ficam, ainda, arquivadas junto ao respectivo Cartório, no original ou em cópias autenticadas. - Cabe ao comprador do imóvel provar que desconhece a existência da ação em nome do proprietário do imóvel, não apenas porque o art. 1.º, da Lei n.º 7.433/85 exige a apresentação das certidões dos feitos ajuizados em nome do vendedor para lavratura da escritura pública de alienação de imóveis, mas, sobretudo, porque só se pode considerar, objetivamente, de boa-fé, o comprador que toma mínimas cautelas para a segurança jurídica da sua aquisição. - Tem o terceiro adquirente o ônus de provar que, com a alienação do imóvel, não ficou o devedor reduzido à insolvência, ou demonstrar qualquer outra causa passível de ilidir a presunção de fraude disposta no art. 593, II, do CPC, inclusive a impossibilidade de ter conhecimento da existência da demanda, apesar de constar da escritura de transferência de propriedade do imóvel a indicação da apresentação dos documentos comprobatórios dos feitos ajuizados em nome do proprietário do imóvel. Recurso especial não provido.(STJ, Terceira Turma, RESP nº 655.000, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 23/08/2007, DJ. 27/02/2008, p. 189)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. IMÓVEL. ALIENAÇÃO. REGISTRO DA PENHORA POSTERIOR. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. 1. Apelação desafiada em face da sentença que julgou improcedentes os Embargos de Terceiros. 2. Hipótese em que em 21-7-2010 foi expedido o mandado de penhora através da Segunda Vara Cível de Gravatá. Em 22-7-2010 o Embargante requereu as certidões junto ao Cartório de Imóveis, sendo a escritura pública de compra e venda lavrada em 12-8-2010 e a penhora realizada em 18-8-2010. 3. A celebração de um negócio essencialmente formal como a compra de um imóvel, exige que o comprador adote certos cuidados que não foram observados no caso em tela, tais como: a exigência da certidão dos feitos ajuizados, o fato de não ter o comprador nem mesmo um recibo de pagamento, demonstram a negligência do adquirente e pesam contra a presunção de boa-fé. 4. Quando o requerimento da certidão de ônus do imóvel, não havia registro de penhora, que somente veio a ocorrer 6 (seis) dias após a lavratura da Escritura Pública de Compra e Venda. Contudo, pendente ação capaz de reduzir o devedor à insolvência, e mercê da falta de comprovação da boa-fé, tem-se por caracterizada a ocorrência de fraude à execução, ainda que inexistente o registro da penhora. Apelação improvida.(TRF5, Terceira Turma, AC nº 0001575-41.2010.405.8302, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, j. 01/09/2011, DJ. 07/10/2011, p. 194)(grifos nossos) Ademais, sustentam os co-embargados Madeirense Ruthemberg e Delano Ruthemberg que não pode ser atribuída a existência de má-fé em relação à referida alienação, haja vista a existência de outros bens no ativo dos executados. Entretanto, estes não trazem aos autos quaisquer provas a corroborar tais alegações, sendo certo que, nos autos da ação executiva em apenso, em nenhum momento se habilitaram a apresentar quaisquer bens, visando a substituir o imóvel penhorado, e, nas diligências efetuadas, inclusive por meio do sistema Bacenjud (fls. 422/424), não foram encontrados outros ativos aptos a garantir a execução. Portanto, tendo a execução se iniciado e a citação ocorrido em datas anteriores à alienação efetuada e não derruída a presunção legal de consilium fraudis, não há como acolher a pretensão da autora, restando incólume a referida constrição judicial levada a efeito nos autos principais. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, com o que declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios aos embargados, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e divididos pro rata para cada um dos co-demandados. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso. Após, arquivem-se estes autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005043-15.1989.403.6100 (89.0005043-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES) X RAIMUNDO LABATE JUNIOR
Vistos.A exequente formulou pedido de desistência à fl. 75.Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários advocatícios tendo em vista a ausência de formação da lide.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas ex lege.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0016191-80.2013.403.6100 - CLAUDIO DOS SANTOS X ALICE SILVA SANTOS(SP097951 - RAIMUNDO CARLOS DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) ...Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Custas na forma da lei. Por ter a ré apresentado defesa, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios à ré, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 5149

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015814-46.2012.403.6100 - FLAVIO VIEIRA(SP310818 - BRENNO CARDOSO TOMAZ SILVA) X ATUA CONSTRUTOTA INCORPORADORA S.A.(SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Declaro o feito saneado. Defiro a prova oral requerida. Para tanto, designo audiência para tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento a ser realizada em 12/03/2014 às 14:horas, determinando o depoimento pessoal do autor bem como dos prepostos das rés. Defiro a prova testemunhal requerida. Para tanto, depositem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas, precisando-lhes o nome, endereço completo e documentos. Fica deferida a apresentação das testemunhas à audiência independente de intimação se assim for requerido pelas partes.Expeça-se mandados. Int.

0001008-69.2013.403.6100 - MARCOS HENRIQUE SACHI(SP310818 - BRENNO CARDOSO TOMAZ SILVA) X ATUA CONSTRUTOTA INCORPORADORA S.A. X ATUA GTIS HIPODROMO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Declaro o feito saneado. Defiro a prova oral requerida. Para tanto, designo audiência para tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento a ser realizada em 13/03/2014 às 14:horas, determinando o depoimento pessoal dos prepostos das rés. Expeça-se mandados. Int.

Expediente Nº 5151

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0022015-25.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP107329 - MARTINA LUISA KOLLENDER) X FRANCISCO PELLICEL JUNIOR(DF017338 - CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X EDISOM ALVES DA CRUZ(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X AFONSO JOSE PENTEADO AGUIAR(SP044397 - ARTUR TOPGIAN) X EDUARDO ROBERTO PEIXOTO(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS)

Vistos etc. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opôs Embargos de Declaração em face do despacho saneador proferido às fls. 1338/1340. Requer seja suprida a obscuridade da expressão escuta integral de monitoramento telefônico bem como, em pedido de reconsideração, seja o MPF exonerado de proceder à juntada de qualquer documento advindo dos autos nºs 2007.61.81.008500-1 e/ou 0014315-17.2008.403.6181. É o Relatório. Decido. Recebo os Embargos de Declaração como pedido de reconsideração, visto haver recurso próprio para desafirmar decisão interlocutória. Tais alegações merecem prosperar, considerando-se que foi deferida a prova documental, conforme requerido por Francisco Pellicel Junior às fls. 1326/1328, ou seja, que se trouxesse aos autos degravação inteira de todo o acervo de monitoramento telefônico e não escuta, como constou, bem como que, como argumentado pelo parquet federal, cabe à parte interessada diligenciar quanto à obtenção das informações pretendidas, servindo-se, para tanto, dos meios lícitos acessíveis, e não esperar que o juízo, destinatário da prova, por razões de maior comodidade ou facilidade se envolva no trabalho da parte. A intervenção do Judiciário só caberá caso haja comprovada recusa da administração (TRF 02ª R.; AC 0009820-30.2007.402.5101; Sexta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros; Julg. 11/06/2012; DEJF 23/07/2012; Pág. 221). Diante do exposto, RECONSIDERO o despacho saneador, reconhecendo a ocorrência de erro material para que, no lugar de escuta, conste degravação, bem como para que o interessado na prova, Francisco Pellicel Junior, providencie a juntada da documentação, até a data da audiência alterando, assim, a decisão interlocutória de fls. 1338/1340: A fim de se evitar futura alegação de nulidade, defiro a prova documental requerida por Francisco Pellicel Junior,

devido o requerido Francisco Pellicel Junior trazer aos autos, até a data da audiência, a degravação integral de monitoramento telefônico autorizado nos autos nº 2007.61.81.008500-1, em trâmite junto à 1ª Vara Criminal de São Paulo. No mais, mantenho o despacho saneador integralmente como lançado. Quanto ao requerimento da União Federal (AGU) à fl. 1320, manifestando sua abstenção em intervir no feito, defiro. Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4018

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0039142-98.1995.403.6100 (95.0039142-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X INCORPORADORA FERREIRA MARTINS LTDA X LUIZ MARTINS X CHEILA JEANE DENFELDT MARTINS(SP068547 - ANTONIO SALVI E SP164253 - PATRÍCIA HELENA MARTA) X JONAS MATOS(SP110496 - ALFREDO JORGE ACHOA MELLO) X JACI CARNICELLI MATTOS(SP110496 - ALFREDO JORGE ACHOA MELLO)

Fls. 692 : Expeça-se ofício conforme requerido.Sem prejuízo, defiro o pedido de vista dos autos fora da secretaria, pelo prazo de cinco dias.Int.

0010537-88.2008.403.6100 (2008.61.00.010537-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PECEP INSTALACOES E MONTAGENS LTDA - EPP X MARCOS ANTONIO PEREIRA X PAULO CESAR PEREIRA

Fls. 184: Defiro. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando o envio de cópias das três últimas declarações de IR apresentadas pelos Executados. Com a resposta, que deverá estar arquivada em pasta própria, publique-se este despacho, intimando-se a Exequite para que proceda sua consulta no prazo de 05 (cinco) dias. Após proceda a secretaria sua inutilização, certificando-se nos autos. Decorrido o prazo de dez dias, sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) provocação da Exequite. Int.

0010783-84.2008.403.6100 (2008.61.00.010783-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ATLANTIS ATLANTIS COM/ DE FERROS ACOS E ALUMINIOS LTDA X DANIELA BENEVIDES DOS SANTOS X WELLINGTON REIS DA SILVA X CLAUDIA MARIA EDUARDA FERREIRA

Tendo em vista as diligências infrutíferas de bloqueio de veículos, intime-se a exequite para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0016670-49.2008.403.6100 (2008.61.00.016670-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G1 ALTERNATIVA EM LOGISTICA E TRANSPORTES X LAIS NAZARE DE OLIVEIRA GARCIA X RAFAEL LUIZ JUSTO GARCIA

Fls. 150/151: Anote-se e fls. 146/147: Defiro. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando o envio de cópias das 03 (três) últimas declarações de IR apresentadas pelo(s) Executado(s). Com a resposta, que deverá estar arquivada em pasta própria, publique-se este despacho, intimando-se a Exequite para que proceda sua consulta no prazo de 05 (cinco) dias. Após, proceda a secretaria sua inutilização, certificando-se nos autos. Defiro, ainda, a pesquisa e posterior bloqueio pelo sistema RENAJUD conforme requerido. Saliento que: No caso de licenciamento do veículo bloqueado, fica desde já deferida a expedição de ofício por este Juízo. Efetuado o bloqueio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Com a juntada da certidão, intime-se o devedor.

0031385-96.2008.403.6100 (2008.61.00.031385-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POLIANA LEDA FERREIRA

Dê a exequite regular andamento ao feito no prazo de cinco dias sob pena de extinção.Int.

0002595-68.2009.403.6100 (2009.61.00.002595-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO

PEREZ DE OLIVEIRA) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X FILIP ASZALOS(SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005601-49.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ROBERTO CARDOSO DA SILVA
Ciência ao exequente das certidões de fls. 71/72 para que requeira o que de direito em cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado no arquivo, provocação da parte.Int.

0007661-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NADIA GONCALVES FERREIRA(SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI)
Fls 139 : Indefiro o pedido de pesquisa e bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, visto que já deferida por este juízo anteriormente, restando infrutífera.A penhora on-line é ferramenta que tem por objetivo agilizar a penhora de valores, mas não pode o credor se valer de pedidos reiterados até que seja encontrado algum valor penhorável, sob pena de perpetuar os feitos em Secretaria, ferindo desta forma o princípio constitucional da razoável duração do processo.Assim, suspendo a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III DO cpc.Aguarde-se sobrestado em secretaria a indicação do exequente de bens passíveis de penhora.Int.

0005743-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PORTOUM CERAMICA LTDA-EPP X JOAO CARLOS GERIN X MARIA INES AMATO GERIN
Ciência à CEF do ofício de fls. 213, para que requeira o que de direito.Sem manifestação, aguarde-se a realização da Hasta Pública já determinada.Int.

0008727-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IMA CAPAS LTDA - ME X PAULO MARCELO ROCHA
Fls. 127 : Anote-se.Dê a exequente regular andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção.Int.

0009114-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIO DE ALMEIDA(SP273320 - ESNY CERENE SOARES)
Fls. 74/75: Defiro. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando o envio de cópias das três últimas declarações de IR apresentadas pelo Executado. Com a resposta, que deverá estar arquivada em pasta própria, publique-se este despacho, intimando-se a exequente para que proceda sua consulta no prazo de 05 (cinco) dias. Após proceda a secretaria sua inutilização, certificando-se nos autos. Decorrido o prazo de dez dias, sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) provocação do exequente. Int.

0003837-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CASA DO FOLHETO LTDA MICROEMPRESA - ME(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X NINFA ROSA NAVARRETTE X CACILDA VILA BREVILERI(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Fls. 169/170: Defiro. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando o envio de cópias das três últimas declarações de IR apresentadas pelos Executados. Com a resposta, que deverá estar arquivada em pasta própria, publique-se este despacho, intimando-se a exequente para que proceda sua consulta no prazo de 05 (cinco) dias. Após proceda a secretaria sua inutilização, certificando-se nos autos. Decorrido o prazo de dez dias, sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) provocação do exequente. Int.

0004983-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANO CRUZ ASSIS DOS SANTOS DE JESUS
Ante a certidão de fls. 61 , dê a exequente regular andamento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.Int.

0006220-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALDENI PEREIRA LIMA
Fls. 61/62: Defiro. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando o envio de cópias das 03 (três) últimas declarações de IR apresentadas pela Executada. Com a resposta, que deverá estar arquivada em pasta

própria, publique-se este despacho, intimando-se a Exequente para que proceda sua consulta no prazo de 05 (cinco) dias. Após, proceda a secretaria sua inutilização, certificando-se nos autos. Defiro, ainda, a pesquisa e posterior bloqueio pelo sistema RENAJUD conforme requerido. Saliento que: No caso de licenciamento do veículo bloqueado, fica desde já deferida a expedição de ofício por este Juízo. Efetuado o bloqueio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Com a juntada da certidão, intime-se o devedor.

0007750-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INSPIRIT TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA X DIDIER GEORGES MAGNIEN X RENATO NASCIMENTO CAETANO

Fls. 102 : Expeça-se mandado de citação no endereço alí declinado. Após, dê-se vista ao exequente pelo prazo de dez dias, conforme requerido. Sem prejuízo, providencie a exequente a retirada dos comprovantes de recolhimento de taxas judiciais que se encontram acostados aos autos ,por ocasião da carga, visto que tais documentos não interferem no curso da lide. Int.

0008332-13.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANEDINO RIUL

Tendo em vista a diligência infrutífera de bloqueio de veículo, intime-se o exequente para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0011185-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANE RAMOS FERNANDES

Fls.42 : Anote-se. Requeira a exequente o que de direito em cinco dias. Sem manifestação, sobreste-se o feito. Int.

0011932-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VENUS JEANS IND/ E COM/ LTDA ME X JOSE MARIA TRAJANO X LUCIANA DA SILVA OLIVEIRA

Defiro o prazo de dez dias para vista dos autos fora de secretaria conforme requerido. Sem prejuízo, proceda a exequente a retirada do resultado da pesquisa, que estará acostado aos autos .Decorrido o prazo supra mencionado sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

Expediente Nº 4019

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035653-24.1993.403.6100 (93.0035653-4) - JOAO CARLOS ZAMBON X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE TADEU MARTINS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIS PALUMBO NETO)

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, apresente planilha de cálculos (valor principal/contribuição previdenciária/IR), atualizados até novembro/2011, observada a compensação do valor dos honorários advocatícios a foi condenada, conforme cópia de r. decisão de fls. 132/134. Se em termos, abra-se vista à União (AGU) para manifestação. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003755-56.1994.403.6100 (94.0003755-4) - CIA/ CERVEJARIA BRAHMA X CEBRASP S/A X IND/ DE REFRIGERANTES INTERLAGOS LTDA X CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A - REGIONAL GUARULHOS X REFRIGERANTES BRAHMA DE PAULINIA LTDA X CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A - REGIONAL RIO CLARO X SPAF TRANSPORTADORA DE BEBIDAS LTDA X SP DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI E SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0019586-47.1994.403.6100 (94.0019586-9) - SMV PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP021494 - FRANCISCO ARANDA GABILAN E SP060967 - HENRIQUE ANTONIO GOMES DAVILA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Diante da notícia do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de precatório expedido (PRC), intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, consignando que ao requerer a expedição

do alvará de levantamento, deverá trazer aos autos os dados da Carteira de Identidade, RG, CPF e OAB do seu Advogado. Se em termos, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça-se o alvará de levantamento, na forma em que requerida pelo beneficiário. Intimem-se.

0028367-58.1994.403.6100 (94.0028367-9) - MULTICEL PIGMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MULTICEL PIGMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

Diante da notícia do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de precatório expedido (PRC), intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, consignando que ao requerer a expedição do alvará de levantamento, deverá trazer aos autos os dados da Carteira de Identidade, RG, CPF e OAB do seu Advogado. Se em termos, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça-se o alvará de levantamento, na forma em que requerida pelo beneficiário. Intimem-se.

0001126-75.1995.403.6100 (95.0001126-3) - REDELOCAL INFORMATICA LIMITADA(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP299823 - CAMILA BITTENCOURT COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Diante da notícia do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de precatório expedido (PRC), intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, consignando que ao requerer a expedição do alvará de levantamento, deverá trazer aos autos os dados da Carteira de Identidade, RG, CPF e OAB do seu Advogado. Se em termos, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça-se o alvará de levantamento, na forma em que requerida pelo beneficiário. Intimem-se.

0044534-19.1995.403.6100 (95.0044534-4) - DIADEMA TRIACO COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0014043-92.1996.403.6100 (96.0014043-0) - VITALE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP100008 - PAULO LUCENA DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0040686-87.1996.403.6100 (96.0040686-3) - SHELL BRASIL LTDA(RS019594 - LETICIA MARIA AZEREDO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002204-02.1998.403.6100 (98.0002204-0) - ARACY GUIMARAES AMATO X ASCENCAO CORPAS METZKER X CIRO LEITE DOS SANTOS X DALVA ANDRADE GUIMARAES X ENIO AUGUSTO DE SOUZA X GERALDA ALMEIDA PROIETTI - ESPOLIO X JOSE APARECIDO DA COSTA X JOSE EXPEDITO DE AQUINO X JOSE MARIANO X LUIZA ALCARAZ BORDIGNON X MARLENE TEREZINHA CAMARGO LOPES X MOURIVAL BATISTA COELHO X VALERIA WANDA DE FREITAS OLIVEIRA X MARIA DULCE GONCALVES PARCIASEPE(SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ARACY GUIMARAES AMATO X UNIAO FEDERAL X ASCENCAO CORPAS METZKER X UNIAO FEDERAL X CIRO LEITE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DALVA ANDRADE GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X ENIO AUGUSTO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X GERALDA ALMEIDA PROIETTI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO DA COSTA X UNIAO FEDERAL X JOSE EXPEDITO DE AQUINO X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIANO X UNIAO FEDERAL X LUIZA ALCARAZ BORDIGNON X UNIAO FEDERAL X MARLENE TEREZINHA CAMARGO LOPES X UNIAO FEDERAL X MOURIVAL BATISTA COELHO X UNIAO FEDERAL X VALERIA WANDA DE FREITAS OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos

para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0034314-44.2004.403.6100 (2004.61.00.034314-1) - ENGIVER CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Diante da certidão retro, officie-se à parte autora para que, em 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o depósito judicial de fls. 284, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), a título de honorários periciais, consignando que ao requerer o seu levantamento, deverá indicar os dados de identidade, RG, CPF e OAB do Advogado constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação. Se em termos, defiro desde já a expedição do alvará de levantamento, na forma em que requerida. Intimem-se.

0002332-70.2008.403.6100 (2008.61.00.002332-2) - EUSEBIO HUMBERTO NUNEZ(SP240024 - ERICA ROBERTA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Ciência à parte autora dos cálculos de fls. 241/243 apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF, e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Intime-se.

0006248-15.2008.403.6100 (2008.61.00.006248-0) - MARITIMA PETROLEO E ENGENHARIA LTDA(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES) X UNIAO FEDERAL
Mantenho a r. decisão de fls. 3390, por seus próprios fundamentos. Anote-se. Dê-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional) para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0015944-36.2012.403.6100 - SANFERPEL PAPEIS LTDA(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Ciência às partes, por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

0020785-74.2012.403.6100 - NILZA MARIA COSTA FARDO(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)
Fls. 144: Tendo em vista que a r. sentença de fls. 139/142 encontra-se sujeita ao reexame necessário, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0013522-54.2013.403.6100 - AGORA CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X UNIAO FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0015773-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IND/ E COM/ LAVILL LTDA EPP(SP032809 - EDSON BALDOINO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0015978-74.2013.403.6100 - ROBSON KLEBER MARQUES - ENTRETENIMENTOS - ME(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0016132-92.2013.403.6100 - MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(SP325339 - ADEMIR CARLOS PARUSSOLO E SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0016583-20.2013.403.6100 - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0016734-83.2013.403.6100 - RICARDO DIAMANTE DE CASTRO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0017174-79.2013.403.6100 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)
Intime-se a CBTU para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos cópias autenticadas dos documentos de fls. 48/56. Sem prejuízo, no prazo supra, manifeste-se a parte autora sobre as contestações. Intimem-se.

0017851-12.2013.403.6100 - PANALPINA LTDA(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0019721-92.2013.403.6100 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL - EM INTERVENCAO(DF021664 - NIZAM GHAZALE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Ciência à ANS do depósito judicial de fls. 165 para que, se integral, cumpra a segunda parte da r. decisão de fls. 161. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 167/178, no prazo legal. Intimem-se.

0020037-08.2013.403.6100 - VANESSA ROSA DA SILVA LIMA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0020592-25.2013.403.6100 - VANILDA NICOLAU(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0020949-05.2013.403.6100 - SINDICATO DOS AMBULANTES,CAMELOS,AUTONOMOS, E MICRO EMPREENDEDORES INDIVIDUAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP201901 - CLAUDIO ALVES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0021499-97.2013.403.6100 - JOSEFA DE FARIAS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0022204-95.2013.403.6100 - LILY YIN WECKX(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Fls. 60/69: Mantenho a r. decisão de fls. 45/46-vº, por seus próprios fundamentos. Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0022291-51.2013.403.6100 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRACICABA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE

SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0000517-81.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA CRISTINA BIAGI X EMERSON BIERMA
Ciência à Caixa Econômica Federal-CEF da redistribuição do presente feito, e requeira, em 05 (cinco) dias, em termos do seu prosseguimento. Intime-se.

0000781-45.2014.403.6100 - CLAUDIO ROBERTO CARVALHO NEVES(SP034023 - SPENCER BAHIA MADEIRA) X UNIAO FEDERAL

CLAUDIO ROBERTO CARVALHO NEVES, propõe a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL e da CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF, pretendendo a concessão de tutela antecipada a fim de que sejam anulados todos os efeitos da decisão proferida pela 4ª Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva - STJD no Processo 183/2013 e, por consequência, a restituição à Associação Portuguesa de Desportos dos 04 pontos perdidos em decorrência da punição sofrida. Requer ainda a condenação dos réus ao pagamento de indenização por perdas e danos, inclusive morais, a serem apurados em regular execução de sentença. Afirma o autor que, na condição de sócio ativo da Associação Portuguesa de Desportos, tem direito à propositura da presente ação de direito pessoal para a anulação de ato jurídico administrativo praticado pela Confederação Brasileira de Futebol - CBF, através de seu Tribunal Particular, denominado Superior Tribunal de Justiça Desportiva, que estabeleceu indevidamente a perda de pontos da equipe de futebol da Lusa na competição desportiva denominada Brasileirão e o consequente descenso da equipe para série inferior, causando assim lesão ao seu patrimônio associativo pela desvalorização de seu título de sócio. Alega que a mencionada punição decorre da aplicação do art. 214 da Resolução n 29 do Conselho Nacional do Esporte, o que fere o princípio da estrita legalidade quanto à aplicação de penalidades. Alega ainda que o art. 35 da Lei n 10.671/03 (Estatuto do Torcedor) estabelece que as decisões proferidas pelos órgãos da Justiça Desportiva devem ser, em qualquer hipótese, motivadas e ter a mesma publicidade que as decisões dos tribunais federais, procedimento que não teria sido observado pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva em relação ao julgamento do mencionado processo envolvendo a Associação Portuguesa de Desportos e que culminou com a perda dos pontos que ocasionaram o descenso da equipe de futebol. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 40/62. É o relato. Decido. A competência da Justiça Federal é fixada no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Tal regra de competência é de interpretação estrita, ou seja, só se incluem na competência da Justiça Federal as entidades nela nominalmente referidas. No caso, sustenta o autor que a União deve figurar no polo passivo da ação, haja vista que o Ministério do Esporte, por meio do seu Conselho Nacional do Esporte, é responsável primário pelas lesões que as suas resoluções, em especial a de n 29, vem causando ao seu direito patrimonial pela desvalorização que seu título de sócio passará a ter com o rebaixamento da Associação Portuguesa de Desportos para a Série B do Brasileirão. Todavia, não vislumbro o alegado interesse jurídico da União no caso em comento, na medida em que as causas de pedir próxima e remota da presente ação relacionam-se diretamente à efetiva aplicação por parte do STJD do procedimento de intimação estabelecido pelo art. 35 da Lei n 10.671/03 e não com o estabelecimento ou modificação por parte Conselho Nacional do Esporte das penas em abstrato previstas no Código de Justiça Desportiva, no uso do poder regulamentar que lhe foi atribuído pela Lei n 9.615/98. Por conseguinte, ausente o interesse jurídico de qualquer dos entes expressamente previstos no art. 109, inciso I, da CF na presente relação processual, EXCLUO a União Federal do polo passivo da presente ação, DECLARO a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda e DETERMINO, decorrido o prazo recursal, a remessa dos autos para redistribuição a uma das varas cíveis da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, foro do domicílio da corré Confederação Brasileira de Futebol - CBF, com as homenagens de estilo. Determino ao SEDI a retificação da autuação, com a inclusão da corré Confederação Brasileira de Futebol - CBF no polo passivo da ação, sem prejuízo da exclusão determinada. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017186-60.1994.403.6100 (94.0017186-2) - MORUPE - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MORUPE - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

0056725-96.1995.403.6100 (95.0056725-3) - SANCO EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SANCO EMPREENDIMENTOS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

0009842-83.1999.403.0399 (1999.03.99.009842-9) - ANTONIO CURY X JEANNETTE CHOEFI CURY X ANTONIO CHOEFI CURY X SHIRLEY CHOEFI CURY ZARZUR X SUELY CHOEFI CURY ZARZUR X FLAVIA CHOEFI CURY ZOGBI X A CURY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ANTONIO CURY X UNIAO FEDERAL X JEANNETTE CHOEFI CURY X UNIAO FEDERAL X JEANNETTE CHOEFI CURY X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CHOEFI CURY X UNIAO FEDERAL X SHIRLEY CHOEFI CURY ZARZUR X UNIAO FEDERAL X SUELY CHOEFI CURY ZARZUR X UNIAO FEDERAL X FLAVIA CHOEFI CURY ZOGBI X UNIAO FEDERAL X A CURY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da notícia do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de precatório expedido (PRC), intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, consignando que ao requerer a expedição do alvará de levantamento, deverá trazer aos autos os dados da Carteira de Identidade, RG, CPF e OAB do seu Advogado. Se em termos, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça-se o alvará de levantamento, na forma em que requerida pelo beneficiário. Intimem-se.

0040257-81.2000.403.6100 (2000.61.00.040257-7) - FERNANDO PEPE XIMENEZ(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X FERNANDO PEPE XIMENEZ X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8214

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023041-53.2013.403.6100 - JOSE LUIZ FERNANDES SANTANA X JANDI OLIVEIRA LEO X CICERO SEVERINO X MANOEL MESSIAS ARTULINO X MESSIAS ANDRE DA SILVA X CARLOS YUITI TSUJIMOTO X LUCIANA RACCINI X JORGE SANTANA DE ALMEIDA X WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA FILHO X ALUISIO JOSE DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos e etc., Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ LUIZ FERNANDES SANTANA e Outros em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual pugna-se por tutela antecipada, visando o pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). Para tanto, sustenta a parte autora que a

Taxa Referencial (TR) não reflete a correção monetária por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, sendo imprescindível sua substituição para correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Alega urgência em razão da possibilidade da autora eventualmente necessitar levantar os valores nas hipóteses legais, o que poderia causar-lhe danos irreparáveis. É o relato do necessário. Fundamento e decidido. Não verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da tutela antecipada pleiteada. Não está comprovada a urgência da medida reclamada, tendo em vista que o saque das contas vinculadas ao FGTS somente pode ocorrer nas hipóteses previstas na legislação de regência (demissão sem justa causa, aquisição de imóvel, dentre outras), sendo certo que o Autor não alegou se enquadrar atualmente em qualquer uma delas. Assim, não restando comprovado o dano de risco irreparável não é cabível a concessão da tutela antecipada. Ante ao exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Intime-se e cite-se.

0023047-60.2013.403.6100 - ADEMIR FREITAS BARBOSA X ANTONIO DE SOUZA BRITO X ARENALDO ALVES DOS SANTOS X BENEDITO RODRIGUES X FRANCISCO HELIO GOMES FERREIRA X GERALDO MACARIO X MARIA THEREZA BARBOSA NUNES X NATALICIO PEREIRA PINTO X PAULO JOSE DE SOUZA X SUDARLENE DE OLIVEIRA ROCHA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos e etc., Trata-se de ação ajuizada por ADEMIR FREITAS BARBOSA e Outros em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual pugna-se por tutela antecipada, visando o pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). Para tanto, sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não reflete a correção monetária por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, sendo imprescindível sua substituição para correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Alega urgência em razão da possibilidade da autora eventualmente necessitar levantar os valores nas hipóteses legais, o que poderia causar-lhe danos irreparáveis. É o relato do necessário. Fundamento e decidido. Não verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da tutela antecipada pleiteada. Não está comprovada a urgência da medida reclamada, tendo em vista que o saque das contas vinculadas ao FGTS somente pode ocorrer nas hipóteses previstas na legislação de regência (demissão sem justa causa, aquisição de imóvel, dentre outras), sendo certo que o Autor não alegou se enquadrar atualmente em qualquer uma delas. Assim, não restando comprovado o dano de risco irreparável não é cabível a concessão da tutela antecipada. Ante ao exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Intime-se e cite-se.

0023052-82.2013.403.6100 - IVANI FIORI X JACOB ADAO STADER NETO X CANDIDA NOJOSA RODRIGUES SILVA X SANDRA ANTONIA AMORIM DE OLIVEIRA X ADEMIR RIBEIRO X PAULINO KAORU KATAYAMA X MARIA LUCIA LOHMILLER BIAZETTON X ADILSON AMISTERDAN LELES X ROSANE CONDUTA LOCKMANN X DONIZETE APARECIDO DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos e etc., Trata-se de ação ajuizada por IVANI FIORI e Outros em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual pugna-se por tutela antecipada, visando o pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). Para tanto, sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não reflete a correção monetária por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, sendo imprescindível sua substituição para correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Alega urgência em razão da possibilidade da autora eventualmente necessitar levantar os valores nas hipóteses legais, o que poderia causar-lhe danos irreparáveis. É o relato do necessário. Fundamento e decidido. Não verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da tutela antecipada pleiteada. Não está comprovada a urgência da medida reclamada, tendo em vista que o saque das contas vinculadas ao FGTS somente pode ocorrer nas hipóteses previstas na legislação de regência (demissão sem justa causa, aquisição de imóvel, dentre outras), sendo certo que o Autor não alegou se enquadrar atualmente em qualquer uma delas. Assim, não restando comprovado o dano de risco irreparável não é cabível a concessão da tutela antecipada. Ante ao exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Intime-se e cite-se.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. DAQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9319

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028612-64.1997.403.6100 (97.0028612-6) - AIRTON FELTRAN X ANTONIO CUSTODIO X EMA IGNEZ GISOLDI X EUCLIDES JOSE SCIORILLI X HELENA APARECIDA MENDES DE LIMA X JOSE RODRIGUES X JOSE SOARES X ODAIR ANTONIO SVENSSON X PERICLES ALVES FREIRE X WALDEMAR BARBOSA DE OLIVEIRA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0005785-10.2007.403.6100 (2007.61.00.005785-6) - PAULO SILVANO DA SILVA(PE016583 - KARIANA GUERIOS DE LIMA E SP201644 - GERALDO DE OLIVEIRA DE FRANCISCO JUNIOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP131102 - REGINALDO FRACASSO E Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

MANDADO DE SEGURANCA

0005283-13.2003.403.6100 (2003.61.00.005283-0) - ELVIRA MARIA DOS SANTOS(SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA E SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

CAUTELAR INOMINADA

0028117-93.1992.403.6100 (92.0028117-6) - VERPLASA VERNIZES E PLASTICOS S/A(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4462

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025885-54.2005.403.6100 (2005.61.00.025885-3) - JOVENTINA JACINTHO DOS SANTOS(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 -

MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, às fls.378/391, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista aos réus, IPESP e CEF, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Anoto que a União Federal já apresentou contrarrazões (fls.393/402). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0029602-06.2007.403.6100 (2007.61.00.029602-4) - EREMITA PEREIRA DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA E Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE E SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI E SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENÇA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à corrê SPDM-ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA-HOSPITAL SÃO PAULO para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

0005266-93.2011.403.6100 - RODRIGO BERNARDINO ARBOES(SP016210 - CARLOS EDUARDO DE SAMPAIO AMARAL E SP055348 - DIDIO AUGUSTO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X OZELIA MARIA DA SILVA ARBOES(RN008347 - WALDEMIR JOAQUIM DE SANTANA JUNIOR)

Fls. 170/184: Recebo a apelação da parte autora (Rodrigo Bernardino Arboés) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0017144-78.2012.403.6100 - LENOVO TECNOLOGIA BRASIL LTDA(SP160231 - RENATO POLTRONIERI E SP310827 - DANIEL KAUFMAN SCHAFFER E SP172708 - CELSO CALDAS MARTINS XAVIER E SP249948 - DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que a ré já apresentou as suas contrarrazões às fls. 814/819, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

0004449-58.2013.403.6100 - FLAVIA LUCIANE LOPES DOS REIS(SP133042 - GUSTAVO SANTOS GERONIMO E SP265669 - JORGE LUIZ DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Fls. 350/387: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004848-87.2013.403.6100 - ALEMOA S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES(SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que a ré já apresentou as suas contrarrazões às fls. 1056/1086, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades legais. I.C.

0007124-91.2013.403.6100 - REINALDO RIBEIRO DE CASTRO(SP217470 - CARINA FREDERICO STEFANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação da parte ré (União Federal) em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

0011047-28.2013.403.6100 - IRAPURU TRANSPORTES LTDA(RS060483 - ELVIS DE MARI BATISTA E RS064229 - SAMUEL RADAELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 95/102: Recebo a apelação da parte ré (União Federal) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0018998-73.2013.403.6100 - GRANEL QUIMICA LTDA(SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Assim sendo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0019360-75.2013.403.6100 - HOSPITAL SANTA PAULA LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL
Fls. 80/94: Recebo a apelação da parte autora (Hospital Santa Paula LTDA) nos efeitos devolutivos e suspensivos. Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013337-16.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001941-81.2009.403.6100 (2009.61.00.001941-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X PROTECO IND/ ELETROTECNICA LTDA(SP132278B - VERA NASSER WHITAKER DA CUNHA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo, conforme o disposto no inciso V do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte embargada para contra-razões.Após, subam os autos ao E.T.R.F.-3ª Região, com as cautelas de estilo.I.C.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0015646-10.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013648-07.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X RENE TEODORO GONDIM X PAULINA NAVILLE GONDIM(SP234624 - DAVI SANTOS PILLON E SP200223 - LEANDRO AUGUSTO FACIOLI FRANCISCO)

Fls. 23/32: Recebo a apelação da parte impugnada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4475

MANDADO DE SEGURANCA

0000879-30.2014.403.6100 - CAMILA FARIAS DA SILVA(SP315334 - KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO LIMA) X DIRETOR DA UNIESP-UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DE SAO PAULO/SP

Vistos. Ciência da redistribuição do feito a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) o fornecimento da contrafé (completa - inclusive procuração, documentos e etc), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) o devido pagamento das custas, recolhendo-as, nos termos da legislação em vigor, tendo em vista a redistribuição do feito. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) são devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.3) a apresentação de procuração que atenda aos requisitos legais (a que consta dos autos é mera cópia); a.4) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 4495

MONITORIA

0023587-02.1999.403.6100 (1999.61.00.023587-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CENTAURY LOTERIAS LTDA(SP220882 - EDISON DE MOURA JÚNIOR) X CENTAURY LOTERIAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Discutem as partes os lançamentos na conta corrente indicados às fls. 07-08. Determino à autora-reconvinda que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça de forma detalhada cada um dos referidos lançamentos, justificando cada operação de débito. Deverá, ainda, indicar com clareza quais as tarifas debitadas e sua previsão legal e institucional, bem como justificar a cobrança de juros e a taxa utilizada. A fim de elucidar a movimentação da conta, apresente a CEF extrato das operações desde sua abertura até 28.10.1997.Int.

0033723-77.2007.403.6100 (2007.61.00.033723-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARITE IND/ E COM/ DE TECIDOS E CONFECÇOES LTDA X MARCIA ALVES FERREIRA X ANA PAULA CALADO FAUSTINO

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 453: inúmeras foram as diligências promovidas pela parte autora, na tentativa de citar o(s) réu(s) CARITE IND. E COM. DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA. e MARCIA ALVES FERREIRA, todas com resultado infrutífero. Destarte, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, defiro o pedido do Autor para que se proceda à citação editalícia do(s) referido(s) réu(s). Providencie a Secretaria a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho.Int. Cumpra-se.

0004957-77.2008.403.6100 (2008.61.00.004957-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HIPERFARMA DO JABAQUARA LTDA EPP X MARCELO BERGAMINI EVANGELISTA

Manifeste-se a autora sobre as certidões negativas dos Oficiais de Justiça às fls. 215/216. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0006241-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X BON TON EDITORA LTDA X WILLIAN ROMANO(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X MARLETE PEREIRA DOS SANTOS

Intime-se o advogado signatário do substabelecimento de fls. 336 para regularização de sua representação processual, tendo em vista que o referido advogado não está regularmente constituído nestes autos.Int.

0007056-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANDERLEY MISCHIATTI GRAVACOES ME X WANDERLEY MISCHIATTI

Intime-se o advogado signatário do substabelecimento de fls. 85 para regularização de sua representação processual, tendo em vista que o referido advogado não está regularmente constituído nestes autos.Int.

0007863-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X BRUNO CARVALHO DOS SANTOS

Intime-se o advogado signatário do substabelecimento de fls. 78 para regularização de sua representação processual, tendo em vista que o referido advogado não está regularmente constituído nestes autos.Int.

0008232-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LUIZ HENRIQUE DE GODOY

Intime-se o advogado signatário do substabelecimento de fls. 125 para regularização de sua representação processual, tendo em vista que o referido advogado não está regularmente constituído nestes autos.Int.

0011767-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOYCE RODRIGUES DO NASCIMENTO

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 77: Inúmeras foram as diligências promovidas pela autora, na tentativa de citar a ré JOYCE RODRIGUES DO NASCIMENTO, CPF 385.607.498-88, todas com resultado infrutífero. Destarte, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, defiro o pedido da autora para que se proceda à citação editalícia da

referida ré. Providencie a Secretaria a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho. Int. Cumpra-se.

0012103-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELE CRISTINA GONCALVES

Intime-se o advogado signatário do substabelecimento de fls. 69 para regularização de sua representação processual, tendo em vista que o referido advogado não está regularmente constituído nestes autos. Int.

0015414-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X EVERTON LUIS PEREIRA GONCALVES

Intime-se o advogado signatário do substabelecimento de fls. 79 para regularização de sua representação processual, tendo em vista que o referido advogado não está regularmente constituído nestes autos. Int.

0006673-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE VASCONCELOS DINIZ

Fls. 71: Inúmeras foram as diligências promovidas pela autora, na tentativa de citar a ré DENISE VASCONCELOS DINIZ, CPF 407.176.778-26, todas com resultado infrutífero. Destarte, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, defiro o pedido da autora para que se proceda à citação editalícia da referida ré. Providencie a Secretaria a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho. Int. Cumpra-se.

0013170-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS CARVALHO SILVA

Fls. 60: considerando as alegações da DPU, relativamente à solicitação de remessa dos autos à CECON, manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu eventual interesse na realização de audiência de conciliação. Após, sendo o caso, venham-me os autos conclusos, para novas deliberações, atinentes à remessa dos autos à Contadoria Judicial. Int. Cumpra-se.

0017070-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ABINAIL PEREIRA VIEIRA

Recebo os embargos monitórios opostos tempestivamente pela ré (representada pela DPU, na condição de Curadora Especial), às fls. 52/64, restando, assim, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil. Intime-se a autora-embargada, para manifestação, no prazo legal. Int.

0017260-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANIA DE LIMA PLATINI

Fls. 106: Inúmeras foram as diligências promovidas pela autora, na tentativa de citar o réu VANIA DE LIMA PLATINI, CPF 417.057.598-90, todas com resultado infrutífero. Destarte, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, defiro o pedido da autora para que se proceda à citação editalícia do referido réu. Providencie a Secretaria a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho. Int. Cumpra-se.

0001817-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NORIVALDO SILVA

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fls. 135/153), nos seus efeitos de direito, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se a Apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0004089-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA PIRES DA SILVA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, solicite-se ao juízo da 1ª Vara Cível - Foro de Cotia, preferencialmente por meio eletrônico (e-mail), a devolução da Carta Precatória expedida sob nº 95/2013 (registrada perante o juízo deprecado sob nº 0004243-65.2013.8.26.0152), independentemente de cumprimento. Após a juntada da referida carta precatória, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Cumpra-se.

0005093-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LILIAN CARLA LIZARDO

Tendo em vista o resultado negativo do bloqueio judicial realizado (fls. 62/62-verso), requeira a parte autora o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0010581-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIEL RIOS

Recebo os embargos monitórios opostos tempestivamente pela ré (representada pela DPU, na condição de Curadora Especial), às fls. 41/49, restando, assim, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil. Intime-se a autora-embargada, para manifestação, no prazo legal. Int.

0013673-20.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LONGVIDEO ELETRONICA COMERCIAL LTDA(SP246293 - ISA LI HUANG)

Recebo os embargos monitórios TEMPESTIVAMENTE opostos pela ré, às fls. 336/358, restando, assim, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil. Intime-se a autora-embargada, para manifestação, no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024325-38.2009.403.6100 (2009.61.00.024325-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCARIAS(SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS) X MIRIAM ANTONIO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Fls. 83/89: Informa o condomínio-autor que os réus não cumpriram a sentença de fl. 67 e ainda requereu a intimação deles para pagamento do débito no valor de R\$ 6.244,49 (Seis mil, duzentos e quarenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), atualização até 31/03/2013. Preliminarmente, determino que recolha as custas de desarquivamento no valor de R\$ 8,00 (Oito reais) via GRU, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. I.C.

0000885-71.2013.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL BRASIL II(SP296002A - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fls. 72: dê-se vista à parte contrária, valendo o silêncio como anuência ao pedido do Autor. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0050387-33.2000.403.6100 (2000.61.00.050387-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045561-09.1973.403.6100 (00.0045561-0)) ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 904 - KAORU OGATA) X MARLIN REPAROS E CONSTRUÇOES NAVAIS LTDA X THYRSO DAVID COSTA X CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA(SP011322 - LUCIO SALOMONE E SP012409 - HUGO ENEAS SALOMONE E SP028459 - OCTAVIO REYS E SP026558 - MARIA REGINA CASAGRANDE DE CASTRO E Proc. THYRSO DAVID COSTA E SP128774 - CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA E SP131412 - MONICA MARIA DE CAMPOS VIEIRA)

Vistos. Fls. 375/377: Ciência às partes do retorno dos autos do setor de cálculos. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. I.C.

0020845-18.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033591-20.2007.403.6100 (2007.61.00.033591-1)) CARLOS ALBERTO GOES(SP137125 - ENILA MARIA NEVES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 98/100: Considerando que o embargante CARLOS ALBERTO DE GOES carrou aos autos comprovante de rendimento demonstrando perceber proventos do INSS, reconsidero o despacho de fl. 92 e defiro a assistência judiciária gratuita. Para o prosseguimento do feito, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela embargada. I.C.Publicue-se o despacho de fl. 104: Folhas 102/103: Em complemento ao r. despacho de fl.101:Em relação ao requerimento de produção de prova pericial, fica o embargante ciente de que apesar de ser beneficiário da assistência judiciária, este Juízo não dispõe de perito grafotécnico para assistidos.Assim, no caso de requerimento dessa perícia, deverá arcar com o ônus correspondente.Int.

0022466-45.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007786-55.2013.403.6100) THAIS VASCONCELOS CAVINATO(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0024490-51.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008328-15.2009.403.6100 (2009.61.00.008328-1)) MARCIA GOMES MATUKIWA(SP259833 - JANAINA SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Trasladem-se cópias da r. sentença (fls. 13/14-verso), bem com do relatório (fls. 52/52-verso), voto (fls. 53/54-verso), ementa (fls. 55), acórdão (fls. 55-verso) e certidão de trânsito em julgado (fls. 57).Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033591-20.2007.403.6100 (2007.61.00.033591-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA - EPP X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA X CARLOS ALBERTO GOES

Vistos,Fls. 340/359: Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FAMOBRÁS COM.IMP.E EXP. DE REVISTAS LTDA., CNPJ: 60.371.051/0001-51, ROSANGELA DOS SANTOS SILVA, RG Nº 24.119.933-5 - SSP/SP, CPF: 166.933.948-33 e CARLOS ALBERTO GOES, RG Nº 12.865.806 - SSP/SP, CPF: 018.238.228-19. O coexecutado CARLOS ALBERTO GOES foi citado (fl. 308) e opôs embargos à execução (0020845-18.2010.403.6100).Pois bem, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar a parte executada e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição.Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam qualquer prejuízo aos executados, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.Diante do exposto, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos coexecutados: FAMOBRÁS COM.IMP. E EXP. DE REVISTAS LTDA., CNPJ: 60.371.051/0001-51 e ROSANGELA DOS SANTOS SILVA, CPF: 166.933.948-33, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 55.510,78 (Cincoenta e cinco mil, quinhentos e dez reais e setenta e oito centavos), atualização até 30/11/2007.Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, fica autorizada, desde já, a liberação.Com a resposta, citem-se, nos termos do artigo 652 do CPC, conforme requerido.Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias (parágrafo único do artigo 652-A do CPC).Cientifique-se a parte executada de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 745-A do CPC.Defiro os benefícios contidos no artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo CivilCumpra-se.Publicue-se o despacho de fl. 369:Folhas 365/366: Em complemento ao r. despacho de fls. 360/361:Dê-se vista ao

exequente, pelo prazo legal, sobre o resultado negativo do convênio BACENJUD. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

0007532-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X WALMIR JORGE DE MATOS

Intime-se o advogado signatário do substabelecimento de fls. 74 para regularização de sua representação processual, tendo em vista que o referido advogado não está regularmente constituído nestes autos.Int.

0010210-75.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SILVIA MARQUES DE BRITO COSMETICOS ME X SILVIA MARQUES DE BRITO

Intime-se o advogado signatário do substabelecimento de fls. 250 para regularização de sua representação processual, tendo em vista que o referido advogado não está regularmente constituído nestes autos.Int.

0008781-39.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X RINALDO JOSE ANDRADE(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS)

Tendo em vista a certidão exarada às fls. 112, determino seja novamente disponibilizado o despacho de fls. 109, para os devidos fins de direito.Cumpra-se.DESPACHO EXARADO ÀS FLS. 109:Vistos.Fls. 76/104 e 106/108: Trata-se de embargos à penhora opostos por RINALDO JOSÉ ANDRADE. Em suma alegou nulidade por ausência de citação e que o automóvel Kia Sportage ano 2013, Renavam 00499837622 foi alienado em 04/06/13 momento anterior à penhora que fora realizada em 21/06/13.Por sua vez, o exequente entende que não houve nulidade de citação e no ato da penhora o bem estava na casa do executado.É o relatório. Decido.Não vislumbro nulidade de citação, uma vez que por diversas vezes o réu foi procurado (fls. 35, 41, 42) sem sucesso. Assim, não restando alternativa coube ao oficial citá-lo por hora certa na pessoa do zelador - fl. 43.Acrescento que a juntada de procuração e oferecimento de embargos à penhora supriu qualquer alegação de nulidade por ausência de citação. Em relação à penhora ocorreu no dia 21/06/13 (fl. 69) na casa do executado, sendo certa a informação da autoridade de trânsito no dia 27/06/13 (fl. 70). À fl. 82 consta que o bem foi alienado em 04/06/13. No entanto, no dia 22 ainda estava na casa do devedor. Em se tratando de bens móveis, pertence ao alienante até a tradição (art. 237 CC). No dia da penhora o bem ainda pertencia ao executado, pois estava na sua casa e a transferência da propriedade de bens móveis se dá com a tradição.Diante do exposto, fica mantida a penhora e o valor estimado do veículo, que é de R\$ 110.000,00 (Cento e dez mil reais) atualização até 21/06/13, uma vez que o oficial de justiça tem fé pública e o valor é pesquisado para seu lançamento.Após manifestação das partes, voltem-me conclusos.I.C.Publicue-se o despacho de fl. 124:Folhas 114/123: Em complemento ao r. despacho de fl. 113:Preliminarmente, mantenho a decisão de fl. 109 tal como lançada. Demais, a parte executada já interpôs agravo de instrumento, conforme cópia do recurso às fls. 116/123.Aguarde-se em secretaria até o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0000194-87.2014.403.0000.I.C.

0000906-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X X K COMERCIO DE CEREAIS LTDA X LAELSON DIAS DA SILVA X LEVI DE MOURA BEZERRA PASCOA

Examinando os autos, observa-se que os executados não foram citados. Indefiro, portanto, o pedido de fls. 133. Aguarde-se, pois, o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 44 para citação dos executados LEVI DE MOURA BEZERRA PASCOA e XK COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.Sem prejuízo, informe a exequente o endereço do executado LAELSON DIAS DA SILVA.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000583-18.2008.403.6100 (2008.61.00.000583-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ PAULO PIRES X MARIANA GONCALO VIEIRA

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 199: Inúmeras foram as diligências promovidas pela autora, na tentativa de intimar os réus LUIZ PAULO PIRES, CPF 004.149.008-80, e MARIANA GONÇALO VIEIRA, CPF 898.525.598-34, todas com resultado infrutífero.Destarte, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, defiro o pedido da autora para que se proceda à intimação editalícia dos referidos réus.Providencie a Secretaria a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC.Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho.Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6710

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048313-12.1977.403.6100 (00.0048313-3) - GERALDO ADELINO DA SILVA X JOAO FLORIANO DE CARVALHO X ANTONIO DE MELLO FRANCO X JOAO VIEIRA DURAO X APPARECIDO DE SOUZA X ANTONIO CIPRIANO BARBOSA X JOAO MARINHO DOS SANTOS X DOMINGOS ALVES DE FREITAS X SEBASTIAO ALVES(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0674237-92.1985.403.6100 (00.0674237-8) - ALEXANDRE MEZAROS X GILDA MARIA TAVARES MEZAROS X JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS X MARIA MADALENA RODRIGUES DOS SANTOS X CAMILO FRAGA DA SILVA X CELIA REGINA DURANTE FRAGA X PEDRO MARANA X LUZIA FRANCINI MARANA X REGINALDO DO AMARAL X MARIA ELISETE VILLIBOR DO AMARAL X EVERALDO DE MELO BRANDAO X VERA MARIA LUZ BRANDAO X MAURO RUIZ(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X ULDA ISABEL DA COSTA RUIZ(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X NELSON ANTONIO BOLOGNEZ X LUIZA TEREZA BOLONEZ X ABILIO REGINALDO BRUNELLI X SOLANGE REGINA BRUNELLI X SEBASTIAO DE SOUZA LIMA X MARIA APARECIDA SILVA LIMA X JOSE HENRIQUE NETO X KIMIER SASSA HENRIQUE(SP066962 - ELIZABETE BOZENA PIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 500/501: Apresentem os coautores MAURO RUIZ e ULDA ISABEL DA COSTA RUIZ a documentação requerida pela CEF, no prazo de 20 (vinte) dias. Uma vez fornecidos os documentos, dê-se vista à CEF para o regular cumprimento do julgado, no mesmo prazo acima assinalado. Int.

0691799-07.1991.403.6100 (91.0691799-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0674561-72.1991.403.6100 (91.0674561-0)) ASSOCIACAO CULTURA INGLESA - SAO PAULO(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X ASSOCIACAO CULTURA INGLESA - SAO PAULO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Despacho de fls. 392: Ciência do desarquivamento. Diante do depósito de fls. 391, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se em secretaria o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a Banco Central do Brasil, após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

0038211-03.1992.403.6100 (92.0038211-8) - AMERICO FREIRE FILHO(SP052613 - SERGIO ROBERTO PIZELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0017566-83.1994.403.6100 (94.0017566-3) - CITIMAT IMPERMEABILIZANTES LTDA X CITIMAT IMPERMEABILIZANTES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN)

Fls. 564: Nada a considerar, uma vez que a conferência dos valores levantados incumbe a parte autora. Dessa forma, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal dos saldos remanescentes das contas n.ºs 0265.005.00149670-3, 0265.005.00149671-1,

0265.635.0268021-4, 0265.635.00268023-0 e 0265.635.0014967-1. Após, com a notícia da transformação, dê-se ciência à União Federal (PFN) e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Publique-se, e não havendo impugnação, cumpra-se.

0020741-80.1997.403.6100 (97.0020741-2) - REINALDO JUSTINO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA ALVIM MORGADO X GILDO SALVATORE X JOSE FERREIRA DE LIMA X CELSO HUERTA GIMENES X EDISON SIDNEI LONGO X DJANDIRA SANTOS DE JESUS X HIDENOBU NAGAMINE X AMADEU FERREIRA X MARTA YOSHIKO MAEKAWA (SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E Proc. LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (Proc. PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0057035-63.1999.403.6100 (1999.61.00.057035-4) - MILTON TIMOTEO DE LIMA X LEILA DE SOUZA MIRANDA (SP116461 - VANEIR OLIVEIRA SILVA RODRIGUES E SP157589 - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA E SP191594 - FERNANDA FAKHOURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0013411-22.2003.403.6100 (2003.61.00.013411-0) - MARIA CECILIA FELIPE GARNICA X MARIA SALETE LEITE POZZOBON INDOLFO X MARINDALVA FLAUSINA DE PAULA LEITE CABRINO X NOEMY ALVAREZ MARQUES ITAMI X REINALDO DUTRA GUIMARAES X PUBLIUS ROBERTO VALLE (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal a fls. 339/377, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado, ou na hipótese de concordância, reputar-se-á satisfeita a obrigação de fazer fixada, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0020507-54.2004.403.6100 (2004.61.00.020507-8) - BASILIO RAIMUNDO DE SEIXAS NETO X ELIZABETH MONTANHA GOULART (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 451/454: Dê-se ciência à parte autora. Expeça-se alvará do depósito efetuado a fls. 455 a título de honorários advocatícios, mediante apresentação pela parte autora do nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento. Fls. 458/466: Anote-se. Considerando tratar-se de fato notório a incorporação da Nossa Caixa Nosso Banco pelo Banco do Brasil S/A, remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar no polo passivo BANCO DO BRASIL S/A no lugar de Banco Nossa Caixa S/A. Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0018126-05.2006.403.6100 (2006.61.00.018126-5) - JOSE FRANCISCO GOULART X ELISABETE TROCKENBROCK (SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X BANCO DO BRASIL S/A (SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Despacho de fl. 265: Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A passou a figurar no polo passivo como sucessor do Banco Nossa Caixa S/A, não tendo procurador constituído nos autos, intime-se pessoalmente, na pessoa de seu representante legal, para que cumpra o determinado a fls. 353, promovendo o recolhimento do montante devido a título de principal e honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 351/352, bem como para que forneça a declaração de quitação da dívida e a entrega de documento que possibilite o cancelamento da hipoteca. Expeça-se alvará do depósito efetuado a fls. 363, pela Caixa Econômica Federal a título de honorários advocatícios, mediante apresentação pela parte autora do nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento. Fls. 360: Considerando-se que o cumprimento da sentença operou-se nos moldes previstos no artigo 475-J do Código de Processo Civil, não há a necessidade de prolação de sentença. Cumpra-se e após, intime-se.

0026717-48.2009.403.6100 (2009.61.00.026717-3) - JOSEFINA DIAS CALVO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 402/404: Recebo a Impugnação ao Cumprimento de Sentença, em seu efeito suspensivo, tendo em vista o depósito realizado a fls. 405. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0010779-71.2013.403.6100 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI(SP137171 - ESTELA ANDREA HONORIO E SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI) X CAASP - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO(SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI E SP261446 - RENATO CERDA PORTO) X UNIMED FESP(SP261446 - RENATO CERDA PORTO)

Diante do informado à fl. 266, torno sem efeito o despacho de fl. 265. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 20 (vinte) dias, o cumprimento da obrigação pela parte autora, cabendo à Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo (CAASP) informar a este Juízo sobre a quitação do débito no prazo acima assinalado. Silente, considerar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos à Justiça Comum Estadual, conforme despacho de fl. 259. Publique-se e, após, cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0146641-69.1980.403.6100 (00.0146641-0) - CERFIX CONSTRUTORA LTDA(SP141565 - KARINA KERCKEKLIAN E SP143351 - PRISCILLA HADDAD SEGATO) X UNIAO FEDERAL X CERFIX CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 106/109: Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, após a apresentação pela parte autora das peças necessárias à instrução do mandado, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo (findo), provocação da parte interessada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010771-02.2010.403.6100 - S/A PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COM/(SP084944 - FLAVIO TADEU ADRIANO NIEL E SP136870 - ADRIANO DIAS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X S/A PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COM/

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 5074, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

Expediente Nº 6711

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1539599-43.1964.403.6100 (00.1539599-5) - ALCIDES DA COSTA VIDIGAL (ESPOLIO)(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL) X FAZENDA NACIONAL

Em face da informação supra, diga a parte autora se persiste o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, valendo o silêncio como anuência para extinção sem julgamento do mérito. Int.

0012009-85.2012.403.6100 - PAULO SERGIO COSSOLINO X MARINILZA COSSOLINO GUILHERME(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Fls. 396: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Int.

0013138-91.2013.403.6100 - JOSE MANOEL FAUSTINO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0022051-62.2013.403.6100 - LOURDES PEREIRA DA SILVA(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da apresentação de contestação, para apresentação de réplica no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7334

MANDADO DE SEGURANCA

0017449-28.2013.403.6100 - VERYMAK COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. Ciência à impetrante da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. 2. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual se pretende sejam reconhecidas as inconstitucionalidades arguidas, aplicando-se a jurisprudência do STF (RE 559.937) ao caso em baila, declarando-se o direito da impetrante a não inclusão do ICMS, e PIS/PASEP e COFINS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação, bem como seja reconhecido o direito líquido e certo a restituição dos recolhimentos indevidos efetuados nos últimos 5 (cinco) anos. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. É a síntese do necessário. Preliminarmente, é curial consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese em testilha, examinando-se a documentação encartada aos autos, é possível verificar que o conteúdo econômico evidenciado nesta lide em muito supera o importe atribuído à causa. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...). 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCESSO CIVIL.

MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Publique-se.

0020673-71.2013.403.6100 - MAKRO ATACADISTA S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE

CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 4043/4046: deixo novamente de receber o aditamento da petição inicial, pelos mesmos motivos expostos no item 2 da decisão de fl. 4027. É que foram novamente listados pelas impetrantes estabelecimentos que não estão sujeitos à fiscalização do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Ficam as impetrantes intimadas para cumprirem integralmente as decisões de fls. 3993 e 4027, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Publique-se.

0020168-48.2013.403.6143 - LAZARA APARECIDA CARDOSO GELLACIC(SP162341 - RODRIGO CRUAÑES DE SOUZA DIAS E SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo (fls. 33/34). 2. Solicitem-se prévias informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, intimando-a também para que cumpra esta decisão e para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, tendo em vista que a autoridade impetrada é o próprio representante legal do Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo/SP. O ingresso no feito do Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo/SP no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo/SP interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. 3. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que conste do polo passivo desta impetração o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO/SP, tal como consta a petição inicial. 4. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar. Publique-se.

0000095-53.2014.403.6100 - REMA PARTICIPACOES LTDA.(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante pretende seja determinado à autoridade impetrada a expedição de certidão negativa de débitos em seu nome, relativamente ao imóvel RIP nº 6213.0000246-83, uma vez que os débitos constituídos foram todos quitados e não existem outros débitos constituídos e exigíveis impeditivos a emissão desse documento. Afirma que seu pedido de expedição eletrônica de CND foi indeferido ante a existência de débitos relativos ao Foro anual dos exercícios de 2003, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012. Ante a urgência na obtenção da CND, pagos todos os débitos nos dias 4 e 13.12.2013, todavia, já passados mais de 10 (dez) dias da realização dos pagamentos pela IMPETRANTE, até a presente data a Impetrada não emitiu a CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. É a síntese do necessário. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 27, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. Preliminarmente, é curial consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese em testilha, examinando-se a documentação encartada aos autos, é possível verificar que o conteúdo econômico evidenciado nesta lide em muito supera o importe atribuído à causa. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCESSO CIVIL.

MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Publique-se.

0000194-23.2014.403.6100 - ROBERTO PAULO ZIEGERT JUNIOR (SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

O impetrante requer a reconsideração da decisão de fls. 50/52, por meio da qual indeferi o pedido de medida liminar, afirmando que a obrigatoriedade da apresentação da declaração indicada pela autoridade impetrada na decisão de fl. 23 não tem previsão legal. Mas, mesmo sem fundamento legal a tal declaração indicada pelos IMPETRADOS no referido despacho, o IMPETRANTE e seu contador elaboraram tal declaração, juntando agora aos autos, de forma que não há mais óbice para a concessão da liminar requerida (fls. 57/69). Também pede o impetrante o deferimento da liminar, porque fez outro requerimento, o qual tratava da averbação de causa suspensiva da exigibilidade das inscrições na dívida ativa em discussão, no qual foi proferida nova decisão, em 14.1.2014, em que afirmado se plenamente possível a emissão da CND, desde que formulado em requerimento próprio, instruído com a mesma declaração apontada na decisão de fl. 23 (fls. 70/75). É o relatório. DECIDO. A concessão de medida liminar no mandado de segurança exige a prova pré-constituída do direito líquido e certo ferido pela prática de ato coator ilegal ou com abuso de poder, nos termos daquela decisão de fls. 50/52, cuja reconsideração ora se pretende. Não há ato coator das autoridades impetradas quanto à declaração apresentada nestes autos (fl. 69), da qual nem sequer tiveram ciência. Declaração esta que, apesar de não estar datada, evidentemente foi firmada posteriormente ao despacho de fl. 23, que deu ensejo à presente impetração. Ante o exposto, mantenho a decisão de fls. 50/52 por seus próprios fundamentos. Publique-se. Intimem-se. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante pretende seja determinado às autoridades impetradas a expedição de certidão negativa de débitos em seu nome, desde que não haja qualquer pendência além dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob nºs 80 8 13 000123-22 e 80 8 13 000122-41. Afirma que seu pedido de expedição de CND foi indeferido sob o argumento de que esses débitos não poderiam ter sido incluídos no parcelamento regulado pela Lei 11.941/09 e reaberto pela Lei 12.865/13, ante a data de vencimento deles ser posterior a novembro de 2008. Ocorre que esses débitos referem-se ao ITR dos anos de 2006 e 2007, e a data de vencimento deles é 29.9.2006 e 30.9.2007, respectivamente. A parte relativa à multa de ofício é que é indicada com vencimento em 2.2.2012, data da lavratura do Auto de Infração que originou a cobrança. Entender que os débitos relativos à multa de ofício não poderiam ter sido incluídos no REFIS é um equívoco e contraria o texto da Instrução Normativa RFB 1.049/2010, artigo 5º, inciso I. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 5.000,00. É a síntese do necessário. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 39, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. Preliminarmente, é curial consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese em testilha, examinando-se a documentação encartada aos autos, é possível verificar que o conteúdo econômico evidenciado nesta lide em muito supera o importe atribuído à causa. Sobre o tema, confira-se o entendimento perflhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCESSO CIVIL.

MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Publique-se.

0000202-97.2014.403.6100 - FLAVIO FERNANDES LOZOVOI (SP289024 - NEFERTITI REGINA WEIMER VIANINI) X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP

1. Fls. 37/40: mantenho a decisão de fls. 27/28, por meio da qual deferi o pedido de medida liminar, cuja reconsideração pede a União, por seus próprios fundamentos. A União apenas não concorda com o entendimento manifestado, devendo recorrer à via processual adequada para veicular seu inconformismo. 2. Recebo a petição como agravo retido, por ser tempestivo. Anote a Secretaria na capa dos autos. 3. Fica o impetrante intimado para apresentar contrarrazões ao agravo retido, nos termos do art. 523, 2.º do Código de Processo Civil. Publique-se esta e aquela decisão de fls. 27/28. FLS. 27/28 Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que o impetrante requer seja reconhecida a ilegalidade do ato impugnado, mediante expressa determinação a Autoridade Coatora, seja garantido ao Impetrante o direito líquido e certo de frequentar e ser certificado na reciclagem bial. O impetrante, vigilante, deve realizar reciclagem bial para continuar o exercício de sua profissão. Seu pedido de autorização para realização desse curso foi indeferido, sob o fundamento de que está sendo processado criminalmente. Ocorre que não há sentença penal condenatória proferida em face do impetrante. O processo ainda está em trâmite e a infração supostamente praticada pelo impetrante é de menor potencial ofensivo e relacionada à violência doméstica. Em nada ligada a crimes contra o patrimônio. Além disso, o ato coator viola o princípio constitucional da presunção de inocência. Juntou documentos (fls. 11/22). É o relatório. DECIDO. De início, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo, nos termos do inciso III do art. 7.º da Lei n.º 12.016/2009. O impetrante, réu em ação penal em curso, em que denunciado pelo crime do artigo 21, caput, da Lei das Contravenções Penais, e artigos 147, caput, 129, 9º, e 69, caput, do Código Penal (fl. 15), pretende realizar curso de reciclagem de vigilantes e obter o respectivo certificado. Nos termos do artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal: ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Desse modo, a exigência contida no inciso VI do artigo 155 da Portaria nº 3.233/2012, do Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, é incompatível com a Constituição Federal, pois não pode ser exigida, para o exercício da profissão de vigilante, a inexistência de registros de indiciamento em inquérito policial ou estar sendo processado criminalmente. Nesse sentido, o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CURSO DE RECICLAGEM DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE - PARTICIPAÇÃO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**. 1. A matéria ventilada no agravo retido se confunde com a deduzida na apelação. Recurso prejudicado. 2. Segundo orientação do STF e do STJ, não se deve considerar como antecedente criminal a circunstância de alguém figurar como indiciado em inquérito policial ou mesmo denunciado em ação penal ainda em curso, mas tão somente a condenação por fato criminoso, transitada em julgado. 3. Inexistente sentença condenatória com trânsito em julgado, não se há de falar em indeferimento de matrícula e participação do impetrante em curso de reciclagem, indispensável à sua atividade profissional. 4. Precedentes. (AMS 00012966120114036108, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013). Assim, a fundamentação exposta pelo impetrante é juridicamente relevante e demonstra a existência de direito líquido e certo quanto aos fatos narrados na petição inicial. A ação penal em curso em que o impetrante foi denunciado, ainda em fase de resposta à acusação por parte do Defensor Dativo (fl. 15), não pode ser considerada como registro de antecedente criminal impeditivo de frequência ao curso de reciclagem de vigilantes e de obtenção do respectivo certificado. O risco de ineficácia da segurança também está presente. Sem a concessão da liminar o impetrante não poderá frequentar o curso de reciclagem profissional nem exercer a profissão de vigilante, ficando privado de obter os meios indispensáveis à subsistência. Em face do exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que não considere a ação penal em curso em que o impetrante foi denunciado pelo crime do artigo 21, caput, da Lei das Contravenções Penais, e artigos 147, caput, 129, 9º, e 69, caput, do Código Penal (autos nº 0003876-19.2012.8.26.0009 - fl. 15), da Vara Regional Sul 1 de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, do Foro Regional de Vila Prudente da Comarca de São Paulo, como registro de antecedente criminal impeditivo de frequência ao curso de reciclagem de vigilantes e de obtenção do respectivo certificado. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Expeça a

Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, a fim de que cumpra esta decisão imediatamente e preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (AGU), para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000271-32.2014.403.6100 - I & M PAPEIS E EMBALAGENS LTDA. X I&M PAPEIS E EMBALAGENS LTDA (SP224687 - BRUNO DE ALMEIDA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual se pretende seja assegurado o direito de não recolher a contribuição para o INSS em relação ao aviso prévio indenizado, bem como o direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título nos últimos 10 anos com parcelas vincendas da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. É a síntese do necessário. Preliminarmente, é curial consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese em testilha, examinando-se a documentação encartada aos autos, é possível verificar que o conteúdo econômico evidenciado nesta lide em muito supera o importe atribuído à causa. Sobre o tema, confira-se o entendimento perflhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCESSO CIVIL.

MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) I) Destarte, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. II) Também o polo ativo deste mandado de segurança deve ser retificado e a petição inicial emendada, pois as filiais da impetrante localizadas nos municípios de Itatiba/SP e Santa Rosa do Viterbo/SP não estão sujeitos à fiscalização, não têm sede na área de competência de fiscalização, do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. No mandado de segurança a competência é funcional, de natureza absoluta, determinando-se de acordo com a sede da autoridade impetrada. Os estabelecimentos que não estão sujeitos à fiscalização do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo deverão impetrar mandado de segurança em face das autoridades da Receita Federal do Brasil que dispõem de competência para fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, autoridades essas que não estão sujeitas à jurisdição da Justiça Federal em São Paulo. III) Finalmente, deverá a impetrante apresentar mais uma cópia da petição inicial e da petição de emenda a esta, a fim de instruir a contrafé para intimação do representante legal da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Publique-se.

0000272-17.2014.403.6100 - I&M PAPEIS E EMBALAGENS LTDA X I&M PAPEIS E EMBALAGENS

LTDA(SP224687 - BRUNO DE ALMEIDA ROCHA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual se pretende seja assegurado o direito de não recolher a contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como o direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título nos últimos 10 anos com parcelas vincendas da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. É a síntese do necessário. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 224, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. Preliminarmente, é curial consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese em testilha, examinando-se a documentação encartada aos autos, é possível verificar que o conteúdo econômico evidenciado nesta lide em muito supera o importe atribuído à causa. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCESSO CIVIL.

MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) I) Destarte, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. II) Também o polo ativo deste mandado de segurança deve ser retificado e a petição inicial emendada, pois as filiais da impetrante localizadas nos municípios de Itatiba/SP e Santa Rosa do Viterbo/SP não estão sujeitos à fiscalização, não têm sede na área de competência de fiscalização, do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. No mandado de segurança a competência é funcional, de natureza absoluta, determinando-se de acordo com a sede da autoridade impetrada. Os estabelecimentos que não estão sujeitos à fiscalização do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo deverão impetrar mandado de segurança em face das autoridades da Receita Federal do Brasil que dispõem de competência para fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, autoridades essas que não estão sujeitas à jurisdição da Justiça Federal em São Paulo. III) Finalmente, deverá a impetrante apresentar mais uma cópia da petição inicial e da petição de emenda a esta, a fim de instruir a contrafé para intimação do representante legal da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Publique-se.

0000328-50.2014.403.6100 - NILSON NELES DE SOUZA 34760840869 X DONELAS PET SHOP LTDA - ME X MICHELA PRETTI MORIS FIGUEIREDO 22051190879 X SUELY DE OLIVEIRA SACCA 29930639870 (SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual os impetrantes afirmam não estarem sujeitos a registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, e também não estarem obrigados a efetivar a contratação de médico veterinário e ainda que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra os impetrantes (autuação, imposição de multa ou outra medida), assegurando aos impetrante o direito de continuidade de suas atividades comerciais, independentemente de registro no CRMV ou contratação de médico veterinário. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 2.000,00. Juntou documentos (fls. 17/41) É o relatório. DECIDO. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando

houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No caso destes autos, existe fundamento relevante para a concessão do pedido liminar. A fundamentação exposta na petição inicial é juridicamente relevante ante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido (REsp 1188069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE. 1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a consequente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários. 2. A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional. 3. Dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente. 4. Recurso especial provido (REsp 1118933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A empresa, que desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é diversa da agronomia (ratio essendi dos arts. 59 e 60, da Lei n.º 5.194/66). Precedente: REsp nº 757.214, DJ 30.05.2006. 2. A apreciação dos critérios necessários à classificação da atividade do profissional enseja indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07 do STJ. Precedentes: REsp 478283/RJ, DJ 18.08.2006; REsp 638874/MG, DJ 28.09.2006; REsp 444141/SC, DJ 03.08.2006. 3. Esta Corte não está adstrita ao juízo prévio de admissibilidade exarado pelo tribunal de origem, haja vista a verificação dos pressupostos do recurso especial estar sujeita a duplo controle. 4. Agravo Regimental desprovido (AgRg no REsp 927.685/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÕES, ALIMENTOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ANIMAIS VIVOS. AVICULTURA. ARTIGOS DE CAÇA, PESCA, CAMPING E AGROPECUÁRIA. PRODUTOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. PET SHOP. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de rações, alimentos, e acessórios para animais de estimação, animais vivos, avicultura, artigos de caça, pesca, camping e agropecuária, produtos e medicamentos veterinários, ferragens e ferramentas, sementes, aves vivas e peixes ornamentais, entre outros. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários, rações e alimentos para animais de estimação e animais vivos. 4. Apelação a que se dá provimento (Processo AMS 200961000165571 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 322880 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 228 Data da Decisão 12/08/2010 Data da Publicação 23/08/2010). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA.

DESNECESSIDADE. 1. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso das impetrantes. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. 2. Apelação das impetrantes provida e apelação do impetrado e remessa oficial improvidas (Processo AMS 200961000214636 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323528 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/08/2010 PÁGINA: 784 Data da Decisão 05/08/2010 Data da Publicação 16/08/2010).O risco de ineficácia da segurança também está presente, decorrendo da circunstância de as autuações gerarem a imposição de multas, a cobrança destas, a penhora de bens, o registro do nome do executado em cadastros de inadimplentes e altos custos para a defesa, o que é muito oneroso para microempresas e pode prejudicar gravemente a exercício do objeto social.Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir dos impetrantes o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e a contratação de médicos veterinários como responsáveis técnicos dos respectivos estabelecimentos.Expeça a Secretaria ofício à autoridade impetrada, a fim de que preste informações, no prazo legal de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, intimando-a também para que cumpra esta decisão e para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, tendo em vista que a autoridade impetrada é o próprio representante legal do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo.O ingresso no feito do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e a apresentação por este de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão desse Conselho na lide na posição de assistente da autoridade impetrada.Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do art. 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do art. 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000329-35.2014.403.6100 - LUCAS DE CARVALHO SMITH(SP335468 - LARISSA SILVA SAHD DUMBRA E SP252955 - MARIA SONIA DA SILVA SAHD) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que o impetrante requer, sem prejuízo da percepção de vencimentos e com dispensa do registro de ponto eletrônico, o afastamento temporário de suas funções no cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa do TRT - 2ª Região, de 13.1 a 27.3.2014, para participar do curso de formação profissional, correspondente à 5ª fase do Concurso Público para o cargo de Delegado de Polícia Civil do Estado do Maranhão, fase esta de caráter classificatório e eliminatório, a ser ministrado em período integral na cidade de São Luís/MA.Afirma o impetrante, servidor público efetivo e estável, que foi aprovado nas primeiras quatro fases do concurso público de provas e títulos para provimento de cargos de Delegado de Polícia Civil do Estado do Maranhão. Ele requereu à autoridade apontada cotara, em 12.12.2013 afastamento, nos termos do artigo 20, 4º, da Lei 8.112/90, mas tal pedido foi indeferido. Anteriormente, em 19.7.2013, o impetrante formulou, pelo mesmo motivo, pedido de afastamento, nos termos do artigo 20, 4º, da Lei 8.112/90, e subsidiariamente de licença, nos termos do artigo 91, da Lei 8.112/90 (licença para trato de interesses particulares). Naquela oportunidade, foi deferido o pedido subsidiário, mas nem sequer gerou efeitos, pois o curso de formação originalmente marcado para 12.8 a 8.11.2013 foi adiado e o impetrante protocolou pedido de cancelamento da licença em 12.8.2013, que foi imediatamente deferido.O indeferimento do novo pedido de afastamento formulado administrativamente pelo impetrante foi indeferido sob o fundamento de que a Lei 8.112/90 admite a licença para participação de curso de formação na Administração Pública Federal, mas não para cargos da Administração Pública Estadual. Mas, a jurisprudência é consolidada a conferir interpretação extensiva a esta disposição legal, com base nos princípios constitucionais da razoabilidade, impessoalidade, proporcionalidade, interesse público, acessibilidade universal aos cargos públicos e isonomia.Juntou documentos (fls. 19/52).É o relatório. DECIDO.De início, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo, nos termos do inciso III do art. 7.º da Lei n.º 12.016/2009.Está comprovado, pelos documentos apresentados nos autos, que o impetrante, servidor público federal, foi convocado para o Curso de Formação do concurso público para ingresso no cargo de Delegado de Polícia Civil, a se realizar entre os dias 13 de janeiro de 2014 e 27 de março de 2014, curso para o qual está matriculado (fls. 30/38 e 39).Nos termos do artigo 20, 4º, da Lei 8.112/90, ao servidor pode ser concedido afastamento para participar de curso de formação para cargo na Administração Pública Federal:Art. 20.

(...)(...) 4o Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 81, incisos I a IV, 94, 95 e 96, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal. (grifei)A interpretação desta norma deve ser ampliada para possibilitar a participação de servidor público federal em curso de formação para provimento de cargo na Administração Pública Estadual, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Nesse sentido, os seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AFASTAMENTO PARA PARTICIPAR DE CURSO DE FORMAÇÃO. CARGO DE ANALISTA DE FINANÇAS DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. O funcionário público federal, ainda que em estágio probatório, tem direito de afastar-se do exercício do cargo, com opção pela remuneração respectiva, para participar de curso de formação profissional para provimento de cargo na administração pública federal. (Lei 9.624/98, artigo 14, 1º). 2. Forte no princípio da isonomia, tal prerrogativa deve ser assegurada também nas hipóteses de aprovação em concurso para a Administração Pública Estadual. Precedentes desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES - TRF1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:01/08/2013 PAGINA:64)PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AFASTAMENTO PARA PARTICIPAR DE CURSO DE FORMAÇÃO. CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL ESTADUAL. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO E RISCO DE SEU PERECIMENTO EM RAZÃO DO DECURSO DO TEMPO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei n. 9.624/98, em seu art. 14, 1º, dispõe que será facultada, ao candidato servidor da Administração Pública Federal, a opção pela percepção do vencimento e das vantagens de seu cargo efetivo, quando aprovado em concurso público para provimento de cargo da mesma Administração. 2. Embora a citada lei tenha omitido a situação de servidor federal aprovado em concurso para a Administração Pública Estadual, o direito à percepção dos vencimentos do cargo deve ser deferido, considerando-se o princípio da isonomia. Além disso, o direito à opção pela remuneração do cargo efetivo é resultado do direito mesmo ao afastamento. Precedentes desta Corte. 3. A iminência do início do curso de formação, comprovada por meio de documento juntado aos autos, evidencia o risco de perecimento do direito invocado em razão do decurso do tempo. 4. Segurança concedida para assegurar ao Impetrante a manutenção de sua remuneração e das vantagens do cargo efetivo enquanto participar do curso de formação no cargo de Delegado de Polícia Civil do Estado de Minas Gerais.(MS - MANDADO DE SEGURANÇA - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:08/02/2013 PAGINA:1020)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DIREITO DE AFASTAMENTO, COM REMUNERAÇÃO, PARA PARTICIPAR DE CURSO DE FORMAÇÃO PARA CARGO ESTADUAL. 1. O servidor público federal, ainda que em estágio probatório, tem direito de se afastar do exercício do cargo, com opção pela remuneração respectiva, para participar de curso de formação profissional para provimento de cargo da Administração dos Estados, Distrito Federal e Municípios, em homenagem ao princípio da isonomia. Precedentes desta Corte.2. É devida a restituição dos valores recebidos a título de férias, que o impetrante foi compelido a usufruir, em razão do indeferimento da licença, bem como às eventuais diferenças decorrentes de sua remuneração relativa ao cargo efetivo federal e o auxílio financeiro de R\$ 596,24 (quinhentos e noventa e seis reais e vinte e quatro centavos), concedido aos participantes do curso de formação. 3. Apelação provida.(AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200934000081120, Relator JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:22/01/2013 PAGINA:9)Assim, a fundamentação exposta pelo impetrante é juridicamente relevante e demonstra a existência de direito líquido e certo quanto aos fatos narrados na petição inicial.O risco de ineficácia da segurança também está presente. Sem a concessão da liminar o impetrante não poderá frequentar o curso de formação do concurso público para o qual foi aprovado na primeira etapa. Em face do exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que conceda ao impetrante, sem prejuízo de seus vencimentos e com dispensa do registro de ponto eletrônico, o afastamento temporário das funções que exerce no cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa para participar do curso de formação para o cargo de Delegado de Polícia Civil do Estado do Maranhão, pelo período de 13 de janeiro de 2014 a 27 de março de 2014.Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, a fim de que cumpra esta decisão imediatamente e preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (AGU), para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da

Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000349-26.2014.403.6100 - RAFAEL CERANTO ALVARADO(SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de não ser incorporado às Forças Armadas, nos termos da Lei n 5.292/67, por existir ato administrativo anterior à Lei nº 12.336/10, que o dispensou do serviço militar. Afirma o impetrante que é médico graduado pela Universidade Estadual Julio de Mesquita Filho - UNESP, tendo concluído o curso de medicina e colado grau em 2 de novembro de 2013. Em 1º de março de 2005 foi dispensado do serviço militar por ter sido incluído no excesso de contingente. Todavia, no presente ano foi intimado para comparecer perante os órgãos do serviço militar das Forças Armadas, em razão da sua condição de médico, para participar do processo seletivo do serviço militar inicial obrigatório para médicos de que trata a Lei n 5.292/67. Alega que sua convocação para prestar o serviço militar nos moldes da Lei 5.292/67 é indevida, uma vez que já fora dispensado por excesso de contingente. Alega ainda que as diretrizes estabelecidas pela Lei n 12.336/10 não lhe são aplicáveis, haja vista sua dispensa do serviço militar por excesso de contingente no ano de 2005, muito antes do início da vigência da lei em questão. Juntou documentos (fls. 34/147). É o relatório. DECIDO. De início, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo, nos termos do inciso III do art. 7.º da Lei n.º 12.016/2009. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes tais pressupostos. A questão jurídica objeto desta ação já se encontra decidida pelo Superior Tribunal de Justiça que, nos autos do Recurso Repetitivo Representativo REsp n. 1.186.516-RS, firmou o entendimento de que os profissionais de saúde dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente não podem ser posteriormente convocados para prestá-lo após a conclusão do curso superior. Também nesse sentido o E.TRF-3ª Região: ADMINISTRATIVO. MILITAR. DISPENSA DE INCORPORAÇÃO POR EXCESSO DE CONTINGENTE. SUPERVENIENTE GRADUAÇÃO EM MEDICINA. NOVA CONVOCAÇÃO PARA O SERVIÇO MILITAR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL: IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI 12.336/2010: IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O art. 29, da Lei 4.375/64, consigna a possibilidade de adiamento da incorporação em razão de matrícula em curso destinado à formação de médicos, dentistas, veterinários e farmacêuticos. 2. O art. 4º, da Lei 5.292/67 estabelece que o estudante que tenha obtido adiamento da incorporação em razão de matrícula em curso de medicina, farmácia, dentista e veterinária deverá prestar o serviço militar inicial obrigatório no ano seguinte ao término do respectivo curso. 3. Não é possível interpretar as normas em comento com o intuito de ampliar a sua abrangência, sob pena de se ferir o direito garantido constitucionalmente de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5, II, da CF). 4. O caso concreto não se subsume às hipóteses previstas nos referidos diplomas, pois o agravado foi dispensado em 20/07/1998 por ter sido incluído no excesso de contingente, e não em razão de estar matriculado em curso de formação de médico. 5. Inadmissível aplicar a Lei nº 12.336/2010 ao caso em exame, conferindo-lhe efeitos retroativos, atingindo fatos pretéritos à sua edição. 6. Agravo legal improvido. (AI 00041161020124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2012) Dessa forma, entendo que não se aplica ao caso concreto a Lei 12.336/10, tendo em vista que o impetrante foi dispensado serviço militar em 2005, antes da entrada em vigor da lei em questão. Presente no caso, portanto, o fumus boni iuris alegado na inicial. Entendo presente ainda no caso o periculum in mora, na medida em que o impetrante se encontra impossibilitado de exercer livremente sua profissão de médico, o que pode lhe ocasionar prejuízos de ordem financeira e profissional. Desta forma, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que deixe de praticar qualquer ato que implique na incorporação do impetrante para prestação do Serviço Militar Obrigatório como médico, até decisão final da presente ação. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, a fim de que cumpra esta decisão imediatamente e preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (AGU), para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000447-11.2014.403.6100 - RODNEY PIVA GOMES(SP184210 - ROGÉRIO SILVA NETTO) X DELEGADO

DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO
DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que o impetrante, dispensado sem justa causa da empresa DAYCO POWER TRANSMISSION LTDA. em 9 de dezembro de 2013, recebeu, segundo o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho apresentado, o valor de R\$ 82.000,00 a título de indenização especial paga ao empregado pelos serviços prestados, sobre o qual pretende o impetrante não incida imposto de renda. Pede, ao menos, seja determinado o depósito em juízo pela ex-empregadora. Afirma o impetrante que é indevida a retenção do Imposto de Renda na Fonte, pois não se trata de auferimento de lucro, mas, de forma inequívoca, de indenização. Juntou documentos (fls. 20/32). É o relatório. DECIDO. De início, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo, nos termos do inciso III do art. 7.º da Lei n.º 12.016/2009. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No caso destes autos, entendo estarem presentes dos requisitos para concessão da liminar. Conforme narrativa da exordial e documentos que a instruem, a verba recebida pelo impetrante por ocasião da rescisão de seu contrato de trabalho sem justa causa com o nome de Indenização Especial Rescisão, no valor de R\$ 82.000,00, possui caráter indenizatório. É o que consta do Termo de Rescisão do Contrato do Trabalho (fls. 28/29) e da declaração firmada pela ex-empregadora, dirigida ao Sindicato dos Metalúrgicos de São Paulo (fl. 27). Sobre parcelas de cunho indenizatório não deve haver a incidência do imposto de renda. Além disso, do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo, pois a retenção do imposto de renda será realizada e afetará a esfera jurídica do impetrante, porquanto terá sua indenização reduzida, além de ter de se sujeitar ao pedido de restituição. Considero, assim, preenchido o outro requisito da lei mandamental, pois está caracterizado o periculum in mora. No entanto, a fim de garantir a utilidade da sentença, caso o pedido seja julgado improcedente, e de manter o equilíbrio entre as partes, determino o depósito judicial do respectivo valor do imposto discutido nestes autos. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de reter na fonte a título de imposto de renda sobre os valores pagos ao impetrante a título de indenização especial pela rescisão de seu contrato de trabalho sem justa causa, a ser paga pela empresa DAYCO POWER TRANSMISSION LTDA. no valor de R\$ 82.000,00. Determino, ainda, que a impetrada se abstenha de cobrar o referido valor, até ulterior deliberação deste juízo. Oficie-se à ex-empregadora, fonte retentora, a fim de que se abstenha de recolher na fonte o imposto de renda sobre essas verbas, bem como para que promova o depósito dos respectivos valores à ordem da Justiça Federal. Solicitem-se informações às autoridades apontadas coatoras, a serem prestadas no prazo legal de 10 dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 dias, previsto no inciso I do citado art. 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, mensagem para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 dias para parecer, a teor do art. 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do art. 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000602-14.2014.403.6100 - ANGELA MARIA DE SOUZA REGO (SP212541 - FERNANDA DE SOUZA REGO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO

Solicitem-se prévias informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, intimando-a também para que cumpra esta decisão e para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, tendo em vista que a autoridade impetrada é o próprio representante legal do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI da 2ª Região. O ingresso no feito do CRECI da 2ª Região no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o CRECI da 2ª Região interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000469-69.2014.403.6100 - WALKIRIA ROSA UGOLINI(SP047749 - HELIO BOBROW) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, em que a requerente pede a sustação do protesto por ela recebido em 14.1.2014, para pagamento em 15.1.2014, expedido pelo 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, referente ao título representado pela Certidão de Dívida Ativa e relativa ao não pagamento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, no valor R\$ 9.340,60. Afirma a requerente que a CDA é um título executivo extrajudicial e goza de presunção de certeza e liquidez, e que por si só já prova o crédito da Fazenda Pública. A requerente nunca recebeu intimação acerca da pretensa dívida, e muito menos da CDA cujo pagamento de forma arbitrária ora se pretende cobrar. A intimação recebida pela requerente do tabelião não traduz com liquidez e certeza a que exercício fiscal a Requerente é devedora do IRPF, não dando margem até mesmo ao seu pagamento, já que não lhe é possível verificar se efetivamente a dívida em questão é realmente devida, em razão da ausência dos mínimos requisitos de sua verdadeira origem. Juntou documentos (fls. 11/16). É o relatório.

DECIDO. Quanto à questão posta, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar se faz necessária a concorrência dos pressupostos estabelecidos na lei processual, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Não vislumbro ilegalidade na prática adotada pela requerida. A esse respeito, a Lei nº 9.492/97, com a redação dada pela Lei nº 12.767/12, assim dispõe sobre a matéria (g.n.): Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Logo, em análise de cognição sumária, verifico que a prática adotada pela requerida encontra respaldo na legislação atualmente vigente no ordenamento jurídico pátrio. Os argumentos e elementos apresentados pela requerente poderão ser novamente apreciados com mais profundidade, porém, nessa fase processual, não são suficientes para afastar a legalidade do ato administrativo praticado. Fundamental, portanto, dar oportunidade para manifestação da parte contrária sobre as alegações da requerente, com objetivo de apreciar os argumentos de ambas as partes. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. Expeça a Secretaria mandado de citação da requerida. Registre-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007338-68.2002.403.6100 (2002.61.00.007338-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1208 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO E SP017863 - JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES) X SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X RAIA DROGASIL S/A(SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E Proc. FRANCISCO CELSO N RODRIGUES) X ANTARES COML/ FARMACEUTICA LTDA(SP124774 - JULIA CRISTINA S MENDONCA PORTO) X DROGARIA ONOFRE LTDA(SP224092 - ALESSANDRO BERTAZI BRAZ E SP293269 - GUILHERME SIQUEIRA SILVA) X CSB DROGARIAS S/A(RJ092790 - ADRIANO LUIS PEREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DROGARIA ONOFRE LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CSB DROGARIAS S/A(SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA)

Proceda a Secretaria à restituição dos autos ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste expressamente, sob pena de preclusão, sobre as impugnações ao cumprimento da sentença apresentadas pelas executadas SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. e DROGRARIAS DROGAVERDE LTDA., no prazo de 10 dias nos termos do item 5 da decisão de fl. 6075. Após, publique-se.

Expediente Nº 7338

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043972-15.1992.403.6100 (92.0043972-1) - COM/ DE MOVEIS GLORIA LTDA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA E SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado do agravo de

instrumento n.º 0015947-94.2008.403.0000.2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0060609-65.1997.403.6100 (97.0060609-0) - ATSUKO YAMAGUCHI FUGIWARA X HILDA DA SILVA LOPES X NEUSA ANTONINI DA SILVA X ROSA ARAUJO DE SOUZA X ZILDA NUNES MARTINS(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

1. Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.2. Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo (baixa-findo-retorno), sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007925-56.2003.403.6100 (2003.61.00.007925-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059481-10.1997.403.6100 (97.0059481-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X BENEDITA APARECIDA LOPES X EDGAR ALVES X EDNAIR RODRIGUES X WASHINGTON JOSE DOS SANTOS X WILSON KANASHIRO DE FREITAS CARVALHO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Fls. 202/206 e 210: determino o retorno dos autos à contadoria judicial, devendo esta apresentar novos cálculos: i) para o mês dos cálculos da embargante (outubro/2002); ii) do valor dos honorários advocatícios devidos ao exequente WILSON KANASHIRO DE FREITAS CARVALHO.Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0047913-12.1988.403.6100 (88.0047913-8) - DANONE LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fl. 308: ficam os autos sobrestados em Secretaria a fim de aguardar comunicação sobre o resultado do julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento nº 0022809-08.2013.4.03.0000 (fls. 293/304), nos termos da decisão de fls. 305/306, cujos autos permanecem conclusos com o relator desse recurso no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme extrato de andamento processual, cuja juntada aos autos ora determino, valendo a presente decisão como termo de juntada desse documento.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059391-03.1977.403.6100 (00.0059391-5) - UMBELINO FERREIRA DA SILVA X BENEDICTO FRANCISCO DOS SANTOS X MESSIAS DE ABREU X ANTONIO PROCOPIO DA SILVA X JOAO JORGE X ESMERALDO ARAUJO CARNEIRO X GILBERTO PEIXOTO DOS SANTOS X JOAO DA SILVA X ADELINO RODRIGUES X IVANOE MOLINARI(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UMBELINO FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MESSIAS DE ABREU X UNIAO FEDERAL X JOAO JORGE X UNIAO FEDERAL X JOAO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X IVANOE MOLINARI X UNIAO FEDERAL X GILBERTO PEIXOTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO FRANCISCO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PROCOPIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ADELINO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 392/431: aparentemente o inventário do exequente ADELINO RODRIGUES foi encerrado, com a devida expedição de formal de partilha. Ocorre que os sucessores do citado exequente não apresentaram instrumentos de mandado por eles outorgados.2. Ficam os sucessores do exequente ADELINO RODRIGUES intimados a cumprirem integralmente o item 2 da decisão de fl. 382, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando instrumentos de mandado.3. Na ausência de manifestação, aguarde-se em Secretaria (sobrestado) notícias sobre o resultado definitivo nos autos do agravo de instrumento n.º 0007185-16.2013.403.0000.Publique-se. Intime-se.

0661875-48.1991.403.6100 (91.0661875-8) - JOSE MESSIAS CAETANO(SP077809 - JOSE MURASSAWA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X JOSE MESSIAS CAETANO X UNIAO FEDERAL X JOSE MURASSAWA X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes científicas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 165.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação ao exequente JOSÉ MURASSAWA, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0018278-44.1992.403.6100 (92.0018278-0) - ALSTOM ENERGIA S/A(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI E SP048604 - IRAI FLORENTINO DOS SANTOS PALLADINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X ALSTOM ENERGIA S/A X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALSTOM ENERGIA S/A

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0093233-46.1992.403.6100 (92.0093233-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0685532-19.1991.403.6100 (91.0685532-6)) VALDIR MARQUES DA SILVA X JOAO THEOTO X MARIA DE LOURDES GOUVEA X ORACI JOSE DUARTE X SEBASTIAO JOSE DESTRO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X VALDIR MARQUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO THEOTO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES GOUVEA X UNIAO FEDERAL X ORACI JOSE DUARTE X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO JOSE DESTRO X UNIAO FEDERAL

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Cumpram os sucessores de João Theoto a decisão de fls. 453/455, item 6: ficam os sucessores de João Theoto intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, indicarem, de modo especificado e individualizado, a proporção que cabe a cada um deles do depósito descrito na guia de fl. 384, ou apresentarem renúncia em favor de um deles (renúncia translativa, que implica aceitação tácita da herança e a subsequente destinação desta a beneficiário certo e não em favor do monte partível), para a finalidade de expedição de alvará de levantamento.3. No silêncio, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0093481-12.1992.403.6100 (92.0093481-1) - ELEM COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X ELEM COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes científicas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 249.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024146-61.1996.403.6100 (96.0024146-5) - ALCIDES APARECIDO DE FREITAS X ANTONIO CASATE X GERONIMO FAENSE NETO X JOAO DOMINGUES SIQUELI X JOAO TEOFILLO DE LACERDA X JOSE GOMES X JOSE PINTO ALBINO NETO X JUAREZ RATTI X SERGIO PICERNI X VALDO ALVES MOREIRA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ALCIDES APARECIDO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CASATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERONIMO FAENSE NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DOMINGUES SIQUELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO TEOFILLO DE LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PINTO ALBINO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAREZ RATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO PICERNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDO ALVES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 651/670: ficam as partes intimadas para se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 dias, cabendo os 10 primeiros para aos exequentes.2. Fl. 650: expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito judicial de fl. 646, referente a honorários periciais, em benefício do perito judicial. 3. Comunique a Secretaria ao perito, por meio de correio eletrônico, que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se.

0016133-05.1998.403.6100 (98.0016133-3) - ADAUTO JOSE DE LEMOS MARTINS X ALCIBIADES DIAS X FERNANDO MANOEL DA SILVA X GENESIL ALVES DA SILVA X JONAS MANSANO X JOSE ANTONIO DA SILVA IRMAO X MANOEL BARBOSA DA SILVA X ORLANDO CESCÓN X ROVILSON NAVES X SEBASTIAO CELSO MARQUINI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X ALCIBIADES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO MANOEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENESIL ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONAS MANSANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DA SILVA IRMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO CESCÓN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROVILSON NAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO CELSO MARQUINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAUTO JOSE DE LEMOS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 446: não conheço do pedido de levantamento dos valores depositados nestes autos a título de honorários

advocáticos. Ainda não houve o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento n.º 0039921-63.2008.403.0000, que estão conclusos com o relator desse recurso, para julgamento do agravo legal. Aguarde-se em Secretaria (sobrestado) o julgamento definitivo desse recurso, nos termos da decisão de fl. 437. 2. Junte a Secretaria o extrato de andamento processual do agravo no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, valendo a presente decisão como termo de juntada desse documento. Publique-se.

0038520-14.1998.403.6100 (98.0038520-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022844-26.1998.403.6100 (98.0022844-6)) PAULO SERGIO XIMENES(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO E SP210405 - STELA FRANCO PERRONE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PAULO SERGIO XIMENES

1. Fl. 189: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se o Banco Central do Brasil.

0030885-74.2001.403.6100 (2001.61.00.030885-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028587-12.2001.403.6100 (2001.61.00.028587-5)) ANTONIO JORGE MELLO DE ASSIS(SP164327 - FLAVIO MURILO TARTUCE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BILBAO VISCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A(SP110368 - LUIZ GUSTAVO REHDER DO AMARAL E SP017716 - SAMIR ARY) X ANTONIO JORGE MELLO DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 2. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do valor atualizado da indenização do dano moral, de R\$ 33.708,50, para outubro de 2013, mais os acréscimos legais até a data do efetivo levantamento, em benefício do exequente, representado pelo advogado indicado na petição de fl. 328, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 13). 3. Do alvará de levantamento da indenização do dano moral, a ser expedido em benefício do exequente, constará a não-incidência de imposto de renda. Na Súmula 498 o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que Não incide imposto de renda sobre a indenização por danos morais. Por força dessa jurisprudência a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou o Ato Declaratório nº 9/2011, em que autoriza a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes: nas ações judiciais que discutam a incidência de Imposto de Renda sobre a verba percebida a título de dano moral por pessoa física. O artigo 19, inciso II e 4º e 5º da Lei nº 10.522/2002, estabelece que, editado ato declaratório pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizando a não contestação, a não interposição de recurso ou a desistência do que tenha sido interposto, a Receita Federal do Brasil não constituirá créditos tributários e deverá rever, de ofício, os já constituídos: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)(...) II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. (...) 4º A Secretaria da Receita Federal não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que trata o inciso II do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 5º Na hipótese de créditos tributários constituídos antes da determinação prevista no 4º, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso. No sítio na internet da Receita Federal do Brasil, em tópico denominado Perguntas e Respostas IRPF 2013 consta a informação de que no caso de verba percebida a título de dano moral por pessoa física, a fonte pagadora está desobrigada de reter o tributo devido pelo contribuinte e a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) não constituirá os respectivos créditos tributários, tendo em vista a vigência do Ato Declaratório PGFN nº 9, de 20 de dezembro de 2011: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS 210 - Qual é o tratamento tributário da indenização recebida por danos morais? Essa indenização, paga por pessoa física ou jurídica, em virtude de acordo ou decisão judicial, é rendimento tributável sujeito à incidência do imposto sobre a renda na fonte e na declaração de ajuste. Entretanto, no caso de verba percebida a título de dano moral por pessoa física, a fonte pagadora está desobrigada de reter o tributo devido pelo contribuinte e a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) não constituirá os respectivos créditos tributários, tendo em vista a vigência do Ato Declaratório PGFN nº 9, de 20 de dezembro de 2011. (Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, art. 46; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/1999, art. 718; Ato Declaratório PGFN nº 9, de 20 de dezembro de 2011). Na Solução de Consulta nº 07/2013 a Receita Federal do Brasil manifestou o entendimento de que os valores recebidos pelas pessoas físicas a título de indenização por danos morais não estão sujeitos à tributação pelo imposto de renda das pessoas físicas. Ante o exposto, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de fonte pagadora, está dispensada de reter na fonte o imposto de renda, que não incide sobre valor recebido pela pessoa física a título de indenização de dano moral. 4. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício do advogado indicado na petição de fl. 328, dos honorários advocatícios no valor de R\$ 3.370,85, para outubro de 2013, mais os acréscimos legais até a data do efetivo

levantamento.5. Ficam o exequente e seu advogado intimados de que os alvarás estão disponíveis para retirada na Secretaria deste juízo.6. Após a juntada aos autos dos alvarás liquidados, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

0029812-96.2003.403.6100 (2003.61.00.029812-0) - EUNICE MARISTELA COSTA(SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO E SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE MARISTELA COSTA

1. Fl. 484: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, EUNICE MARISTELA COSTA (CPF nº 999.626.088-72), até o limite de R\$ 543,22 (quinhentos e quarenta e três reais e vinte e dois centavos), em novembro de 2013, já compreendida a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0001537-25.2012.403.6100 - GUIOMAR CELINA SALGADO GOMES X EDNA MARIA SALGADO GOMES(SP165090 - HELIZA MARIA RODRIGUES PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X GUIOMAR CELINA SALGADO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.2. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do valor atualizado da indenização do dano moral, de R\$ 7.475,50, para outubro de 2013, mais os acréscimos legais até a data do efetivo levantamento, em benefício da exequente, representada pela advogada indicada na petição de fl. 300, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 09).3. Do alvará de levantamento da indenização do dano moral, a ser expedido em benefício do exequente, constará a não-incidência de imposto de renda. Na Súmula 498 o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que Não incide imposto de renda sobre a indenização por danos morais.Por força dessa jurisprudência a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou o Ato Declaratório nº 9/2011, em que autoriza a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: nas ações judiciais que discutam a incidência de Imposto de Renda sobre a verba percebida a título de dano moral por pessoa física.O artigo 19, inciso II e 4º e 5º da Lei nº 10.522/2002, estabelece que, editado ato declaratório pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizando a não contestação, a não interposição de recurso ou a desistência do que tenha sido interposto, a Receita Federal do Brasil não constituirá créditos tributários e deverá rever, de ofício, os já constituídos:Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)(...)II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.(...) 4º A Secretaria da Receita Federal não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que trata o inciso II do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 5º Na hipótese de créditos tributários constituídos antes da determinação prevista no 4º, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso.No sítio na internet da Receita Federal do Brasil, em tópico denominado Perguntas e Respostas IRPF 2013 consta a informação de que no caso de verba percebida a título de dano moral por pessoa física, a fonte pagadora está desobrigada de reter o tributo devido pelo contribuinte e a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) não constituirá os respectivos créditos tributários, tendo em vista a vigência do Ato Declaratório PGFN nº 9, de 20 de dezembro de 2011:INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS210 - Qual é o tratamento tributário da indenização recebida por danos morais?Essa indenização, paga por pessoa física ou jurídica, em virtude de acordo ou decisão judicial, é rendimento tributável sujeito à incidência do imposto sobre a renda na fonte e na declaração de ajuste.Entretanto, no caso de verba percebida a título de

dano moral por pessoa física, a fonte pagadora está desobrigada de reter o tributo devido pelo contribuinte e a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) não constituirá os respectivos créditos tributários, tendo em vista a vigência do Ato Declaratório PGFN nº 9, de 20 de dezembro de 2011. (Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, art. 46; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/1999, art. 718; Ato Declaratório PGFN nº 9, de 20 de dezembro de 2011). Na Solução de Consulta nº 07/2013 a Receita Federal do Brasil manifestou o entendimento de que os valores recebidos pelas pessoas físicas a título de indenização por danos morais não estão sujeitos à tributação pelo imposto de renda das pessoas físicas. Ante o exposto, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de fonte pagadora, está dispensada de reter na fonte o imposto de renda, que não incide sobre valor recebido pela pessoa física a título de indenização de dano moral. 4. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da advogada indicada na petição de fl. 300, dos honorários advocatícios no valor de R\$ 747,55, para outubro de 2013, mais os acréscimos legais até a data do efetivo levantamento. 5. Ficam a exequente e sua advogada intimadas de que os alvarás estão disponíveis para retirada na Secretaria deste juízo. 6. Após a juntada aos autos dos alvarás liquidados, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

Expediente Nº 7340

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036219-46.1988.403.6100 (88.0036219-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031791-21.1988.403.6100 (88.0031791-0)) FREUDENBERG-NOK COMPONENTES BRASIL LTDA (SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal, respondendo ao Ofício n.º 5232/2013/PAB Justiça Federal/SP (fl. 306), informando que a transformação em pagamento definitivo da União determinada no Ofício n.º 281/2013 deste juízo deverá ser realizada sob o código de referência n.º 10805.001243/86-61, nos termos da petição da União de fl. 308. Publique-se. Intime-se.

0037904-20.1990.403.6100 (90.0037904-0) - SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA X MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Fl. 487: encaminhe a Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Caixa Econômica Federal, cópias das guias de depósito judicial indicadas na decisão de fls. 481/484. 2. Fl. 48: defiro à autora SOUZA RAMOS COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do item 1 da decisão de fls. 481/484. 3. Ante o decurso de prazo para interposição de recurso da decisão de fls. 481/484 (fl. 490 verso), expeça a Secretaria ofício para transformação em pagamento definitivo da União do valor depositado pela autora MMC AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA. (fl. 444). Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0030690-84.2004.403.6100 (2004.61.00.030690-9) - BRASALPLA BRASIL LTDA (SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado dos autos do agravo de instrumento n.º 0003406-92.2009.4.03.0000. 2. Desapense e archive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos. 3. Ficam as partes cientificadas do desarquivamento dos autos. Fixo prazo de 10 dias para requerimentos. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0013707-29.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010818-39.2011.403.6100) CINEMA ARTEPLEX S/A (SP118860 - CLAUDIA POLITANSKI E SP182805 - JOSÉ VIRGÍLIO VITA NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA)

1. Fls. 292/356: ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 dias, cabendo os 10 primeiros para a autora. 2. Solicite a Secretaria ao perito MILTON LUCATO, por meio de correio eletrônico, os números de RG e CPF a fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento dos honorários periciais. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0675115-17.1985.403.6100 (00.0675115-6) - CAFENORTE S/A IMPORTADORA E EXPORTADORA X

IBILSA INST. BRAS. DE INVESTIGACOES LINGUISTICAS S.A X RIO DOCE CAFE S.A IMP. E EXP. X VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CAFENORTE S/A IMPORTADORA E EXPORTADORA X FAZENDA NACIONAL(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

1. Fls. 771/772: não conheço dos embargos de declaração, porque intempestivos. No entanto, há erro material na decisão de fl. 762. Nestes autos se processam duas execuções. A primeira, apresentada por VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA. (fls. 698/699 e 714), em face da qual a União opôs embargos à execução, autuados em apartado sob n.º 0007755-06.2011.403.6100, que aguardam remessa ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região para julgamento de apelação. A segunda, apresentada por CAFENORTE S.A. IMPORTADORA E EXPORTADORA, IBILSA INSTITUTO BRASILEIRO DE INVESTIGAÇÕES LINGUÍSTICAS S.A. e RIO DOCE CAFÉ S.A. IMPORTADORA E EXPORTADORA (fls. 727/728 e 758), em face da qual não houve interposição de embargos (fl. 760). Tendo em vista a necessidade de remessa dos autos à segunda instância, para julgamento do recurso apresentado no apenso, reconheceu-se o direito à expedição de ofício para requisição dos valores referentes à execução não embargada, mediante extração de autos suplementares (fl. 762). Como da indigitada decisão de fl. 762 constou apenas o nome da exequente CAFENORTE, quando deveria ter constado o nome de todas as exequentes que figuram da petição inicial da execução de fls. 727/728, retifico o erro material constante daquela decisão. Onde se lê: 1. Reconheço o direito à expedição de ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício da exequente CAFENORTE S/A IMPORTADORA E EXPORTADORA (CNPJ nº 27.477.496/0001-45). Entretanto, o ofício deverá ser expedido em autos suplementares a fim de possibilitar o prosseguimento sem embaraços dos embargos à execução (autos nº 0007755-06.2011.403.6100) apensos a estes autos. Ante o exposto, determino a extração de autos suplementares para fins de expedição de ofício requisitório de pequeno valor - RPV. 2. Fica a exequente CAFENORTE S/A IMPORTADORA E EXPORTADORA intimada para no prazo de 10 (dez) dias fornecer as cópias necessárias para a extração dos autos suplementares. Leia-se: 1. Reconheço o direito à expedição de ofícios requisitórios de pequeno valor - RPVs para pagamento da execução em benefício das exequentes CAFENORTE S/A IMPORTADORA E EXPORTADORA (CNPJ nº 27.477.496/0001-45), IBILSA - INSTITUTO BRASILEIRO DE INVESTIGAÇÕES LINGUÍSTICAS S.A (CNPJ 44.777.852/0001-65) e RIO DOCE CAFÉ S.A. IMPORTADORA E EXPORTADORA (CNPJ 28.130.052/0001-00). Entretanto, os ofícios deverão ser expedidos em autos suplementares, a fim de possibilitar o prosseguimento sem embaraços dos embargos à execução (autos nº 0007755-06.2011.403.6100) apensos a estes autos. Ante o exposto, determino a extração de autos suplementares para fins de expedição de ofícios requisitórios de pequeno valor - RPVs. 2. Ficam as exequentes CAFENORTE S/A IMPORTADORA E EXPORTADORA, IBILSA - INSTITUTO BRASILEIRO DE INVESTIGAÇÕES LINGUÍSTICAS S.A e RIO DOCE CAFÉ S.A. IMPORTADORA E EXPORTADORA intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecerem as cópias necessárias para a extração dos autos suplementares. 2. Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Não existem nos autos contratos de serviços advocatícios entre as exequentes e seus advogados. A demanda foi distribuída em 08.07.1985, antes da vigência da Lei nº 8.906/1994. Na falta de contrato escrito, quando do ajuizamento, a estabelecer a quem pertenciam os honorários advocatícios sucumbenciais, a lei aplicável era a vigente na data do ajuizamento da demanda, ocasião em que foram contratados os serviços advocatícios. Contratados os serviços advocatícios antes da vigência da Lei nº 8.906/1994, na falta de contrato a estabelecer a titularidade dos honorários advocatícios sucumbenciais, estes pertenciam à própria parte. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, se não há contrato firmado entre a parte e o advogado que estabeleça pertencerem a este os honorários advocatícios sucumbenciais, no que diz respeito os serviços de advocacia contratados antes da Lei 8.906/1994, tais honorários pertencem exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado (Corte Especial, embargos de divergência no agravo nº 884.487/SP, relator para o acórdão Ministro Humberto Martins, julgamento concluído em 1.6.2011, acórdão publicado em 17.6.2011): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO NO PERÍODO DA VIGÊNCIA DA LEI N. 4.215?1963 (ART. 99, 1º) E DO ART. 20 DO CPC. VERBAS PERTENCENTES À PARTE. SUBMETIDO O DIREITO SUBJETIVO DO ADVOGADO À CONVENÇÃO EXISTENTE COM A PARTE. 1. O cerne da divergência é a definição da extensão do direito subjetivo dos advogados às verbas de sucumbência, estatuído no revogado art. 99, 1º, da Lei n. 4.215?1963, em relação ao direito da parte vencedora, tal como definido pelo art. 20 do Código de Processo Civil. Está fora de questão a incidência da Lei n. 8.906?1994, diploma legal superveniente em relação à definição do direito em questão. 2. Certo que não houve revogação do art. 99, 1º, da Lei n. 4.215?1963, ocorreu a necessidade de uma nova interpretação sistemática que visasse dar prevalência, no tocante ao manejo das verbas sucumbenciais, ao direito subjetivo do advogado ou da parte vencedora. Seria pouco razoável considerar que o advento do art. 20 do Código de Processo Civil não trouxe nenhuma alteração ao panorama normativo pátrio, suposta tese que seria esposada se definida a prevalência do art. 99, 1º, do antigo estatuto. 3. A análise da legislação enseja a conclusão de que a modificação do panorama normativo foi efetivada do modo mais legítimo existente para o ordenamento:

por meio de produção de uma nova lei. Não reconhecer isso seria considerar que o legislador produziu nova lei de forma inócua, já que ela não serviria para alterar o ambiente normativo existente.4. O estudo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça demonstra que existe a divergência suscitada, com ênfase em julgados das Primeira, Segunda e Quarta Turmas. Definiu-se o contorno da quaestio juris na Terceira Turma a partir de acórdãos recentes.5. Não de ser consideradas a evolução legislativa e a fixação do direito previsto no ordenamento pátrio, com respeito ao tempo de cada lei em relação à sua incidência. Assim, interpretar o direito também requer ter analisada a situação temporal de cada momento factual da constituição da relação jurídica.6. A legislação antiga (Lei n. 4.215/1963, anterior ao Código de Processo Civil de 1973) abrigou a atribuição de tal direito subjetivo aos causídicos, com poucas restrições. O legislador pátrio modificou este quadro normativo e reforçou as restrições, por meio da norma trazida pelo Código de Processo Civil.7. Resta evidente que, sob a égide do antigo estatuto, e após o advento do CPC, o grau de autonomia da execução dos honorários sucumbenciais pelos advogados submetia-se à prevalência do direito subjetivo da parte vencedora.8. No caso concreto, é necessário reconhecer que inexistia nos autos a demonstração de que houve avença entre a parte vencedora e seus advogados, para atribuição do direito subjetivo autônomo às verbas sucumbenciais; logo, não há falar em cessão do direito da parte aos advogados.9. Ao se valorar o passado, é preciso ter em conta o ordenamento jurídico vigente àquela época, sob pena de regrá-lo com um direito que era inexistente, acrescido do risco de perda da segurança jurídica, já que seria impossível prever a avaliação jurídica que seria usada no futuro para julgar determinada relação.10. Consigne-se que faz parte integrante da fundamentação do presente acórdão tanto o voto-vista, quanto o voto-desempate, proferidos, respectivamente, pelo Ministro Mauro Campbell Marques e pelo Ministro Felix Fischer. Embargos de divergência providos. Não cabe a este juízo atribuir ao advogado das exequentes a titularidade dos honorários advocatícios sucumbenciais, relativamente aos quais não há nenhum contrato escrito. Em síntese: estabelecida a relação jurídica de direito material, quanto ao contrato de prestação serviços advocatícios, na data do ajuizamento da demanda, antes da Lei nº 8.906/1994, não havendo contrato escrito sobre os honorários advocatícios sucumbenciais, estes pertencem às exequentes.3. Ficam as exequentes CAFENORTE S/A IMPORTADORA E EXPORTADORA, IBILSA - INSTITUTO BRASILEIRO DE INVESTIGAÇÕES LINGUÍSTICAS S.A e RIO DOCE CAFÉ S.A. IMPORTADORA E EXPORTADORA cientificadas de que, decorrido o prazo acima concedido para fornecimento das cópias necessárias para a extração dos autos suplementares, serão os autos remetidos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sem nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0007248-12.1992.403.6100 (92.0007248-8) - MIPAL INDUSTRIA DE EVAPORADORES LTDA (SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E SP095406 - CRISTIANE AKUNE E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MIPAL INDUSTRIA DE EVAPORADORES LTDA X UNIAO FEDERAL (SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA)

1. Fls. 493/498: não conheço do pedido de reconsideração. Primeiro, porque não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Segundo, porque há preclusão pro judicato, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida pelo mesmo juízo apenas em virtude de mudança de magistrado ou de interpretação de questão de direito, sem que tenha havido qualquer alteração superveniente dos fatos. Terceiro, porque a este juízo cabe atuar, no caso de ser requisitada pelo juízo da execução fiscal penhora no rosto dos autos, apenas como autoridade administrativa, no exercício desta função atípica, e não jurisdicional. No exercício dessa função atípica, de natureza administrativa, cabe apenas a este juízo cumprir a ordem judicial que for emanada do juízo da execução, relativamente ao qual deverão ser deduzidas as pretensões ora ventiladas pela exequente. Compete exclusivamente ao juízo da execução julgar a matéria jurisdicional sobre a penhora. A este juízo cabe apenas aguardar o julgamento do pedido apresentado pela União na execução fiscal e cumprir administrativamente o que for decidido por aquele juízo.2. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20130000012, transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício.5. Aguarde-se em Secretaria o pagamento desse ofício. Publique-se. Intime-se.

0083313-48.1992.403.6100 (92.0083313-6) - ROBERTO PAGNARD X LUIS ANTONIO DE SAMPAIO ARRUDA X FRANCISCO OLEGARIO TEIXEIRA DE CARVALHO X WALDEMAR TEIXEIRA DE CARVALHO NETO X ROSANA GIACOMAZZI DOS SANTOS TEIXEIRA DE CARVALHO X FRANCISCO GUILHERME ROSA TATIT X RUBENS MAVER X ROBERTO TAKANO X MAURO PINI FRANCA X MARIA ELIZABETH CHANG X MARIA CRISTINA TAKAOKA X LUCIMAR TAKAOKA X AMANDA PENTEADO DE ALMEIDA BICUDO X MOACYR CESAR DE ALMEIDA BICUDO X LUIZ HEITOR PENTEADO DE ALMEIDA BICUDO X MARIA HELENA SIQUEIRA TEIXEIRA DE CARVALHO X PLENS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP X ALTEMANI ADVOGADOS - EPP (SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP015678 - ION PLENS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA

VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E SP118956B - DERLY BARRETO E SILVA FILHO) X ROBERTO PAGNARD X UNIAO FEDERAL X LUIS ANTONIO DE SAMPAIO ARRUDA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO GUILHERME ROSA TATIT X UNIAO FEDERAL X RUBENS MAVER X UNIAO FEDERAL X ROBERTO TAKANO X UNIAO FEDERAL X MARIA ELIZABETH CHANG X UNIAO FEDERAL X MAURO PINI FRANCA X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA TAKAOKA X UNIAO FEDERAL X LUCIMAR TAKAOKA X UNIAO FEDERAL X LUIZ HEITOR PENTEADO DE ALMEIDA BICUDO X UNIAO FEDERAL X ALTEMANI ADVOGADOS - EPP X UNIAO FEDERAL X PLENS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP X UNIAO FEDERAL(SP106577 - ION PLENS JUNIOR)

1. Fls. 950/958: ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios requisitórios de pequeno valor n.ºs 20130000218 e 20130000219 (fls. 939 e 940), transmito-os ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão destes ofícios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desses ofícios.4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor.Publique-se. Intime-se.

0021766-82.2012.403.6301 - STELLA MARIS CHEBLI(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X UNIAO FEDERAL X STELLA MARIS CHEBLI X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 183/186: fica a parte exequente intimada da juntada aos autos das informações apresentadas pela União.2. Expeça a Secretaria mandado de citação da União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 178/179, e de intimação desta decisão.3. Publique-se esta decisão depois de opostos os embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009424-90.1994.403.6100 (94.0009424-8) - SANDVIK DO BRASIL S/A. INDUSTRIA E COMERCIO(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO E SP068197 - CLODOMIRO VERGUEIRO PORTO FILHO) X UNIAO FEDERAL X SANDVIK DO BRASIL S/A. INDUSTRIA E COMERCIO

1. Fls. 736/737 e 738: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7341

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026323-12.2007.403.6100 (2007.61.00.026323-7) - VOTORANTIM INDUSTRIAL S.A.(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI)

1. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do polo ativo, de acordo com as alterações sociais apresentadas (fls. 638/658), a fim de excluir TIVIT Tecnologia da Informação S.A. e incluir em seu lugar a sucessora: VOTORANTIM INDUSTRIAL S/A, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob n.º 03.407.049/0001-51.2. Após cumprimento pelo SEDI da determinação do item 1 acima, cadastre a Secretaria no sistema processual, para finalidade de recebimento de publicações pelo Diário da Justiça eletrônico, a advogada da autora, DANIELA MOREIRA CAMPANELLI, OAB/SP nº 203.629.3. Fl. 634: defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0003935-08.2013.403.6100 - MANOEL DIVINO PEREIRA DOS SANTOS(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X UNIAO FEDERAL

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0007616-50.2013.403.0000.2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Fls. 136/137: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela ré.4. Fica o autor intimado para apresentar contrarrazões.5. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004491-10.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0748242-85.1985.403.6100 (00.0748242-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA)

1. Fls. 44/46: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios devidos à União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, trasladando-se cópia da certidão e das principais peças destes embargos à execução para os autos principais (n.º 0748242-85.1985.403.6100), com exceção da sentença que já foi trasladada, para o prosseguimento naqueles autos.3. Não conheço do pedido de prosseguimento da execução, nos presentes autos. A execução deve prosseguir nos autos principais n.º 0748242-85.1985.403.6100.4. Desapense e arquite a Secretaria estes autos. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0748242-85.1985.403.6100 (00.0748242-6) - SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X GILBERTO DA SILVA NOVITA X UNIAO FEDERAL

1. Cite-se a União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 324/327.2. Expeça-se o mandado de citação e intimação da União desta decisão.3. Publique-se esta decisão depois de opostos os embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto.

0765683-45.1986.403.6100 (00.0765683-1) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Junte a Secretaria aos autos o extrato do andamento processual dos autos do agravo de instrumento n.º 0022482-63.2013.403.0000. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desse documento.2. Ante aos valores apresentados pela União (fls. 1129/1147) e a homologação dos cálculos da contadoria (fl. 1165), todos atualizados até a data do trânsito em julgado da decisão que deferiu a compensação (fl. 1061), fica a UNIÃO intimada para os fins do artigo 36, 1º a 6º, da Lei nº 12.431/2011, e do artigo 12, 4º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, com prazo de 30 dias para ultimar todas as providências previstas nesses dispositivos.Publique-se. Intime-se.

0016356-26.1996.403.6100 (96.0016356-1) - ULISSES BATTALIN(Proc. ADRIANA GUERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X ULISSES BATTALIN X UNIAO FEDERAL

Fl. 136: concedo ao exequente prazo de 10 dias para apresentar a memória de cálculo, nos termos da decisão de fl. 135.Publique-se.

0047462-98.1999.403.6100 (1999.61.00.047462-6) - MARITIMA SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS X MARITIMA SEGUROS S/A X INSS/FAZENDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0019273-57.2011.403.0000.2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Aguarde-se em Secretaria (sobrestado) notícia de pagamento do precatório expedido nos autos (fl. 659).Publique-se. Intime-se.

0015675-83.2006.403.6301 (2006.63.01.015675-2) - PERICLES OLIVEIRA DE SANTANNA(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SAO PAULO(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X PERICLES OLIVEIRA DE SANTANNA X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SAO PAULO(SP151812 - RENATA CHOIFI)

Ante as petições de fls. 1134/1135 e 1160/1161, remeta a Secretaria novamente os autos à seção de cálculos e liquidações, para prestar informações sobre os cálculos de fls. 1127/1130 e, se necessário, retificá-los.Publique-se. Intime-se.

0000145-55.2009.403.6100 (2009.61.00.000145-8) - BANESTADO PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X BANESTADO PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 260.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação ao exequente BENEDICTO CELSO BENICIO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000944-55.1996.403.6100 (96.0000944-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062166-58.1995.403.6100 (95.0062166-5)) YONE MESQUITA CAVALCANTE X ALVARO BRUNO VESCO X FLAVIO BEI X IDALISIO MENEGUETTI(SP317580 - RAQUEL DE ANDRADE MARTINS CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X YONE MESQUITA CAVALCANTE X UNIAO FEDERAL X ALVARO BRUNO VESCO X UNIAO FEDERAL X FLAVIO BEI X UNIAO FEDERAL X IDALISIO MENEGUETTI(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Fls. 644/645: ficam intimados os autores, ora executados, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 575,50, por executado, atualizado para o mês de outubro de 2013, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 13903-3, UG 110060/00001, no prazo de 15 (quinze) dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 14032

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001485-93.1993.403.6100 (93.0001485-4) - ROBERTO SCARPILLE X ROBERTO TEIXEIRA COELHO X ROBERTO WAGNER RAMOS X RODINEY DONA MACHADO X ROGERIO LUIZ ARANDA X RONALDO ROBERTO DA SILVA X ROSA BARRETO X ROSELI APARECIDA DA SILVA X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X SERGIO JIRO YAMAUTI X SEVERINO SEBASTIAO DA SILVA X SUGURU YOSHIDA X TADEU GASPAR X TERUMI TAKEHASHI X VALTER RUEDA LOPES X WAGNER PARETO(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Da análise dos autos, depreende-se que, intimada a se manifestar acerca da petição da ré, ora executada, de fls. 447/488, a parte autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão de fl. 490-verso. Assim, em face dos comprovantes de créditos juntados pela Caixa Econômica Federal em relação aos autores Rogério Luiz Aranda, Sebastião José da Silva e Valter Rueda Lopes, dou por cumprida a obrigação de fazer. Homologo os acordos efetuados, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, entre a Caixa Econômica Federal e os autores Roberto Scarpille, Roberto Teixeira Coelho, Roberto Wagner Ramos, Rodiney Dona Machado, Ronaldo Roberto da Silva, Roseli Aparecida da Silva, Sérgio Jiro Yamauti, Severino Sebastião da Silva, Suguru Yoshida, Tadeu Gaspar, Terumi Takehashi e Wagner Pareto. Por fim, no tocante à autora Rosa Barreto, não persiste o interesse no prosseguimento da presente execução, tendo em vista o recebimento de crédito anteriormente por meio do processo judicial n.º 2002.61.00.013785-4, o qual tramitou perante a 10ª Vara Federal Cível. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor do advogado dos exequentes (fls. 455). Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012280-80.2001.403.6100 (2001.61.00.012280-9) - OSMANO BISPO DOS SANTOS X OSMAR ALVES TEIXEIRA X OSMAR ANTUNES X OSMAR DOMINGOS DA SILVA X OSVALDO ANTONIO MANZINI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0026267-42.2008.403.6100 (2008.61.00.026267-5) - ANTONIO DA APARECIDA SIMOES CUCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Vistos. Diga a CEF em 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do CPC. Intime-se.

0031117-42.2008.403.6100 (2008.61.00.031117-0) - JOSE ALBUQUERQUE PONTE X ADALBERTO GOMES MOREIRA X CELSO RUI DOMINGUES(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos constantes às fls.199/205, a iniciar-se pela parte autora.Oportunamente, tornem-me conclusos.Int.

0009066-03.2009.403.6100 (2009.61.00.009066-2) - ROMERO SOARES COELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Diga a CEF em 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do CPC. Intime-se.

0016409-50.2009.403.6100 (2009.61.00.016409-8) - JOSE PAULO RODRIGUES CHERUTI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Diga a CEF em 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do CPC. Intime-se.

0022253-78.2009.403.6100 (2009.61.00.022253-0) - JOAO RIBEIRO DIAS(SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Diga a CEF em 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do CPC. Intime-se.

Expediente Nº 14054

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005293-09.1993.403.6100 (93.0005293-4) - MARIA APARECIDA SEMENZIN MARTINS X MARIA DE FATIMA SINOTTI X MARIA IVETE TREVISAN SALCIOTTO X MARIA IZABEL DE CAMPOS GUSMAO LANDGRAF X MARCOS DE SOUZA X MARY AMORIM FAIA X MARIA JOSE ALVES DE OLIVEIRA CUNHA X MAURICIO DE OLIVEIRA PARANHOS X MAGDA VASSALLI X MARA REGINA RODRIGUES(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Trata-se de impugnação à execução apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da MARIA APARECIDA SEMENZIN MARTINS, MARIA DE FÁTIMA SINOTTI e MARCOS DE SOUZA.A impugnante alega, em síntese, o excesso de execução, pois os cálculos dos autores, a título de honorários advocatícios, não consideraram o real proveito econômico por eles auferidos em razão do acordo celebrado nos termos da Lei Complementar n.º 110/01.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, a qual elaborou a planilha de fls. 526/531. O feito retornou ao Contador para elaboração de planilha comparativa de honorários incidentes sobre o valor recebido nos termos da Lei n.º 110/01 (fls. 535/537).Instadas a se manifestarem, a Caixa Econômica Federal - CEF concordou com os cálculos da Contadoria que reputam corretos os créditos efetuados, requerendo, por conseguinte, a extinção da execução. Os autores, ora exequentes, por sua vez, sustentaram que o valor a ser apurado deveria considerar o valor a ser creditado caso não tivessem aderido ao acordo e pleitearam a intimação da ré para que efetue o depósito da quantia de R\$ 6.363,49. É o relatório. Decido.Da análise dos autos, depreende-se que a decisão de fls. 215/218 fixou os honorários

advocáticos devidos pela CEF em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Assim, a despeito do aventado pela ré, saliente-se que o valor sobre o qual deve incidir o percentual de sucumbência é o montante a ser efetivamente creditado nas contas fundiárias e não o estabelecido por ocasião do acordo firmado entre as partes. Frise-se, ainda, que não cabe ao Juízo da execução dar interpretação, sujeita a controvérsias, à decisão transitada em julgado, mas apenas zelar pelo seu correto cumprimento. Destarte, devem ser acolhidos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial a fls. 527/531, uma vez que se fundaram nos critérios fixados na sentença e acórdão e não nos termos estabelecidos na LC n.º 110/01, os quais utilizam índices distintos de correção monetária e não aplicam juros de mora. Ante o exposto, rejeito a impugnação da Caixa Econômica Federal para fixar o montante de R\$ 7.909,90 (sete mil, novecentos e nove reais e noventa centavos), atualizado para fev/2011, consoante o cálculo de fls. 527/531. Retornem os autos à Contadoria Judicial para atualização da dívida a título de honorários advocáticos para março de 2011, data do depósito de fl. 480 (R\$ 1.546,41). Após, intime-se a executada para efetuar o depósito da diferença, a qual deve ser acrescida de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, de conformidade com o disposto no art. 475-J do CPC. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor dos exequentes. Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0027588-06.1994.403.6100 (94.0027588-9) - JOSE GUIMARAES BRITO X VICENTE DA SILVA BELO(SP016088 - ANTONIO CARLOS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Vistos. Manifeste a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se. Int.

0015048-86.1995.403.6100 (95.0015048-4) - MARIO TERUO YAMASAKI X ROSANGELA VITORIANO DA SILVA X EDNA GUAZZELLI MARQUES X FRANCISCO DONIZETE MARQUES(SP095086 - SUELI TOROSSIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Vistos. Diga a CEF em 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, exceto quanto ao coautor Mario Teruo Yamasaki, nos termos do artigo 461 do CPC. Intime-se.

0021324-36.1995.403.6100 (95.0021324-9) - OSCAR LUIZ DE ALMEIDA X ROBINSON DA SILVA X ROSANA DE FATIMA BORGES MOREIRA X FATIMA DO ROSARIO SILVA X ROSANA MOREIRA DA SILVA(SP093574 - VITOR MONACELLI FACHINETTI JUNIOR E SP102208 - SERGIO LUIZ MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos. Diga a CEF em 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do CPC. Intime-se.

0007077-16.1996.403.6100 (96.0007077-6) - JOSE CRISOSTOMO DE JESUS X MARIVALDO GONCALVES DO NASCIMENTO X JANIO SERGIO MACARIO X LUIZ CARLOS VITORINO DE SOUZA X GLEISSIEUDES NUNES HITZSEHKY(SP058773 - ROSALVA MASTROIENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Diga a CEF em 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, exceto quanto aos coautores Gleissieudes Nunes Hitzschky e Janio Sergio Macario, nos termos do artigo 461 do CPC. Intime-se.

0015312-35.1997.403.6100 (97.0015312-6) - JOAQUIM ALDERIGES DA SILVA(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos. Diga a CEF em 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da obrigação de fazer, imposta no acórdão de fls.104, nos termos do artigo 461 do CPC. Intime-se.

0026485-56.1997.403.6100 (97.0026485-8) - CARLITO RODRIGUES DA SILVA X ONIVALDO ADAO ALVES X OSVALDO NILES DA SILVA X MARIA JOSE CORDEIRO DE SOBRAL X MONICA DE ALVARENGA(Proc. LUCIENE ZILMER TRISKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Diga a CEF em 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, exceto quanto a coautora Maria José Cordeiro de Sobral nos termos do artigo 461 do CPC. Intime-se.

0030930-20.1997.403.6100 (97.0030930-4) - JOSE ADEILDO RODRIGUES X SANDRA FERREIRA SILVA X IVANDENAU COLOMBO X GABRIEL DA SILVA X GERALDO COSTA DE FARIAS X LUIZ CARLOS

MARCELINO X ISAIAS FELIPE DA SILVA X ALBERTO FORMICA(SP115844 - ADINEIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Verifica-se, pelo extrato de fls. 228, que a Caixa Econômica Federal efetuou o crédito na conta vinculada do autor Alberto Formica, de acordo com o julgado. No mais, homologo os acordos efetuados, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, entre a Caixa Econômica Federal e os autores José Adeildo Rodrigues, Sandra Ferreira Silva, Ivandenau Colombo, Gabriel da Silva, Geraldo Costa de Farias, Luiz Carlos Marcelino e Isaias Felipe da Silva. Assim, dou por cumprida a obrigação de fazer. Arquivem-se os autos. Int.

0034517-50.1997.403.6100 (97.0034517-3) - BENEDITO BARROS DE OLIVEIRA(SP138229 - GISELI DE FATIMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Vistos. Diga a CEF em 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do CPC. Intime-se.

0042032-39.1997.403.6100 (97.0042032-9) - APARECIDO DE JESUS PEREIRA X MARIA VITORIA PEREIRA(SP148573 - SELMA APARECIDA BENEDICTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)
Vistos. Diga a CEF em 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão quanto à coautora Maria Vitória Pereira, nos termos do artigo 461 do CPC. Intime-se.

0042313-92.1997.403.6100 (97.0042313-1) - ANANIAS APOLINARIO COELHO X CLAUDIO DOS SANTOS RIBEIRO X ALTAIR ANGELOTTI X HERLEY NOGUEIRA PRADO X VILMA MARIA DA SILVA(Proc. DEBORA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos. Diga a CEF em 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, exceto quanto aos autores VILMA MARIA DA SILVA e HERLEY NOGUEIRA PRADO TELES, nos termos do artigo 461 do CPC. Intime-se.

0045722-76.1997.403.6100 (97.0045722-2) - MARIA NILZA VERDELHO X SEBASTIAO CARVALHO CAMPOS X JOSE FLORENTINO MARTINS X RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA X LUIZ ALEARDO CARPI X NEUSA BORGHETI X FRANCISCO MONTEIRO MELO X IVAN SPATAFORA X WILSON RIBEIRO DE SOUZA X JOSE MARTINS DA SILVA(SP075932 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Vistos. Diga a CEF em 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, exceto quanto aos coautores Yvan Spatafora e Neusa Borgheti, nos termos do artigo 461 do CPC. Intime-se.

0052649-58.1997.403.6100 (97.0052649-6) - GILBERTO JERONIMO DE ALMEIDA X MARIA DO SOCORRO DA SILVA X JOAO DE FREITAS GONCALVES X ANGELO MIGUEL GREGORIO X MARIA APARECIDA EVARISTO(Proc. DEBORA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Vistos. Diga a CEF em 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, exceto quanto ao coautor Angelo Miguel Gregorio, nos termos do artigo 461 do CPC. Intime-se.

0054980-13.1997.403.6100 (97.0054980-1) - EDI MARIA COLANGELO NOBREGA(SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO E Proc. CELSO DE AGUIAR SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Vistos. Diga a CEF em 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do CPC. Intime-se.

0056040-21.1997.403.6100 (97.0056040-6) - EZIO LOPES DE SOUZA X ANTONIO CAETANO DA SILVA X JOSUE NUNES X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA VICENTE X TIMOTIO ANTONIO DA SILVA X TEREZA DE SOUZA X ANA MARIA DE ANDRADE CATAO X CARMEN LUCIA DO CARMO DE OLIVEIRA X MARIA SUELI LOURENCO DA SILVA NEVES(SP063327 - VALQUIRIA MITIE INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Vistos. Diga a CEF em 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do CPC, exceto quanto aos coautores Maria Sueli Lourenço da Silva Neves, Maria Aparecida de Oliveira, Ana Maria de Andrade Catão e Timotio Antonio da Silva. Intimem-se.

0004396-05.1998.403.6100 (98.0004396-9) - MIGUEL RODRIGUES MORAES CLEMENTE X HIDELFONSO TIAGO ALENCAR(SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos. Diga a CEF em 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, quanto ao coautor Hidelfonso Tiago Alencar, nos termos do artigo 461 do CPC. Intime-se.

0058062-81.1999.403.6100 (1999.61.00.058062-1) - CESAR DE CASTRO LOPES X DANILLO MAZZI X EDINA MARIA DE LIMA I X ELIZETE DE FATIMA BAESSO MARTONI X EDSON DA COSTA VITOR X ELOY SANCHES FILHO X JOSE ELZIO GOMES X JOAO GUILHERME VALENTIM HERNANDES X KAZUCO TAKAHASHI X ANDRE LUIZ COPOVILLA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP129006 - MARISTELA KANECADAN)

Fls.779: Defiro, pelo prazo requerido pela parte autora.Após, tornem-me conclusos para apreciação da petição de fls.780/790.Int.

0009494-97.2000.403.6100 (2000.61.00.009494-9) - NADIA APARECIDA LATINI ZENDRON X TEODORO YUKINORI HAYASHIDA X JOSE DOS ANJOS GAIA JUNIOR X SERGIO HENRIQUE DA SILVA NEVES X DELAINE MISAEL DOS SANTOS(SP101644 - ANTONIO NELSON ZENDRON E SP123387 - MARCIA BETANIA LIZARELLI LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Verifica-se, pelo extrato de fls. 175, que a Caixa Econômica Federal efetuou o crédito na conta vinculada da autora Nádia Aparecida Latini Zendron, de acordo com o julgado. No mais, em face dos comprovantes de créditos decorrentes de outras ações judiciais, juntados pela Caixa Econômica Federal a fls. 181/237, em relação aos autores Delaine Misael dos Santos, José dos Anjos Gaia Junior, Sergio Henrique da Silva Neves e Teodoro Yukinori Hayashida, verifica-se que não persiste o interesse dos referidos exequentes no prosseguimento do feito.Assim, dou por cumprida a obrigação de fazer.Arquivem-se os autos.Int.

0014658-43.2000.403.6100 (2000.61.00.014658-5) - EMIDIO FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA SILVA(SP106760 - APARECIDA ELISETE BRAZ HERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Diga a CEF em 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do CPC. Intime-se.

0036283-36.2000.403.6100 (2000.61.00.036283-0) - JOSEFA MARIA DO CARMO(SP109951 - ADEMIR DE MENEZES E SP160625 - LÍVIA ARAÚJO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Diga a CEF em 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do CPC. Intime-se.

0045284-45.2000.403.6100 (2000.61.00.045284-2) - JAIR DA SILVA MONTEIRO X MARCELO DA SILVA ROBI X MARIA LUCIA DE SIQUEIRA GERMIGNANI X LUZIA GONCALVES MARTINS DOS SANTOS X PAULO NORBERTO GERMIGNANI X PEDRO LUIZ RIBEIRO MENDONCA(SP130893 - EDMILSON BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Diga a CEF em 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão quanto ao coautor Marcelo da Silva Robi. Intime-se.

0048161-55.2000.403.6100 (2000.61.00.048161-1) - MARIA CRISTINA DONALISIO DA SILVA(SP152693 - ISABEL BEMVINDA PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diga a CEF em 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da obrigação de fazer nestes imposta, observado os termos das respectivas decisões, nos termos do artigo 461 do CPC. Intime-se.

0017277-91.2010.403.6100 - DOMICIANA RUELA DE CAMPOS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls.141: Esclareça a parte autora a sua petição, tendo em vista a não localização dos cálculos nela

referenciados.Silente, arquivem-se.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8251

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0764569-71.1986.403.6100 (00.0764569-4) - SERGIO SASSO DE OLIVEIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X MARIA JOSE LETERI DE OLIVEIRA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP049988 - SYLVIA MONIZ DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Fls. 1193/1195: Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0024835-66.2000.403.6100 (2000.61.00.024835-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019123-95.2000.403.6100 (2000.61.00.019123-2)) GENIVAL AUGUSTO DE OLIVEIRA MONTEIRO X GESSI APARECIDA OLIVEIRA MONTEIRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GIZELA SOARES ARANHA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Fl. 468: Forneça a CEF cópia da certidão do registro da arrematação/adjudicação do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, expeça-se o ofício requerido. Int.

0026764-32.2003.403.6100 (2003.61.00.026764-0) - GERSON VIDAL DE AGUIAR X ROSALINA MARCHI DE AGUIAR(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0664340-30.1991.403.6100 (91.0664340-0) - CAFE MIRASSOL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 162/171: Ciência à requerente sobre a conversão em renda da União efetuada. Após, expeça-se ofício à CEF para que os saldos remanescentes das contas n.ºs. 0265.635.12018--1, 21051-2, 13227-9, 11886-1 e 9797-0 sejam transferidos à disposição do Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Mirassol, vinculados ao processo de Execução Fiscal n.º 358.01.1998.007493-4/000000-000, Ordem 0417/98-SAF.1. Efetivada a transferência acima, comunique-se, via correio eletrônico, com o Juízo da Penhora. Oportunamente, desapensem-se dos autos da ação ordinária e remeta-se esta ação cautelar ao arquivo. Int.

0019123-95.2000.403.6100 (2000.61.00.019123-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010617-33.2000.403.6100 (2000.61.00.010617-4)) GENIVAL AUGUSTO DE OLIVEIRA MONTEIRO X GESSI APARECIDA OLIVEIRA MONTEIRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GIZELA SOARES ARANHA E Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO)

Fls. 189/190: Esclareça o autor o pedido, tendo em vista a petição de fl. 185, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0664116-05.1985.403.6100 (00.0664116-4) - SITI SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS LTDA(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X SITI SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 769: Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, informando o nome do advogado que deverá constar no ofício requisitório relativo aos honorários de sucumbência nos embargos à execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0025434-83.1992.403.6100 (92.0025434-9) - ELIO CHIARAMONTE X JOSE SILVERIO CROZARIOL X CARLOS JAYME SILVA X FLAVIO MANCASTROPI X LUIZ ANTONIO WILTGEN BARBOSA X JOSE LUIZ FARIA PEREIRA X RANULFO FREITAS DA SILVA X ZOLTAN MERL(SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP042920 - OLGA LEMES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X ELIO CHIARAMONTE X UNIAO FEDERAL X JOSE SILVERIO CROZARIOL X UNIAO FEDERAL X CARLOS JAYME SILVA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO MANCASTROPI X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO WILTGEN BARBOSA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ FARIA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X RANULFO FREITAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ZOLTAN MERL X UNIAO FEDERAL

Fl. 490: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0751184-56.1986.403.6100 (00.0751184-1) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP014877 - IRAHYDES LACCHINI FUKUMITSU E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X JOAO MACHADO DOS SANTOS X TEREZINHA ALVES DOS SANTOS(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP238489 - LIGIA MARA MARQUES DA SILVA) X JOAO MACHADO DOS SANTOS X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X TEREZINHA ALVES DOS SANTOS X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA)

Fls. 791/792, 800/801 e 802: Indefiro o pedido de levantamento de qualquer valor até o trânsito em julgado da ação discriminatória, conforme decisão monocrática do E. TRF da 3ª Região (fl. 663). Por conseguinte, julgo prejudicado, por ora, o pedido de expedição de edital. Aguarde-se em Secretaria (sobrestados) o trânsito em julgado da ação discriminatória a ser comunicada pelas partes interessadas. Int.

0002058-38.2010.403.6100 (2010.61.00.002058-3) - PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA(SC013829A - GEYSON JOSE GONCALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CALL TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(AC001406 - ORLANDO DO NASCIMENTO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA X CALL TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA X PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a autora/executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 500,00, para cada uma das rés, válida para agosto/2013, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 578 e 579/580, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

0001210-17.2011.403.6100 - ACESSIONAL LTDA(SP320682 - JOSELMA DOMINGOS DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SALLES & SALLES ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA(SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO E SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACESSIONAL LTDA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a autora/executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 1.500,00, válida para setembro/2013, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 198/199, em

favor da Caixa Econômica Federal, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal.Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2824

MONITORIA

0016577-57.2006.403.6100 (2006.61.00.016577-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NANCY GALHARDO PARREIRA(SP106253 - ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI) X DJALMA SEBASTIAO PARREIRA(SP106253 - ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI) X THEREZA GALHARDO PARREIRA(SP106253 - ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI)

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 05/02/2014, às 16:30, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0026480-19.2006.403.6100 (2006.61.00.026480-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUSCELINA ROSA ROMAO(SP198743 - FÁBIO GUSMÃO DE MESQUITA SANTOS) X MARIA DAS DORES ROMUALDO DOS SANTOS(SP198743 - FÁBIO GUSMÃO DE MESQUITA SANTOS)

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 05/02/2014, às 16:30, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0029472-16.2007.403.6100 (2007.61.00.029472-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO DE OLIVEIRA FREITAS X JOSE DE CAMARGO - ESPOLIO

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 05/02/2014, às 16:30, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0010127-30.2008.403.6100 (2008.61.00.010127-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SILVANA CRISTINA DE PAULA CARVALHO(SP257881 - FABIO DE MOURA GARCIA REYES E SP262286 - RAFAEL SAMPAIO BORIN) X MARINA DE PAULA CARVALHO(SP272631 - DANIELA MUNIZ SOUZA)

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 05/02/2014, às 16:00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0013187-11.2008.403.6100 (2008.61.00.013187-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ELISANGELA MARIA FERREIRA SOUZA(SP282299 - DANIEL PERES)

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 05/02/2014, às 16:00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0016166-43.2008.403.6100 (2008.61.00.016166-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA FRANCINE DA SILVA(SP247486 - MICHELE FOYOS CISOTO) X JOSE PAULINO DE JESUS

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 05/02/2014, às 16:00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0016616-83.2008.403.6100 (2008.61.00.016616-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDO NETO DA SILVA(SP134183 - FRANCISCO JOSE LAULETTA ALVARENGA E SP185121 - AURÉLIO AUGUSTO BELLINI) X CRISTIANO RODRIGUES DE SOUZA

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 05/02/2014, às 16:00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0023752-34.2008.403.6100 (2008.61.00.023752-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUTEMBERG ALECRIM DA ROCHA(SP247503 - RAFAEL STUPPIELLO DE SOUZA)

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 05/02/2014, às 16:00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0004104-34.2009.403.6100 (2009.61.00.004104-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA DOS SANTOS X ANTONIA SANTINA DOS SANTOS X NINA SANTINA DOS SANTOS SILVA

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 05/02/2014, às 15:30, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0006549-25.2009.403.6100 (2009.61.00.006549-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDENIR OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR X FLAVIO TEIXEIRA BAUTISTA

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 05/02/2014, às 15:30, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0011688-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSENALDO CERQUEIRA DA SILVA X LUZIA BIAZZI OLIMPIO(SP263417 - ILSE MARIA EDINGER)

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 05/02/2014, às 15:30, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0007330-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO DELL AQUILA RUANO X MAURICIO DELL AQUILA RUANO X ELIANE TEIXEIRA RUANO

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 05/02/2014, às 15:30, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0004405-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SORAYA APARECIDA DE MELO RIBAS X JULIO CEZAR MAGALHAES PIZOLETTO

Vistos em despacho. Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 05/02/2014, às 15:30, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023804-98.2006.403.6100 (2006.61.00.023804-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TALITA BORGES X ANDREIA FRANCO DE ALMEIDA(SP256774 - TALITA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALITA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA FRANCO DE ALMEIDA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em despacho. Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 05/02/2014, às 16:30, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R. Publique-se. Cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4840

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0662793-62.1985.403.6100 (00.0662793-5) - TECHNER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X TECHNER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0675653-95.1985.403.6100 (00.0675653-0) - PORTUGAL IMOVEIS LTDA.(SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL E SP231915 - FELIPE BERNARDI E SP279383 - RAFAEL OLIVEIRA SALVIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0051843-96.1992.403.6100 (92.0051843-5) - SASAZAKI S/A IND/ E COM/ LTDA X QUIMICRYL S/A X PLANEBRAS COM/ E PLANEJAMENTOS FLORESTAIS S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP331841 - JANAINA LEMOS CANDIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Ante os esclarecimentos de fls. 859/863, expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0028529-96.2007.403.6100 (2007.61.00.028529-4) - MICACO HIRATA(SP110274 - LAURA CONCEICAO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 111: Considerando a concordância expressa da parte executada, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, homologando os cálculos ofertados pela CEF, para que produza seus regulares efeitos. Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora pelo valor acolhido R\$ 67.844,94. Quanto ao remanescente do valor depositado às fls. 108, autorizo o levantamento pela CEF, servindo o presente despacho como officio. pa 0,5 Dou por cumprida a sentença. Com a juntada de cópia do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE

AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002134-58.1993.403.6100 (93.0002134-6) - JOAO LAGE DE LAURENTYS X JMCL PARTICIPACOES S/A X MAP - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X CONARTE - CONSTRUCOES ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E SP108238B - SANDRO CESAR TADEU MACEDO E SP240976 - RAFAEL TSUHAW YANG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X JOAO LAGE DE LAURENTYS X UNIAO FEDERAL X JMCL PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL X MAP - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X CONARTE - CONSTRUCOES ENGENHARIA E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ BAYEUX FILHO X UNIAO FEDERAL X SANDRO CESAR TADEU MACEDO X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvarás expedidos em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016109-30.2005.403.6100 (2005.61.00.016109-2) - JOSE MARIO TOGNOLI - ESPOLIO X MARIA ELIZABETH PELIZARI TOGNOLI - REPRESENTANTE DO ESPOLIO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X JOSE MARIO TOGNOLI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELIZABETH PELIZARI TOGNOLI - REPRESENTANTE DO ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

ACOES DIVERSAS

0046276-74.1998.403.6100 (98.0046276-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036235-19.1996.403.6100 (96.0036235-1)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X COHAB - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Expediente Nº 4841

ACAO CIVIL PUBLICA

0015984-81.2013.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP150706 - MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP182476 - KATIA LEITE)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012936-56.2009.403.6100 (2009.61.00.012936-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X FAUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA E SP207545 - GISELE BECK ROSSI) X ALEXANDRE DA SILVA ANDRADE

Dê-se vista às partes do depoimento de fls. 3474/3475.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003786-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARGARIDA MARIA DA COSTA
Fls. 85/86: manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias.Int.

0010147-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KATIA DOS SANTOS LINS(SP183350 - DENIS FIGUEIREDO)
Fls. 124/125: manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias. Int.

0013803-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP214140 - MARCIO VILAS BOAS)
Cumpra a CEF o despacho de fl. 109, apresentando certidão de inteiro teor da ação nº 0010657-41.2013.826.0100. Após, apreciarei o pedido de designação de audiência de conciliação à fl. 107.I.

USUCAPIAO

0666595-68.1985.403.6100 (00.0666595-0) - PEDRO DA COSTA AGUIAR X VIRGOLINA LOPES DE OLIVEIRA(SP036879 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA FERREIRA E SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X HAROLDO BENEDITO JORDAO X UNIAO FEDERAL(SP018850 - LIVALDO CAMPANA E Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo findo. I.

MONITORIA

0027053-57.2006.403.6100 (2006.61.00.027053-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVID AUGUSTO CORREA DE TOLEDO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X CARLOS AUGUSTO CORREA DE TOLEDO(SP097338 - CARLOS CEZAR TOME) X TEREZINHA FAUSTINA MAXIMO DE TOLEDO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA)
Requeira a CEF o que de direito em 5 (cinco) dias. Int.

0004024-07.2008.403.6100 (2008.61.00.004024-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BOCCATO GASTRONOMIA COM/ DE ALIMENTOS LTDA EPP(SP196282 - JULIANA OGALLA TINTI E SP272427 - DIEGO LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA) X CARLOS ANDRE FERREIRA BOCCATO(SP196282 - JULIANA OGALLA TINTI) X CENAIR STRECK
Intime-se a parte autora a depositar os honorários periciais fixados em R\$ 900,00 (novecentos reais), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de renúncia à prova. I.

0004536-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA FERREIRA DE CARVALHO
Comprove a CEF a publicação do edital de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016310-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JORGE TERAOKA
Fls. 246: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0018186-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DA PENHA SILVA NABAIS
Cumpra a CEF o item 1 do despacho de fl. 94, em 5 (cinco) dias. Após, expeça-se carta precatória à Comarca de Carapicuíba/SP, conforme despacho de fl. 94.I.

0009817-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HUGO LEAO DIAS
Fls. 118 e ss.: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000811-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA DE JESUS CONGA
Requeira a CEF o que de direito em 10 (dez) dias. I.

0005063-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANETE GUIMARAES SANTANA
Fl. 71: indefiro, considerando que não houve a citação inicial. Cumpra a CEF o despacho de fl. 70, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. I.

0005370-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO GONCALVES DE OLIVEIRA

Ante fls. 68, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0733133-21.1991.403.6100 (91.0733133-9) - FAINE - IND/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA(SP038203 - AMARO MORAES E SILVA NETO E SP286590 - JOÃO YUJI DE MORAES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Inicialmente, entendo incabível o juízo de retratação da sentença postulado pelo autor, ora apelante, eis que tal hipótese só tem cabimento nos casos previstos nos artigos 285-A e 296 caput do CPC, que não correspondem ao caso dos autos, tendo em conta que o feito foi extinto em razão da prescrição, após regular tramitação do processo.Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

0029177-28.1997.403.6100 (97.0029177-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X COM/ E IND/ DE CEREAIS COINCO LTDA

Manifeste-se a ECT acerca do detalhamento negativo de bloqueio de valores de fls. 264/265 em 10 (dez) dias.Int.

0053840-04.1999.403.0399 (1999.03.99.053840-5) - JOAO PAROLINI X MOACIR DOS SANTOS X ARISTIDES VIEIRA X MINERVINO TEODORO DA SILVA X MARIA APARECIDA PINGUEIRO X GONCALO SOARES RIBEIRO X SEBASTIAO MONDADOR X MARIA ANGELICA FERREIRA IAMARINO X EDILSON DE OLIVEIRA(SP094481 - JOAO CAIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intime-se a parte autora a cumprir o despacho de fls. 178, em 10 (dez) dias.Int.

0053940-56.1999.403.0399 (1999.03.99.053940-9) - ANTONIO LAUDECIO ARANEGA(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 180/181: manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias.I.

0070530-11.1999.403.0399 (1999.03.99.070530-9) - ALBERTINO GONCALVES(MA004649 - JURANDIR LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Reconsidero a determinação de fls. 218.Promova a parte autora, em querendo, a execução do julgado, providenciando cópia(s) da(s) CTPS, da sentença, acórdão e trânsito em julgado para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra e, considerando que a Lei Complementar 110/2001 regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF, suficientes para os respectivos cálculos, determino a citação da CEF, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 632 do CPC, para que proceda o creditamento das diferenças a que foi condenada em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) e, no caso de não mais existirem referidas contas, deposite-as à ordem e disposição deste Juízo ou apresente o (s) termo(s) de adesão à LC 110/2001. Por ocasião do referido creditamento, deverá ainda a CEF depositar em Juízo o valor correspondente à verba honorária a que foi condenada, sob pena de ser iniciada a execução nos termos do artigo 652 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária ante o disposto no artigo 644 c/c 461, parágrafo 5º do CPC.

0056554-03.1999.403.6100 (1999.61.00.056554-1) - LUCIMARA ELISABETH REIS FONSECA BUIATI(Proc. MARCOS SERGIO E Proc. MARCELO JOSE DE SOUZA E Proc. LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 224/258: Mamifeste-se a parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

0013865-38.2000.403.0399 (2000.03.99.013865-1) - SANDRA MARIA MACHADO X JACKSON CIRINO ALVES X MARCELO VITAL MACHADO X WILSON VITAL MACHADO X CILENE ALVES DE OLIVEIRA X AIR DE SOUZA BUENO(SP283600 - ROGERIO BENINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ

BASSO)

Fls. 223/224:Anote-se.Aguarde-se em secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta dias).Int.

0073895-39.2000.403.0399 (2000.03.99.073895-2) - CARMELA ZITO DA SILVA LUCIANO X CARMOSINA RODRIGUES DE OLIVEIRA X CATARINA DIAS DO NASCIMENTO DA SILVA X CATARINA FLOR DE MORAIS X CECILIA MARQUES X CELIA LOUZADA CARDOSO X ROBERTO DE MORAIS X CARLOS WELLINGTON DE MORAIS X JANAINA BEATRIZ DE MORAIS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP159208 - JOÃO BATISTA ALVES GOMES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

Indefiro o pedido de retificação do ofício requisitório, considerando que deve incidir a contribuição ao PSS sobre os valores a serem recebidos.Após o decurso de prazo para recurso, expeça-se e transmita-se o ofício requisitório de fl. 1235.Após, aguarde-se o pagamento, sobrestado.I.

0015143-38.2003.403.6100 (2003.61.00.015143-0) - ALEXANDRE LUIS HAYDU X DENNIS DA SILVA FERRAO X LINCOLN FIRMINO LOPES(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP134976 - HENRIQUE KADEKARO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes em 10 (dez) dias.Int.

0032111-07.2007.403.6100 (2007.61.00.032111-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PLENI TECNOLOGIA LTDA - ME

Reconsidero o despacho de fl. 219.Fls. 223/227: indefiro nova intimação, através da imprensa oficial, da executada revel.Intime-se a executada por edital nos termos do art. 475-J do CPC.I.

0012605-74.2009.403.6100 (2009.61.00.012605-0) - GESSE LOPES PURIDADE(Proc. 1942 - LEONARDO CARDOSO MAGALHAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região. Int.

0005789-42.2010.403.6100 - VALTER DIAS REIS X GALANTINA ROSA DIAS REIS X SERGIO DIAS REIS X ARMENIO DA SILVA REIS - ESPOLIO X EDSON DIAS REIS - ESPOLIO(SP129201 - FABIANA PAVANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Converto o julgamento em diligência.Apresente o Banco Bradesco, em 20 dias, extratos das cadernetas de poupança nºs 3.519.769-9, 3.519.766-4, 3.520.145-9, 3.519.756-7, 3.519.767-2, 3.520.059-2, 3.520.056-8 e 4.096.979-7 que comprovem a correção monetária aplicada sobre todo o saldo (bloqueado e não bloqueado) relativamente aos meses de março a julho de 1990.Int.São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

0009104-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO BOUTROS BOUTROS

A DPU apresentou intempestivamente contestação alegando, nas preliminares, nulidade da citação por edital, considerando que foi informado, por terceiro, ao Sr. Oficial de Justiça que o réu teria retornado ao Líbano para endereço desconhecido.Em razão do alegado nas preliminares, a peça intempestiva foi mantida nos autos para manifestação da CEF.Fl. 156: com razão a CEF.Não há provas concretas nos autos de que o réu tenha partido para o Líbano.É válida a citação por edital quando o réu não for encontrado nos endereços indicados pela parte autora, conforme certidões de fls. 51, 65, 81, 97 e 115.Determino o desentranhamento da contestação de fls. 140/153, devolvendo-a à subscritora após o prazo para recurso.I.

0010219-03.2011.403.6100 - CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB(RJ122433 - LUCIANA PEREIRA DIOGO) X RFB & B CORRETORA DE MERCADORIAS E PARTICIPACOES LTDA X RONALDO DE FREITAS BORGES

Manifeste-se a parte autora se persiste interesse na manutenção das penhoras de fls. 332/335, eis que gravadas de restrições anteriores, em 10 (dez) dias.Int.

0020664-80.2011.403.6100 - FERNANDO PIERO LAUGENI(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA

ROSTAGNO E SP170597 - HELTON HELDER SAKANO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 399: defiro a devolução de prazo requerida.Int.

0021468-48.2011.403.6100 - AMANDA SALES FERREIRA(SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES E SP297329 - MARCOS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X DEAL ASSESSORIA(SP177579 - HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS)
Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados pelo Banco Bradesco às fls. 211/225, em 10 (dez) dias.Int.

0022608-20.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESERVA NATUREZA COTIA(SP211879 - SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL DE MEDEIROS FILHO) X CONSTRUTORA TRISUL S/A(SP214513 - FELIPE PAGNI DINIZ) X ABRUZO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP214513 - FELIPE PAGNI DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)
Manifestem-se as partes acerca da petição de fl. 823 e do laudo de fls. 824/883, em 5 (cinco) dias.I.

0010853-62.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) TECA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X UNI AUTO POSTO LTDA X UNIAO PAULISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA X VITORIA AUTO POSTO LTDA X XUXU AUTO POSTO LTDA X WALTER MARTINS DE OLIVEIRA X WALDOMIR DE ALMEIDA X WALDEMIRO JOSE SILVA X AUTO POSTO CADIAL LTDA X AUTO POSTO CARTOLAS LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Fls. 390: anote-se.Promova a parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nos termos do despacho de fls. 198, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0007125-76.2013.403.6100 - ELCO DO BRASIL LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP325491 - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ) X UNIAO FEDERAL
Designo o dia 10/02/2014, às 14:30 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A).

0011389-39.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ERALDO JOSE DE OLIVEIRA - EPP
Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a ECT o que de direito, em 10 (dez) dias.Int.

0012683-29.2013.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE LITORAL LTDA(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X JOSE CARLOS JOAO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO)
Preliminarmente, apresente a parte requerida cópia do mandado de busca e apreensão do bem na Justiça Estadual, demonstrando o estado em que se encontrava o mesmo, em 10 (dez) dias.Int.

0016272-29.2013.403.6100 - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP155881 - FÁBIO TADEU RAMOS FERNANDES E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 1934/1935: aguarde-se o trânsito em julgado da sentença.Int.

0019173-67.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015993-43.2013.403.6100) WELLINGTON FERNANDO BOLIS X PAOLA THEODORO XAVIER IGNACIO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Fl. 174: preliminarmente, defiro o pedido de prova documental, devendo as requeridas juntarem aos autos a notificação extrajudicial de consolidação da propriedade, em 10 (dez) dias.Int.

0022992-12.2013.403.6100 - BCF PLASTICOS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X UNIAO

FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0000043-57.2014.403.6100 - PHELIPPE PIERUCETTI DE SANTI(SP336002 - RAFAEL DA SILVA LEITE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 46/50: com razão a ECT.Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias com início em 07/01/2014.I.

0000241-94.2014.403.6100 - MARLENE FRANCO MONTORO X MAURICIO DOS SANTOS LIMA X JULIO RICARDO PEREIRA DA SILVA X JOSE JULIO DA SILVA X SALVADOR JOSE DE MORAIS X JOANA DARC BUENO DA SILVA RANDOLI X PERSIVAL SEBASTIAO DA SILVA X MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS X MARINALDO MACHADO DOS SANTOS X VALDETE APARECIDA BORGES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Intime-se a CEF a regularizar sua representação processual, em 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da contestação.Int.

0000315-51.2014.403.6100 - IEDA DA SILVA MARANHAO X DEJAIR GONCALVES X RENATO SALGADO RIBEIRO X ILZA VILALBA X EUNICE MARIA DE OLIVEIRA PAULOS X HENRIETTE NOELY SOUZA GOMES X JOSE PAULO DA SILVA(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Intime-se a CEF para regularizar sua representação processual em 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da contestação.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016776-35.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007198-24.2008.403.6100 (2008.61.00.007198-5)) RONALDO DE JESUS(SP045399 - JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MIRIAM DE FATIMA ROGGIERO DE JESUS

Requeira a CEF o que de direito em 5 (cinco) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0126921-53.1979.403.6100 (00.0126921-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ESPOLIO DE GEORGINA ZOGBI X CLARICE BITTAR ZOGBI(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR E SP215890 - PAULO BARBOSA)

Fls. 947/948: Intime-se a CEF, para que recolha as custas e emolumentos relativos ao cancelamento da da penhora, no valor de R\$ 344,04, diretamente no 4º Oficial de Registro de imóveis da Capital, conforme requerido.Int.

0014882-49.1998.403.6100 (98.0014882-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NEUZA KATSUMI SUNADA DOS SANTOS X CICERO GOMES

Fls. 323/324: manifeste-se a CEF acerca do detalhamento de bloqueio de valores, em 10 (dez) dias.Int.

0035073-03.2007.403.6100 (2007.61.00.035073-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X REGIPETRO REPRESENTACAO COML/ LTDA X RENATA ALINE LIMA FONTES X MILTON FERREIRA GUIMARAES

Intime-se a CEF a promover o recolhimento das custas judiciais no Juízo deprecado comprovando nos autos, em 20 (vinte) dias.Int.

0017339-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TORRE COML/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME X SALVADOR PEREIRA DE ARAUJO X IZABEL LOPES DE ARAUJO

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro nova penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0023370-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WORK SISTEM COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME X JAHKSON ROCHA PAIXAO X JOSE AMILSON XAVIER DOS SANTOS
Aguarde-se o decurso do prazo concedido à fl. 100.Int.

0022889-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FEMAV COMERCIO DE BEBIDAS E PROMOCAO DE EVENTOS LTDA ME X EDSON DOS SANTOS X TAINA APARECIDA FLORENCIO SOARES
Preliminarmente, intime-se a CEF a recolher as custas para instrução da carta precatória.Cumprida a determinação supra, depreque-se a citação dos executados, no endereço indicado pela CEF.

0005469-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LACO FORTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME X ALEX MARCIO CAMPANHOLA X HENRIQUE CALDEIRA DA SILVA
Promova a CEF o recolhimento das custas judiciais para diligências na Justiça Estadual, em 5 (cinco) dias.Cumprida, expeça-se a carta precatória conforme determinado à fl. 108.Int.

HABEAS DATA

0019537-39.2013.403.6100 - JOAQUIM CARLOS MACHADO GUEDES(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. I - RelatórioO impetrante JOAQUIM CARLOS MACHADO GUEDES ajuizou o presente Habeas Data contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a fim de que o impetrado seja condenado a expedir Certidão de Tempo de Contribuição.Relata, em síntese, que entregou ao INSS suas carteiras de trabalho para que o instituto realizasse a devida análise e expedisse uma Certidão de Tempo de Contribuição, o que gerou o protocolo nº 21001030.1.00066/05-7, 21002060.1.00167/06-4 e o processo administrativo nº 35564.000207/2009-20.Alega que as carteiras de trabalho lhe foram restituídas, mas a certidão do tempo de contribuição parece ter sido entregue por engano a outra pessoa. Afirma que o instituto impetrado se nega a expedir nova certidão, tendo indeferido o pedido formulado pelo impetrante.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 6/10.Determinada a expedição de ofício à autoridade, bem como vista dos autos ao MPF (fl. 15).Notificada (fl. 19), a autoridade informou que a CTC nº 21.001.030.100066/05-7 em nome do impetrante foi concedido e é mantido na Agência da Previdência Social São Paulo Centro, apresentando, ainda, cópia da referida certidão (fls. 20/31).O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem apreciação do mérito (fls. 33/34).Intimado a esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do feito (fl. 37), o impetrante deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 37/v).É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoTrata-se de habeas data objetivando a condenação do impetrado à expedição de Certidão de Tempo de Contribuição.Inicialmente, pelo juízo foi determinada a expedição de ofício à autoridade para que apresentasse informações (fl. 15). Ao fazê-lo, a autoridade informou que o documento pleiteado já havia sido expedido e encontrava-se na Agência da Previdência Social São Paulo Centro, apresentando, ainda, cópia da referida certidão.Como se percebe, a certidão pleiteada pelo impetrante foi expedida pelo impetrado antes de qualquer determinação judicial, restando solucionada a questão de fundo a ser resolvida na presente ação. Inexistente, portanto, interesse processual no prosseguimento do feito, impondo-se, por conseguinte, sua extinção na forma prevista pelo artigo 267, VI do CPC.III - DispositivoDiante do exposto, JULGO O IMPETRANTE CARECEDOR DO DIREITO DE AÇÃO e julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI (interesse processual) do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 21 de janeiro de 2014.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0021952-92.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020052-74.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ADEILSON CERQUEIRA SANTOS(SP192019 - DUANE DOBES BARR)
Manifeste-se a impugnante, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0021011-45.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019679-43.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X JORGE JOSE PEREIRA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA)
Recebo a apelação interposta pelo impugnante, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019016-94.2013.403.6100 - JULIANA TATIANE FERREIRA ME X JOSEFINA PIRES SARTORI ME X CASA DE RACA O NITA LTDA ME X SKIMITU UEHARA ME X VANESSA FERREIRA GABRIEL BEZERRA MENECHINI COMERCIO ME X T F DIAS DE BARROS ME X PET FLUFFY LTDA ME X SEVILHANO COMERCIO DE RACOES LTDA ME X ANA FABRICIA BEZERRA DOS SANTOS ME X CASA DE RACA O TICO TICO LTDA - ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos, etc. I - Relatório Os impetrantes JULIANA TATIANE FERREIRA ME, JOSEFINA PIRES SARTORI ME, CASA DE RAÇÃO NITA LTDA. ME, SKIMITU UEHARA ME, VANESSA FERREIRA GABRIEL BEZERRA MENECHINI COMÉRCIO ME, T F DIAS DE BARROS ME, PET FLUFFY LTDA. ME, SEVILHANO COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA. ME, ANA FABRÍCIA BEZERRA DOS SANTOS ME e CASA DE RAÇÃO TICO TICO LTDA. ME ajuizaram o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP a fim de que sejam desobrigados a se registrar junto ao CRMV/SP, tampouco contratar médico veterinário como responsável técnico, abstendo-se o conselho impetrado de lavrar autuações, aplicar multas e inscrever os respectivos débitos em dívida ativa. Pleiteiam, ainda, a anulação das autuações lavradas pelo conselho impetrado sob este fundamento. Relatam, em síntese, que são empresas que exploram atividade comercial na área de pet shops, sem qualquer envolvimento na fabricação de ração animal ou qualquer outro produto veterinário revendido, tampouco têm atuação na área de medicina veterinária. Alegam, contudo, que foram autuadas pela autoridade em razão da ausência de registro junto à autarquia impetrada, bem como por não manter médico veterinário responsável pelos estabelecimentos (auto de multa nº 566/2013, autos de infração nº 2376/2013, 2380/2013, 2393/2013 e notificações de débitos datadas de 30 de agosto de 2013 nos valores de R\$ 1.338,14, R\$ 637,02 e R\$ 2.390,91). Ressalvam que a postulante Pet Fluffy Ltda ME impetra o presente mandamus com caráter preventivo, haja vista que ainda não foi autuada, porém teme sê-lo. Entendem que tais exigências são indevidas, já que não exercem atividades relacionadas à clínica médica veterinária, sequer prestam tais serviços a terceiros. Alegam que as Leis nºs. 6.839/80 e 5.517/68 não sustentam a pretensão do impetrado e suscitam a incompetência da autoridade para a fiscalização empreendida, considerando que compete à Vigilância Sanitária tal mister. Invocam o tratamento diferenciado garantido pela Constituição Federal às micro e pequenas empresas, bem como jurisprudência favorável à sua tese e almejam, ao final, ver reconhecido o direito postulado, declarando-se a nulidade dos autos de infração que mencionam. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/78. A liminar foi deferida (fls. 83/88). Notificada (fl. 96), a autoridade apresentou informações (fls. 98/148) arguindo, preliminarmente, ausência de prova pré-constituída e falta de interesse de agir das impetrantes Juliana Tatiane Ferreira ME, Josefina Pires Sartori ME, Casa de Ração Nita Ltda. ME, Skimitu Uehara ME e Sevilhano Comércio de Rações Ltda. ME. No mérito, alega que os artigos 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68 estabelecem a obrigatoriedade de registro e o pagamento de anuidades nos casos em que a empresa realiza comércio de animais vivos e a venda de medicamentos veterinários, por se tratarem de atividades privativas de médico veterinário. Sustenta que nos termos dos artigos 1º e 2º, parágrafo único do Decreto Estadual nº 40.400/95 também são considerados como estabelecimentos veterinários aqueles em que haja animais vivos destinados ao consumo, ensino, pesquisa, lazer ou outra forma de utilização pelo homem e, ainda, que estabelecimentos veterinários somente poderão funcionar no Estado de São Paulo caso estejam legalizados perante o CRF e possuam médico veterinário como responsável técnico. Já em relação ao comércio medicamentos veterinários, a obrigatoriedade de fiscalização é prevista pelo Decreto-Lei nº 467/99 e Decreto nº 5.053/2004. Defende que a Vigilância Sanitária não tem competência para medicar animais, verificar o local onde está exposto, tempo de permanência e qualidade da alimentação. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 150/155). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação II.1 - Preliminares Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir. Com efeito, a alegação de que algumas das impetrantes estão registradas junto ao conselho impetrado não afasta o interesse de que seja reconhecido o direito de que não sejam compelidas ao registro, o que constitui um dos pedidos formulados nos autos. Ainda que assim não fosse, observo que contra mencionadas impetrantes foram lavrados autos de infração pela falta de pagamento de anuidades, como se observa às fls. 69/72 e 75. Considerando que as impetrantes também formulam pedido de anulação das autuações já efetuadas, resta evidente seu interesse no ajuizamento da ação. Já a preliminar de ausência de direito líquido e certo se confunde com o mérito da ação e com ele será analisado. II.2 - Mérito Discute-se no presente mandamus o direito líquido e certo que as impetrantes reputam possuir de que não sejam autuadas e não sofram atos restritivos por não estarem inscritas junto ao CRMV-SP, bem como por não contratarem médico veterinário em razão da atividade que exercem. Conforme já deixei registrado ao apreciar o pedido inicial, a Lei nº 6.839/80 determina em seu artigo 1º que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados delas encarregados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Dessa forma, tenho clara a ideia de que a inscrição de empresa em Conselho de fiscalização tem como fundamento a atividade fim realizada pelo

estabelecimento. Portanto, comprovando que a atividade fim da empresa não está adstrita à área de fiscalização profissional da entidade autárquica e não havendo, ademais, prestação de serviços a terceiros nessa área, a exigência do registro profissional é incabível. A Lei nº 5.634/70, que alterou o artigo 27 da Lei nº 5517/68, é clara ao exigir o registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária das empresas que exercem atividades peculiares à Medicina Veterinária previstas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. Ao analisar em conjunto referidos dispositivos legais no tocante à obrigatoriedade do registro e à competência inerente à profissão do médico veterinário, verifica-se que as atividades das impetrantes não estão contempladas pelos mencionados artigos (5º e 6º), de forma que não estão obrigadas à inscrição no conselho de classe. Com efeito, consoante se colhe da leitura dos contratos sociais e das fichas cadastrais das impetrantes, emitidas pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, as mesmas operam basicamente no ramo de comércio varejista de animais vivos, produtos, artigos, acessórios, medicamentos, rações e alimentos para animais, produtos de uso na agropecuária, na agricultura e implementos agrícolas, bem como na prestação de serviços de alojamento, higiene, banho, tosa e embelezamento de animais (fls. 37/68), não estando, dessa forma, como dito acima, obrigadas à inscrição no Conselho Regional de Veterinária, tampouco à contratação de médico veterinário na qualidade de responsável técnico. Nesse sentido tem se firmado a jurisprudência dos Tribunais, consoante julgados abaixo transcritos: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - REGISTRO - OBRIGATORIEDADE. 1. Desnecessário o registro da empresa junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, quando não exerce atividade básica ou presta serviços profissionais ligados à medicina veterinária. 2. A ocorrência de eventual existência de trabalhos ligados à área não implica necessariamente na obrigação de promover o registro perante a autoridade impetrada. 3. Remessa oficial e apelação improvidas. (AC nº 95.03.089583-9-MS, TRF da 3ª Região, 3ª Turma, Relatora Juíza Ana Scartezzini, DJ 30/10/96 - pg. 82861) ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA QUE OPERA NO RAMO DE COMERCIALIZAÇÃO DE RAÇÕES PARA ANIMAIS E DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS EM GERAL. DESOBRIGATORIEDADE. (Lei nº 5.517/68, art. 5º e 27). 1. A empresa que opera apenas no ramo de comercialização de rações para animais e de medicamentos veterinários, diversamente daquela que opera na fabricação de tais produtos, não está obrigada a inscrever-se no Conselho de Medicina Veterinária, por não se enquadrar nas disposições constantes das alíneas e e f do artigo 5º da Lei nº 5.517/68, c/c o art. 27 da mesma lei. 2. Apelação improvida. (AC 01000099210, TRF da Primeira Região, DJ de 26/02/1999, página 299, Relator Juiz Antonio Ezequiel). O mesmo entendimento adoto quanto à venda de animais vivos, também de natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da Medicina Veterinária, conforme aresto a seguir citado: ADMINISTRATIVO - DESOBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE EMPRESAS DA ÁREA DE PET SHOPS - DESOBRIGATORIEDADE QUE PERMANECE MESMO QUE EXISTA COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS - APELAÇÃO DA IMPETRANTE PROVIDA, REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO IMPETRADO IMPROVIDAS. 1. ... 2. As impetrantes são empresas da área de Pet Shops, não sendo sua atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não podem ser obrigadas ao registro no órgão fiscalizador, mesmo que exista comércio de ANIMAIS VIVOS. 3. ... (Apelação em Mandado de Segurança nº 248997, TRF da 3ª Região, Relatora Juíza Cecília Marcondes, Terceira Turma, publicado no DJU de 12/11/2003, página 249). Os serviços de higiene e embelezamento de animais prestados pelas impetrantes também não podem ser classificados como atividades que deveriam ser desempenhadas obrigatoriamente por profissional médico veterinário, de sorte que não obrigam os estabelecimentos que os ofereçam a manter esse profissional em seus quadros e a promover o registro junto ao CRMV. Considerando, portanto, que as impetrantes não estão obrigadas à inscrição no conselho de classe, devem ser anuladas as autuações lavradas sob o mesmo fundamento, abstendo-se a autoridade de efetuar novas autuações e aplicar novas multas em decorrência da ausência de registro ou manutenção de médico veterinário como responsável técnico. III - Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato que obrigue a inscrição das impetrantes no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP ou à contratação de médico veterinário como condição para o exercício de suas atividades, bem como anular as autuações lavradas sob o mesmo fundamento, abstendo-se da cobrança das multas já aplicadas, bem como da imposição de novas multas e do fechamento dos estabelecimentos das impetrantes. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09). P. R. I. e cumpra-se. São Paulo, 21 de janeiro de 2014.

0021789-15.2013.403.6100 - ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S X ERNST & YOUNG SERVICOS TRIBUTARIOS S/S X ERNST & YOUNG SERVICOS ATUARIAIS S/S X ERNST & YOUNG SERVICOS TRIBUTARIOS SP LTDA (SP242677 - RENATO REIS DO COUTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
As impetrantes ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, ERNST & YOUNG AUDITORES

INDEPENDENTES S/S, ERNST & YOUNG SERVIÇOS TRIBUTÁRIOS S/S, ERNST & YOUNG SERVIÇOS ATUARIAIS S/S e ERNST & YOUNG SERVIÇOS TRIBUTÁRIOS SP LTDA impetra o presente mandado de segurança ajuizado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, a fim de que seja assegurado o direito da impetrante de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal sobre valores pagos referentes a 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, adicional de férias de um terço, aviso prévio indenizado e correspondente gratificação natalina. Subsidiariamente, sustentam que a contribuição previdenciária não pode ser exigida sobre as verbas que apontam, já que refoge à hipótese legal de incidência do tributo, eis que não se verifica a prestação de serviços ou mesmo a disponibilidade do empregado nas hipóteses elencadas. A liminar foi deferida. A União interpôs agravo de instrumento. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal requer o prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante já deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, o pedido deduzido pelas impetrantes diz com a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas que entendem insubmissas a tal tributação. Passo a enfrentar o tema. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. O artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: a) Primeiros quinze dias de afastamento por doença/acidente. Quanto à verba paga nos primeiros dias de afastamento do trabalhador antes do início do pagamento de benefício por incapacidade pelo INSS, vinha decidindo pela incidência da contribuição prevista no art. 195, I, a, da CF/88, por entender que tal valor tinha natureza jurídica de remuneração da espécie salarial. No entanto, melhor refletindo, observo que, em verdade, tais valores não se enquadram no conceito ampliado de salário. O E. STJ possui firme posicionamento neste mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ 3. Agravo Regimental não provido. (grifado) (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Não incide, pois, a contribuição previdenciária na verba referida. b) Do aviso prévio indenizado e parcela de gratificação natalina respectiva. No tocante ao aviso prévio indenizado, considerando a possibilidade de sua integração ao tempo de serviço do segurado, nos termos do artigo 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, certo é que deve ser objeto de incidência da contribuição social. Tal entendimento leva em consideração ser obrigação do empregador manter o segurado no emprego durante o período de aviso prévio, somente se exonerando antecipadamente

mediante o pagamento da respectiva indenização, uma vez que é garantido ao segurado o direito de ter computado como tempo de serviço o período em questão. Como não se concebe o período de aviso prévio indenizado como tempo de serviço fictício, pois a indenização apenas compensa o direito de o trabalhador permanecer no exercício da atividade pelo prazo mínimo de 30 dias após a dispensa do empregador, conforme garante a Constituição Federal (art. 7º, inciso XXI), os valores pagos aos empregados a este título, bem como seus reflexos devem ser objeto de incidência da contribuição previdenciária. c) Do adicional de 1/3 sobre as férias. Revedo meu posicionamento anterior, entendo que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que esta verba detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. A propósito: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência providos. (STJ - Primeira Seção - EAG 201000922937 - Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES - DJE 20/10/2010) Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, de consequente, CONCEDO A ORDEM para o efeito de declarar o direito líquido e certo do impetrante de não submeter as verbas relativas aos quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado e ao adicional de férias de um terço à incidência de contribuição previdenciária. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. São Paulo, 20 de janeiro de 2014.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020345-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO ARNALDO ALTMANN

Manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias, acerca da certidão de fl. 48.I.

CAUTELAR INOMINADA

0013120-07.2012.403.6100 - GERALDO FERREIRA DE BRITO X CIRLENE MACIEL DE BRITO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAROLINA YURI HORIE

Manifeste-se o requerente acerca da petição de fls. 222/223. Após, venham conclusos para sentença. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032072-06.1990.403.6100 (90.0032072-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE IBITINGA X PREFEITURA MUNICIPAL DE INUBIA PAULISTA X PREFEITURA MUNICIPAL DE AREALVA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE IBITINGA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE INUBIA PAULISTA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE AREALVA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

A parte autora inicia a execução visando o pagamento de diferenças atinentes a juros moratórios, não satisfeitos integralmente com o pagamento do Precatório, postulando a incidência do encargo até a data da inclusão do requisitório principal no orçamento da ré. É o relatório breve, passo a decidir. A pretensão da requerente, em perceber juros moratórios até a data da inclusão do requisitório principal no orçamento da ré não pode ser deferida, posto que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao apreciar esse tema, entendeu que se o pagamento ocorre no prazo constitucionalmente fixado, ou seja, até o final do exercício seguinte àquele em que apresentado o precatório ao respectivo Tribunal, não se há de falar em mora e, de consequente, na incidência de juros moratórios. Confirma-se, a propósito, decisão do Ministro GILMAR MENDES, em que a questão é explicitada, verbis: No julgamento do Recurso Extraordinário 298.616-0/SP (Informativo n.º 288/STF), o Plenário desta Corte ratificou o entendimento firmado pela Primeira Turma quando da apreciação do RE 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Min. Ilmar Galvão, no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. É relevante notar que a discussão é anterior à Emenda Constitucional 30, de 13 de setembro de 2000, que conferiu nova redação ao 1º do art. 100, tornando inequívoco que os valores devidos serão atualizados monetariamente até o pagamento final do exercício. Supera-se, assim, definitivamente, a possibilidade de expedição de precatório complementar. (grifei)(RE. 350.567-0, in DJU. 6 de dezembro de 2002, p. 127). O que se conclui portanto, tanto da análise dos dispositivos constitucionais que tratam dos precatórios, como da decisão do Supremo Tribunal

Federal é que, em havendo pagamento de Precatório dentro do prazo constitucionalmente estabelecido, não se há de falar em inadimplemento do Poder Público e, de conseqüente, em mora que autorize a cobrança de juros. Se esse é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, de que não cabem maiores considerações, posto que a questão constitucional restou plenamente esclarecida, há nos autos uma particularidade que deve ser apreciada de modo pontual. Com efeito, quando da expedição do precatório, no presente feito, não foi realizada tanto a atualização monetária, quanto o cálculo referente aos juros de mora, desde a data da elaboração dos cálculos homologados pelo Juízo. Desse modo, entre a data do cálculo e a data da expedição do precatório existe um hiato que não foi preenchido, quer pelo Juízo, quando da elaboração da requisição de pagamento, quer pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, até o momento em que aí protocolizado o Precatório, como demonstra o contador judicial. Portanto, para que se aplique a decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em sua integral inteligência, é necessário que, no momento da expedição do precatório (leia-se aí a data em que a requisição dá entrada no Tribunal respectivo), os cálculos compreendam juros atualizados entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório. De outra maneira, estar-se-ia criando um favor ao devedor que nem a Corte Constitucional reconheceu, ou seja, mesmo que se admita que da data em que expedido o precatório não se possa mais falar em mora, pois a Constituição reservou um prazo para a realização do pagamento, nada justifica que entre a data do cálculo e a data da expedição do Precatório esse mesmo favor exista, pois nada há que o justifique. Esclareça-se, por fim, que entre a data do cálculo e a expedição do precatório pode mediar lapso temporal superior até a um ano, consideradas as impugnações das partes. Assim, se o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL considera que durante o período a que refere o art. 100, 1º, da Constituição, não há que se falar em mora, o mesmo não se pode dizer do período anterior à entrada do Precatório no respectivo Tribunal. Essa questão parece que não permite maiores considerações: havendo diferença de juros entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do Precatório, essa diferença de juros é devida, sem sombra de dúvida. Assim, entendo que efetivamente (1) não são devidos juros moratórios entre a data da expedição do precatório (data de seu protocolo no Tribunal Regional Federal da 3ª Região) e o efetivo pagamento mas, em contrapartida, (2) são devidos juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório, desde que os atos não tenham se realizado dentro de um mesmo mês e ano, obviamente, que não é o caso dos autos. Decorrido o prazo para eventual recurso desta decisão, ou decidido eventual incidente, remetam-se os autos ao contador para apuração do crédito remanescente, compreendendo o valor de juros entre a data da realização do cálculo (abril de 2005 - fls. 154) e a expedição do requisitório (20 de fevereiro de 2009 - fls. 222). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019941-18.1998.403.6100 (98.0019941-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013823-26.1998.403.6100 (98.0013823-4)) JOSE RIVALDIR LIMA DA SILVA X ELISABETE ROSA DE LIMA SILVA (SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RIVALDIR LIMA DA SILVA

Fls. 514/517: Intime-se a CEF a se manifestar acerca da devolução da carta precatória, ante a falta de recolhimento da taxa de distribuição e diligência do oficial de Justiça, conforme intimada às fls. 459. Int.

0017982-31.2006.403.6100 (2006.61.00.017982-9) - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA MUTUA A SAUDE SBC X ADVOCACIA DAGOBERTO J.S.LIMA (SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA MUTUA A SAUDE SBC X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ante o depósito retro, informe a parte beneficiária se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, os respectivos RG e CPF. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Após, com a liquidação do (s) alvará (s), considerando o pagamento integral do valor do precatório expedido, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, inciso I, cc. o art. 795 do Código de Processo Civil. Intimem-se e após arquivem-se com baixa na distribuição.

0028075-53.2006.403.6100 (2006.61.00.028075-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARIAGDA REGINA PINA (SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO) X APARECIDA DA SILVA CONCEICAO (SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIAGDA REGINA PINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DA SILVA CONCEICAO

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000932-21.2008.403.6100 (2008.61.00.000932-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARREY AUTO POSTO LTDA (SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E

SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X MARIA SILVIA GOMES DE ANDRADE(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARREY AUTO POSTO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SILVIA GOMES DE ANDRADE

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0026613-56.2009.403.6100 (2009.61.00.026613-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE LUIZ DA COSTA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ DA COSTA E SILVA

Requeira a CEF o que de direito em 5 (cinco) dias.Int.

0019302-43.2011.403.6100 - JOSE LUIS MINIELLO(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X ROBERTO FORTE TENA X OTTO GUILHERME GARCIZ HUFFEMABUCHER X CLAUDIO FERNANDO DA CUNHA NORONHA

Para o integral cumprimento da determinação contida no despacho de fls. 654, parágrafo 4º, intime-se o exequente a carrear aos autos, planilha atualizada do débito, em REAIS.Int.

ACOES DIVERSAS

0039679-55.1999.403.6100 (1999.61.00.039679-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047417-31.1998.403.6100 (98.0047417-0)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca da execução de pré-executividade apresentada pela CEF às fls. 2718/2721, em 5 (cinco) dias.I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7866

MANDADO DE SEGURANCA

0698256-55.1991.403.6100 (91.0698256-5) - INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Cumpra a secretaria o determinado às fls. 308, dando-se vista a União Federal. Após, conclusos.Cumpra-se.

0710226-52.1991.403.6100 (91.0710226-7) - INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

A questão refere-se, no fundo, ao valor depositado. Com efeito, existia controvérsia relativamente ao destino dos valores depositados judicialmente, tendo às partes oferecido cálculos bastante diferentes. Remetidos os autos ao contador (fls. 457/458), foram elaborados os cálculos de apuração dos percentuais a levantar pelo impetrante e/ou a converter em renda da União Federal, relativamente aos depósitos judiciais constantes dos autos, onde foram apresentadas duas possibilidades de levantamento (situação I e II).À impetrante devidamente intimada, não se opõe aos cálculos apresentados pelo contador com relação à situação I (fls. 464). A União Federal, por sua vez, às fls. 473, 474 e 481, concorda com a conversão em renda no valor de 29.061,97 UFIR (situação I).Assim sendo, acolho os cálculos do contador judicial, com relação à situação I, devendo ser convertido em renda da União

Federal o percentual de 20,67% do saldo existente nos depósitos de fls. 141, 156, 159, 162 e 99 (dos autos em apenso) e o restante a ser levantado pela impetrante. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que informe o número atual das contas e o saldo. Translade-se cópia desta decisão para os autos 0698256-55.1991.403.6100 em apenso. Para expedição do alvará de levantamento informe a impetrante o nome do Patrono que deverá ser consignado no alvará de levantamento, bem como o nº do CPF/MF, da OAB, do R.G. e o telefone atualizado do escritório. Intime-se.

0030288-08.2001.403.6100 (2001.61.00.030288-5) - FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO - FIESP X CIESP - CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP136022 - LUCIANA NUNES FREIRE) X SUPERINTENDENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem judicial para que seja assegurado às autoras o direito de não serem compelidas ao recolhimento das contribuições sociais instituídas pela LC 110/2001, arts. 1º e 2º. Julgada a ação procedente a União informou os dados (fls. 904), foi efetivada a conversão em renda (fls. 929/977) e os autos foram enviados ao arquivo. Solicitado o desarquivamento, a União às fls. 1000/1003 informa que os valores deveriam ter sido convertidos em renda para o FGTS e solicita a expedição de ofício à CEF para que efetuasse a correção. Às fls. 1011 a CEF informa que os valores já haviam sido convertidos e informa ser necessário expedição de ofício a Secretaria da receita Federal para que se proceda à devolução dos valores à conta n.º 1181.005.001975-4. Desde então, diga-se, outubro de 2012, este Juízo vem solicitando a devolução dos valores equivocadamente convertidos em renda em favor da União. A demora verificada no caso em tela supera em muito o tolerável. É imperioso anotar que a legislação processual assegura às autoridades vários meios pelos quais podem se manifestar, de modo legítimo, seu desacordo com a ordem exarada nos autos. Todavia, dentre esses meios não se encontra o mero silêncio, ou o descumprimento deliberado da ordem judicial expedida, já que este comportamento viola os mais primários deveres de sua nobre função (que são objetos de zelosos esforços do Executivo), além de desautorizar o próprio Poder Judiciário (instituição constitucionalmente criada para a solução dos litígios). E o mais grave, o descumprimento injustificado da ordem judicial prejudica especialmente o cidadão, que procura os entes estatais constituídos pelo Estado Democrático de Direito, esperando a proteção e efetivação de seus direitos. Assim, reexpeça-se o ofício de fls. 1018 para o cumprimento em dez dias, sob pena de desobediência. Int.

0019699-44.2007.403.6100 (2007.61.00.019699-6) - MANOEL VICENTE BRASIL CORREA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Trata-se de mandado de segurança interposto por Manoel Vicente Brasil Correa em face do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo, visando afastar a incidência de IR retido na fonte sobre as verbas recebidas quando da rescisão sem justa causa, quais sejam: gratificação, férias vencidas e proporcionais indenizadas e seus respectivos terços. A sentença julgou procedente para conceder integralmente a segurança. O E. TRF deu parcial provimento ao recurso da União para manter a incidência do IR sobre a gratificação especial. Transitado em julgado, pleiteiam as partes pela destinação dos valores depositados nos autos. Para tanto, resta saber se o importe de R\$32.283,00 pago a título de indenização sindical é ou não tributável, nos termos do julgado. É o relatório. Passo a decidir. Entendo que a convenção trabalhista que estabeleceu a indenização deve ser homologada pela Justiça do Trabalho, conforme determina o art. 39, inciso XX do Regulamento do IR para que se caracterize como verba não tributável. Assim sendo, defiro o prazo de 25 dias para que o impetrante junte aos autos os documentos solicitados pela RFB às fls. 344. Após, dê-se nova vista à União pelo prazo de vinte dias. Int.

0029416-80.2007.403.6100 (2007.61.00.029416-7) - ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP247517 - RODRYGO GOMES DA SILVA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Expeçam-se os alvarás da totalidade dos valores constantes nos autos, conforme requerido pela impetrante, devendo para tanto ser juntado o n.º do RG do patrono indicado às fls. 304, no prazo de dez dias. Após, a expedição, intime-se o patrono da parte beneficiada para a sua retirada, no prazo de cinco dias. Oportunamente retornem os autos ao arquivo - baixa findo. Int.

0012358-30.2008.403.6100 (2008.61.00.012358-4) - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA EL KHOURI E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO

PAULO(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança interposto objetivando o reconhecimento da extinção do crédito tributário de IPI dos períodos de apuração de 11 e 12/1999 e 01 e 02/2000, constantes no processo administrativo n.º10805.001090/2004-86, nos termos do art. 156, V, do CPC, tendo sido realizado o depósito integral do valor controvertido.Noticiada a adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, a sentença homologou o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Pleiteia a União pela conversão parcial em renda, já que parte do depósito referente à 100% da multa e 45% dos juros, deveria ser levantada pela impetrante, nos termos do art. 1º, parágrafo 3º, I da Lei 11.941/2009. Já a parte autora noticiando o pagamento realizado administrativamente, pede pelo levantamento integral dos valores.É o relatório. Passo a decidir. Os valores depositados nos autos devem ser levantados em sua integralidade pela parte autora.Conforme os documentos juntados às fls. 388/404 a impetrante procedeu ao pagamento integral e à vista dos valores aqui discutidos se beneficiando da lei n.º11.941/2009. A União alega que a impetrante não poderia ter pago a dívida por isso os valores deverão ser convertidos em renda. Ocorre que o pagamento foi realizado nos moldes exigidos pela RFB e de forma integral, conforme reconhecido às fls. 417. Observo também que a conversão em renda dos depósitos prevista pelo art. 10 da lei 11.947/2009 não deve ser realizada a qualquer custo já que o parágrafo único deste mesmo artigo autoriza ao sujeito passivo o levantamento do saldo entre o débito e o valor depositado. No caso dos autos o valor a ser levantado será integral ante a inexistência de saldo. No mais, entendo que a parte autora não pode ser obrigada a pagar duas vezes pela mesma dívida por conta de uma falha no sistema da Receita Federal. Assim sendo, expeça-se o alvará da totalidade dos valores constantes nos autos (fls. 3350). Em razão do tempo decorrido, defiro o prazo de dez dias para que a parte autora indique os números do RG, CPF e telefone do patrono que constará no alvará de levantamento. Com a expedição, intime-se o patrono do beneficiado para a retirada do alvará em 05 dias.Oportunamente, arquivem-se os autos baixa findo.Int.

Expediente Nº 7894

CARTA PRECATORIA

0000302-52.2014.403.6100 - JUIZO DA 3 VARA FEDERAL DO FORUM DE ARACAJU - SE X GERRI SHERLOCK ARAUJO X ANTONIO CARLOS MAGALHAES - ESPOLIO X SIMEA MARIA DE CASTRO ANTUN X ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHAES JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 14 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo o dia 26/03/2014, às 15h00, para realização da audiência de oitiva da testemunha SANDRA MARIA BRASIL DA CRUZ.Expeça-se mandado de intimação da testemunha, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Comunique-se ao Juízo deprecante a fim de que sejam cientificadas as partes do processo acerca da data acima designada.Dê-se vistas dos autos a União (AGU) e ao Ministério Público Federal.Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000239-27.2014.403.6100 - BIO 2 IMPORTACAO E COMERCIO DE MATERIAIS MEDICO HOSPITALARES LTDA.(SP329054 - DIEGO BULYOVSZKI SZOKE E SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG X FISCAL AGENCIA NACIONAL VIGILANCIA SANITARIA POSTO AEROPORTUARIO CONGONHAS - SP

Fl. 172/173: Aguarde-se a decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto pelo impetrante para prosseguimento do feito. Int.

0000481-83.2014.403.6100 - L PARISOTTO PARTICIPACOES LTDA X ELIZABETH KASSARDJIAN X FLAVIO SUCHEK(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

1. Não verifico prevenção dos Juízos elencados no termo de fls. 40/41, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. 4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0000583-08.2014.403.6100 - JOAO NEGRINI NETO(SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO) X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X COPA - COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A

Trata-se de ação ajuizada por João Negrini Neto em face do Delegado da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos e Companhia Panamea de Aviación - COPA AIRLINES, visando ordem para liberação de mercadoria objeto do Auto de Retenção nº 003338/2014. Para tanto, a parte impetrante aduz que retornou de Miami, Estados Unidos, no dia 04.01.2014, com conexão na Cidade do Panamá, e destino ao aeroporto de Guarulhos, chegando em 05.01.2014. No trajeto, duas das quatro malas que portava foram extraviadas, mas entregues no mesmo dia pelo funcionário da empresa aérea. No entanto, teve apreendidos alguns bens pela Receita Federal do Brasil (fls. 14/15), não obstante Portaria da RFB estabelecer o valor de isenção para mercadorias até o valor de US\$ 500,00 (quinhentos) dólares americanos, e, no caso, as mercadorias apreendidas somam a importância de US\$ 368,00 (trezentos e sessenta e oito) dólares americanos. Pede liminar para a imediata liberação das mercadorias apreendidas. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Na hipótese de ação mandamental, o juízo competente é aquele que detém jurisdição sobre a base territorial onde se localiza a sede funcional da autoridade coatora. No caso dos autos, conforme informado na petição inicial, bem como pelo documento de fls. 14/15 (Termo de Retenção de bens), a autoridade apontada tem sede em Guarulhos/ SP. Como é pacífico, em mandado de segurança, a competência jurisdicional é funcional, portanto, de caráter absoluto (STJ-1ª Seção, CC 7.308-1-RJ, rel. Min. César Rocha, j. 26.4.94, v.u. DJU 23.5.94, 2ª col., in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 26ª edição, comentário ao art. 1º da Lei 1533/51, p.1120). Tendo em vista a autoridade impetrada indicada nos presentes autos, observo a incompetência deste Foro Federal para apreciar esta ação mandamental. Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente writ e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos/ SP, para livre distribuição a uma das Varas competentes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7896

EMBARGOS A EXECUCAO

0018476-90.2006.403.6100 (2006.61.00.018476-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X ANTONIO ADILSON SILVA X ANTONIO COLAFEMINA X ARIILDO THIERES JACCOUD X EDNER GONCALVES DE CAMPOS - ESPOLIO X SEBASTIAO FREITAS PIRES DE CAMPOS - ESPOLIO X FELIPE SCHMIDT X FRANCISCO JOSE RODRIGUES GODOY X HALDINE DOS SANTOS FONSECA X HILDA MARTINS VINHAS DE SOUZA X JOSE DENILCIO DE MELO X KATSUHIRO NAITO X MARIA FERNANDES BLANCO PETERSEN X MARIA LUCIA BRITO OLIVEIRA X NILSON MARTINS X ODAIR NUNES X REGIS BORGHI X SAMI NEHMETALLAH KFOURI - ESPOLIO X SANDOVAL ALVES DOS SANTOS X SERGIO LUIZ RAPACI X SUZANA DE MELLO LIMA RUSSO X VIVIAN DOCE BUSSADA X VILSON LAZARO X WILSON ROBERTO DA PORCIUNCULA FIUZA X YUJI ISONAKA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA)

Fls. 180/206: Considerando que o juiz poderá valer-se do contador quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda, concedo prazo de 15 (quinze) dias para o credor adequar a conta à r. sentença de fls. 114/115, que fixou os honorários sobre o valor da causa. No silêncio, ou, persistindo a divergência, remetam-se os autos à Seção de Cálculos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059762-39.1992.403.6100 (92.0059762-9) - CASA LEAL COSMETICOS LTDA(SP040052 - PAULINA KLAJNER E SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CASA LEAL COSMETICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 482/485: Considerando que os autos não estavam disponíveis para consulta em virtude da retirada pela União, devolvo o prazo para o autor manifestar-se sobre o ofício de fls. 444/476. Após, se em termos, proceda-se conforme o segundo parágrafo do despacho de fls. 434. Int.

0007334-12.1994.403.6100 (94.0007334-8) - PAULO MASSUD X NILSON CALAMITA FILHO X NILTON JOSE GONCALVES X MANOEL AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS X JOAO ALBERTO SIQUEIRA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X MARILENA CAMILO DA SILVA X LUIZ ARRUDA DE ANDRADE X MARIA CELIA MOREIRA X MARTA REGINA GUAZELLI BENATI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELINO ALVES DA SILVA [A.G.U.]) X PAULO MASSUD X UNIAO FEDERAL X NILSON CALAMITA FILHO X UNIAO FEDERAL X NILTON JOSE GONCALVES X UNIAO FEDERAL X MANOEL AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOAO ALBERTO SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDITO

DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARILENA CAMILO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ARRUDA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X MARIA CELIA MOREIRA X UNIAO FEDERAL X MARTA REGINA GUAZELLI BENATI X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor dos documentos apresentados pela União às fls. 873/890. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.

0024825-48.2003.403.0399 (2003.03.99.024825-1) - ANTONIO ADILSON SILVA X ANTONIO COLAFEMINA X ARILDO THIERES JACCOUD(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X EDNER GONCALVES DE CAMPOS(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X FELIPE SCHMIDT X FRANCISCO JOSE RODRIGUES GODOY(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X HALDINE DOS SANTOS FONSECA X HILDA MARTINS VINHAS DE SOUZA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X JOSE DENILCIO DE MELO(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X KATSUHIRO NAITO(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X MARIA FERNANDES BLANCO PETERSEN(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X MARIA LUCIA BRITO OLIVEIRA(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X NILSON MARTINS X ODAIR NUNES(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X REGIS BORGHI(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X SAMI NEHMETALLAH KFOURI - ESPOLIO X ROBERTO KFOURI X KATIA KFOURI ANTOUN X SANDOVAL ALVES DOS SANTOS X SEBASTIAO FREITAS PIRES DE CAMPOS - ESPOLIO X ZILDA NOVAIS PIRES DE CAMPOS X JOSE CARLOS NOVAIS PIRES DE CAMPOS X RICARDO NOVAIS PIRES DE CAMPOS X MARCOS NOVAIS PIRES DE CAMPOS X MARIA REGINA CAMPOS JORDEN(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X SERGIO LUIZ RAPACI X SUZANA DE MELLO LIMA RUSSO(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X VILSON LAZARO X VIVIAN DOCE BUSSADA X YUJI ISONAKA X WILSON ROBERTO DA PORCIUNCULA FIUZA X ROSELI FELIX GONCALVES X CILENE FELIX GONCALVES X CIBELE FELIX GONCALVES(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ANTONIO ADILSON SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO COLAFEMINA X UNIAO FEDERAL X ARILDO THIERES JACCOUD X UNIAO FEDERAL X EDNER GONCALVES DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X FELIPE SCHMIDT X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO JOSE RODRIGUES GODOY X UNIAO FEDERAL X HALDINE DOS SANTOS FONSECA X UNIAO FEDERAL X HILDA MARTINS VINHAS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE DENILCIO DE MELO X UNIAO FEDERAL X KATSUHIRO NAITO X UNIAO FEDERAL X MARIA FERNANDES BLANCO PETERSEN X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA BRITO OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X NILSON MARTINS X UNIAO FEDERAL X ODAIR NUNES X UNIAO FEDERAL X REGIS BORGHI X UNIAO FEDERAL X SANDOVAL ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIZ RAPACI X UNIAO FEDERAL X SUZANA DE MELLO LIMA RUSSO X UNIAO FEDERAL X VILSON LAZARO X UNIAO FEDERAL X VIVIAN DOCE BUSSADA X UNIAO FEDERAL X YUJI ISONAKA X UNIAO FEDERAL(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI E SP099338 - LIGIA CIOLA E SP068619 - ALCIDES GUIMARAES BOANOVA FILHO E SP152229 - MARA RUBIA ALMEIDA NOVAES E SP188024 - FÁBIO SANTOS CALEGARI E SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA RISSO E SP041792 - OSWALDO MOREIRA ANTUNES E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP082689 - HELOIZA DE MORAES TAKAHASHI DIVIS E SP152672 - TAMARA CARLA MILANEZ E SP059611 - OSSANNA CHEMEMIAN TOLMAJIAN E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE E SP068619 - ALCIDES GUIMARAES BOANOVA FILHO E SP064735 - ANTONIO CARLOS ALTIMAN E SP109924 - PAULO SERGIO BRAGGION E SP218941 - ROSANA STRUFALDI FURQUIM E SP131927 - ADRIANA MEIRELLES VILLELA E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP128174 - THAISA JUNQUEIRA LUIZ MARINHO DE OLIVEIRA E SP140249 - MARCIO BOVE E SP177934 - ALDA GONÇALVES EUFRÁZIO E SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA E SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU E SP177934 - ALDA GONÇALVES EUFRÁZIO E SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE E SP088513 - BRAZ ROMILDO FERNANDES E SP152672 - TAMARA CARLA MILANEZ E SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de precatório (RPV).Nos termos do art. 46, 1º, da Resolução 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Nada a requerer, determino que estes autos sejam despendados e sobrestados até o depósito

de precatório de fls. 1710.Int.

Expediente Nº 7898

DESAPROPRIACAO

0031683-75.1977.403.6100 (00.0031683-0) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI) X ADELAIDE SOFIA GUEDES X ELZA FERNANDES GUEDES X GILDA AUGUSTA GUEDES BORCHERS X MARTINHO GUEDES PINTO DE MELLO SOBRINHO X STELLA MARIA GUEDES DA COSTA X THEREZINHA DE JESUS GUEDES X JOSE JOAO SAMPAIO GUEDES - ESPOLIO(SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA E SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO E SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos retornarão ao arquivo.Int.

0527237-59.1983.403.6100 (00.0527237-8) - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP240026 - FABIO DE ALMEIDA TESSAROLO) X ROSOLINO FUCARINO X CARMELA FUCARINO X DOLORES FUCARINO(SP149499 - NELSON PICCHI JUNIOR E SP083490 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA E SP062776 - EDSON FERREIRA LOPES)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos retornarão ao arquivo.Int.

MONITORIA

0009170-92.2009.403.6100 (2009.61.00.009170-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HOMERO FERRARI JUNIOR(SP261491 - VITOR ANTONY FERRARI)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos retornarão ao arquivo.Int.

0018292-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO DE PAULA BATISTA

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos retornarão ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0655014-46.1991.403.6100 (91.0655014-2) - GILMAR JOSE DO VALLE(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X GILMAR JOSE DO VALLE X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos retornarão ao arquivo.Int.

0727858-91.1991.403.6100 (91.0727858-6) - ANTONIO LOPES DE MORAES(SP062354 - LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos retornarão ao arquivo.Int.

0027818-19.1992.403.6100 (92.0027818-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001603-06.1992.403.6100 (92.0001603-0)) MIRIAM RIO CONFECÇÕES LTDA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ E AC001080 - EDUARDO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos retornarão ao arquivo.Int.

0001370-96.1998.403.6100 (98.0001370-9) - ALUISIO ARLINDO DE ANDRADE X ANGELA MARIA PENCO X EDIVALDO MANOEL DA SILVA X GILSON CARDOSO SANTOS X JOAO ALVES PEREIRA X JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA X JOSE EDSON DE ANDRADE X MARICELIA FELIX DE JESUS X PAULO VIEIRA DA SILVA X REGINALDO MONTEIRO DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos retornarão ao arquivo.Int.

0016167-77.1998.403.6100 (98.0016167-8) - BENEDITO FRANCISCO DA SILVA X DJANIRA ROSA DE JESUS X ELISABETE FRANCA DE COUTO X FRANCISCO BALTAZAR DE ARAUJO FILHO X GILMAR MOREIRA RODRIGUES X HENRIQUE MOSCARDI X IRACEMA APARECIDA DE JESUS X JORDAO BATISTA DOS SANTOS X JOSE DE JESUS MAIA X ROBERTO DE ANDRADE SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos retornarão ao arquivo.Int.

0022485-76.1998.403.6100 (98.0022485-8) - CLOVIS FRANCISCO DE ALMEIDA X ELZILANDIA FERNANDES BOTELHO X EREMITA MARTINHA DA ROCHA SANTOS X FAUSTO JUPITER SILVA X FIRMINA FELICIO X HELENA FERREIRA CASTELO X JOAO MANOEL DOS SANTOS JUNIOR X LUIZ CARLOS GONZAGA X MARIA COSTA MARQUES(SP022707 - ROBERTO ANTONIO MEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos retornarão ao arquivo.Int.

0035974-83.1998.403.6100 (98.0035974-5) - DARIO PEDRO DOS SANTOS X ERIVALDO FRANCISCO PASSOS X JOSIAS JOSE DE LIMA X LAERCIO FRANCO DE MORAES X MARIO LUIZ VINCENTIM X OSVALDO GOMES X PEDRO MARIANO BRACIAK(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos retornarão ao arquivo.Int.

0018120-71.2001.403.6100 (2001.61.00.018120-6) - ALTIMAN DONALD DE SOUZA ELOI X ANTONIO MARQUES DE JESUS X JOSE PEDRO FERREIRA PEIXOTO X JOSE TERTULIANO DOS REIS X PAULO SOARES DIAS DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos retornarão ao arquivo.Int.

0024083-23.2003.403.0399 (2003.03.99.024083-5) - RADIADORES VISCONDE LTDA(SP097802 - JOSE MARIA DA SILVA E Proc. OZIAS PAESE NEVES E PR024736 - MARCIO ARI VENDRUSCOLO) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INSS/FAZENDA X RADIADORES VISCONDE LTDA

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos retornarão ao arquivo.Int.

0017124-63.2007.403.6100 (2007.61.00.017124-0) - MARIO MARCHETTI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos retornarão ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021623-61.2005.403.6100 (2005.61.00.021623-8) - CONDOMINIO RESIDENCIAL GUIGNARD(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP145987 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos retornarão ao arquivo.Int.

0020248-88.2006.403.6100 (2006.61.00.020248-7) - CONDOMINIO EDIFICIO KARINA(SP096530 - ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CONDOMINIO EDIFICIO KARINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP098496 - MARLENE FERREIRA VENTURA DA SILVA)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos retornarão ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002125-37.2009.403.6100 (2009.61.00.002125-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AOKI & THOMAZINI LTDA X ALBERTO KIOSHI AOKI

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos retornarão ao arquivo.Int.

0002670-73.2010.403.6100 (2010.61.00.002670-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TANIA VALQUIRIA GUILHEN DOS SANTOS - EPP X TANIA VALQUIRIA GUILHEN DOS SANTOS

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos retornarão ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022063-43.1994.403.6100 (94.0022063-4) - METALURGICA VALLE LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP088644 - REGIANE DE AGUIAR MARTURANO E SP038122 - DAVID ANTONIO MONTEIRO WALTEMBEG) X UNIAO FEDERAL X METALURGICA VALLE LTDA

Fls. 594: Considerando que a exequente tomou ciência do pagamento realizado às fls. 593, nada mais requerendo, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (findo).Int.

0031189-05.2003.403.6100 (2003.61.00.031189-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI) X A R V TRATAMENTO DE SUPERFICIES LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X A R V TRATAMENTO DE SUPERFICIES LTDA ME

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos retornarão ao arquivo.Int.

0000072-88.2006.403.6100 (2006.61.00.000072-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X HONORATO FRANCISCO DE ARAUJO(SP162725 - CECÍLIA MARGARIDA FRANÇA ALVES FERREIRA E SP173953 - SILVANA PEREIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HONORATO FRANCISCO DE ARAUJO

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos retornarão ao

arquivo.Int.

0007001-69.2008.403.6100 (2008.61.00.007001-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HECTOR LUIS PANDOLFO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HECTOR LUIS PANDOLFO JUNIOR(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos retornarão ao arquivo.Int.

ACOES DIVERSAS

0661115-46.1984.403.6100 (00.0661115-0) - SERVICO DE ASSISTENCIA A FAMILIA CASA DA EDITINHA(SP038627 - JOSE RATTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos retornarão ao arquivo.Int.

Expediente Nº 7900

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004356-95.2013.403.6100 - NUCLEO CAPITAL LTDA X M SQUARE INVESTIMENTOS LTDA X ALGARVE GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA X CONSTELLATION INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP162566 - CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS E SP260055 - THEO MENEGUCI BOSCOLI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

1. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum ordinário visando seja declarada a inexistência da relação jurídica que obrigue seu registro no Conselho Regional de Economia da 2ª Região (CORECON). 2. Foi prolatada sentença, julgando procedente o pedido deduzido na presente ação para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e desobrigar as autoras do registro perante o Conselho, bem como para condenar a parte ré a restituir os valores comprovadamente pagos pelas autoras (fls. 433/436vº). A sentença transitou em julgado, conforme certificado às fls. 440. 3. Às fls.445/447, a parte autora peticiona informando que o CORECON encaminhou boleto de cobrança de anuidade relativa ao ano de 2014 (em relação a autora Núcleo Capital Ltda.) em descumprimento à decisão judicial prolatada. 4. À vista do noticiado às fls. 445/447, intime-se a parte ré para que adote imediatamente as providências necessárias à anulação das cobranças de anuidades da parte autora relativas ao ano de 2014 e seguintes, tendo em vista o teor da decisão judicial com trânsito em julgado, reconhecendo a inexistência de relação jurídica entre as partes, ou esclareça os motivos pelos quais deixa de dar cumprimento à decisão.Intimem-se.

Expediente Nº 7903

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012810-26.1997.403.6100 (97.0012810-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003749-44.1997.403.6100 (97.0003749-5)) SEBECO IND/ E COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP204208 - RAPHAEL DOS SANTOS SALLES E SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA E SP219167 - FLAVIA SONDERMANN DO PRADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Fl. 435/444: Cite-se nos termos do art. 730 do CPC. Int.

Expediente Nº 7904

USUCAPIAO

0272548-54.1980.403.6100 (00.0272548-7) - CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI X SONIA VIANNA VANZOLINI(SP095350 - DELFINA LEGRADY ALVES SPOSITO) X MANOEL IZIDORO X MAURO

BOAVENTURA MUNIZ BARRETO(SP011886 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO) X MARIA AMELIA TOURINHO MUNIZ BARRETO(SP011886 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO) X MICHEL DERANI X UNIAO FEDERAL(SP028491 - MICHEL DERANI E SP019433 - JOSE WILSON MENCK) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP160408 - ONOFRE SANTOS NETO)

Fl. 1765: Ciência à parte autora da distribuição da Carta Precatória à 1ª Vara Cível da Comarca de São Sebastião (3000908-40.2013.8.26.0587) para recolhimento das custas de distribuição e do Oficial de Justiça. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 13657

DESAPROPRIACAO

0272833-47.1980.403.6100 (00.0272833-8) - UNIAO FEDERAL(SP215200 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X FRANCISCO CESAR DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES) X ADELIA BERNARDETE COSTA RIBEIRO DE ARAUJO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X MARIA DA GRACA COSTA RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X EIRO HIROTA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X JUSTINA RIBEIRO STONOGA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X JOSE STONOGA SOBRINHO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X LUCAS RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X TEREZA NUNES DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X GABRIEL ARCHANJO RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X MARIA DAS DORES SILVA RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X ROMEU DORNELLES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X MARIA APPARECIDA RIBEIRO DORNELLES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA)

Fls.1001/1002: Manifestem-se os expropriados. Apresentada a documentação requerida, dê-se nova vista à União Federal (AGU), inclusive para manifestação acerca do pedido de habilitação de fls.991/1000. Após, CUMpra-SE a determinação de fls.969, expedindo-se o ofício requisitório em favor de Tereza Nunes de Oliveira Ribeiro. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009417-74.1989.403.6100 (89.0009417-3) - AUGUSTO TEIXEIRA X CARLOS ALBERTO GONZAGA X DAVID DA SILVA MAIA NETO X GEOFISA CONSTRUCOES E COM/ S/A X JORGE TEBETE X KAYAMI MURAI X MARCO ANTONIO FURCHI X MARIA HELENA DIAS PEREIRA X MARILICE FERNANDES FERRO X OSWALDO DE SOUZA X PECNA COM/ DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA X PEDRO VASCONCELOS CARRELHAS HUET DE BACELAR X RICARDO ZARIF X ROBERTO MARIO FERREIRA DOS SANTOS X TELAVO TELECOMUNICACOES LTDA X WAGNER TADEU BORREGO X ADRIANA RACY ZARIF JAFET X LUCIANA RACY ZARIF AZZAM X TATIANA MARIA RACY ZARIF(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES E SP150586 - ALBERTO LOURENCO RODRIGUES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Dê-se ciência ao Juízo da 5ª Vara das Execuções Fiscais da transferência dos valores depositados às fls.1171 em favor de Geofisa Construções e Comércio S.A no valor de R\$9.375,39 - conta nº 1181.005.506689785 em 29/06/2011 vinculados aos autos da Execução Fiscal nº 0534397-92.1997.403.6182, conforme cópia do ofício de fls.1240/1242. Informe, ainda, que não há outros valores disponíveis para transferência. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0044496-65.1999.403.6100 (1999.61.00.044496-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154492 - ADRIANA MAZIEIRO REZENDE) X LUPERCIO RODRIGUES DA ROCHA
Apresente a CEF planilha atualizada do débito, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0021408-90.2002.403.6100 (2002.61.00.021408-3) - ANTONIO ROBERTO SOSSIO PINTO NAZARIO X MARIA APARECIDA SUELY RODRIGUES X MITIYO GOTO X NELZA MALASPINA X PAULO STOLER(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP210750 - CAMILA MODENA)

Fls.274: Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias, requerido pela parte autora. Int.

0018776-76.2011.403.6100 - SIMON KAUFMANN(SP046438 - MARCOS MORIGGI PIMENTA) X THEREZA FERREIRA CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.303/360: INDEFIRO, posto que a medida poderá ser requerida pela própria parte independentemente de ordem judicial. Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias para o cumprimento integral da determinação de fls.299. Dê-se ciência aos réus da documentação de fls.304/360. Int.

0012741-32.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MOVAP INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. ME(GO021852 - MAURICIO DE MELO CARDOSO)

Fls.292: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias requerido pelo réu. Int.

0015572-53.2013.403.6100 - GLACI DE SALES DORNELES BONILHA(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Fls.97/98: Manifeste-se a parte autora, inclusive quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Int.

0018987-44.2013.403.6100 - JOSE FERREIRA SANTOS(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora em réplica. Int.

0021968-46.2013.403.6100 - VAMILDO FLORENCIO DA SILVA X CLEONICE SENA DE OLIVEIRA SILVA(SP198905 - ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diga a parte autora em réplica. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido para citação da COHAB (fls.59). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005997-17.1996.403.6100 (96.0005997-7) - ANTONIO CARLOS DALBON X LUCILENE APARECIDA BEPPE DALBON(Proc. VALDIR PAES LOUREIRO - 24.344 E Proc. ALZIRA MARIA DA SILVA - 104.565) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X FRANCINEIDE MORAIS X ANDRE LUIZ THOMAZINHO(SP033586 - JOSE ROBERTO THOMAZINHO)

Dê a CEF regular andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001482-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALL FUSES INDUSTRIA E COMERCIAL LTDA X CRISTIANE PEDROSA NEGRINE X HELCIO NEGRINI(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS E SP157297 - ALEXANDRE AUGUSTO PIRES CAMARGO)

Denoto não haver pedido de homologação de acordo judicial formulado por ambas as partes. Contudo, em havendo renegociação extrajudicial (fls.254/270), dimana-se, de qualquer modo, a superveniente falta de interesse de agir. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, a exceção do instrumento de Procuração, providenciando o autor a sua retirada, com recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se mandado para o levantamento da penhora realizada às fls. 107/110. Após, com o levantamento da penhora, uma vez retirados os documentos e decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0239644-78.1980.403.6100 (00.0239644-0) - STEVER SANTOS SIMIONATO(SP072774 - LUCIA HELENA POLETTI E SP016454 - LUIS CLAUDIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA) X STEVER SANTOS SIMIONATO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls.1435/1436: Ciência ao autor. Outrossim, diga o credor, no prazo de 10(dez) dias, se dá por satisfeita a presente execução. CANCELE-SE no sistema o cadastro da RPV nº 20130000920 (fls.1426), tendo em vista o pagamento nos termos do art.3º, parágrafo 2º da Resolução nº 168/2011 do CJF. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023027-21.2003.403.6100 (2003.61.00.023027-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X FRANCISCO EDSON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO EDSON DA SILVA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente-CEF e executado-RÉU, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0035009-90.2007.403.6100 (2007.61.00.035009-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TOR TEC SERVICOS PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA ME X JOSE ZACARIAS DE OLIVEIRA X ANGELINA DOS SANTOS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TOR TEC SERVICOS PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ZACARIAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELINA DOS SANTOS OLIVEIRA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente-CEF e executado-PARTE RÉ, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0019432-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE VALDIR CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VALDIR CRUZ

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0012407-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO MARQUES SAMPAIO(SP269490 - RONALDO LEITÃO SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO MARQUES SAMPAIO

Fls.96/100: RECEBO os embargos de declaração, posto que tempestivos, mas no mérito REJEITO-OS, posto que inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão de fls.90 devendo o embargante valer-se dos meios processuais cabíveis para manifestar o seu inconformismo. Publique-se fls.95. Int. (FLS.95)

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente-CEF e executado-RÉU, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.93, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls.93. Int.

Expediente Nº 13681

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019373-74.2013.403.6100 - VICTOR HUGO VALENTE COELHO(SP182082A - ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em face da União Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando decisão judicial que determine à ré a remoção do autor, Agente da Polícia

Federal, da Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado de São Paulo (localizada na Capital), para a Delegacia descentralizada de Polícia em São José dos Campos/SP. Fundamenta seu pedido no art. 36, III, da Lei nº 8.112/90. Relata, em síntese, que sua remoção seria necessária por conta da doença de sua esposa, sendo que a transferência da família para São José dos Campos serviria para melhor atender às necessidades de todos, além de poder prestar melhor assistência à sua esposa. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação da ré, que sustentou, em síntese, que a situação do autor não se enquadra nos casos em que há previsão legal, ou seja, no disposto no art. 36, III, B, da Lei 8.112.90. Requer a improcedência do pedido. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário.

DECIDO. Inicialmente, como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, não vislumbro, por ora, a urgência da medida reclamada, vez que, conforme relata o próprio autor, em que pese a distância percorrida entre as cidades, permanece com residência em São José dos Campos. Ainda, a comprovação do alegado na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, como por exemplo, a realização de prova pericial, tendo em vista a confrontação do laudo acostado autos pelo autor e o constatado pela União Federal, não havendo, em que pese em sede de cognição superficial, a comprovação da verossimilhança das alegações da parte autora. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ulterior análise, à vista de novos elementos.

0023655-58.2013.403.6100 - ROGERIO BALDINI VASCONCELLOS(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP196969E - ALINE CARVALHO NOBILE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 82/83, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida pelo autor. Alega, em suma, a existência de omissão, vez que na decisão não foi apreciado seu pedido de concessão dos benefícios de justiça gratuita. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, recebo os embargos, eis que tempestivos. Com razão o embargante. Da análise da petição inicial e da decisão embargada, verifico a existência de omissão no que se refere ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, em que pese tal benefício possa ser deferido durante toda a instrução processual. Ainda, depreendo que o autor preenche os requisitos para tal concessão, de maneira que o deferimento dos benefícios da justiça gratuita é de rigor. Desta sorte, recebo os embargos de declaração opostos e os ACOLHO para fazer constar da decisão de fls. 82/83 o deferimento da justiça gratuita ao autor. No mais, mantenho a decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0000793-59.2014.403.6100 - NEWSMAG EDITORA LTDA ME(SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos, etc. Inicialmente, para a análise do pedido de antecipação da tutela entendo consentâneo aguardar a resposta da ré para mais bem se sedimentar o quadro em exame. Com a contestação, voltem conclusos. Int.

0000804-88.2014.403.6100 - GREAT FOOD PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Inicialmente, vislumbro consentâneo aguardar a resposta da ré para mais bem se sedimentar o quadro em exame, antes da análise do pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Com a contestação, voltem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000874-08.2014.403.6100 - PRO LIFE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA.(SP178461 - AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

Vistos, etc. Para a análise do pedido liminar, vislumbro consentâneo aguardar a resposta da autoridade impetrada para mais bem se sedimentar o quadro em exame. Intime-se pessoalmente o representante judicial para que se manifeste nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e informações. Com a resposta, voltem conclusos. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9056

ACAO CIVIL COLETIVA

0011655-26.2013.403.6100 -

SIND.TRAB.IND.METAL.MEC.MAT.ELETR.ELTRON.ESQ.MET.EQUIP.ROD.FERR.SERR.MOVEIS
MET.S.J.R.PRETO(DF004893 - OTAVIO BRITO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 -
NAILA AKAMA HAZIME)

Em cumprimento à decisão de fls. 128/131 e nos termos da Portaria nº 28/2011, manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 141/185), em 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010129-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FELIPE DA SILVA ARRUDA

1 - No prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a informação do oficial de justiça de que o bem objeto da ação foi apreendido e transferido para o pátio da Companhia de Engenharia de Tráfego de São Paulo e não se acha na posse do réu, indique a Caixa Econômica Federal - CEF os dados da pessoa que figurará como fiel depositário do veículo apreendido e que ficará responsável pela sua retirada naquele órgão, no endereço indicado na certidão do oficial de justiça (fl. 33).2 - Cumprido o item anterior, lavre-se termo de fiel depositário e intime-se a CEF para que a pessoa indicada compareça a esta Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para assinatura do aludido termo.3 - Após, oficie-se ao Setor de Liberação de Veículos da Diretoria de Educação para o Trânsito e Fiscalização do DETRAN/SP, autorizando o depositário nomeado a retirar o veículo. I.

MONITORIA

0012765-36.2008.403.6100 (2008.61.00.012765-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADOLFO MARCOS LEITAO X RODRIGO LOURENCO MORAES DA SILVA
Caixa Econômica Federal interpôs Embargos de Declaração alegando contradição e omissão de na sentença proferida às fls. 200/202.Alega que a sentença extinguiu o processo sem proceder a intimação pessoal da autora para dar prosseguimento ao feito. Assevera que houve intimação disponibilizada em 10 de julho de 2013 para emendar a inicial fornecendo novo endereço no prazo de 15 dias. Em atenção ao despacho protocolou petição em 17 de julho de 2013 informando endereço a ser diligenciado, cumprindo, portanto o determinado. Decido.Razão não assiste à embargante.O despacho proferido à as fls. 197 determinou que a autora fornecesse o novo endereço do réu no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo. Ao contrario do alegado pela embargante não consta petição protocolada em 17 de julho de 2013 conforme certidão de fls. 198. A última petição que se tem notícia antes da prolação da sentença de extinção foi protocolada em 14/05/2013. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

0018155-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MELISSA LEITE DE OLIVEIRA

Fl. 92: indefiro tendo em vista que a ré não foi citada. Cite-se no endereço fornecido às fls. 77. No caso em que o réu não for encontrado, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória.Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os

autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.I.

0019243-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARINALVA CONCEICAO DOS SANTOS

Vistos, etc. Cuida a espécie ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marinalva Conceição dos Santos, objetivando o pagamento de R\$ 12.522,18 (doze mil, quinhentos e vinte e dois reais e dezoito centavos), valor referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD), n 000689160000074842. Com a inicial vieram documentos. Esta Juíza Federal determinou a citação da ré nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil. Devidamente citada, a ré não quitou a dívida e nem apresentou embargos. É a síntese do necessário. Decido. Diante do silêncio da ré, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ R\$ 12.522,18 (doze mil, quinhentos e vinte e dois reais e dezoito centavos) atualizada para 19/09/2011. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença. P.R.I.

0000682-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MELISSA DAIANA OLIVEIRA SOUSA

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Sendo positiva a citação, manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a Secretaria do Juízo a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação com a indicação do número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ, bem como do assunto. Após a indicação da data da audiência, intemem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação por meio das rotinas processuais apropriadas. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafé e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.I.

0000683-60.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TERESA CRISTINA DE CARVALHO SILVA

Afasto hipótese de prevenção com os autos relacionados à fl. 24, por se tratarem de objetos distintos. Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve: O Estado prestará assistência jurídica

integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC.Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC.Sendo positiva a citação, manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência.Caso haja interesse, providencie a Secretaria do Juízo a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação com a indicação do número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ, bem como do assunto.Após a indicação da data da audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação por meio das rotinas processuais apropriadas.Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste.No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória.Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.I.

0000686-15.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALDY BARNABE DE SOUZA

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C;b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C;c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C.Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve:O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC.Sendo positiva a citação, manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência.Caso haja interesse, providencie a Secretaria do Juízo a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação com a indicação do número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ, bem como do assunto.Após a indicação da data da audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação por meio das rotinas processuais apropriadas.Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste.No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória.Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele.Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0739603-68.1991.403.6100 (91.0739603-1) - KURT P PICKEL(SP110268 - JOSE ANTONIO SPINOLA NEGRO E SP042008 - DURVAL DE NORONHA GOYOS JUNIOR E SP047471 - ELISA IDELI SILVA E Proc. MARCELO MAREUZO RAGGIO NOBREGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 248/251: Traga a parte autora documento de indentidade que comprove o nome de Kurt Paul Pickel, no prazo de cinco dias. Após a juntada, envie a secretaria solicitação ao SEDI, para a retificação do polo ativo, por meio do correio eletrônico, fazendo constar Kurt Paul Pickel no lugar de Kurt P Pickel. 234/235. Finalmente, após corrigido o nome do autor, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor nos mesmos termos de fls. 234/235. I.

0032658-72.1992.403.6100 (92.0032658-7) - COMAL COMERCIAL MACHADO LTDA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Tendo em vista a ausência de resposta aos ofícios nº 609/2012 e 338/2013, reitere-se, devendo a Caixa Econômica Federal cumpri-lo em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desobediência.

0018431-04.1997.403.6100 (97.0018431-5) - IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório, conforme fls. 579/583, solicite-se ao SEDI, via correio eletrônico, que retifique o polo ativo da presente demanda, fazendo constar IBF Indústria Brasileira de Formulários LTDA no lugar de IBF IND/ DE FORMULARIOS LTDA. Após, expeça-se ofício requisitório nos mesmos termos de fl. 577, podendo ser transmitido com dispensa da intimação das partes. I.

0019019-93.2006.403.6100 (2006.61.00.019019-9) - NATALINA CARVALHO DE FIGUEIREDO(SP166841 - CLAUDIA REGINA CELEGUIM) X UNIAO FEDERAL

Fls. 145/150: Esclareça a autora o requerido, tendo em vista que a execução em face da Fazenda Pública segue o rito do artigo 730, do CPC.Na inércia, arquivem-se os autos.I.

0018009-77.2007.403.6100 (2007.61.00.018009-5) - CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067164 - LENI APARECIDA DE ATAIDE E SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS E SP202531 - DANIELA DUTRA SOARES) X UNIAO FEDERAL

1 - Solicite-se ao SEDI, via correio eletrônico, a retificação do polo passivo, fazendo constar União Federal, que é sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA2 - Após, elaborem-se minutas de Ofício Requisitório de Pequeno Valor conforme cálculos de fls. 161/162, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 7 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). I.

0002180-22.2008.403.6100 (2008.61.00.002180-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA SOARES BARBOSA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.I.

0008786-32.2009.403.6100 (2009.61.00.008786-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DE ROSA,SIQUEIRA,ALMEIDA,BARROS BARRETO E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP106176 - ESTHER NANCY XAVIER ANTUNES)

Fls. 353: Indefiro o requerido quanto à extinção do processo, tendo em vista a certidão de fls. 342.Remetam-se os autos ao arquivo findo.I.

0022398-32.2012.403.6100 - MARIA JOSE KAZUKO NAKATA AKIMURA X NILZA SILVA DE CASTRO X ROSA KEIKO INOUE X ROSA MARIA AZEVEDO RAGUSA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não conheço dos embargos de declaração e recebo como pedido de reconsideração. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adequem a decisão ao entendimento da embargante. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na decisão. Alega a requerente que não são devidas novas custas judiciais, pois o processo foi redistribuído para outro juiz federal, nos termos do artigo 9º da Lei nº 9.289/96. No caso, a razão que determinou o cancelamento da distribuição se fundamentou no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal, admitindo-se o recolhimento em outro banco oficial somente quando não agência dessa instituição no local e as custas foram recolhidas no Banco do Brasil. Intimada para emendar a inicial, com o recolhimento correto das custas, a autora ficou-se inerte. Remetam-se os autos ao arquivo após o cancelamento da distribuição. I.

0015292-82.2013.403.6100 - ROSSET & CIA LTDA X VALISERE IND/ E COM/ LTDA X DOU-TEX S/A IND/ COM/ TEXTIL X ESTAMPARIA SALETE LTDA. X PEDREIRA CONFECÇOES LTDA X VALCLUB IND/ COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP230808A - EDUARDO BROCK) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de Ação Ordinária em que Rosset & Cia Ltda., Valisere Ind. Com. Ltda., Dou-Tex S.A. Ind. Têxtil, Estamparia Salete Ltda., Pedreira Confecções Ltda. e Valclub Ind. Com. Confecções Ltda. propôs em face da União Federal, com pedido de tutela antecipada, para suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária recolhida sobre o período de férias e o salário maternidade. Narra, em síntese, serem empresas voltadas para o ramo têxtil, tendo a remuneração de seus empregados sujeitas a incidência de contribuição previdenciária. Contudo, menciona, haver cobrança indevida em razão da incidência de referida contribuição sobre as férias e o salário-maternidade, em razão de se tratarem de verbas indenizatórias. Anexou documentos. É a síntese do necessário. Decido. Afasto a hipótese de prevenção dos presentes autos com aqueles relacionados às fls. 803/808 por tratarem de objetos distintos. Em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.322.945 - DF (2012/0097408-8), decidiu que: o salário maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. Assentou, ainda que: O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. Entretanto, a questão ainda é objeto de discussão, tendo em vista a decisão proferida em 09 de abril de 2013 que deferiu o pedido cautelar incidental formulado pela Fazenda Nacional e determinou a suspensão dos efeitos do referido acórdão. A par disso, mantenho meu posicionamento anterior em relação a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e sobre férias usufruídas. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC. d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código. No caso em que à parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se à parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Oferecida contestação, intime-se à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0019175-37.2013.403.6100 - DISTRICAR IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP169080 - SANDRA SALVADOR MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que, intimada para recolher as custas (fls. 33v), a autora não o fez corretamente, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 257, do CPC.I.

0021416-81.2013.403.6100 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL

Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do art. 285, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC. d) no caso de permanecer revel não serão aplicados os efeitos materiais da revelia, pois seus bens e direitos são considerados indisponíveis. Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. I.

0023323-91.2013.403.6100 - IRANILDO CERQUEIRA DE MENEZES(SP329905A - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Apresente a parte autora o original da procuração de fls. 13 e da declaração de fls. 14, em 10 (dez) dias.No mesmo prazo acima, deverá apresentar o contrato firmado com a CEF.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos demais réus, diante da incompetência absoluta (ratione personae). I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000757-17.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIA ANDRADE SANTIAGO

Afasto hipótese de prevenção com os autos relacionados à fl. 30, por se tratarem de objetos distintos.Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve:O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC.Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC.Sendo positiva a citação, manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência.Caso haja interesse, providencie a Secretaria do Juízo a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação com a indicação do número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ, bem como do assunto.Após a indicação da data da audiência, intímem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação por meio das rotinas processuais apropriadas.Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste.Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intímem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional.Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exeqüente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora;b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; ec) mandado de depósito.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exeqüente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória.Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os

autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0016179-03.2012.403.6100 - ALVARO BERTONE(SP102186 - RITA DE CASSIA MESQUITA TALIBA) X NAO CONSTA

Fl. 44: nada a prover tendo em vista que, conforme já decidido (fl. 37), o recolhimento dos emolumentos devidos pelo registro da sentença de opção de nacionalidade deve ser providenciado diretamente no Cartório do 1º Ofício de Registro Civil da Comarca de Cotia-SP e não nestes autos. Com o retorno do mandado e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018983-81.1988.403.6100 (88.0018983-0) - BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 367: A abreviatura Ind/ não obsta a transmissão e nem o pagamento do Ofício Precatório. Tendo em vista a concordância da União à fl. 369, transmito nesta data. I.

0035668-27.1992.403.6100 (92.0035668-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020322-36.1992.403.6100 (92.0020322-1)) MICRO QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP067681 - LUCIA ANELLI TAVARES E SP047001 - EMILIA WOZNAROWYCZ E SP162148 - DANIELE SANTOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X MICRO QUIMICA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Elaborem-se minutas de Ofício Precatório conforme cálculos acolhidos às fls. 334/336, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 2 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 3 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 5 - Na ausência de impugnação aos ofícios, altere a Secretaria a data indicada no campo data da intimação do ofício precatório para fazer constar a data da efetiva intimação da União nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 6 - Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 7 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). I. Ofício Precatório expedido e disponível para conferência.

0007260-74.2002.403.6100 (2002.61.00.007260-4) - JOSE ROBERTO CAROLINO X ANTONIO JOSE TEIXEIRA DE CARVALHO X CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA X CLAUDIO ROBERTO SA DOS SANTOS X JOSE PAULO DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL X PERSIO LUIS TEIXEIRA DE CARVALHO X RENATO MEHANNA KHAMIS X ROSA MARIA ZUCCARO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X JOSE ROBERTO CAROLINO X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar as cópias necessárias para instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição da execução e memória discriminada e atualizada do cálculo), para início da execução, nos termos do art. 730 do CPC. Com a apresentação das cópias, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730, do CPC. Silente a parte autora ou não sendo apresentadas as cópias para instrução, ao arquivo. I.

0028157-89.2003.403.6100 (2003.61.00.028157-0) - PAULO RIOZI IAMAZI X HAMILTON BERNARDO DE

OLIVEIRA JUNIOR X JOSE VALERIO DA SILVA X CARLOS ZANATA LIMA PINTO X LUIZ LOPES AREIAS X OTACIR RODRIGUES(SP183960 - SIMONE MASSENZI SAVORDELLI) X UNIAO FEDERAL X PAULO RIOZI IAMAZI X UNIAO FEDERAL

Solicite-se ao SEDI, por meio de correio eletrônico, que reclassifique o assunto da presente demanda, fazendo constar o código nº 1258 no lugar do nº 1244, que consta como inativo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004157-20.2006.403.6100 (2006.61.00.004157-1) - PEDRO ALEXANDRINO GOMES X ALBERTINA MARTINS DIAS DOS SANTOS X EMILIA PADILHA DARDES X MARIA CELLANO DE LEO X JOANNA RODRIGUES MIHO(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PEDRO ALEXANDRINO GOMES

Vistos em inspeção.Fls. 187: Transfira-se os valores bloqueados às fls. 181/183, até o limite de R\$ 480,13 de cada executado, à ordem deste Juízo, desbloqueando-se as demais contas.Após, oficie-se à CEF para que transfira os valores bloqueados para a conta única do Tesouro Nacional, no Banco do Brasil S/A, por meio de TED ou DOC, código do banco 001, ag. 1607-1, c/c 170500-8, identificador do recolhimento 11006000001 + código de recolhimento da GRU 13904, CNPJ da UG Favorecida 26.994.558/0001-23, conforme requerido às fls. 187, comunicando este Juízo o cumprimento. Fls. 188/194: Indefiro o requerido, tendo em vista que o acórdão transitado em julgado nestes autos julgou improcedente o pedido dos autores.Nada sendo requerido pelas partes, voltem conclusos para sentença de extinção.I.

0011566-76.2008.403.6100 (2008.61.00.011566-6) - SONIA MARIA RODRIGUES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA RODRIGUES X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X SONIA MARIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 279/280: Manifeste-se a autora.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.I.

Expediente Nº 9064

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000410-62.2006.403.6100 (2006.61.00.000410-0) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB/BU(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 2741/2744: Ciência às partes acerca da manifestação do perito.Após, venham conclusos para sentença.I.

0019126-06.2007.403.6100 (2007.61.00.019126-3) - MARCIA CRISTINA VILELA(SP108163A - GILBERTO LINDOLPHO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial e apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.I.

0023783-78.2013.403.6100 - LEANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP103645 - MARCIA APARECIDA ANTUNES V ARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Afasto a hipótese de prevenção de fls. 53, tendo em vista que o processo indicado se refere à Reclamação Pré Processual da Central de Conciliação.Cuida a espécie de ação ordinária ajuizada por Leandro Rodrigues de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de tutela antecipada, autorização do depósito judicial das prestações vincendas no valor incontroverso, a fim de elidir a mora.Narra em síntese, que firmou contrato de financiamento com a CEF e devido a diversas ilegalidades cometidas pela ré, poderá atrasar o pagamento das parcelas e sofrer inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, além do risco de execução do imóvel.Relata que a Caixa está cobrando juros abusivos e tece considerações sobre a forma de amortização contratual.Relata, por fim, que não consta de forma expressa e clara o regime de cobrança de juros na Tabela Price.É a síntese do relatório.Decido.Não vislumbro plausibilidade do alegado para concessão da medida.O contrato em causa decorreu da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que

interessavam as ambas na efetivação do negócio. Essas observações foram feitas para gizar que as cláusulas pertinentes fazem parte do contrato, não foram inseridas posteriormente, pelo contrário aceitas na formalização do ajuste. Não é possível aferir a legitimidade dos cálculos invocados pelo Autor, considerando as disposições contratuais firmadas. Além disso, indispensável a oitiva da parte contrária e realização de perícia contábil para aferir a verossimilhança das alegações da parte autora. Portanto, caso o Autor não venha a cumprir com o pactuado, não se mostra irregular que a Ré tome medidas a fim de assegurar seu direito. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC. d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código. No caso em que a parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0000458-40.2014.403.6100 - PAULO HERMINIO FORSETO (SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Paulo Hermínio Forseto move ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da União Federal, objetivando o restabelecimento da inscrição do autor no Registro de Despachantes Aduaneiros, suspendendo os efeitos do Ato Declaratório Executivo nº 04, de 01/04/2013, publicado no D.O.U. de 16/10/2013. Narra o autor que era inscrito no Registro de Despachantes Aduaneiros, atuando por longos anos, sem qualquer tipo de advertência. Em razão disso, formou uma gama de clientes que utilizavam seus serviços. Destaca, como é sabido, que o despachante aduaneiro acessa o SISCOMEX para efetuar os despachos aduaneiros de importação e exportação, possuindo senha de acesso. Os fatos envolvem um DDE (Despacho Aduaneiro de Exportação) da empresa Arcor do Brasil, instruído com a via original do conhecimento de carga e de nota fiscal, por se tratarem de documentos exigidos pelo artigo 588 do Regulamento Aduaneiro. Contudo, em razão do despacho aduaneiro ter sido realizado por um de seus funcionários, a Agente de Fiscalização da Receita Federal lhe aplicou pena de suspensão de suas atividades profissionais pelo prazo de 12 (doze) meses. Destaca que mantinha como empregado de sua comissão de despacho pessoa que atuava há vários anos na área aduaneira, por isso foi considerado pessoa habilitada para esse ofício, entendendo assim não ceder senha a estranho. Reconhece que a cessão da senha enseja na aplicação da suspensão, sendo inclusive tal medida indicada pela Agente que o autuou. Após ouvir todas as partes, a referida Fiscal reconheceu a ausência de má-fé e constatou que a exportação estava instruída com os documentos idôneos e autênticos. O autor ofertou Razões de Impugnação, tendo outro Fiscal avocado dos autos e agravando a pena para cassação e não mais suspensão, sob o argumento das hipóteses previstas nas alíneas d e g do inciso III do artigo 76 da Lei nº 10.833/2003, o que ensejou em apresentação de Razões de Impugnação Complementares. Houve interposição de recurso, sendo posteriormente publicado em 16/10/2013 o Ato Declaratório Executivo nº 04, de 01/04/2013 a qual cassou seu exercício das atividades como despachante aduaneiro. Em sede de mérito consigna que não houve subtração ao controle aduaneiro, posto que reconhecido pela Agente que o atuou a existência da DDE, não sendo também comprovado qualquer tipo de dolo ou vantagem de qualquer espécie. Anexou documentos. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do CPC prevê que o juiz, a requerimento da parte, poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. Inicialmente destaco que o ato administrativo é eivado de legalidade, praticado por agente competente, podendo ser revisto pelo Judiciário somente quando nesse ponto houver dúvida ou obscuridade. O presente caso traz situação amplamente discutida em processo administrativo (fls. 27/34), inclusive com a realização de oitiva dos envolvidos, entre eles o autor. À fl. 27 é possível verificar que a Auditora Fiscal da Receita Federal responsável pela autuação foi Cristina Lumi Shiota Capraro, matrícula nº 718.596, sendo também por ela realizada a oitiva dos envolvidos e recomendado a aplicação de pena de suspensão por 12 (doze) meses em razão de ter sido constatado um DDE aguardando conferência física, sem que o despachante aduaneiro se apresentasse. Constatou-se que o envelope encontrava-se no recinto alfandegado, tendo o Fiscal lotado consultado o SISCOMEX, verificando haver dados de embarque

informado sem a liberação da mercadoria. Averiguou-se que o embarque foi realizado, sendo apresentado pelo autor um extrato do despacho constando estar a mercadoria liberada sem conferência aduaneira, quando na verdade a carga não havia sido desembarçada. Em oitiva, o autor confessou a elaboração do extrato de despacho adulterado por funcionário que lhe assessora, mas em razão de empréstimo da senha SISCOMEX, foi assinado e apresentado perante o terminal de embarque. Da análise da documentação dos autos não vislumbro dolo que permitiu ao autor obtenção de qualquer vantagem. Entretanto, não adentrarei na questão de possível penalização com suspensão, como anteriormente sugerido, posto que houve uso indevido da senha. Contudo, estranhamente, os autos foram avocados e foi aplicada pena mais grave à conduta do autor, desconsiderando os fatos apurados em todo processo administrativo. O Judiciário pode reanalisar decisão administrativa quando entender que a discricionariedade concedida ao agente exceda a razoabilidade na realização do ato administrativo no caso concreto. A agente responsável pela autuação e procedimento recomendou pena mais branda do que o agente que avocou o processo. Nesta feita e por todo o exposto nos autos, entendo que houve excesso na aplicação da pena, qual seja, de cassação, que tira do autor sua fonte de renda, não havendo quaisquer condutas de dolo ou má-fé comprovada. Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo a ré proceder com o restabelecimento da inscrição do autor no Registro de Despachantes Aduaneiros, com suspensão dos efeitos do Ato Declaratório Executivo nº 04, de 01/04/2013, até a sentença. Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC; d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código. No caso em que à parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se à parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Oferecida contestação, intime-se à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0059258-86.1999.403.6100 (1999.61.00.059258-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015628-19.1995.403.6100 (95.0015628-8)) BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP182795 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X MILTON SEIZIN ARAKAKI X MARIO SANO X WILSON ROBERTO PELLISSON X MAXIMINO PEREZ DE OLIVEIRA X MARTA ROSARIA CARUCCIO JURGENSEN (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA)

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação pelos embargados a título de honorários advocatícios, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0654692-70.1984.403.6100 (00.0654692-7) - BANCO DO BRASIL S/A (SP245474 - JULIO SANDOVAL GONÇALVES DE LIMA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E DO EMPREGO EM CAMPINAS - SP Intime-se a parte impetrante para ciência do contido em fls. 451/453. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, ao arquivo. I.

0008427-63.2001.403.6100 (2001.61.00.008427-4) - BERTIN LTDA (SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 1100 - Defiro. Expeça-se carta precatória para penhora e avaliação do imóvel descrito em fls. 1102/1107, bem como intimação da parte executada. I.

0009600-33.2012.403.6102 - GERALDO RINALDI(SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DA PESCA E AQUICULTURA EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. Geraldo Rinaldi impetrou o presente Mandado de Segurança contra o Superintendente do Ministério da Pesca e Aquicultura em São Paulo, objetivando a renovação da sua carteira de pescador. Aduz que possui carteira de pescador profissional expedida pelo Ministério da Pesca e Aquicultura desde agosto de 2007, estando inscrito na Colônia de Pescadores Z-1 José Bonifácio, situada na Ponta da Praia em Santos/SP. Contudo, em julho de 2011, teve sua carteira, conforme pesquisa no site do referido Ministério, cancelada/suspensa, por estar aposentado por tempo de contribuição. Alega que referida decisão fere não somente a Constituição, como a Instrução Normativa nº 06/2012 do Ministério da Pesca e Aquicultura, que permite ao aposentado ou pescador com vínculo empregatício utilizar a carteira de pesca profissional e artesanal. A liminar foi indeferida às fls. 50/52. Intimada, a autoridade coatora deixou de apresentar informações (fl. 62). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a denegação da segurança, alegando ausente a documentação necessária para o deferimento do pedido, uma vez que em sede mandamental é necessária prova pré-constituída. É o relatório. Decido. A pretensão do impetrante já foi apreciada quando da análise do pedido de medida liminar, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto as mesmas razões. Como colocado pelo órgão ministerial e já decidido no indeferimento da liminar, da análise dos documentos acostados aos autos, não é possível depreender o ocorrido ou a negativa do Ministério da Pesca e Aquicultura. A defesa se ateve a juntar somente cópia de consulta do sítio eletrônico do Ministério da Pesca e Aquicultura (fl. 13), que não traz nenhuma informação de cancelamento/suspensão, mas somente a informação vínculo empregatício iniciado em: 23/10/2009; bem como à fl. 12 declaração da Colônia de Pescadores e à fl. 14, cópia de relação de encaminhamento nominal de formulários o ministério da pesca e aquicultura (sic) sem nenhum documento formal de negativa do órgão impetrado. Diante do exposto, DENEGO a segurança e julgo extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.

0013185-65.2013.403.6100 - NEWTON LUIZ ABRAO(SP131007 - SARA SANCHEZ SANCHEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por NEWTON LUIS ABRÃO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando, em sede de liminar, provimento de determine a reabilitação do seu Cadastro de Pessoa Física permitindo, assim, que conste como situação cadastral regular. Afirma, em síntese, que foi designado para trabalhar na Venezuela pela empresa CBPO INGENIERIA DE VENEZUELA, C.A., obtendo assim, seu visto de residência naquele país, renovando seu passaporte e vistos para outros países. Registra que ao apresentar sua declaração de saída definitiva do país, recebeu notificação do Banco do Brasil de que sua conta corrente seria bloqueada, por CPF irregular, em virtude de alguém ter procedido à entrega sem o seu conhecimento de Declaração de Isento dos anos de 2005 a 2009, utilizando seu número de CPF, época em que o impetrante permanecia no exterior. Sustenta que muito embora tenha ingressado com Recurso Administrativo para cancelar as declarações de isento entregues, não houve manifestação. Anexou documentos. A liminar foi indeferida. O impetrado apresentou informações alegando em preliminar que o processo nº 18186.007015/2009-80 está suspenso para julgamento da impugnação na delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro. E não há relação hierárquica entre o Derart SP e as Delegacias da Receita Federal de Julgamento embora todas pertençam a Receita Federal. No mérito, destaca-se que é de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil editar normas necessárias à implantação da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme disposto no artigo 36 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99). No presente caso, verifica-se pelos documentos anexados Informações de Apoio para Emissão de Certidão (I) e Consulta CPF (II), que o CPF do impetrante encontra-se pendente de regularização devido a AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO - 2010 E 2012, exercícios 2009 e 2011, ou seja, não foram entregues as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF referentes a esses anos. É importante salientar que as pendências relativas ao CPF do impetrante originam-se do fato de o CPF ter constado na DIRF - Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - entregue por fontes pagadoras, vale dizer, como diversos CNPJ indicaram o número de inscrição no CPF do impetrante ao apresentarem declaração de rendimentos tributáveis pagos nos exercícios 2009 e 2011 e estes rendimentos ou ultrapassaram o limite legal ou geraram obrigatoriedade de entrega de DIRPF, os sistemas da RFB automaticamente identificaram a necessidade de apresentação de Declaração Anual de Ajuste do Imposto de Renda. Deste modo, não obstante o contribuinte ter apresentado Declaração de Saída Definitiva do País, referida situação não foi identificada pelas fontes pagadoras, as quais utilizaram códigos de tributos relativos a pessoas físicas residentes ou domiciliadas no país e não os códigos de tributos específicos para pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior. Depreende-se da legislação supramencionada, que cabe à pessoa física comunicar à fonte pagadora a condição de não-residente no país, de modo a viabilizar a correta retenção do imposto de renda, sendo que não foi localizado junto à documentação acostada aos autos qualquer documento que demonstre ter o contribuinte adotado tais providências. No caso em tela, foram identificados rendimentos com código 0561 - IRRF - Rendimento de Trabalho Assalariado na DIRF 2009 e 6813 - IRRF - Fundos de Investimentos - Ações na DIRF 2011 para o CPF do impetrante; esses códigos são utilizados para

contribuintes residentes no país. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem julgamento de mérito ou caso não seja o entendimento deste juízo impugnou pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar arguida. O processo administrativo a que o impetrante se refere pertence a São Paulo conforme fls. 27. A pretensão do impetrante já foi apreciada quando da análise do pedido de medida liminar, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto as mesmas razões. Analisando a petição inicial e a documentação acostada, verifico a ausência do fumus boni juris necessário para a concessão da liminar pretendida. Depreende-se dos documentos acostados à inicial que realmente existe o Processo Administrativo nº 18186.007015/2009-80, cujo objeto é cancelamento de declaração - IRPF (fl. 27). E que a situação cadastral do impetrante é a de pendente de regularização, em 26/07/2013. No entanto, referidos documentos não permitem concluir que a situação irregular do CPF do impetrante decorreu da entrega de declaração de isento, tampouco juntou aos autos qualquer outro documento referente ao processo administrativo em questão. Ressalto que, em apertada síntese, direito líquido e certo é o comprovado de plano, comprovação dos fatos e situações, ausente qualquer possibilidade de instrução probatória. No caso não restou comprovado documentalmente o alegado pelo impetrante. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. Julgo extinto o processo, neste grau de jurisdição, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.

0014371-26.2013.403.6100 - VIACAO GATO PRETO LTDA X VIACAO GATO PRETO LTDA (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Despacho de fls. 666: Mantenho a decisão agravada (fls. 624/629) por seus próprios fundamentos. Após a vinda das informações, cumpra-se os dois últimos parágrafos da referida decisão.

0015557-84.2013.403.6100 - MARCO ANTONIO TOSTE (SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA (SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Na decisão de fls. 66/72 publicada em 09/09/2013 foi deferido o prazo de 48 horas para juntada da guia de custas, conforme requerido pelo impetrante. Após, tendo em vista o não recolhimento, foi proferido novo despacho publicado em 27/11/2013 intimando novamente a parte impetrante para que comprovasse o recolhimento das custas em 48 horas, sob pena de cancelamento na distribuição. Devidamente intimado, o impetrante se manteve inerte, conforme certidão de fl. 185. Diante do exposto, determino o cancelamento da distribuição. I.

0016448-08.2013.403.6100 - UNIMUNDI CONVERGENCIA LTDA - ME X GLOINFO 500 SOLUCOES EM TELEMATICA LTDA (MG114007 - ALAN SILVA FARIA) X GERENTE REG AGENCIA NACIONAL TELECOMUNIC - ANATEL

Vistos em liminar. Cuida a espécie de Mandado de Segurança ajuizada por Unimundi Convergencia Ltda-Me e Gloinfo 500 Soluções em Telemática Ltda. em face do Gerente Regional da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, objetivando, em sede de medida liminar, o imediato restabelecimento do serviço de provimento de acesso a internet (SVA) da primeira impetrante e dos serviços de comunicação multimídia (SCM) da segunda impetrante. Narra ser a primeira impetrante empresa provedora de acesso à internet, a qual atende clientes do município de Campos do Jordão/SP e municípios limítrofes. Destaca que o provimento de acesso a internet depende somente na disponibilização da denominada Porta IP, não se confundindo com qualquer modalidade dos serviços de telecomunicações. Declara ser a segunda impetrante empresa prestadora de serviços de telecomunicações, sob a modalidade multimídia (SCM). Destaca não haver confusão no serviço prestado pelas duas impetrantes, declarando que a Unimundi firmou contrato com a Gloinfo para viabilização para prestação e fruição do SVA para pessoas físicas e jurídicas, assumindo a segunda impetrante a responsabilidade técnica dos equipamentos e rede de transporte para transmissão de informações multimídia. Relata, também, que a Gloinfo possui licença para funcionamento de sua estação principal, concedida pela própria Anatel. Apesar disso em 19/06/2013 a Anatel lavrou auto de infração e termo de lacre e interrupção sob o nº 0012SP20130133 contra a primeira impetrante, em razão de exercer atividades de telecomunicação sem a outorga SCM, prejudicando também a segunda impetrante uma vez que lacrou sua estação de telecomunicações. Declara que a própria Anatel reconhece a existência e distinção dos serviços mencionados (SCM X SVA). Destaca o fumus boni iuris tendo em vista que a Gloinfo possui autorização para exploração do SCM, sendo esta prestadora de serviços para a primeira impetrante, bem como o periculum in mora em razão de possuir contratos firmados com terceiros, tendo a interrupção prejudicado a pessoas que se utilizam do serviço de internet para fins diversos. Anexou documentos. É a síntese do necessário. Decido. Em face da certidão de fl. 187, afasto a prevenção apontada à fl. 153, por se tratar de objetos distintos. O direito líquido e certo não restou comprovado ao menos nessa fase de cognição sumária. Em que pese a documentação apresentada nos autos pelas impetrantes, esclarecendo a relação contratual entre ambas,

o auto de infração acostado nestes autos e motivador do mandamus foi o segundo lavrado em período inferior a 2 (dois) meses, posto que outro envolvendo a empresa Gloinfo teve o mesmo desfecho, interrupção com lacração dos equipamentos (fl. 187). Além disso, seria temerário o deferimento da liminar para restabelecer o serviço de provimento de acesso a internet (SVA) da primeira impetrante, bem como os serviços de telecomunicações (SCM) da segunda impetrante. Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar. Oficie-se à impetrada para que apresente as informações que considera pertinentes, no prazo de 10 dias, bem como dando-lhe ciência do teor desta decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para a apresentação das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.

0017431-07.2013.403.6100 - SERGIO LUIZ RIBEIRO CONTRI(SP298949 - MARCO AURELIO FREITAS DE LIMA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS-FMU(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO)
Recebo a apelação da parte impetrada no efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0020820-97.2013.403.6100 - SERBOM ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA.(SP162263 - EDSON LUIZ VITORELLO MARIANO DA SILVA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Fls.259/265 - O pedido deve ser requerido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que o deferimento da expedição da certidão se deu através do Agravo de Instrumento nº 0031974-79.2013.403.0000/SP.I.

0023432-08.2013.403.6100 - LUCIANA DA SILVA SCHAVACINI(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Intime-se a impetrante para que se manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada em fls.32/34.I.

0001158-51.2013.403.6132 - CESAR AUGUSTO GARCIA(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA E SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA E SP162601 - FABIO JULIANI SOARES DE MELO E SP174370 - RICARDO WEBERMAN E SP211240 - JOSE UMBERTO FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO
Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo impetrante à fl. 76, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0653979-51.1991.403.6100 (91.0653979-3) - AUTO VIACAO OURO VERDE LTDA X VIACAO PRINCESA TECELA TRANSPORTES LTDA(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o ofício da Caixa Econômica Federal de fls.309/315 e o requerido pela União em fl.316, expeça-se novo ofício à Caixa autorizando a conversão em renda sob o código nº 2851 dos valores descritos no item 2.3 do referido ofício (R\$ 5.462,20), para cumprimento integral do nosso ofício nº 226/2010. Cumprido o determinado acima pela Caixa, dê-se vista à União para ciência da conversão e nada sendo requerido, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores existentes nas contas nºs 0265.005.00058995-3, 0265.005.00071113-9, 0265.005.00084216-0, 0265.005.00093915-6 e 0265.005.00104142-0 (fls.287) em nome do advogado indicado em fl.302, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância na boca do caixa. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0000011-52.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X ARGUS SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
Aceito a conclusão nesta data. Publique-se a decisão de fls.91/92. Tendo em vista o disposto no art. 109, 1º da Constituição Federal que determina que: As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária

onde tiver domicílio a outra parte e considerando que o endereço indicado da parte ré na inicial é em Brasília/DF, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juízo Federal de Brasília, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. I. DESPACHO DE FL. 91/92: Vistos em plantão judicial. Trata-se de ação cautelar inominada movida pela União visando o depósito de valores decorrentes de inadimplemento contratual por parte de empresa particular, a Argus Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda, contratada para a prestação de serviços de vistoria por meio de aparelhos de raios-x (escâneres ou scâneres). A requerente moveu ação de consignação em pagamento em face da requerida (Proc. 0003339-24.2013.5.02.0068 da Justiça do Trabalho, conforme cópia anexada à inicial), tendo em vista decisão administrativa de rescisão contratual por inadimplemento desta última, relativo às obrigações trabalhistas, conforme cópia do contrato juntado aos autos e decisão transcrita na inicial e reproduzida nos documentos anexos. Ocorre que sobreveio o declínio de competência para a Justiça Federal desta ação de consignação em pagamento, da qual esta cautelar é acessória, no último dia 18/12/2013, conforme cópia de decisão da 68ª Vara do Trabalho, também juntada com a inicial. Alega a União que tem urgência na medida, considerando que, se os valores não foram empenhados até o final do ano, portanto, antes do reinício do expediente dorente normal, os recursos correspondentes serão incluídos em restos a pagar e ficarão indisponíveis ao gestor no ano de 2014. Ademais, mediante o depósito, tais valores poderão ser utilizados em benefício dos trabalhadores, por meio de pagamento direto, desde que judicialmente autorizado, sem prejuízo da possibilidade de o Juízo Federal, competente por distribuição para a ação consignatória, suscitar conflito negativo de competência. É o relatório. Passo a decidir. Nestes autos, nos quais se veicula ação cautelar, acessória de ação de consignação em pagamento, a competência deve seguir a sorte do processo principal (art. 800 do CPC). Neste momento, há prova suficiente de que a competência para o processamento da ação principal foi declinada para a Justiça Federal. Inexistindo urgência quanto ao recebimento da ação principal, que deverá ser apreciado quando da distribuição daqueles autos, podendo resultar até mesmo em conflito de competência, cumpre considerar que a competência, neste momento, é da Justiça Federal. Da mesma forma, trata-se de hipótese de competência do Juízo plantonista. De fato, haverá prejuízo da União, ainda que reparável, caso os valores não sejam depositados neste ano. Diante da possibilidade de que os valores sejam repassados aos trabalhadores, o prejuízo a ser evitado é ainda maior e de reparação mais difícil. Nesse caso, está presente a hipótese do art. 1º da Resolução CNJ nº 71, de 31/03/2009, verbis: Art. 1º. O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais e juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias: (...) f) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou no caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação. Ademais, pelo que consta dos autos, não se trata de reiteração de pedido já apreciado anteriormente, seja no órgão judicial de origem, pois a competência para o processo principal já foi declinada pela Justiça do Trabalho, que ainda nem foi distribuído na Justiça Federal, seja em plantão anterior. Por fim, diante das circunstâncias urgentes e das dificuldades inerentes à época do ano, o contraditório pode ficar diferido, inexistindo qualquer prejuízo à parte contrária na apreciação do pedido liminar antes de abrir-se oportunidade para a sua manifestação. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, inaudita altera parte, para autorizar o depósito de valores à disposição da Justiça Federal, nestes autos, conforme requerido pela União (item i do capítulo Do Pedido). Após a reabertura do expediente normal da Justiça Federal, encaminhem-se os autos para o Juízo competente por distribuição, por dependência da ação principal, de consignação em pagamento (Proc. 0003339-24.2013.5.02.0068 da Justiça do Trabalho). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048590-56.1999.403.6100 (1999.61.00.048590-9) - NILTON RODRIGUES MATTOS (SP049602 - NELSON LIMA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X NILTON RODRIGUES MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Verifico não ser possível a expedição de alvará de levantamento, conforme requerido à fl. 183, tendo em vista que a procuração de fls. 09 não outorga poderes específicos para receber e dar quitação. A quantia depositada em benefício da parte autora apenas poderá ser levantada pelo advogado se aquela outorgar a este poderes específicos para receber e dar quitação ou levantar depósitos judiciais. Os poderes da cláusula ad judicia não se confundem com os poderes específicos para receber e dar quitação ou para levantar depósitos judiciais. 2 - Regularize a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua representação processual a fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento. 3 - Após expeça-se alvará de levantamento e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu (fl. 183) ou pela pessoa autorizada a receber a importância, nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 4 - Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo ele retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou ainda, na ausência de cumprimento do item 2, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. I.

0000064-14.2006.403.6100 (2006.61.00.000064-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ELZA DE MEDEIROS

MESSORA(SP279993 - JANAÍNA DA SILVA SPORTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA DE MEDEIROS MESSORA

1 - Susto, por ora, a determinação de expedição de alvará de levantamento contida na sentença de fls. 170/171. 2 - Tendo em vista que a subscritora da petição de fls. 179 não possui instrumento de procuração juntado aos autos, regularize, a executada, sua representação processual. 3 - Ademais, cumpra, integralmente, a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 4 - Após expeça-se alvará de levantamento, nos termos da sentença de fls. 170/171 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância, nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 5 - Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo ele retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou ainda, na ausência de cumprimento do item 2, arquivem-se os autos.I.

Expediente Nº 9065

MONITORIA

0023543-36.2006.403.6100 (2006.61.00.023543-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LILIANE CRISTINA DA SILVA X MANUEL DA SILVA JUNIOR X MARILDA APARECIDA DA SILVA

Intimem-se as partes da audiência a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo, SP, no dia e horário abaixo:29/01/2014 às 14h00.I.

0026312-80.2007.403.6100 (2007.61.00.026312-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEVINO LEVI DE LIMA CAMARGO X LEVINO DE SOUZA CAMARGO X IOZILDA LIMA DE SOUZA

Intimem-se as partes da audiência a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo, SP, no dia e horário abaixo:29/01/2014 às 14h00.I.

0004169-63.2008.403.6100 (2008.61.00.004169-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORIZ RUIZ CAPUTO X EDNA RUIZ CAPUTO

Intimem-se as partes da audiência a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo, SP, no dia e horário abaixo:29/01/2014 às 14h00.I.

0004371-06.2009.403.6100 (2009.61.00.004371-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JULIANE MUNHOZ SOARES X CLAUDIA PEREIRA MUNHOZ

Intimem-se as partes da audiência a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo, SP, no dia e horário abaixo:29/01/2014 às 14h00.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010863-68.1996.403.6100 (96.0010863-3) - CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos, etc.Tendo em vista o pedido formulado pela autora à fls. 318/319, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 569 do Código de Processo Civil.Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades pertinentes.P.R.I.

0008127-23.2009.403.6100 (2009.61.00.008127-2) - MARCILIO BARBIERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Converto o julgamento em diligência Razão assiste à parte autora.A sentença foi parcialmente procedente (fls. 113/118), reformada parcialmente pelo Acórdão de fls. 1851/185 que reconheceu como devidos os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para

fevereiro de 1991, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, sendo que os percentuais que foram pagos administrativamente devem ser descontados por ocasião da execução do julgado, nos termos acima explicitados. Não foi admitido o recurso especial. Não foi admitido o recurso extraordinário. A decisão de fls. 181/185, complementada pela r. decisão de fls. 203/204, transitou em julgado em 27/01/2011. Assim deverá a ré cumprir o determinado no acórdão quanto ao cumprimento da obrigação. I.

0000487-95.2011.403.6100 - PRE PORT SERVICOS POSTAIS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046586-17.1997.403.6100 (97.0046586-1) - 9o CARTORIO DE NOTAS DA CAPITAL - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E Proc. ANTONIO HERANCE KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X 9o CARTORIO DE NOTAS DA CAPITAL - SP X UNIAO FEDERAL

1 - Elaborem-se minutas de Ofício Requisitório de Pequeno Valor conforme cálculos de fls. 294/300, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 2 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 3 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 5 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 6 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 7 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). I. Ofício Requisitório de Pequeno Valor expedido e disponível para conferência.

0021226-89.2011.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR034755 - NELSON SOUZA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1 - Elaborem-se minutas de Ofício Requisitório de Pequeno Valor conforme cálculos de fls. 265/266 e 289, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 2 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 3 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004),

serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 5 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 6 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 7 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). I. Ofício Requisitório de Pequeno Valor expedido e disponível para conferência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024339-81.1993.403.6100 (93.0024339-0) - SIDERAL PLASTICOS LTDA(SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL X SIDERAL PLASTICOS LTDA Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0017790-45.1999.403.6100 (1999.61.00.017790-5) - IRMAOS PIRES TRATAMENTOS DE SUPERFICIES LTDA(SP090196 - MARIA RITA FRANCO PERESTRELO E SP159995 - ELAINE MARTINS WILKE) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK E Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X UNIAO FEDERAL X IRMAOS PIRES TRATAMENTOS DE SUPERFICIES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de Execução relativa à condenação da parte autora, Irmãos Pires Tratamentos de Superfícies Ltda., em honorários advocatícios arbitrados em benefício da do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sucedido pela União Federal e da própria União Federal. A União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) desistiu do prosseguimento da execução, sem renunciar ao direito constante do título. É o relatório. Decido. Tendo em vista o desinteresse da União Federal em prosseguir com a execução, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência da execução, em relação à parte do crédito da União Federal executada pela Fazenda Nacional, com fulcro no disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à Advocacia Geral da União para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. P.R.I.

0003119-41.2004.403.6100 (2004.61.00.003119-2) - JOSE ROBERTO COSENTINO X LIDIA SORDILI COSENTINO(SP135660 - JOSE STENIO SOARES FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP190110 - VANISE ZUIM E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO COSENTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIA SORDILI COSENTINO X BANCO INDL/ E COML/ S/A X JOSE ROBERTO COSENTINO X BANCO INDL/ E COML/ S/A X LIDIA SORDILI COSENTINO(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

Expediente Nº 9066

MONITORIA

0023795-73.2005.403.6100 (2005.61.00.023795-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP117060E - CARMEN SILVIA DOS SANTOS) X KATIA CRISTINE TEIXEIRA SILVA

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem

de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desapensando-se daqueles. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028918-09.1992.403.6100 (92.0028918-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001605-73.1992.403.6100 (92.0001605-7)) Z.K. AUTOMOVEIS LTDA (SP106130 - SERGIO GONZALEZ E Proc. EDUARDO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária

intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarmados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

0034848-37.1994.403.6100 (94.0034848-7) - FAZENDA FORTALEZA LTDA (SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP086080 - SERGIO DE FREITAS COSTA E Proc. ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarmados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

0018946-19.2009.403.6100 (2009.61.00.018946-0) - ARY ATHAYDE DE OLIVEIRA X DALILA SANTA ROSA GALVAO DE OLIVEIRA (SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta

forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

0018966-10.2009.403.6100 (2009.61.00.018966-6) - MARCELO DA SILVA NASCIMENTO X VANIA CESAR CIRQUEIRA NASCIMENTO (SP145597 - ANA PAULA TOZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

0025815-95.2009.403.6100 (2009.61.00.025815-9) - SEBASTIAO PEREIRA DE ALBUQUERQUE - ESPOLIO X SEBASTIAO PEREIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR (SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias

necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desapensando-se daqueles.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0025347-15.2001.403.6100 (2001.61.00.025347-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028918-09.1992.403.6100 (92.0028918-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 785 - ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI) X Z.K. AUTOMOVEIS LTDA(SP106130 - SERGIO GONZALEZ E Proc. EDUARDO GONZALEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão

os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarmados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0013893-04.2002.403.6100 (2002.61.00.013893-7) - TELCABOS TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP164072 - SABRINA MARADEI SILVA E SP130358 - LIBIA CRISTIANE CORREA DE ANDRADE E SP138084 - ANA CLAUDIA ALVES SCIGLIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTANA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarmados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

0004177-64.2013.403.6100 - RENATO AUGUSTO NEVES X RENATA FERNANDES NEVES(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta

forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0013138-62.2011.403.6100 - MODAS COLLINS LTDA (SP277022 - CAMILA BORGONOVÍ SILVA BARBI E SP229530 - CRISTINA MATOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6677

MONITORIA

0001910-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHEYLA DA CRUZ SILVA(SP271195 - CHRISTIAN REGIS DA CRUZ)

Vistos. Fls. 84-123. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré(SHEYLA DA CRUZ SILVA), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor(CEF) para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0081963-25.1992.403.6100 (92.0081963-0) - ABIDIAS PEREIRA PINTO X LEILIANA DOS REIS PEREIRA LEITE X ELIETE PEREIRA LEITE(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP092839 - RITA DE CASSIA ROCHA CONTE)

Chamo o feito à ordem. Cumpra-se a V. Decisão proferida pelo E.TRF.3ªR, regularizando o andamento processual, intimando a UF(AGU) das sentenças de fls.225-231, 239. Fls. 248-253 e 254-269. Recebo os recursos de apelação interpostos pelos autores(ABIDIAS PEREIRA PINTO e outras) e pelo réu (FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista as partes para apresentarem as respectivas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Subsecretaria da Sexta Turma do Eg. TRF. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0020186-24.2001.403.6100 (2001.61.00.020186-2) - PERICO & CIA/ LTDA X ALBINO PERICO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos. Fls. 215-220. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu(CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO), no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Dê-se vista aos autores (PERICO & CIA/ LTDA e ALBINO PERICO) para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015074-59.2010.403.6100 - KRON INSTRUMENTOS ELETRICOS LTDA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Tendo em vista o art. 475 do CPC, remetam-se os autos ao Eg. TRF. 3ª Região para o reexame necessário. Int.

0009619-79.2011.403.6100 - CLAUDIO CAFARCHIO(SP256918 - FABRICIO FERRARI BUTTI E SP261144 - RAQUEL MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Fls. 140-152. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu(CEF), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor (CLAUDIO CAFARCHIO) para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011237-59.2011.403.6100 - MATHEUS MIRANDA OLIVEIRA(SP286680 - MOHAMAD BRUNO FELIX MOUSSELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X FM RODRIGUES CONSTRUTORA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER) X LOGOS IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA(TO003438 - ROMULO ALAN RUIZ)

Vistos. Fls. 344-361. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu(CEF), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor(MATHEUS MIRANDA OLIVEIRA) para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012155-63.2011.403.6100 - CRISTINA SOUZA MUNIZ X ISILDINHA APARECIDA MELONI HENRIQUE(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Vistos. Fls. 110-137. Recebo o recurso de apelação interposto pelas autoras(CRISTINA SOUZA MUNIZ e outra),

nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao réu (UF-AGU) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013186-63.2011.403.6183 - DC SERVICE - COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA (SP244480 - ROGERIO SIQUEIRA CARNEIRO E SP151702 - JOSE HUDSON VIANA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos. Fls. 167-175. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor (DC SERVICE - COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao réu (UF-PFN) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007190-08.2012.403.6100 - CRISTIELAINE PIGARI DAS DORES SILVA (SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Vistos. Fls. 119-128. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (UF-PFN), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a autora (CRISTIELAINE PIGARI DAS DORES SILVA) para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008408-71.2012.403.6100 - JOAQUIM CORREA GUIMARAES (SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Vistos. Fls. 293-302. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (UF-PFN), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor (JOAQUIM CORREA GUIMARÃES) para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0016008-46.2012.403.6100 - FLAVIO SASSANO X MARIA JOSE RODRIGUES SASSANO (SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL X ITAU/UNIBANCO S/A (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ E SP302523 - RENATA HELOISA MATHEUS SANT ANNA BERGO)

Diante das contrarrazões apresentadas pela parte autora às fls. 157-170, cumpra a Secretaria a parte final do item 01 da r. decisão de fl. 155, encaminhando o presente feito ao E. TRF da 3ª Região. Diante da decisão de fl. 155 que recebeu o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, acolho a manifestação formulada pelo Banco Itaú-Unibanco S/A (fl. 156), no tocante a retenção do valor depositado a título de custas processuais e honorários advocatícios, até o julgamento final do presente recurso. Saliento que o levantamento da guia de fl. 142, bem como do termo de Liberação de Hipoteca serão apreciados após o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 103-106, com o retorno dos autos a 1ª Instância. Cumpra-se. Intimem-se.

0022337-74.2012.403.6100 - JOSE BENEDITO RIBEIRO (SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos. Fls. 150-152. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor (JOSE BENEDITO RIBEIRO), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao réu (UF-PFN) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002696-66.2013.403.6100 - TEKBRÁ DO BRASIL - COM/ E TECNOLOGIA EM PROCESSO DE MISTURA LTDA (SP261481 - THIAGO GARDIM TRAINI E MG068432 - FERNANDO PIERI LEONARDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 331-353. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor (TEKBRÁ DO BRASIL - COMÉRCIO E TECNOLOGIA EM PROCESSO DE MISTURA LTDA), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao réu (UF-PFN) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006107-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADIS DIWAN NIGRI (SP174086 - RICARDO ALEXANDRE MOREIRA LAURENTI)

Vistos. Fls. 98-108. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor (CEF), nos efeitos devolutivo e

suspensivo. Dê-se vista ao réu (ADIS DIWAN NIGRI) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0018676-53.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027114-10.2009.403.6100 (2009.61.00.027114-0)) DEVIR LIVRARIA LTDA (SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) Vistos, Fls. 87-97. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor (DEVIR LIVRARIA LTDA), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Eg. TRF. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 6680

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0013528-03.2009.403.6100 (2009.61.00.013528-1) - ANTONIO VIEIRA BATISTA (SP154504 - RENATO DOS REIS BAREL E SP162959 - SÉRGIO HENRIQUE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo. Após, diga a Caixa Econômica Federal, em igual prazo. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0027030-09.2009.403.6100 (2009.61.00.027030-5) - ELIAS DE CAMPOS X FILOMENA DE MORAIS SILVA ROSA X JOAO BATISTA COSTA X JORGE ISHIKAWA X JOSE DATYSGELD X JOSE ROBERTO COSTA X KILZA DE SOUZA MACHADO X MANOEL LEANDRO GUEDES LISBOA X MARIO LAURINDO DO AMARAL X MIGUEL DIAS PIMENTEL (SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) Petições, Ofícios e documentos de fls. 540-577; 580; 607-633; 635-637 e 640-647: Manifestem-se a parte autoras, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte dias). Não havendo manifestação conclusiva no prazo supramencionado determino o acautelamento dos autos no arquivo findo devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0017195-26.2011.403.6100 - ELFIDIO ARFEO ARGEMIRO BARTILOTTI (SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fl. 132: Requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0013416-29.2012.403.6100 - ANTONIA MARIA PEREIRA (SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR E SP073615 - CARMINDO ROSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

Fls. 86-87: Diante do lapso de tempo transcorrido abra-se nova vista dos autos ao INSS, para que informe no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao desfecho da solicitação noticiada à fl. 87. Com a resposta requerida, nos termos da r. decisão de fl. 84, publique-se o teor desta decisão, para vista dos autos a parte autora. Por fim, em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0022834-54.2013.403.6100 - JOSE CARLOS DA CUNHA VAZ - ESPOLIO X MARIA AMALIA DE MENEZES VAZ (SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Defiro a prioridade na tramitação do feito em razão da idade avançada da parte autora, nos termos do artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta, no prazo legal. Outrossim, saliento que o objeto do presente feito refere-se à conta vinculada do FGTS do Sr. JOSÉ CARLOS DA CUNHA VAZ (falecido), marido da autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029934-70.2007.403.6100 (2007.61.00.029934-7) - WALDIR FERREIRA X CARMEN DORA DE FREITAS

FERREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL X WALDIR FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls. 591-595: Recebo a impugnação à execução, concedendo o efeito suspensivo requerido pela parte impugnante. Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documento(s) supramencionado(s). Uma vez ratificada a discordância com os valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/AtosNormativos/2010/os001-2010.pdf>. Em caso de concordância com os valores apresentados pelo representante legal da CEF, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da parte(s) autora(s), no valor de R\$ 7.690,59 (sete mil e seiscentos e noventa Reais e cinquenta e nove centavos) e a quantia restante em favor da CEF.Int.

0028845-75.2008.403.6100 (2008.61.00.028845-7) - JOSE PUCHETTI FILHO(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE PUCHETTI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo. Após, diga a Caixa Econômica Federal, em igual prazo. Em seguida, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 6709

MONITORIA

0020915-74.2006.403.6100 (2006.61.00.020915-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EUDA PEREIRA DOS SANTOS(SP194726 - CARLOS GUAITA GARNICA) X DEVANCIL TADEU DE SOUZA

Vistos/Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 03 de FEVEREIRO de 2014, às 14h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

0001696-70.2009.403.6100 (2009.61.00.001696-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DEODELIA ALVES DOS SANTOS X EDUARDO CORREA(SP112383 - MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA)

Vistos/Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 04 de FEVEREIRO de 2014, às 15h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

0016896-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLOS FREITAS SANTOS X WENDELL FREITAS SANTOS(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) CONCLUSÃO EM 15.01.2014 Autos nº 0016896-15.2012.403.6100 Converto o julgamento em diligência para

que a Caixa Econômica Federal manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito em face de Marlos Freitas Santos, indicando endereço para diligência de citação. Quanto aos embargos monitórios opostos por Wendell Freitas Santos, deverá aguardar a resposta da credora, pois que incabível seu processamento à revelia de citação daquele corréu. Intimem-se. CONCLUSÃO EM 21.01.2014 Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 04 de FEVEREIRO de 2014, às 17h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para conciliação; PA 0,10 b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4105

ACAO CIVIL PUBLICA

0006621-70.2013.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CONECTAS DIREITOS HUMANOS (SP286801 - VIVIAN CALDERONI E SP262284 - RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO) X ASSOCIACAO NACIONAL DOS CENTROS DE DEFESA DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE (ANCED) (SP254957 - TATIANE APARECIDA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA (SP157282 - MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO Vistos, etc... Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, pela qual os autores (Ministério Público Federal, Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente-ANCED, Instituto de Defesa do Direito de Defesa-IDDD e Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região-CRP/06) objetivam provimento jurisdicional que condene os réus (União Federal e Estado de São Paulo) a desativar a Unidade Experimental de Saúde com transferência dos jovens para estabelecimento inscrito no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e adequado as diretrizes do SUS e aos princípios de direitos humanos enfatizados pela Lei 10.016/01. A inicial narra, em síntese, que esta demanda decorre do inquérito civil nº 1.34.001.006072/2010-05 instaurado pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão com o objetivo de apurar notícias relacionadas a atos do governo estadual paulista que afetam o tratamento prestado a adolescentes e jovens internos em cumprimento de medida socioeducativa na referida unidade, a partir de representação apresentada por diversas entidades civis. Os autores sustentam que a Fundação Casa nega sua participação na gestão da unidade experimental, a qual não está cadastrada no CNES e no PNASH (Programa Nacional de Avaliação dos Serviços Hospitalares), sendo certo que a supervisão médica está a cargo da Secretaria da Saúde, enquanto as atividades de segurança são realizadas pela Secretaria de Administração Penitenciária, já que os internos são pacientes encaminhados pelo poder judiciário, com diagnóstico de transtorno de personalidade, para regime de contenção. Os autores afirmam que a situação atual é ilegal, na medida em que os internos já cumpriram as medidas punitivas previstas no Estatuto da Criança e Adolescente pelos atos infracionais graves que praticaram, inexistindo nova infração que justifique a privação de liberdade, o que caracteriza, ainda, responsabilização dobrada com pena perpétua. Aduzem que o mencionado estabelecimento de contenção não se assemelha as unidades penais previstas na Lei de Execução Penal e, de qualquer sorte, os internos não praticaram crimes e que o tratamento médico-psiquiátrico ali dispensado não observa as diretrizes do Ministério da Saúde, além de violar normativa internacional do Subcomitê de Prevenção da Tortura da ONU. A inicial vem acompanhada de procurações e documentos, especialmente, o inquérito civil nº 1.34.001.006072/2010-05 (fls. 09/503). Manifestação do Ministério Público Federal requer a citação da União Federal (fl. 543). Intimados, a União Federal apresentou manifestação, onde requer sua exclusão da lide por ilegitimidade passiva ad causam (fls. 555/561), já o Estado de São Paulo junta documentos (fls. 578/744) e afirma que a unidade experimental foi criada a partir de decisões emanadas pelo judiciário estadual, bem como se trata de internos com decreto de interdição civil (fls. 564/577). Decisão de fl. 777 determinou que as autoras Conectas, IDDD, CRP-06 e ANCED

justificassem sua inclusão no polo passivo, cujas manifestações das três primeiras reafirmam sua legitimidade ativa (fls. 783/790). Declinada a competência e determinada a remessa dos autos para Justiça Estadual em face do reconhecimento da ilegitimidade ativa da União Federal e Conselho Regional de Psicologia, consoante decisão de fls. 793/800. Interposto agravo de instrumento pelo coautor Conselho Regional de Psicologia (fl. 826/846), ao qual foi atribuído efeito suspensivo (fls. 808/809). Noticiada a interposição de agravo de instrumento pelo Ministério Público Federal às fls. 874/886, ao qual foi deferido efeito suspensivo (fls. 954/956). É o relatório. Decido. A ação civil pública é um dos instrumentos processuais adequados à materialização da garantia constitucional de acesso à justiça (art. 5º, XXXV) dos direitos ou interesses transindividuais reunidos sob as categorias de difusos, coletivos e individuais homogêneos, os quais têm a nota comum de transcender os limites das relações jurídicas individuais, porque enfeixam demandas sociais de massa e, por isso exigem que a tutela ofertada pelo Estado seja específica em face do tradicional provimento judicial buscado nas lides individuais. Isso não obstante, na concepção do legislador ordinário, o cabimento da ação civil pública exige observância de específica pertinência temática e legitimidade apropriada, consoante artigos 1º e 5º, da Lei 7.347/85. No caso vertente, a pretensão material é, em suma, a desativação da Unidade Experimental de Saúde por ato da União Federal e Estado de São Paulo. Paralelamente, verificada a necessidade, a transferência dos jovens custodiados para estabelecimento público de saúde adequado e específico, consoante critérios fixados pelo Sistema Único de Saúde. Diante do específico pedido formulado e, considerando que a mencionada unidade de contenção foi criada e é mantida pelo governo estadual paulista em razão de ordem do poder judiciário local e que versa sobre a defesa de interesse individual, entendeu a decisão de fls. 793/800 inexistir legitimidade passiva da União Federal e do Conselho Regional de Psicologia, falecendo competência desta Justiça Federal. O Ministério Público Federal argumenta no agravo de instrumento que desafiou a decisão referida que a inicial trata da lesão a direitos fundamentais pelo Estado Brasileiro, daí a legitimidade da União Federal por eventual responsabilidade no plano internacional. Isso porque, o Brasil é signatário de pactos e tratados internacionais, especialmente as Convenções Americana sobre Direitos Humanos e a Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, das quais, considerando que a questão da Unidade Experimental de Saúde foi objeto de estudo e relatório específico da Organização das Nações Unidas, decorreria responsabilidade perante cortes internacionais. Diante desse quadro, observo que a manutenção da União Federal no polo passivo da demanda se dá em virtude da decisão prolatada no agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público, já que ratifico o entendimento da ilegitimidade passiva da União Federal. Com efeito, no caso de eventual procedência do pedido a União Federal, por si só, observado o pacto federativo e a repartição constitucional de competências, não reúne condições de executar materialmente a tutela jurisdicional. É a alegada possibilidade de responsabilização no plano internacional, apontada como fundamento da legitimidade, na verdade, a justificaria no polo ativo, sim porque, segundo se destacou, a manutenção das condições atualmente vigentes, propiciadas por ente da federação, expõe o Estado Brasileiro ao julgamento no plano exterior, do que decorre o legítimo interesse da União em aderir à tese e pretensão dos autores da demanda, de modo que não faz sentido considerá-la ré neste processo. Assentada tal premissa, destaco que é incontroverso que a Unidade Experimental de Saúde foi criada pela administração pública paulista para atender ordens judiciais e que a questão de fundo deste feito é a citada ilegalidade da custódia de jovens que praticaram atos infracionais, mas já cumpriram as respectivas medidas socioeducativas. Por tudo isso, forçoso reconhecer que a ação civil pública não é sucedâneo do recurso cabível em face de tais decisões judiciais, tampouco de habeas corpus, tendo em vista a alegada violação à liberdade de locomoção, daí não ser apropriado o instrumento processual escolhido pelos autores. O interesse de agir marca-se pelo binômio adequação-necessidade, por isso cabe à parte demonstrar a precisão concreta em pleitear a tutela jurisdicional e que o instrumento manejado é útil e apropriado à obtenção da providência material pretendida, o que não é o caso dos autos. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, indefiro a petição inicial por falta de interesse de agir, em razão da inadequação da via eleita, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I e 295, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, consoante artigo 18, da Lei 7.347/85. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando o inteiro teor desta sentença, tendo em vista os Agravos de Instrumento (processo nºs 0026921-20.2013.403.0000 e 0030427-04.2013.403.0000). Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021869-76.2013.403.6100 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2687 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Vistos, etc... Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora acima nomeada pretende provimento jurisdicional que condene a ré a realizar reparos estruturais e adotar providências de prevenção, com a devida prestação de contas do Condomínio Itajuíbe (imóvel pertencente ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR), bem como indenizar por reformas e gastos custeados pelos moradores (caixa d'água e troca de portão). Requer-se, ainda, que a ré seja condenada a arcar com dívida relativa IPTU e que seja reconhecido o direito dos moradores, no caso de impossibilidade de reparos, à rescisão contratual, com devolução dos valores pagos, corrigidos e acrescidos de juros ou, substituição por outro imóvel em perfeitas condições, além

da condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Narra a inicial, em síntese, que a ação origina-se de reclamação efetuada por moradora do condomínio, na qual são relatados diversos problemas na estrutura e conservação dos prédios, além de ausência de prestação de contas por parte da administradora do condomínio, circunstâncias que violam o Código de Defesa do Consumidor, caracterizam danos morais e materiais e ensejam a responsabilização direta da ré, nos termos da Lei 10.188/2001. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 30/253). Decisão de fls. 258/259 determinou a manifestação prévia da ré, que foi juntada às fls. 266/273. Determinada a ciência do Ministério Público Federal (fl. 285) que apresentou manifestação às fls. 289/291. Independentemente de citação, a ré contestou o feito (fls. 294/304). É o relatório. Decido. A Constituição Federal de 1988 reconheceu no artigo 134 que a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, legitimidade que lhe permite propor ação civil pública para a defesa e responsabilização nos casos em que há danos morais e patrimoniais (art. 1º, da Lei 7347/85): I - ao meio-ambiente; II - ao consumidor; III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. V - por infração da ordem econômica; VI - à ordem urbanística. A denominação de direitos ou interesses transindividuais ou metaindividuais reúne as categorias de difusos, coletivos e individuais homogêneos, para os quais o legislador constitucional e ordinário optaram por permitir tutela jurisdicional coletiva com vistas a assegurar materialmente a garantia do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). Dos conceitos gerais propostos pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 81, parágrafo único), observa-se que a nota distintiva essencial destes interesses ou direitos refere-se à titularidade e/ou ao objeto, senão vejamos: Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. Tanto os direitos difusos, quanto os coletivos caracterizam-se pela extrapolação do campo individual, mais restrita no caso dos coletivos, relacionados que são a grupo, classe ou categoria, a qual, ainda que aparentemente indeterminável, é passível de determinação. Os interesses difusos, por sua vez, ultrapassam qualquer limite de identificação, a ponto de inviabilizar a nomeação de titulares. Os chamados direitos coletivos stricto sensu marcam-se, além do traço comum da transindividualidade, pela existência de relação jurídica-base que vincula os indivíduos, em grupo, classe ou categoria, entre si ou com a parte contrária. Note-se que de um mesmo fato lesivo ou ato ilegal podem surgir pretensões difusas, coletivas, individuais homogêneas e, mesmo individuais puras, de modo que o critério para identificação da espécie do direito coletivo não decorre da identificação dos legitimados a sua demanda, tampouco da espécie processual apta a sua tutela. Apenas o exame do direito subjetivo específico violado que permite, sem relação de exclusividade e/ou prejudicialidade, definir a via procedimental hábil ao manejo da pretensão. A ação civil pública, tal como definida pelo legislador ordinário, é um destes instrumentos processuais aptos à tutela jurisdicional dos direitos transindividuais, contudo, sua viabilidade está circunscrita à observância da legitimidade apropriada e do campo material fixado no artigo 1º, da Lei 7.347/85. No caso vertente, segundo narra a inicial, a pretensão é titularizada por indivíduos que se reúnem sob o manto de relação jurídica-base e adversário comuns, já que todos firmaram contrato de arrendamento residencial com a ré, cuja execução deficiente redundou lesão a direito subjetivo e prejuízos materiais em maior ou menor grau para cada um desses sujeitos, circunstâncias estas que, em tese, justificariam a legitimidade da Defensoria Pública. Contudo, em que pese a aparente legitimidade ativa, forçoso reconhecer que a ação civil pública não é o instrumento adequado à proteção do direito vindicado, já que não se trata de direito coletivo stricto sensu, mas de direito individual puro, titularizado pelo condomínio. De fato, o condomínio, como é cediço, embora a lei civil não o atribua personalidade jurídica própria, possui existência formal e atua como entidade titular das relações jurídicas e interesses comuns decorrentes da reunião de proprietários e possuidores diversos, por isso o que há de coletivo aqui são os indivíduos que compõem o condomínio edilício, mas não o direito subjetivo, o qual é de natureza jurídica individual. O interesse de agir marca-se pelo binômio adequação e necessidade, pelo qual cabe à parte demonstrar a necessidade concreta em pleitear a tutela jurisdicional e que o instrumento manejado seja adequado e útil à obtenção daquela providência material. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, indefiro a petição inicial por falta de interesse de agir, em razão da inadequação da via eleita, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I e 295, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, consoante artigo 18, da Lei 7.347/85. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO CIVIL COLETIVA

0008317-44.2013.403.6100 - ANAUNI ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA UNIAO(DF009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E DF029268 - LARISSA BENEVIDES GADELHA

E DF024128 - ANA TORREAO BRAZ LUCAS DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré, alegando a embargante omissões na sentença proferida por este juízo, relativa à matéria de ordem pública, consistente na limitação, nos termos do art. 2-A, da Lei 9.494/97, da eficácia subjetiva da decisão aos substituídos domiciliados no âmbito da competência territorial do Juízo prolator da sentença bem como no tocante a aplicação ou não dos artigos 150, 6º e 2º, ambos da Magna Carta. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio dos embargos. A embargante pretende, na primeira parte dos embargos, a limitação do alcance da decisão embargada, questão não ventilada na contestação e que não versa assunto de obrigatória apreciação por ocasião da prolação da sentença. Na segunda parte deduz pedido com nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. Ficam assim, os embargos de declaração rejeitados, devendo eventual inconformismo ser conhecido por meio da interposição do recurso competente. P.R.I.

USUCAPIAO

0005602-63.2012.403.6100 - RICARDO ROMEU X CLAUDIA REGINA VALINO ROMEU (SP293371 - AFONSO SPORTORE JUNIOR E SP122821 - AFFONSO SPORTORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Trata-se de Ação de Usucapião, com pedido de liminar proposta por Ricardo Romeu e Cláudia Regina Valino Romeu em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a declaração da prescrição aquisitiva da propriedade do imóvel objeto do presente feito em seu favor. Os autores informam que adquiriram o imóvel diretamente da incorporadora, pelo valor de R\$ 99.000,00. Deste valor, R\$ 23.000,00 foram pagos com recurso próprio e R\$ 76.000,00 foram obtidos por meio de financiamento junto à Caixa Econômica Federal. Prosseguem dizendo que em janeiro de 2004 deixaram de pagar as parcelas do financiamento e que competia à CEF denunciar o vencimento antecipado da dívida após o 60º dia de inadimplência, conforme previsto em contrato (cláusula vigésima sétima). Finalizam asseverando que após o 61º dia de atraso iniciou-se o prazo da prescrição aquisitiva sem quaisquer medidas adotadas pela ré para interromper a posse mansa e pacífica do imóvel, posse esta que perdura até hoje. Ainda, que a posse foi ininterrupta, com animus domini, que não são proprietários de outro imóvel urbano ou rural e que o imóvel que ocupam possui área inferior a 250 m². Em contestação, a Caixa Econômica Federal alega impossibilidade jurídica do pedido, ponderando que o imóvel foi dado em garantia da dívida e que em 01/07/2005 teve início procedimento para execução da dívida, procedimento este que está em fase de notificação/pré-consolidação da propriedade SFI. Isto, em seu dizer, demonstra que não deve prosperar a tese de que houve posse mansa e pacífica do imóvel. Sustenta, ainda que seus bens são considerados públicos, insuscetíveis de usucapião. Finalmente, que os autores não apresentaram certidões comprovando que não são proprietários de outro imóvel. O Ministério Público Federal manifestou seu desinteresse em intervir no processo. Réplica juntada, bem como protesto da parte autora pela produção de prova testemunhal. É o relatório. Decido. A preliminar suscitada confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Considerando ser a questão de mérito desta demanda unicamente de direito, tenho por incabível a produção de prova testemunhal e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A ação é improcedente. A usucapião é um modo de aquisição originária da propriedade pela posse prolongada da coisa, com a observância dos requisitos legais. Não há transferência de propriedade, mas perda para um e aquisição para outro. O imóvel objeto do presente feito consiste em um apartamento de nº 142, do Conjunto Residencial Parque das Flores, situado na Avenida Guilherme Giorgi, 888, São Paulo/SP, contendo área total de 141,627 m², registrado no 27º subdistrito do Tatuapé, matrícula nº 162.471, onde constam como proprietários os autores, que alienaram fiduciariamente o imóvel à Caixa Econômica Federal, por força do contrato celebrado. Pelo fato de o imóvel já estar em nome dos autores, o que se pretende nesta demanda é, de fato, a desconstituição da garantia prestada em financiamento imobiliário, sob o argumento de cumprimento dos requisitos legais necessários à usucapião do bem. Não há negativa da existência da dívida ou questionamento quanto à sua higidez. Ao contrário, os autores informaram sua inadimplência desde janeiro de 2004. Não há, ainda, qualquer alegação tampouco comprovação de extinção da dívida por qualquer vício na formação do contrato ou qualquer outro meio. Os usucapiantes tinham ciência que diante da sua condição de inadimplentes, a qualquer momento poderiam perder o imóvel em favor da Caixa Econômica Federal. Se adotaram a prática de residir no imóvel gratuitamente até a sua final retomada o fizeram por sua conta e risco, não podendo valer-se da presente ação para desconstituir cláusula contratual livremente assumida. As disposições que determinam a aquisição da propriedade de bens imóveis por usucapião não se aplicam à desconstituição de alienação fiduciária constituída em bem que já é de propriedade dos requerentes. Diante da fundamentação acima, não há como os autores lograrem êxito em seu intento, em face da inaplicabilidade da presente demanda ao caso concreto. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelos autores, bem como honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado, observadas as hipóteses dos artigos 11, 2º e 12 da lei nº 1060/50. P.R.I.

MONITORIA

0022083-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCELO ULISSES DA SILVA

Trata-se de embargos opostos frente à ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, que visa o recebimento de crédito no valor de R\$ 29.868,79 (vinte e nove mil, oitocentos e sessenta e oito reais e setenta e nove centavos), calculado até 04/11/2011, proveniente de contrato de crédito rotativo e crédito direto caixa. O réu foi citado por edital. Em seus embargos, apresentados pela Defensoria Pública da União, insurge-se contra a falta de apresentação de documentos indispensáveis à propositura da ação, anatocismo, cumulação de comissão de permanência com outros encargos e cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios contratuais. Requer, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Impugnação juntada aos autos. É o relatório. Decido. Ao autor cabe fornecer os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 396, do Código de Processo Civil). Para a propositura da ação monitoria, deve ser observada, ainda, a Súmula 247, do Supremo Tribunal Federal, que diz: Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. No caso em tela, a autora cingiu-se a apresentar extratos e planilha de atualização de débito, sem, contudo, apresentar o contrato celebrado entre as partes. Sem a apresentação do contrato não há como o réu exercer sua ampla defesa. A apresentação do contrato é indispensável para que a autora possa alcançar seu intento. Trata-se da prova escrita exigida pelo artigo 1.102-A, do Código de Processo Civil. Art. 1.102-A. A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Da mesma forma, o artigo 396 do mesmo diploma legal estabelece que compete à parte instruir a inicial (art. 283) ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Desta forma, diante da não apresentação dos documentos necessários à propositura da ação, não há como conhecer do pedido inicial. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas pela autora, bem como honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado. P.R.I. São Paulo, 10 de janeiro de 2014.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017717-19.2012.403.6100 - PATRIARCA EMPREENDEIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o parcelamento, nos termos da Lei 11.941/2009, de todos seus débitos fiscais. A autora sustenta, em síntese, que embora tenha manifestado seu interesse pela adesão integral ao referido parcelamento, por ocasião da consolidação dos débitos verificou que parte deles não foi incluída, segunda narra a inicial, devido a falhas no sistema da Receita Federal. Por decisão de fls. 70/71 foi indeferido o pedido de liminar. Citada, a ré contestou o feito. Réplica apresentada. Intimadas para especificarem provas, as partes manifestaram-se pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO. Inicialmente cabe salientar que a questão da tutela antecipada já se encontra superada em razão da fase processual que se encontra o feito e não comporta mais apreciação por ocasião da prolação da sentença. No mérito, a ação é improcedente. De fato, questiona a autora a não inclusão em parcelamento, dos débitos inscritos em dívida ativa sob nºs 80.6.08.063382-00, 80.2.06.070942-98 e 80.6.06.150264-24, não obstante tenha cumpridos todos os requisitos legais. De seu turno, alega a ré que a inscrição nº 80.6.08063382-00 já se encontra em parcelamento, razão pela qual carece o autor de interesse processual em relação a mesma. Com relação aos débitos inscritos em dívida ativa sob nºs 80.2.06.070942-98 e 80.6.06.150264-24, alega que estes se encontram em cobrança executiva sendo que toda e qualquer matéria de defesa da autora deve ser deduzida na ação fiscal ajuizada. A autora não questiona tampouco apresenta documentação em relação a inscrição nº 80.6.08063382-00, a qual já se encontraria em parcelamento. Entendo, assim, carecer o autor de interesse processual em relação ao mesmo. No que se refere aos débitos inscritos em dívida ativa sob nºs 80.2.06.070942-98 e 80.6.06.150264-24, alega a autora que nas citadas execuções fiscais formulou pedidos de desistência e renúncia a qualquer direito quanto aos aludidos débitos. Ocorre que a autora, não obstante apresentar as cópias das petições de desistência protocolizadas junto à execução fiscal, não junta qualquer documento em relação ao desfecho dos pedidos e, em consulta ao sistema processual integrado da justiça federal constato que os pedidos de desistência foram julgados prejudicados. A conclusão que se impõe, portanto, é a de que não há elementos nos autos suficientes a constatação de cumprimento de todos os requisitos requeridas pela legislação e conseqüentemente o direito da autora em incluir os mencionados débitos no parcelamento especial nos termos da Lei nº 11.941/2009. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa,

devidamente atualizado.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0022353-28.2012.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS CONCESSIONARIAS E DISTRIBUIDORAS DE VEICULOS DA GRANDE SAO PAULO(SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA E SP111120 - SILVIA MARIA MAXIMO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Vistos etc...Trata-se de ação ordinária, proposta pela parte autora, qualificada na petição inicial, objetivando a revogação do despacho administrativo do Chefe de Gabinete do Ministério do Trabalho, publicado no DOU de 03/03/2008 e republicado em 07/03/2008, o qual suspendeu a concessão do registro sindical da parte autora até o atendimento dos ditames da Portaria 343/2000. Salaria que referido despacho é ilegal e inválido vez que afrontou decisões do poder judiciário e desrespeitou coisa julgada.Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 111/116, arguindo preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal e, no mérito pugnou pela improcedência do pedido.Réplica pela parte autora às fls. 156/179.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Afasto a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento da demanda. A presente ação foi ajuizada contra a União Federal com a finalidade de revogar despacho administrativo do Chefe de Gabinete do Ministério do Trabalho e não envolve representação sindical, bem como não decorre de relação de trabalho, nem entre sindicato e trabalhador ou sindicato e empregador. Assim, não se aplica ao caso o art. 114, I, da Constituição Federal. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito.Informa o autor que atendeu as exigências legais e regulamentares na sua constituição por dissociação da categoria eclética à qual estava agregado na fundação do sindicato específico, conforme despacho publicado no DOU de 27/06/1994, por isso o Registro Sindical lhe foi concedido pelo Ato publicado no DOU em 15/07/1996, que decidiu tornar insubsistentes as impugnações formuladas por sindicatos ecléticos, de acordo com a IN nº 03/94.Salaria que alguns sindicatos impetraram mandados de segurança para revogar ato da autoridade coatora que tornou insubsistente as impugnações feitas ao Registro do Sindicato autor. Entretanto três das impetrações tiveram denegada a segurança e confirmaram a legal validade do ato, sendo que apenas um dos mandados de segurança, de nº 96.0022177-4, em trâmite na 13ª Vara Federal de Brasília - DF, concedeu a segurança para suspender a eficácia do ato até que a autoridade competente decida quanto à impugnação de que trata os processos administrativos. Todas as decisões mencionadas transitaram em julgado.Assim, o despacho administrativo do Secretário Executivo do Ministério do Trabalho, de 11/06/1997, em obediência à sentença da 13ª Vara Federal suspendeu a eficácia do Ato publicado no DOU de 15/07/96. Contudo, o Ato de 15/07/96 foi convalidado pela Portaria nº 738 de 28/08/97 do Ministério do Trabalho e voltou a produzir seus jurídicos e legais efeitos, inclusive atendendo o termo estipulado pela sentença da 13ª Vara Federal de Brasília - DF. Entretanto, mesmo protegido pela coisa julgada, impassível de modificação ou restrição pela administração, o Chefe de Gabinete do Ministério do Trabalho e Emprego suspendeu a concessão de registro sindical autor, até que a entidade venha a atender os ditames da Portaria Ministerial nº 343/2000 e alterações que regula todos os processos de registro sindical ora em curso. Salaria que a jurisprudência é pacífica no sentido de que é vedada à autoridade administrativa alterar ou revogar Ato reconhecido perfeito e legal por sentença judicial.No caso dos autos, sustenta o autor que o despacho administrativo ora questionado, emanado pelo Chefe de Gabinete do Ministério do Trabalho e Emprego, teria desrespeitado a autoridade das decisões proferidas nos Mandados de Seguranças nºs. 96.0022179-0, 96.0022178-2, 96.0022319-0 e 96.0022177-4, impetrados contra o autor, onde obteve ele decisão favorável em relação ao Ato publicado no DOU em 15/07/1996 ou a sua convalidação, as quais transitaram em julgado. Observo que o demandante não questiona os ditames da Portaria 343/2000.Com efeito, o ajuizamento de ação, por se cuidar de expressão de garantia de acesso ao judiciário (art. 5º, XXXV), não pode ser obstado por decisão judicial, já que representa o direito subjetivo de postular, mediante adequada demonstração da situação concreta, a tutela efetiva de interesse subjetivo violado ou posto sob violação, de natureza puramente abstrata.Contudo, considerando que o pedido constante da petição inicial fundamenta-se apenas na violação da coisa julgada, deverá o autor requerer a revogação do despacho administrativo questionado nos próprios autos onde obteve decisão favorável sobre seu registro sindical, a fim de salvaguardar a extensão e os efeitos da coisa julgada, não sendo necessário o ajuizamento de ação autônoma para tanto.Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0000157-30.2013.403.6100 - MARIA LUCIA PAULUCCI RIBEIRO(SP187396 - ENDERSON MARINHO RIBEIRO E SP315252 - DENISE LEITE YAGI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que assegure à autora a posse e guarda definitiva das aves descritas na inicial e no processo administrativo nº 02027-006659/00-1. Aduz, em síntese, que em meados de 2000 recebeu em doação aves da fauna silvestre, tendo sido orientada a protocolizar pedido de reconhecimento de criatório conservacionista ao fito de legalizar a posse, o que foi feito,

além de providências cabíveis, nos termos da norma regulamentar à época vigente, que envolveram, principalmente, gastos com elaboração de projetos de orientação técnica, construção de viveiros e instalações adequadas, contratação de médico veterinário, laudos biológico, parasitológicos e sexagem. A autora foi, entretanto, notificada a entregar as aves em centro de triagem apontado pelo órgão ambiental, tendo apresentado requerimento, onde expôs suas razões contrárias ao ato, que foi, igualmente, indeferido. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 189/192), tendo a autora agravado dessa decisão. Contestação às fls. 243/305. Réplica às fls. 311/325. É o relatório. Decido. A ação é improcedente. A produção de prova pericial requerida pela parte autora é incabível no caso em tela. Os fatos que pretende comprovar com a realização de perícia em nada altera a solução a ser dada à presente demanda, que se reduz à discussão sobre a possibilidade de manutenção de animais da fauna silvestre sem a autorização do órgão competente. Antecipo, pois, o julgamento, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A autora afirma ter recebido uma Arara Caniné e um Papagaio Verdadeiro, em doação, em meados de 2000. Não há comprovação da origem lícita desses animais e não há na legislação vigente hipótese de regularização dessa situação. A posse legal se daria se estes animais tivessem sido adquiridos em criadouros comerciais regulamentados pela Portaria Ibama 118-N, de 15/11/1997 ou de comerciantes de espécimes da fauna silvestre regulamentados pela Portaria 117-N, de 15/11/1997. Nestes casos, é necessário o registro do estabelecimento no IBAMA. É vedada, por lei, a manutenção de depósito de animais da fauna silvestre sem autorização da autoridade competente. Tal manutenção sem autorização é caracterizada no artigo 29 da lei 9.605/98 como crime ambiental. O Decreto n.º 3.179/99, que regulamenta a lei supracitada, por sua vez, estabelece a imposição de multa àqueles que guardam ou têm em cativeiro ou depósito espécimes da fauna silvestre provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente (art. 11, III). O pedido de reconhecimento deve ser primeiramente autorizado para que a parte possa manter os animais sob sua guarda. Enquanto isso não ocorre, a manutenção desses animais é ilegal. Além disto, ainda que a autora tivesse autorização para manejo da fauna silvestre, a situação de posse de animal de origem ilegal ou origem legal não comprovada não poderia ser regularizada. A manutenção provisória dos animais deve se ater à Resolução CONAMA n.º 384/2006, que estabelece que o depósito provisório de animais apreendidos é permitido quando estes não puderem retornar ao seu habitat ou serem entregues a jardins zoológicos, fundações ambientalistas ou entidades assemelhadas, o que não é o caso dos autos. Diante dos argumentos acima expendidos, o pedido formulado na inicial não pode ser acolhido. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela autora, bem como honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado. P.R.I.

0005448-11.2013.403.6100 - TAKEDA PHARMA LTDA (SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP306009 - FERNANDA CASTANHO TORRALBA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que anule crédito tributário materializado no PAF 10880.654678/2012-44 (PER/DCOMP 0311636688.120112.3.04-0118), decorrente da não-homologação de pedido de compensação. Sustenta a autora, em síntese, que efetuou indevidos recolhimentos de PIS/COFINS-Importação (contrato de licenciamento de uso de marca - royalties), apurando, portanto, créditos que foram utilizados para compensação de obrigações vincendas. Narra que deixou de apresentar retificação de declaração de tributos e, por isso, no cruzamento de informações, o fisco não localizou o crédito e deixou de homologar pedido de compensação, daí porque se pretende o reconhecimento do crédito nesta demanda. Por decisão de fls. 110/111 foi parcialmente deferido o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário nos limites das forças do depósito judicial realizado. Citada, a ré contestou o feito. Réplica apresentada. Instadas a especificarem as provas que pretendessem produzir, informou a parte autora que não tem outras provas a produzir além dos documentos já carreados aos autos com a inicial e a ré manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. D E C I D O. A preliminar de falta de interesse confunde-se com o mérito e no âmbito deste será apreciada. No mérito, a ação é improcedente. De fato, é a própria autora que reconhece ter deixado de apresentar declaração retificadora de tributos, documento que era indispensável à identificação do crédito que pretendia compensar com tributo vincendo. Note-se que a compensação é forma de extinção da obrigação tributária, decorre de autorização legal, é exercitável na esfera administrativa e a participação do Fisco é obrigatória, haja vista ser o titular do direito ao crédito fiscal. Tal modalidade é representada pelo encontro de contas no âmbito administrativo, realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, de forma que não cabe ao poder judiciário convalidá-la ou, ainda, exonerar o contribuinte da obrigação de atender às formalidades estipuladas pelo fisco para sua concretização. Caberia ao poder judiciário, contudo, declarar o direito de compensar. Ocorre que os argumentos constantes na inicial e a documentação trazida aos autos por si não são suficientes para comprovar que, se tivesse ocorrido a retificação da DCTF para excluir o débito referente ao pagamento indevido e, conseqüentemente desvincular o DARF correspondente, o crédito informado no PER/DCOMP seria localizado e suficiente para a homologação da

compensação. De fato, mostra-se inviável o julgamento do mérito sem a produção de prova técnica ou outra capaz de demonstrar o fato constitutivo do direito do autor. Tanto é assim que, apesar de na réplica a parte autora ter sinalizado que pretendia a produção de prova pericial, no momento oportuno, quando intimada para especificar as provas que pretendesse produzir, informou que não tinha outras provas além dos documentos já carreados aos autos com a inicial. Nesse passo, convém anotar que incumbe à parte e não ao Juízo, produzir as provas necessárias à defesa do direito postulado consoante prevê o artigo 333, I do CPC. A prova não foi produzida e esta incumbia à autora, nos termos do disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil no sentido de que cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito. Em se tratando de ação anulatória incumbe ao autor o ônus da prova, no tocante à desconstituição do crédito já notificado ao contribuinte, sendo necessária prova irrefutável, que não foi apresentada no presente caso. A conclusão que se impõe, portanto, é a de que não há elementos nos autos suficientes a embasar decisão desconstituindo o crédito tributário mencionados na inicial. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0006737-76.2013.403.6100 - SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ(DF025090 - HUGO MENDES PLUTARCO E DF024699 - ALISSON DIAS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2220 - MONICA CRISTINA A L A DE VASCONCELOS)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que sujeite a ré ao recálculo do imposto de renda, consoante declaração de ajuste apresentada por seus substituídos, sem a aplicação do limite de dedução de gastos com instrução (art. 8º, II, b, da Lei 9.250/95), nos últimos 5 (cinco) anos, reconhecendo a inconstitucionalidade da expressão legal até o limite anual individual de:, bem como lhe garanta o direito à restituição dos valores pagos a maior. Narra a inicial, em breve síntese, que a imposição do limite de dedução mencionado viola preceitos constitucionais como o conceito de renda, capacidade contributiva, não-confisco tributário e, principalmente, direito à educação e dignidade da pessoa humana. Por decisão de fls. 73/78 foi deferido o pedido de tutela antecipada. Agravo de instrumento interposto, provido pelo E. TRF3 (fls. 193/198). Citada, a ré contestou o feito. Réplica apresentada. É o relatório. DECIDO. De início, rejeito as preliminares suscitadas tendo em conta que, embora não seja exclusivo, peculiar e próprio da classe que integra o sindicato autor, o direito postulado afeta direitos de todos os trabalhadores, sindicalizados ou não, o que é suficiente para legitimar o respectivo sindicato à substituição processual, mesmo em se tratando de matéria tributária. No mérito, a ação é improcedente. A Lei 9.250/95 (com inúmeras alterações posteriores, sendo a última introduzida pela lei 12.469/2011), em seu art. 8º, II estabelece as deduções à base de cálculo do imposto de renda pessoa física, nestes termos: Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas: a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) (Vide Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001)(...)6. R\$ 2.958,23 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos) para o ano-calendário de 2011; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)7. R\$ 3.091,35 (três mil, noventa e um reais e trinta e cinco centavos) para o ano-calendário de 2012; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)8. R\$ 3.230,46 (três mil, duzentos e trinta reais e quarenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2013; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) a partir do ano-calendário de 2014; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011) Todos os anos o Poder Judiciário recebe inúmeras ações com o objetivo de atualizar ou afastar as tabelas de imposto de renda e dos limites de dedução. Embora haja expressiva corrente jurisprudencial no sentido da inconstitucionalidade da lei, no que se refere aos limites de dedução, tendo inclusive, a respeito da matéria, o Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarado a inconstitucionalidade da expressão até o limite individual de R\$ 1.700 (um mil e setecentos reais), contida no art. 8, II, alínea B, da Lei 9.250/95 (Arguição de Inconstitucionalidade 0005067-86.2002.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, 11/05/2012), entendo que a dedução pretendida depende de lei que a autorize sendo que o Poder Judiciário não pode fazer as vezes do legislador, desempenhando atribuição que lhe é estranha. E, a respaldar esse entendimento, temos decisões do Supremo Tribunal Federal, que seguem: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LIMITES IMPOSTOS À DEDUÇÃO COM EDUCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR O PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO. PRECEDENTES. JULGADO RECORRIDO FUNDADO EM NORMA

INFRACONSTITUCIONAL LEI N. 9.250/1995. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (RE 603.060-AgR, relatora a ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 03/03/2011). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO IRPF. LEI Nº 9.250/95. LIMITAÇÕES À DEDUÇÃO COM DESPESAS PARA EDUCAÇÃO. OFENSA REFLEXA. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. A discussão relativa à limitação da dedução, na declaração de ajuste anual do imposto de renda, dos valores pagos a título de educação, na forma da Lei nº 9.250/95, insere-se no âmbito infraconstitucional, sendo certo, ainda, que eventual ofensa à Constituição, caso ocorresse, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta. Precedentes desta Corte. 2. Impossibilidade do Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções, reduções de tributos e deduções de despesas da base de cálculo. Tais hipóteses são sempre dependentes de lei que as preveja. 3. As alegações deduzidas no agravo são insuficientes para infirmar a fundamentação que ampara a decisão agravada, a qual se encontra em sintonia com a orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental não provido. (AG REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 724.817 SÃO PAULO RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI, JULGAMENTO EM 7.2.2012) Em face do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, bem como honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado. P.R.I.

0006810-48.2013.403.6100 - DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E LEGUMES DOIS CUNHADOS LTDA (SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ E SP324178 - MARCO ANTONIO TOSI MUKAIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que anule débito fiscal materializado na CDA 80.6.13.001511-31 relativo a COFINS (11/2002 a 04/2003) pelo reconhecimento da prescrição da pretensão de cobrança. A autora aduz, em síntese, que foi surpreendida com carta de cobrança do mencionado tributo, o qual entende extinto pela ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 174, do Código Tributário Nacional. Por decisão de fls. 44/46 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e por de fl. 56 rejeitados os embargos de declaração opostos. Agravo de instrumento interposto. Citada, a ré contestou o feito. Réplica apresentada. É o relatório. DECIDO. A ação é improcedente. De fato, pretende o autor a anulação da inscrição 80.6.13.001511-31, composta de débitos de COFINS com vencimentos em 14/11/2002, 13/12/2002, 15/01/2003, 14/02/2003, 14/03/2003 e 15/04/2003, pelo reconhecimento da prescrição, tendo em vista ter decorrido prazo superior a dez anos desde o vencimento, sem ajuizamento de execução fiscal. Destaco, de início, que o Superior Tribunal de Justiça, corte a quem a Constituição Federal atribuiu a competência para uniformizar a interpretação da lei federal, firmou sua jurisprudência no sentido de que a contagem dos prazos decadência e prescrição do crédito tributário, nos tributos sujeitos à homologação é feita pela aplicação cumulada dos prazos previstos no art. 150, 4º, inciso I, do art. 173 e art. 174, do Código Tributário Nacional. O lançamento do crédito tributário cabe privativamente à autoridade administrativa (art. 142, do CTN) e, dessa forma, o prazo decadencial somente se esvai quando ultrapassado o quinquênio que tem início no primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador, já que tradicionalmente a decadência não se sujeita a qualquer causa de interrupção ou suspensão. Assim, finalizado o processo de constituição do crédito tributário tem início a contagem de novo prazo quinquenal destinado ao exercício da pretensão executiva, agora, sujeito a interrupção, consoante as hipóteses do artigo 174, do Código Tributário Nacional. Aqui, trata-se de cobrança de tributo sujeito à homologação pela autoridade fiscal, sendo certo que o lançamento reporta-se à data do fato gerador, de modo que, num primeiro momento poder-se-ia entender que a cobrança das contribuições com vencimento em novembro e dezembro de 2002, segundo a sistemática descrita e diante do não-ajuizamento de execução fiscal, teria sido alcançada pela prescrição. Ocorre que, consta do relatório descritivo de débito inscrito em dívida ativa juntado pela autora às fls. 27/29 que o crédito tributário embora ativo, teve seu ajuizamento sobrestado em razão de processo de concessão de parcelamento simplificado. O parcelamento, como é cediço, suspende a exigibilidade do crédito tributário e, tal condição, alcança a fluência do prazo prescricional. Nesse ponto, afirma o autor que não houve requerimento de concessão do benefício fiscal e que tal informação decorreria de oportunidade de parcelamento oferecida ex officio pela PFN no momento do envio da carta de cobrança. Embora não tenha havido demonstração documental de tal alegação, a ré, em sua contestação nada menciona sobre a concessão de qualquer tipo de parcelamento, situação esta que permitiria afastar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por via do parcelamento e reconhecer a ocorrência de prescrição. De outra parte, conforme consta no sistema informatizado deste juízo, houve impetração, pelo autor, do mandado de segurança nº 0035959-41.2013.403.6100, em 09/12/2003, visando afastar a majoração da base de cálculo e da alíquota da COFINS, promovida pela Lei nº 9.718/98. Consta ainda que foi deferido parcialmente o pedido de liminar e determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário da COFINS oriundo da incidência dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98 sendo que, em 30/09/2004 foi proferida sentença concedendo parcialmente a ordem. A apelação da União foi recebida no efeito meramente devolutivo, em decisão de

03/06/2005 e o E. TRF3 deu parcial provimento à apelação para reconhecer a constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS, decisão esta que transitou em julgado em 20/08/2007. Ou seja, não há dúvidas que os valores inscritos em dívida ativa estavam com a exigibilidade suspensa durante o processamento do mandado de segurança nº 0035959-41.2013.403.6100, pela concessão de medidas favoráveis à exclusão de sua exigibilidade. Somente com o parcial provimento da apelação da União e posterior trânsito em julgado, a exigibilidade foi restabelecida de modo que a cobrança das contribuições nestes autos questionada não foi alcançada pela prescrição. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se e Intime-se..

EMBARGOS A EXECUCAO

0022123-88.2009.403.6100 (2009.61.00.022123-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022906-81.1989.403.6100 (89.0022906-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X NAIR ALVES DE FIGUEIREDO X CARMEM VALERIO DE MAGALHAES X CAIUDY DE CASTRO X SERAFINA ANSELMO DE SOUZA MANOEL X DELMINDA PEREIRA MARTINS X NILDA HABIB CURY X DANIEL CARVALHO MATHIAS X RUY BORGES DA SILVA X RUBEN CARNEIRO X MARIA GOMES DE OLIVEIRA E SILVA X MARIA DE LOURDES TRENCH DA SILVA X DARCI SOARES BRITO X MARIA DE LOURDES DA ROCHA CAMPOS X LOURDES FERES KHAWALI X CLARA DE MESQUITA PINHEIRO X ANNA VELOSO DE CASTRO X JOAO PEDRO FERNANDES X IOLANDA SANTOS DE OLIVEIRA X JUSTINO MORALES VALVERDE X MARIO OLIVEIRA MATTOSINHO X MILDRED VERDEGAY TAVARES X DULCE DE OLIVEIRA REIS X ZELINDA PELLEGRINELLI X SAVERIO COLAGROSSI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal, nos quais pretende o reconhecimento da nulidade da execução por inexigibilidade do título pela ausência de trânsito em julgado. Alternativamente, alega o excesso de execução, pois a parte exequente ter incluído no cálculo apresentado índices de correção monetária superiores aos determinados no julgado exequendo (expurgos inflacionários), por isso apresenta nova conta que entende com ele consentânea. Os embargados, devidamente intimados, apresentaram sua impugnação, pleiteando a manutenção do critério de cálculo por eles utilizado, com a consequente rejeição dos embargos. É o relatório. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado condenou a União Federal ao pagamento de abono especial de 10,8% e reflexos em verbas salariais a partir de julho/85 até julho/89, corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, além de reembolso de custas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da condenação. Preliminarmente, o exame da questão relativa à ausência de trânsito em julgado está prejudicado, pois, sobrestado o feito, o comando exequendo passou em julgado em 06/12/2010, sem alteração alguma nas condições e critérios fixados. No mérito, observo que as partes não divergem quanto aos valores históricos e juros moratórios, já que os demonstrativos de cálculo apresentados são idênticos nesse ponto. A controvérsia estaria nos índices de correção monetária, já que a embargante sustenta que o alegado excesso de execução decorre da inclusão indevida expurgos inflacionários que não correspondem aos coeficientes oficiais. Note-se que das planilhas que acompanham a inicial infere-se que a embargante utilizou o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal - CJF (fls. 12/35). Os embargados, de sua parte, sustentam que também se pautaram no mesmo manual de orientação (Resolução CJF 561/07) para atualização monetária de sua conta, conforme planilha acostada às fls. 211/212. Forçoso reconhecer que não há divergência quanto ao critério de correção de monetária, já que as partes estão de acordo quanto à utilização do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal do CJF e que a questão dos autos é meramente aritmética, pois os coeficientes apontados pela embargante na coluna relativa à correção monetária são diversos daqueles indicados pelos exequentes em sua conta. O fato é que os embargados comprovaram pela planilha de índices elaborada pelo Conselho da Justiça Federal que aplicaram os coeficientes indicados no respectivo manual, ao passo que dos cálculos apresentados pela embargante não é possível identificar igual correspondência, daí porque prevalecem os cálculos dos exequentes. Os juros moratórios, para fins de atualização do valor a ser requisitado, deverão ser computados da data da conta até a data limite para inclusão no respectivo orçamento (1º de julho), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição Federal, momento em que se interromperá a mora da executada, consoante entendimento formulado pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula Vinculante 17). ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta rejeito os presentes embargos para fixar o valor da execução em R\$ 586.630,50, para agosto de 2009. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde deverá ser expedido o competente precatório. Sem custas, na forma da lei. Condene a embargante no pagamento de honorários advocatícios que arbitro na importância de R\$ 900,00 (novecentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013073-67.2011.403.6100 - MARIA DE LOURDES MORAES ALID(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA

NORONHA DE OLIVEIRA) X RODRIGO DECRESCI(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI)

Trata-se de embargos à execução opostos pelos embargantes acima nomeados, pelos quais pretendem a extinção da execução pela ausência de título executivo e inadequação da via eleita e/ou o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Cumulativamente, se requer a exclusão do polo passivo da execução do embargante Rodrigo Decresci por ilegitimidade de parte, ou, subsidiariamente, a declaração de nulidade da citação realizada nos autos principais. Alternativamente, pretendem a redução do valor da execução pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, vedação ao anatocismo e da tabela Price e ilegitimidade da cumulação de comissão de permanência com outros encargos contratuais. A embargada, devidamente intimada, apresentou sua impugnação, onde pugna pela manutenção dos critérios por ela adotados com a consequente rejeição dos embargos. Diante de acordo homologado no feito principal, os autos foram desapensados e encaminhados ao arquivo. Requerido o desarquivamento, o feito foi redistribuído a este juízo em razão da alteração da competência da vara de origem, nos termos do Provimento nº 349, de 21/08/2012, da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os embargantes requerem o prosseguimento do feito e julgamento de procedência, tendo em vista a ineficácia da transação realizada, a nulidade da extinção dos embargos à execução e pela ocorrência de prescrição da pretensão executiva. Instada a se manifestar, a embargante sustenta a insubsistência do feito pela falta de interesse de agir. É o relatório. Decido. O ajuizamento de ação, por se cuidar de expressão da garantia de acesso ao judiciário (art. 5º, XXXV), não pode ser obstado por decisão judicial, já que representa o direito subjetivo de postular, mediante adequada demonstração da situação concreta, a tutela efetiva de interesse jurídico subjetivo violado ou posto sob violação, de natureza puramente abstrata. Este direito, como é cediço, independe da procedência ou não do direito material para o qual se reclama a tutela judicial, mas não é uma garantia absoluta e incondicionada, daí porque se submete ao preenchimento de condições previamente delimitadas pelo legislador: legitimidade de partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 3º, do Código de Processo Civil. O interesse de agir parte da premissa de que, apesar do Estado ter no exercício da jurisdição função própria e indispensável, o acionamento do aparato judiciário só se justifica para algum resultado útil e quando já não existe outro meio objetivo para resolução do conflito, daí porque esta condição da ação é associada ao binômio adequação-necessidade. E as condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas ao longo de todo o trâmite processual, daí porque identificada a ausência de qualquer das condições, sua extinção é medida que se impõe. No caso vertente, observo que a obrigação exigida pela ora embargada foi satisfeita por devedor solidário, regularmente citado (fls. 50 e 69 dos autos principais), pagamento que aproveita a todos obrigados, nos termos dos artigos 264 e 283, do Código Civil. Portanto, é evidente a falta de interesse de agir superveniente dos embargantes, pois diante da transação formalizada nos autos principais e o cumprimento da obrigação pactuada, com a consequente extinção do feito principal, não há falar em necessidade da tutela jurisdicional aqui pretendida. ISTO POSTO e por tudo o mais que dos autos consta extingo o feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios porque a verba já foi satisfeita nos autos principais. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021965-28.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014701-

57.2012.403.6100) ALPHA CLEAN DISTRIBUIDORA LTDA X CARLOS ALBERTO PINTO CORREA X VILMA FERREIRA LIMA CORREA(SP287609 - MICHEL MARINO FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Trata-se de embargos à execução opostos em face da embargada acima nomeada, nos quais se pretende o reconhecimento da nulidade da execução iniciada nos autos principais pela ausência de liquidez e certeza do título executivo, bem como a declaração de ilegitimidade passiva dos avalistas. Alternativamente, requer o reconhecimento do excesso de execução pela aplicação de taxa de juros superior ao padrão legal, ilegalidade de multa contratual e nulidade de cláusulas contratuais. Os embargos foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo e a embargada, devidamente intimada, apresentou sua impugnação, onde sustenta a higidez do título executivo e a inoportunidade do excesso de execução. É o relatório. Decido. A embargada executa Cédula de Crédito Bancário (contrato nº 21.4038.605.0000220-93), firmada em 26/08/2011 pela primeira embargante, representada no ato por seus sócios, ora embargantes que também respondem como avalistas do mútuo, cujo saldo devedor alcançou o montante de R\$ 12.820,60, para agosto de 2012. Preliminarmente, afastado a alegada nulidade da execução pela ineficácia do título, pois a execução tem como pressuposto a existência de título executivo, que pode ser judicial ou extrajudicial, do qual se exige estar revestido dos requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade, nos termos do artigo 586, do Código de Processo Civil. O contrato particular, subscrito por duas testemunhas, por expressa dicção legal, é considerado título executivo extrajudicial, sendo indiscutível a executividade daquele que instruiu a inicial, já que dele se extrai o objeto, o valor do empréstimo, o prazo e os encargos assumidos pelas partes. Em que pese as alegações iniciais, observo que a petição inicial da execução foi

instruída do contrato, de extrato bancários que demonstram a evolução do saldo devedor e planilha de cálculo com discriminação dos encargos moratórios, documentos que entendo suficientes, já que permitiram a oposição dos presentes embargos também fundamentados no excesso de execução. Igualmente afastada a ilegitimidade passiva dos avalistas-embargantes Carlos Alberto Pinto Correa e Vilma Ferreira Lima Correa, pois a cédula de crédito bancário tem natureza jurídica de título cambial, nos termos do artigo 26 e seguintes da Lei 10.931/04. Note-se que os embargantes não impugnam a existência da dívida, mas sustentam a ilegitimidade e excesso da taxa de juros aplicada. O contrato firmado pelas partes é típico contrato de adesão, no qual uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais, limitando-se a aderir as condições previamente fixadas pela instituição financeira, sem qualquer possibilidade de discussão das que pareçam inconvenientes. No entanto, o fato do contrato ser de adesão não tira sua validade, pois em atenção ao princípio da autonomia da vontade, as partes contratantes têm plena capacidade e liberdade para contratar ou não, sendo certo que não há alegação de vício de vontade que pudesse contaminar o pacto. No que diz respeito à limitação da taxa de juros ao padrão legal, observo que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão e concluiu pela ausência de auto-aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, que limitava os juros reais a determinado patamar anual (ADI 4/DF, Relator Min. Sydney Sanches, DJ 25/06/93, p. 12.637). Outrossim, em que pese as alegações iniciais, os embargantes não indicam os limites e critérios aplicáveis ao mútuo pactuado, especialmente quanto à taxa de juros, tampouco apresentam demonstrativo do valor que entendem devido, sendo certo que não cabe a esse juízo produzir provas que constituem ônus probatório das partes. ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta, rejeito os presentes embargos à execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sem custas, na forma da lei. Condene os embargantes no pagamento de honorários advocatícios que arbitro na importância de R\$ 900,00 (novecentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014107-09.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021329-72.2006.403.6100 (2006.61.00.021329-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X JAIME DOS SANTOS JACOME X GENY DANTE PAVIANI X LUIZ COSTA E SILVA DUTRA - ESPOLIO X ANTONIO CAMARATTA NETO X CLAUDIO GROSSI X VALDEMAR YUTAKA ITO X MENINO CAMILO DINIS(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO E SP199728 - DANIELA DE AZEVEDO VALENTINI PUPIN)

Trata-se de embargos à execução opostos pela embargante acima nomeada, por meio dos quais pretende o reconhecimento da prescrição em relação à parte dos exequentes e para os demais a diminuição do valor da execução, nos moldes do demonstrativo de cálculo que acompanha a inicial. Os embargados, embora devidamente intimados, não apresentaram impugnação. É o relatório. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado condenou a embargante à restituição de valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre quantias vertidas pelos embargados à entidade de previdência privada, no período de 1º/01/89 a 31/12/95, observada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da ação e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa. Os embargados apresentaram demonstrativo de cálculo nos autos principais, no qual apontam que o valor da execução é de R\$ 142.306,34, para março de 2013, a União Federal, por sua vez, sustenta que ocorreu o direito à repetição do indébito foi alcançado pela prescrição para os exequentes Jaime dos Santos Jacome, Geny Dante Paviani, Luiz Costa e Silva Dutra - espólio, Antonio Camaratta Neto e Menino Camilo Dinis, no tocante aos embargados Claudio Grossi e Valdemar Yutaka Ito alega a embargante excesso de execução, argumentos procedentes nos ambos os casos. De fato, o título exequendo reconheceu o direito à não-incidência do imposto de renda sobre os valores aportados pelos exequentes à previdência privada no momento do resgate ou pagamento total ou parcial da reserva financeira, observado, contudo, o marco prescricional incidente sobre as parcelas anteriores a 28/09/2001. A embargante demonstra que para os embargados referidos o fato gerador da incidência tributária fixou-se na aposentadoria, contudo, no momento do ajuizamento da demanda já havia transcorrido o lapso prescricional, o que impede a repetição tributária. No que diz respeito aos exequentes Claudio Grossi e Valdemar Yutaka Ito, a embargante, com base nos documentos apresentados, obteve os valores passíveis de restituição, nos limites e condições fixadas no comando exequendo e conforme a sistemática de apuração do imposto de renda, observando, igualmente, os critérios de atualização monetária e cômputo de juros de mora. Finalmente, embora o título exequendo condene a embargante no pagamento de verba honorária, a qual não consta dos cálculos aqui apresentados, observo que os embargados não incluíram tal parcela nos demonstrativos apresentados no feito principal, tampouco apresentaram impugnação nestes embargos, o que equivale à renúncia tácita dos honorários advocatícios. Outrossim, é defeso ao juiz atribuir valor superior e diverso do pretendido pelos exequentes, sob pena de violação do artigo 460, do Código de Processo Civil. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta acolho os embargos à execução para: 1) proclamar a ocorrência de prescrição para os embargados Jaime dos Santos Jacome, Geny Dante Paviani, Luiz Costa e Silva Dutra - espólio, Antonio Camaratta Neto e Menino Camilo Dinis, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil; 2) fixar o valor da execução em R\$ 9.989,01, para maio/2004, relativamente aos embargados Claudio Grossi (R\$ 8.269,41) e Valdemar Yutaka Ito (R\$ 1.719,60). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde deverá ser expedido o respectivo ofício precatório. Sem custas, na forma da lei. Condene os

embargados no pagamento de honorários advocatícios que arbitro na importância de R\$ 900,00 (novecentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014558-34.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550349-81.1988.403.6100 (00.0550349-3)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP095605 - MICHEL AARAO FILHO)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INCRA, por meio dos quais pretende o reconhecimento de sua ilegitimidade de parte para responder pela execução de título judicial proposta pela ora embargada nos autos principais. Sustenta a inicial que desde a edição da Lei n. 8.022/90 a administração do imposto territorial rural - ITR (objeto do feito principal) passou à Secretaria da Receita Federal, representada judicialmente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de forma que, sendo a União Federal a detentora da competência tributária, lhe cabe a legitimidade passiva da execução. A embargada, embora devidamente intimada, não apresentou impugnação. É o relatório. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado reconheceu o direito da embargada à restituição de valores indevidamente retidos a título de Imposto Territorial Rural - ITR, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, além da condenação do embargante no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 5% do valor da condenação. A embargada apresentou, nos autos principais, demonstrativo de cálculo, no qual o valor da execução assume o montante de R\$ 169.637,71 (R\$ 161.559,73 - principal e R\$ 8.077,99 - honorários), para março de 2013. A alegada ilegitimidade de parte do embargante não procede, já que a transferência das competências de arrecadação, apuração, inscrição em dívida ativa e cobrança de eventuais débitos para a Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não modifica a legitimidade processual do INCRA. Note-se que mesmo após a edição da Lei 8.022/90, o embargante mantém personalidade jurídica própria, com representação judicial a cargo da Procuradoria-Geral Federal, órgão jurídico pertencente à estrutura da Advocacia Geral da União, nos termos do artigo 17, da Lei Complementar 73/93. A União Federal não é substituta processual do INCRA, tampouco assumiu sua representação processual, de forma que não há falar em ilegitimidade de parte para responder pela execução iniciada nos autos principais. Por outro lado, a embargante não impugnou o demonstrativo apresentado pela ora embargada (fls. 368/371 dos autos principais), o que faz presumir a sua exatidão, nos termos do artigo 302 do Código de Processo Civil. Assim, a execução deve prosseguir pelos valores apontados pela embargada: R\$ 169.637,71 (R\$ 161.559,73 - principal e R\$ 8.077,99 - honorários), para março de 2013. ISTO POSTO e tudo mais que dos autos consta, rejeito os presentes embargos, para o fim de fixar o valor da execução em R\$ 169.637,71, para março de 2013. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde deverá ser expedido o competente precatório. Sem custas, na forma da lei. Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios que arbitro na importância de R\$ 900,00 (novecentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014673-55.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010772-60.2005.403.6100 (2005.61.00.010772-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X OBJECTIVE SOLUTIONS CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA(SP173103 - ANA PAULA LUPINO E SP173489 - RAQUEL MANCEBO LOVATTO)

Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal, nos quais pretende o reconhecimento da nulidade da citação, pela ausência de documentos essenciais à elaboração dos cálculos de liquidação. A embargada, devidamente intimada, apresentou sua impugnação, onde requer a manutenção dos critérios de cálculo por ela utilizados, com a consequente rejeição dos embargos. É o relatório. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado relativamente ao principal é de natureza meramente declaratória, na medida em que reconheceu a existência de relação jurídica que autoriza a compensação de recolhimentos indevidos, a título de contribuição ao PIS e COFINS, decorrente do ilegal alargamento da base de cálculo (art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98). A execução restringe-se, exclusivamente, à parcela condenatória do título judicial, no caso honorários advocatícios arbitrados à razão de 10% do valor atribuído à causa. Diante disso, observo que é incabível manifestação desse juízo quanto à homologação dos valores passíveis de compensação, tal como requerido pela embargada, pois a compensação é forma de extinção da obrigação tributária, mediante o encontro de contas na esfera administrativa, com participação obrigatória do fisco por ser o titular do crédito fiscal. A compensação realiza-se por iniciativa exclusiva do contribuinte, mas submete-se ao crivo da administração tributária, a quem cabe a definição de regras, condições e formalidades, bem como fiscalização plena da observância destes pelo titular do direito de crédito, de modo que ao judiciário incumbe apenas declarar o direito de compensar ou, ainda, apreciar a legalidade do respectivo procedimento administrativo, mas não convalidar valores e procedimentos adotados. Na mesma linha, não procede a alegação da embargante nulidade de citação por deficiência dos documentos e/ou demonstrativo de cálculo apresentado pela embargada. Situação diversa é a da verba honorária, pois arbitrada em percentual incidente sobre o valor dado à causa não há falar em deficiência documental e, silente a União Federal quanto ao cálculo apresentado pela embargada, impõe-se considerar os efeitos do ônus da impugnação específica, nos

termos do artigo 302, do Código de Processo Civil. Por isso, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 10.950,08, para março de 2013, montante referente aos honorários advocatícios. ISTO POSTO e tudo mais que dos autos consta, rejeito os presentes embargos e fixo o valor da execução em R\$ 10.950,08, para março de 2013, relativamente à verba honorária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde deverá ser expedido o competente requisitório. Sem custas, na forma da lei. Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios que arbitro no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016261-97.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0937508-23.1987.403.6100 (00.0937508-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ADELA CIA/ DE INVERSIONES (PANAMA) S/A(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO)

Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal, nos quais alega excesso de execução, daí porque pretende a diminuição dos valores de execução contra ela promovida. A redução, segundo os termos da petição inicial dos embargos, se deve ao fato da embargada ter computado juros de mora em desacordo com os critérios fixados no julgado exequendo, por isso apresenta nova conta. A embargada, devidamente intimada, apresentou sua impugnação, na qual pleiteia a manutenção do critério de cálculo por ela utilizado, com a consequente rejeição dos embargos. É o relatório. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado condenou a embargante no pagamento da diferença dos valores unitários de TDA's resgatados conforme certificados apresentados no importe de CZ\$ 1.449,25 e correspondente imposto de renda pago a maior (NCz\$ 27,20), além de honorários advocatícios arbitrados em 5% do valor da condenação. Os presentes embargos limitam-se à execução da verba honorária, entretanto, porque fixados sobre o valor da condenação impõem-se o quanto ficou decidido para a parcela principal do julgado, questão que é objeto dos embargos à execução nº 0016262-82.2013.403.6100. As partes não divergem quanto aos valores históricos. O cerne da controvérsia reside no critério para cômputo dos juros moratórios, pois para a embargante ficou estabelecido que estes serão aplicados com base na taxa SELIC, a embargada, por sua vez, sustenta que este parâmetro aplica-se somente à parcela da conta correspondente à repetição do indébito tributário (restituição de diferença de imposto de renda). O título executivo transitado em julgado impõe a aplicação exclusiva da taxa SELIC, que compreende correção monetária e juros moratórios, apenas para a repetição do indébito tributário, a partir de janeiro de 1996, nos termos da Lei 9.250/95, o que não se confunde com a parcela relativa à dívida de valor - títulos da dívida agrária - de natureza jurídica não-tributária. Da ementa dos embargos declaratórios em recurso especial da embargada, cita-se (fl. 374 dos autos principais): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRESENÇA DE VÍCIO. 1. A questão dos autos cuida-se de correção monetária para os valores relativos à repetição de indébito tributário e, nessa hipótese, cumpre reconhecer que, nas ações de restituição de tributos federais, antes do advento da Lei 9.250/95 incidia a correção monetária desde o pagamento indevido (no caso, no momento da indevida retenção do IR) até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN (...) destaquei Os juros moratórios referentes à diferença dos valores unitários de TDA's resgatados foram fixados na sentença de 1º grau na taxa de 0,5% ao mês, sendo certo que tal questão não foi objeto de recurso por nenhuma das partes, de modo que foi alcançada pelo trânsito em julgado formal (art. 512, do Código de Processo Civil). Assim, estabelecido o critério aplicável ao cálculo da condenação, o montante correspondente à verba honorária apontado pela embargada é o que está de acordo com o título exequendo. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta rejeito os presentes embargos e fixo o valor da execução da parcela correspondente os honorários advocatícios em R\$ 66.989,97, para abril de 2013. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde deverá ser expedido o competente precatório. Sem custas na forma lei. Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios que arbitro na importância de R\$ 900,00 (novecentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016262-82.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0937508-23.1987.403.6100 (00.0937508-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ADELA CIA/ DE INVERSIONES (PANAMA) S/A(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO)

Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal, nos quais alega excesso de execução, daí porque pretende a diminuição dos valores de execução contra ela promovida. A redução, segundo os termos da petição inicial dos embargos, se deve ao fato da embargada ter computado juros de mora em desacordo com os critérios fixados no julgado exequendo, por isso apresenta nova conta. A embargada, devidamente intimada, apresentou sua impugnação, na qual pleiteia a manutenção do critério de cálculo por ela utilizado, com a consequente rejeição dos embargos. É o relatório. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado condenou a embargante no pagamento da diferença dos valores unitários de TDA's resgatados conforme certificados apresentados no importe de CZ\$ 1.449,25 e correspondente imposto de renda pago a maior (NCz\$ 27,20), além de honorários advocatícios arbitrados em 5% do valor da condenação. As partes não divergem quanto aos valores históricos. O cerne da

controvérsia reside no critério para cômputo dos juros moratórios, pois para a embargante ficou estabelecido que estes serão aplicados com base na taxa SELIC, a embargada, por sua vez, sustenta que este parâmetro aplica-se somente à parcela da conta correspondente à repetição do indébito tributário (restituição de diferença de imposto de renda). A razão está com a embargada, pois o título executivo transitado em julgado impõe a aplicação exclusiva da taxa SELIC, que compreende correção monetária e juros moratórios, apenas para a repetição do indébito tributário, a partir de janeiro de 1996, nos termos da Lei 9.250/95, o que não se confunde com a parcela relativa à dívida de valor - títulos da dívida agrária - de natureza jurídica não-tributária. Da ementa dos embargos declaratórios em recurso especial da embargada, cita-se (fl. 374 dos autos principais): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRESENÇA DE VÍCIO. 1. A questão dos autos cuida-se de correção monetária para os valores relativos à repetição de indébito tributário e, nessa hipótese, cumpre reconhecer que, nas ações de restituição de tributos federais, antes do advento da Lei 9.250/95 incidia a correção monetária desde o pagamento indevido (no caso, no momento da indevida retenção do IR) até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN (...) destaquei Os juros moratórios referentes à diferença dos valores unitários de TDA's resgatados foram fixados na sentença de 1º grau na taxa de 0,5% ao mês, sendo certo que tal questão não foi objeto de recurso por nenhuma das partes, de modo que foi alcançada pelo trânsito em julgado formal (art. 512, do Código de Processo Civil). ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta rejeito os presentes embargos e fixo o valor da execução em R\$ 1.341.921,28, para abril de 2013. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde deverá ser expedido o competente precatório. Sem custas na forma lei. Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios que arbitro na importância de R\$ 900,00 (novecentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009880-59.2002.403.6100 (2002.61.00.009880-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0736147-13.1991.403.6100 (91.0736147-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X JOSE CARLOS VELO X DJALMA VELLO X JAIR VELO X JOSE ALFREDO ROSSI X ODAIR DA SILVA BUENO(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal FEDERAL, pelos quais pretende o reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão executiva. Alternativamente, alega o excesso de execução, requerendo, por consequência, a diminuição do valor da execução, por isso apresenta conta que entende consentânea com o julgado exequendo. Os embargados, devidamente intimados, apresentaram impugnação, na qual reconhecem a procedência de parte das alegações iniciais. Sentença de fls. 39/41 proclamou a prescrição e os embargados interpuuseram recurso de apelação ao qual foi negado provimento (fls. 62/67). Os embargados apresentaram recurso especial que foi admitido e provido (fls. 103/104). Agravo regimental interposto pela União Federal foi sobrestado (fl. 213) até julgamento de recurso extraordinário que foi julgado prejudicado (fl. 219). O feito transitou em julgado em 08/06/2012. É o relatório. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado condenou a embargante à restituição da importância de Cz\$ 68.471,86 para o embargado José Carlos Velo, bem como ao pagamento de todos os exequentes de valores correspondentes a empréstimo compulsório com base da média do consumo nacional e nos períodos de comprovada propriedade de veículo automotor, tudo corrigido monetariamente, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação. Preliminarmente, observo que a questão relativa à prescrição intercorrente da pretensão executiva está superada em face do trânsito em julgado do v. acórdão que substituiu a sentença de fls. 39/41. No mérito, a embargante alega excesso de execução, pois o embargado Djalma Velo teria comprovado a propriedade de veículo automotor apenas a partir de dezembro de 1987 e não como constou dos cálculos que instruíram a inicial da execução (julho/86) e a indevida utilização da taxa SELIC em substituição aos juros de mora fixados no título executivo. Especificamente quanto ao período de propriedade de veículo, o embargado Djalma Velo expressamente reconheceu a procedência da alegação inicial, conforme manifestação de fl. 32, portanto, no particular, não controvérsia a ser dirimida. Por outro lado, no tocante à contagem de juros, assiste razão à embargante, pois consoante o comando exequendo os juros de mora devem ser computados à razão de 1% ao mês, desde o trânsito em julgado. A aplicação da taxa SELIC, como pretendido pelos embargados, contraria o artigo 161, do Código Tributário Nacional, que dispõe expressamente em seu 1º que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Poderia se argumentar que a Lei 9.065/95, ao determinar a aplicação da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora devidos em relação a débitos e créditos de tributos e contribuições federais estaria dispondo de modo diverso, não se aplicando, assim, o Código Tributário Nacional. Entretanto é o próprio Código Tributário Nacional, em seu artigo 110, que veda à lei tributária alterar definição, conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado. E, neste tópico, observo que a taxa SELIC, pela própria forma como é calculada, apresenta nítido caráter remuneratório, pois resulta da negociação de títulos públicos e variação de seus valores no mercado, caracterizando-se como meio de remuneração do capital, já que atua nos moldes das demais taxas referenciais, como pagamento pelo uso do dinheiro. Se a sentença determinou a aplicação de juros moratórios ao

valor a ser restituído, não é cabível a aferição do valor destes juros através da aplicação da taxa SELIC, especialmente pelo caráter remuneratório da mesma, pois estaríamos substituindo juros moratórios por remuneratórios e, por consequência, alterando conceitos de direito privado para adequá-los ao direito tributário. Assim, tem inteira procedência a impugnação da embargante, de modo que a execução deve prosseguir pelo valor apurado no demonstrativo de fl. 10 (R\$ 22.535,38, para outubro de 2001). Os juros moratórios, para fins de atualização do valor a ser requisitado, deverão ser computados da data da conta até a data limite para inclusão no respectivo orçamento (1º de julho), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição Federal, momento em que se interromperá a mora da executada, consoante entendimento formulado pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula Vinculante 17). ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, acolho os presentes embargos, para o fim de apurar o excesso do valor da execução, que deverá prosseguir pelo valor de R\$ 22.535,38, para outubro de 2001. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde deverá ser expedido o competente precatório. Sem custas, na forma da lei. Condeno os embargados no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029239-19.2007.403.6100 (2007.61.00.029239-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X LOUFRA PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA X MARIA DE LOURDES MORAES ALID X CELSO VIEIRA(SP130460 - LESLIE APARECIDO MAGRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Trata-se de ação de execução por quantia certa de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de dívida e outras obrigações nº 21.0238.690.0000041-85, correspondente ao montante de R\$ 65.529,48, para 29/08/2007. As partes formalizaram acordo em audiência de conciliação (fls. 217/219) e, diante do cumprimento do pactuado (fls. 260 e 263) requerem a extinção do feito. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 794, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a transação, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração via sentença (artigo 795, CPC). ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia para os autos dos embargos à execução em apenso (processo nº 0013073-67.2011.403.6100) Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0014269-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X DOMINGOS BATISTA DOS SANTOS LANCHONETE - ME(SP263601 - DANIEL AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ) X DOMINGOS BATISTA DOS SANTOS(SP263601 - DANIEL AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ)

INFORMAÇÃO OMM. Juiz: Com a devida vênua, informo a Vossa Excelência que a sentença de fl. 81/82 foi publicada com incorreção, tendo em vista que não constou o nome do procurador da parte executada. Dessa forma, consulto como proceder. CONCLUSÃO 21/01/2014: À vista da informação supra, torno sem efeito a certidão de publicação de fl. 83. Republique-se a sentença de fls. 81/82. SENTENÇA DE FLS. 81/82: Trata-se de Execução movida contra a parte acima mencionada, objetivando sua condenação no pagamento do valor de R\$ 50.435,29, referente ao contrato nº 734-3039.003.00000557-1. Na petição de fl. 55 a Caixa Econômica Federal informa sua falta de interesse superveniente, uma vez que houve renegociação da dívida, e requer a extinção do feito. Informa ainda, que as partes se compuseram quanto aos honorários e custas. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Uma vez renegociada a dívida, tenho que o presente feito perdeu o objeto por causa superveniente, ou seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Faculto à exequente o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0017108-02.2013.403.6100 - CARLOS ROBERTO VONO(SP312477 - FELIPE EDUARDO NARCISO VONO) X CHEFE DA SECAO DE GESTAO DE PESSOAS DO INSS - GERENCIA EXEC CENTRO -SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que declare a inexigibilidade da obrigação de restituir ao erário os valores percebidos em função de decisão judicial (MS 98.0051678-6). Narra a inicial, em síntese, que o impetrante obteve decisão judicial, em dezembro/98, que lhe assegurou o cumprimento de jornada de trabalho de 4 horas diárias/ 20 horas semanais, sem prejuízos financeiros e/ou disciplinares, ordem que foi cassada após o julgamento de recurso pelo E. TRF da 3ª Região, transitado em

julgado. Sustenta o impetrante que, com base nesta decisão, foi notificado de parecer de força executória, para devolução de valores recebidos, exigência que entende ilegal, já que a tutela obtida no referido mandado de segurança não tem natureza condenatória; que a questão relativa à restituição de valores não foi ventilada pela autarquia previdenciária; que as decisões judiciais obtidas impediram prejuízos financeiros; que os valores foram recebidos de boa-fé, além de constituírem verba alimentar; e, que a exigência direta viola o devido processo legal, bem como os princípios da segurança jurídica e eficácia das decisões judiciais. Por decisão de fls. 90/93 foi deferido o pedido de liminar. Agravo retido interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial pela concessão da segurança. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser concedida. Com efeito, o impetrante logrou comprovar que obteve decisão judicial favorável nos autos do mandado de segurança nº 98.0051378-6, impetrado em dezembro de 1998, que lhe assegurou o direito de cumprir jornada laboral de 20 horas semanais, nos termos do artigo 1º, da Lei 9.436/97, sem que sejam impostos quaisquer prejuízos de ordem financeira ou disciplinar. Este provimento jurisdicional foi confirmado por sentença prolatada em junho de 2000 e revogado, após provimento do recurso de apelação da autoridade impetrada, em junho de 2012, decisão que transitou em julgado em agosto do mesmo ano, a qual, obviamente, reposicionou o impetrante no regime jurídico diverso que impõe o cumprimento de jornada de 8 horas diárias e 40 semanais. Em razão disso, consoante consta de parecer da procuradoria federal, a autoridade impetrada entendeu que foram recebidos valores superiores à jornada efetivamente exercida, o que justificaria a reposição ao erário do montante percebido no período de vigência de decisão judicial que assegurou jornada de trabalho reduzida, no caso dos autos de fevereiro de 2004 a outubro de 2012. A questão jurídica relativa ao regime jurídico laboral aplicável ao impetrante não é objeto do presente mandado de segurança e ainda que a tutela jurisdicional por ele obtida naquele mandado de segurança não o tivesse resguardado de prejuízos financeiros e disciplinares, entendo que as verbas recebidas de boa-fé por servidor público em razão do cumprimento de decisão judicial ou por erro da administração, por sua evidente natureza alimentar não podem ser restituídas. Aliás, esse entendimento é o que tem sido adotado no C. Superior Tribunal de Justiça e no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que se observa das ementas que seguem: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DECISÃO ANTECIPATÓRIA. VERBAS ALIMENTARES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os valores recebidos em virtude de decisão judicial precária devem ser restituídos ao erário, via de regra. Todavia, nos casos de verbas alimentares, surge tensão entre o princípio que veda o enriquecimento sem causa e o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). 2. Esse confronto tem sido resolvido, nesta Corte, pela preponderância da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar, quando recebidas de boa-fé pelo agente público. 3. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento, inclusive em recente decisão proferida sob a sistemática dos recursos repetitivos REsp 1.244.182/PB (Rel. Min. Benedito Gonçalves), no sentido de que os valores recebidos pelos administrados em virtude de erro da Administração ou interpretação errônea da legislação não devem ser restituídos, porquanto, nesses casos, cria-se uma falsa expectativa nos servidores, que recebem os valores com a convicção de que são legais e definitivos, não configurando má-fé na incorporação desses valores. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGResp 1341308, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJE 08/02/13) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ POR PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO EM VIRTUDE DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A questão do desconto ou repetição de verbas remuneratórias recebidas por servidor público, desde que de boa-fé, e pagas pela administração por erro na interpretação de norma jurídica, ou recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, não demanda maiores considerações e já se encontra pacificada perante as Cortes Regionais e o Colendo Superior Tribunal de Justiça, que reconhecem a inexigibilidade da sua devolução em razão da sua natureza alimentar e da boa-fé. 2. Não há qualquer prova robusta nos autos que demonstre que a agravada tinha ciência do equívoco cometido pela Administração no pagamento de seu benefício, sendo certo que a má-fé não se presume, devendo ser cabalmente comprovada. 3. Agravo legal improvido. (TRF 3ª R., APELREEX 1443991, Rel. Des. Johanson de Salvo, e-DJF3 Jud. 1 09/03/12) Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, concedo a segurança para declarar a inexigibilidade da obrigação de restituir ao erário os valores percebidos em função de decisão judicial (MS 98.0051678-6). Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei. P.R.I.

0018084-09.2013.403.6100 - SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA X ELAINE APARECIDA SANTOS X ROSELENE BORGES DA SILVA X EMERSON ALVES AQUINO (SP230498 - ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS) X COORDENADOR CURSO SERV SOCIAL ASSOC UNIFIC PAULISTA ENS RENOV OBJETIVO

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual os impetrantes objetivam tutela jurisdicional que lhes assegure matrícula em disciplina denominada Seminário de Trabalho de Conclusão de Curso, mediante a liberação de link para postagem de trabalho. Os impetrantes aduzem ser alunos do curso de serviço social, na modalidade ensino à distância, ingressantes no ano de 2010 (2º semestre) e que até o momento, de modo injustificado, a impetrada não disponibilizou no ambiente virtual a matrícula da mencionada disciplina

em regime dependência. A liminar foi indeferida. A autoridade impetrada deixou de prestar informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. A segurança não pode ser concedida. O mandado de segurança instaura procedimento de caráter eminentemente documental, de modo que alegação violação ou ameaça de lesão a direito líquido e certo deve vir demonstrada, de plano, em provas documentais aptas e imediatas. Esse não é o caso dos autos, no qual os impetrantes alegam que a negativa de matrícula na disciplina Seminário de Trabalho de Conclusão de Curso se deu de forma arbitrária e em violação ao princípio da isonomia, muito embora a documentação que acompanha a inicial seja insuficiente para demonstrar tais assertivas. Note-se que a instituição de ensino privada goza de autonomia didático-científica, nos termos dos artigos 207 e 209, da Constituição Federal e, ainda que essa prerrogativa não seja absoluta a ponto de significar soberania e independência, a definição de matriz curricular, critérios pedagógicos de ingresso e permanência e equivalência de disciplinas, por não constituírem atribuições do Estado, cabem, com exclusividade, as instituições de ensino superior. A lei de diretrizes e bases da educação nacional (Lei 9.394/96) fixa os contornos dessa autonomia, senão vejamos: Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de: I - elaborar e executar sua proposta pedagógica; (...) Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições. (...) Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; (...) IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio; V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos; II - ampliação e diminuição de vagas; O contrato de prestação de serviços firmado pelos impetrantes individualizou aos contratantes essa prerrogativa ao fixar a submissão aos documentos normativos da escola (estatuto, regimento, projeto pedagógico, manual do aluno, calendário escolar, etc); a definição de novos prazos para disponibilização de conteúdo programático no caso de matrículas em prazo prorrogado; a exclusão do contrato de serviços opcionais, facultativos ao aluno, como dependências, adaptações e trabalho de conclusão de curso; e, a reserva do direito de não formar turmas no caso de número insuficiente, segundo seus critérios, de matriculados (cláusulas 1ª, 2ª, 8ª e 12ª). Aqui, embora alegadas práticas abusivas e humilhantes e/ou informações desconhecidas por parte da coordenação do curso, considerando se tratar de disciplina a ser cursada em regime de dependência, à míngua de elementos e documentos específicos acerca da negativa ou impedimento de matrícula, não é possível afirmar caracterizada a alegada violação a direito líquido e certo. Em sede de mandado de segurança, o administrado deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato ou a omissão que imputa à autoridade administrativa. O direito líquido e certo a que se refere a legislação vigente é aquele que decorre de fatos comprovados de plano, conforme entendimento pacífico de nossos Tribunais. A essência do processo do mandado de segurança está em ser ele um processo de documentos, exigindo prova pré-constituída (direito líquido e certo). Quem não prova de modo inofismável com documentos o que deduz na inicial não tem a condição especial da ação de mandado de segurança. Logo, o julgador não tem como chegar ao mérito do pedido e deve extinguir o processo por carência de ação (STJ - RMS 00004258/94, rel. Min. ADHEMAR MACIEL - DJU 19.12.94 - p. 35.332). Não tendo os impetrantes comprovado o alegado direito, a segurança não pode ser concedida. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.P.R.I.

0023233-83.2013.403.6100 - BRASCORF ADMINISTRACAO EMPRESARIAL E SERVICOS LTDA(SP218402 - CAROLINA APARECIDA BUENO MAZZO GIANFRANCESCO E SP283510 - EDUARDO ALVES DA SILVA PENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende tutela jurisdicional que a coloque a salvo do recolhimento de contribuições sociais incidentes sobre valores pagos referentes aos 15 primeiros dias de afastamento de empregado em razão de doença, férias gozadas e indenizadas, adicional de férias de 1/3, licença maternidade, aviso prévio indenizado, 13º salário indenizado e outras verbas decorrentes da extinção do contrato de trabalho e demais verbas de natureza indenizatória, não remuneratória ou não habituais pagas aos seus empregados, bem como autorize a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos anos de 2011 a 2013. Aduz, em apertada síntese, que nessas hipóteses as verbas pagas tem natureza indenizatória, pois não há contraprestação de serviço, condição que afasta a incidência do tributo. Distribuídos a essa 21ª Vara Cível Federal, vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A, do Código de

Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, que dispôs: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Tratando-se o presente caso de questão unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, ressaltando que este Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria, por isso adoto como fundamentação as sentenças proferidas nos processos 0003672-78.2010.403.6100, 0010018-11-2011.403.6100, 00017142-11.2012.403.6100, 0018863-32.2011.403.6100 e 0012327-39.2010.403.6100: A segurança é de ser denegada. Anoto, de início, que a Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, a e 201, II, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Férias gozadas, indenizadas e adicional constitucional de 1/3. Quanto às férias indenizadas e respectivo adicional é a própria legislação previdenciária que as exclui do salário de contribuição e, por consequência, da base de cálculo de contribuições sociais, a teor do artigo 28, 9º, d, da Lei 8.212/91, de modo que, no particular, falta interesse de agir à impetrante. No que se refere à remuneração relativa às férias usufruídas e adicional, incide a contribuição previdenciária, porque o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho e é feito por imposição legal e constitucional. Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tendo usufruído férias, não há falar em dano. E o respectivo adicional constitucional de 1/3, porque acessório, segue a sorte do principal. 15 primeiros dias de afastamento em razão de doença. Essa verba tem natureza salarial, pois constitui contraprestação pecuniária em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, é devida a respectiva contribuição social. Ademais, conforme o 3º, do artigo 60, da Lei 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade incumbe à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, sua remuneração, portanto, a verba não tem natureza indenizatória. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.** I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º). II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º). III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, improcedem os embargos à execução fiscal. IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª T., AC 199961150027639/SP, Rel. Des. Cecília Marcondes Mello, j. 28/09/04, DJU 15/10/04, p. 341) Aviso prévio indenizado. Observo, primeiramente, que a redação original do artigo 28, da Lei 8.212/91 não incluía o aviso prévio indenizado das verbas componentes do salário-de-contribuição e os regulamentos da previdência social vigentes à época tratavam do assunto como fixado pela lei. Posteriormente, a Lei 9.528/1997, deu nova redação ao artigo 28, excluindo esse pagamento da base de cálculo da contribuição, texto que não sofreu qualquer outra alteração, de modo que era, e é o texto vigente, o que força a conclusão o Decreto 3.048/99, extrapolou os limites legais, instituindo isenção do aviso prévio indenizado não prevista em lei. Tratando-se de regra de isenção, deveria a exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária vir expressa em lei formal específica (art. 150, 6º, da Constituição Federal) e submetida a interpretação restritiva (art. 111, II, do Código Tributário Nacional), de modo que a previsão ou não em decreto regulamentar em nada modificou a legalidade da incidência questionada. Assim, os pagamentos efetuados a esse título possuem natureza salarial, pois não é a denominação da verba que firma sua natureza jurídica. O aviso prévio objetiva apenas remunerar o empregado no período em que já foi comunicado do termo final de seu contrato de trabalho, tanto que esse lapso é computado como tempo de serviço para todos os fins (art. 487, I, da CLT). A indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual,

quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro, o que não é o caso do aviso prévio, pois constitui obrigação trabalhista tanto do empregador, quanto do trabalhador que é obrigado a prestar o tempo de aviso, caso parta dele o pedido de rescisão contratual. Licença maternidade O salário-maternidade, ainda que seja um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, certamente é este percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII, do artigo 7º, que assegura licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário. Baseada na constituição a lei de custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), inclui o salário-maternidade na composição do salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada, in verbis: Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;13º salário indenizado A gratificação natalina paga ou não em rescisão compõe o conceito de remuneração, possuindo natureza jurídica salarial, independentemente da denominação a ela atribuída. O artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91 inclui expressamente essa verba na composição do salário contribuição e a Súmula 207, do Supremo Tribunal Federal confirma a necessidade da incidência das contribuições sociais aqui debatidas: As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. ISTO POSTO e por tudo o mais que dos autos consta:1) indefiro a petição inicial, por falta de interesse, em relação ao pedido de exclusão da base de cálculo de contribuições sociais dos valores pagos a título de férias indenizadas e terço constitucional correspondente e outras verbas decorrentes da extinção do contrato de trabalho e demais verbas de natureza indenizatória, não remuneratória ou não habituais pagas aos seus empregados, com extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, 282, IV, 286 e 295, I e III, do Código de Processo Civil;2) julgo improcedente a impetração e denego a segurança requerida para os demais pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, combinado com art. 285-A do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº Lei 11.277/2006. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023470-20.2013.403.6100 - BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA(SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Despacho fl. 73: Vistos, etc...Preliminarmente, verifico não haver prevenção dos juízos relacionados no termo de fls. 69/70, pois os feitos que lá tramitam possuem objeto distinto do presente caso. Segue sentença em separado. Vistos, etc...Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a exclusão da parcela relativa ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e reconheça o direito à compensação dos valores já recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à ação. Distribuídos a esta 21ª Vara Cível Federal, vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, que dispôs: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Considerando que o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária ao mandado de segurança, entendo cabível o procedimento acima mencionado em virtude da ausência de incompatibilidade com a Lei n.º 1.533/51. Dessa forma, tratando-se de questão de mérito unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, ressaltando que este Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria, daí porque adoto a sentença proferida no processo n.º 2000.61.00.033524-2 como fundamentação: A questão posta em debate neste feito não tem caráter de novidade. O conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, confunde-se a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços, adotada pelo Decreto-lei 2397/87 e repetida pela Lei Complementar 70/91. O ICMS constitui, de sua vez, imposto indireto que se encontra embutido no preço das mercadorias e serviços. Em outras palavras, o tributo estadual constitui parcela do preço da mercadorias e integra, por via de consequência o faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP, FINSOCIAL e COFINS. Não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo das contribuições aqui discutidas. Tratando de matérias em tudo semelhante a presente o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL. Especificamente sobre a inclusão do tributo na base de cálculo da COFINS, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é pacífica, conforme se pode observar das ementas a seguir transcritas. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULA 94/STJ - VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA STF - C.F., ART. 02, III - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO - PRECEDENTES. - Ausente o prequestionamento da matéria

objeto da legislação federal invocada, incidem os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.- Os valores do ICMS incluem-se na base de cálculo da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.- O julgador não é obrigado a examinar todos os fundamentos suscitados pelas partes se apenas um deles é suficiente para decidir lide, nos exatos termos do pedido.- Cabe ao STF, em sede de recurso extraordinário, apreciar violação preceito constitucional, face o disposto na Carta Magna.- Não manifestada oportunamente a impugnação ao tema atinente à redução do percentual da verba honorária, impossível examiná-la esta instância face a preclusão do mesmo.- Recurso não conhecido. (RESP 154190/SP, Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA DJ de 22/05/2000, pág. 95). TRIBUTÁRIO. ICMS. VALOR INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DO COFINS. LEGALIDADE. Incluem-se os valores do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. (COFINS - RESP 150525/SP, Relator Min. HELIO MOSIMANN, SEGUNDA TURMA, DJ de 24/08/1998, pág. 55). TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 94/STJ. 1. É PACÍFICO O ENTENDIMENTO NESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO FINSOCIAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 94/STJ.2. RECURSO IMPROVIDO.(RESP 156708/SP, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. JOSÉ DELGADO DJ de 27/04/1998, pág. 00103). TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS E RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQUENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS A CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (RESP 152736/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, DJ de 16/02/1998, pág. 75).A pretensão deduzida pela parte autora, na esteira do entendimento acima exposto, não pode ser acolhida. ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a impetração e denego a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, combinado com artigo 285-A do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº Lei 11.277/2006. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003105-42.2013.403.6100 - BRUNO MACEDO DA SILVA(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL

Aos vinte e dois dias do mês de janeiro de 2014, nesta cidade de São Paulo, na sala de Audiências da 21ª Vara Federal, situada na Avenida Paulista, 1682, 3º andar, onde se achava presente o MM. Juiz Federal Dr. MAURICIO KATO, comigo Analista Judiciário, abaixo assinado, às 15:00 horas foram abertos os trabalhos de audiência nos autos do processo em epígrafe. Apregoadas as partes, verificou o MM. Juiz a presença do autor, do Advogado do autor, Dr. PAULO SÉRGIO TURAZZA, OAB/SP n.º 227.407, e da Advogada da União, Dra. CRISTIANE BLANES, matrícula n.º 1332595-0. Iniciados os trabalhos, dada a palavra às partes, houve consenso nos seguintes termos: As partes, em razão das circunstâncias, especialmente da apresentação da documentação solicitada na inicial e ter ela se mostrado satisfatória à parte autora, concordam com a extinção da presente medida, com a postergação do acertamento das verbas as sucumbência por ocasião da prolação da sentença na ação principal, a ser oportunamente ajuizada. Pelo MM. Juiz foi homologado o acordo nos termos acima mencionados. Publicada em audiência e cientes as partes, registre-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012176-69.1993.403.6100 (93.0012176-6) - DOUGLAS RADIOELETRICA S/A(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES E SP114570 - FERNANDA IERVOLINO BITTAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc... Trata-se de ação proposta em desfavor da ré acima nomeada, objetivando liminar para que não haja retenção na fonte incidentes sobre aplicações financeiras de renda fixa, conforme determinado pela lei nº 8.541/91, artigo 36. A decisão final, transitada em julgado, foi favorável à União Federal. Na petição de fl. 250, a União pleiteia a desistência da execução do julgado, com fundamento na Lei n.º 11.033/2004, que deu nova redação ao artigo 20, 2º, da Lei n.º 10.522/2002, ao estabelecer que serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Ante o exposto, tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 250, homologo, por sentença, a desistência da execução pleiteada pela União Federal, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0022139-71.2011.403.6100 - IMERYS DO BRASIL COM/ DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA(SP205034

- RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de medida cautelar inominada promovida com o objetivo de obter provimento jurisdicional que receba bens móveis como garantia de crédito tributário (PA 10880.922791/2011-87 e 10880.920572/2011-63 e determine a lavratura de auto de penhora de futura execução fiscal a ser ajuizada pelo Fisco, possibilitando a expedição de certidão positiva com efeito de negativa. Na decisão de fls. 260/261 este juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das varas de execuções fiscais. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou o processamento do feito por este juízo. A ação principal consiste numa demanda visando a obter uma tutela declaratória de inexistência de relação jurídica tributária. Às fls. 662/663 dos autos da ação ordinária foi deferido o pedido de tutela antecipada para acolher a carta de fiança ofertada e determinar a expedição de certidão positiva com efeito de negativa. É o relatório. D E C I D O . Na decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 0002335-83.2012.403.6100 foi deferido o pedido de tutela antecipada para o fim de acolher a carta de fiança ofertada e determinar a expedição de certidão positiva com efeito de negativa. A certidão foi expedida (fl. 827 daqueles autos). As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Uma vez determinada a expedição da certidão positiva com efeito de negativa, tenho que o presente feito perdeu o objeto por causa superveniente, ou seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que parte contrária sequer foi citada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022576-15.2011.403.6100 - BANCO SANTANDER S/A(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal, ora embargante, nos quais alega omissão da sentença de fls. 251/253. Conheço dos embargos declaratórios interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os, por inexistência de omissão, já que o relatório da sentença atacada menciona expressamente que a demanda e o depósito judicial tratam dos débitos inscritos em dívida ativa apontados pela embargante (DEBCAD 39.300.505-4 e 49.900.166-4). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8483

MONITORIA

0005908-08.2007.403.6100 (2007.61.00.005908-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X PAULO ROGERIO FERREIRA RONCA(SP163641 - MARCOS ALEXANDRE BOCCHINI)

Providencie a Dra. Nathalia Rosa de Oliveira, OAB/SP 315.096, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000768-56.2008.403.6100 (2008.61.00.000768-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X LUCIMARE SCHLATTER FERREIRA(SP311357B - ROMEU PESSOA DE MELO)

Providencie a Dra. Cilene Domingos de Lima, OAB/SP 183.652, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003407-47.2008.403.6100 (2008.61.00.003407-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BBF COML/ LTDA(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X GILMAR SUZANA GOMES(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES)
Fls. 220/222 - Ciência à parte autora.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0024310-06.2008.403.6100 (2008.61.00.024310-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MILTON CARNEIRO
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

0024895-58.2008.403.6100 (2008.61.00.024895-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS
Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0028796-34.2008.403.6100 (2008.61.00.028796-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO NEVES - ESPOLIO X MARGARIDA DE SOUZA X SONIA PEREIRA DE ALMEIDA
Diante da juntada das guias das custas relativo à diligência na Justiça do Estado de São Paulo, expeça-se carta precatória para citação da Sonia Pereira de Almeida Souza e o espólio de Francisco Neves, nos endereços localizados em Ferraz de Vasconcelos. Para a citação dos réus nas demais localidades, providencie a parte autora, a juntada das custas pertinentes à diligência na Justiça do eStado de são Paulo.Int.

0025016-52.2009.403.6100 (2009.61.00.025016-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X RODRIGO MARINHO NUNES - ME(SP283122 - RAIMUNDO FRANCISCO SIMÃO)
Diante do informado às fls. 166/168, sobrestem-se estes autos em Secretaria até a cumprimento integral do acordo firmado entre as partes.Int.

0025518-88.2009.403.6100 (2009.61.00.025518-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIZ SUDERLA ALVES TEIXEIRA X SILVANA JACONIS
Trata-se de ação Monitória na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 137/138.Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 135, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Int.

0000393-84.2010.403.6100 (2010.61.00.000393-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO BRAGA
Diante dos diversos endereços localizados, providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada das contrafês necessárias para instruir os mandados de citações.Int.

0008337-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X MARIA DAS GRACAS COSTA DO NASCIMENTO
Cumpra a parte autora o despacho de fl. 55.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 63.Int.

0009310-92.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X CONDABEL CONSTRUTORA DAUD BELCHIOR LTDA
Fl. 95 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo autor.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0009598-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA ETELVINO DA CRUZ
Diante da falta de manifestação da parte autora, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0024435-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA MORAES
Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

0005181-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE
E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X EDUARDO VINICIUS BERNARDES LUCATTO
Providencie o Dr. JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR, OAB/SP 168287, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada
do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito.Após, se em termos,
tornem os autos conclusos para sentença de extinção.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

0005434-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
CRISTIAN MORAIS SOUZA
Diante da falta de manifestação do réu, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No
silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0005769-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X
SIDNEY FELICIANO DA SILVA
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No
silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

0006480-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
MARIA HELENA DE JESUS SANTOS(SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO)
Chamo o feito à ordem.Manifeste-se a parte autora sobre a reconvenção de fls. 123/130.Após, tornem os autos
conclusos para apreciação da petição de fls. 179/181.Int.

0006726-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
MARCELO ALVES DE SOUSA
Diante dos documentos de fls. 83/90, DECRETO SEGREGADO DE JUSTIÇA nestes autos.Requeira a parte autora o
que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0008382-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
EDSON SANTANA DE TOLEDO
Fl. 87 - Anote-se no sistema processual informatizado.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10
(dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0011025-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
MARIA IRENE DOS SANTOS DALAVA(SP087039 - AYRTON RODRIGUES)
Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça
do Estado de São Paulo..Pa 1,10 Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 129.Int.

0012011-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
FRANCISCO ADRIANO NETO(PI004143 - HERCILIA MARIA LEAL BARROS)
Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos à Monitória.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10
(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0012436-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
CARLOS BENEDITO DE OLIVEIRA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 -
DIEGO BRIDI)
Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos à Monitoria.Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10
(dez) dias, iniciando-se pela parte autora sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0014880-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X IVAN VIEIRA DE ABREU
1- Considerando que o endereço resultante da pesquisa é o mesmo daquele já diligenciado pelo oficial de justiça,

de-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito.2-Int.

0016109-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE AUGUSTO LOPES

Diante da falta de manifestação da autora, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

0018459-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARILDA APARECIDA DOS SANTOS

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.no silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0020335-75.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERIVALDO ANDRADE NUNES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 68.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0000940-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDILA ALMEIDA DAMASCENO

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0001798-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REGINALDO MARQUES SILVA

Fls. 65/66 - Ciência à parte autora.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0001806-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RIBAMAR JUNIOR LIMA MACHADO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 59.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0003129-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZABETE BRENTAN DOS SANTOS DE SOUZA

Trata-se de ação Monitoria na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC (fls. 61).Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 62/63.Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 61, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Int.

0004404-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE IZAIAS

Diante da sentença que homologou a transação e extinguiu o feito, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

0004876-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MICHELLE CAMELO PIRES

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo. Após, diante do informado à fl. 48, peça-se nova carta precatória para citação da ré no endereço à Passagem Novar Haiti, 38 - casa 1 - Vila Santa Maria - Diadema/SP - CEP 09980-788.Int.

0005041-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMILSON GUIMARAES

1- Considerando que o endereço resultante da pesquisa é o mesmo daquele já diligenciado pelo oficial de justiça, de-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito.2-

Int.

0006694-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENATA OLIVER COUTINHO

Diante da sentença transitada em julgado que declarou extinto o feito, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

0006720-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DONIZETI SIMOES

Fl. 59 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo autor.Int.

0007565-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO RODRIGUES FERNANDES

Trata-se de ação Monitória na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 62/63.Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 60, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Int.

0007966-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIANO CONCEICAO DE ALMEIDA

Diante do termo de audiência que homologou o acordo e declarou extinto o feito, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

0013641-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON HENRIQUE SOARES SAMPAIO

Trata-se de ação Monitória na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 60/61. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 59, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Int.

0021371-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE DE CARVALHO(SP162969 - ANEZIO LOURENÇO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos à Monitória.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000717-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLORILDA TOMAZ FERREIRA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 29.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0001251-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMILTON GOMES DELMONDES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 37.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0002222-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOLSTAR BERTI COM/ ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME X OSVALDO BERTI X YHAGGO BERTI

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 133.Oficie-se, via email, ao Juízo Distribuidor da Subseção de Campinas solicitando informações acerca do cumprimento da

carta precatória nº 97/2013. Oficie-se ainda, ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 96/2013.Int.

0002495-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO JOSE FROES(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE ALVES DE CARVALHO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifestes-se a parte autora sobre os Embargos à Monitoria. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007682-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS DE ARAUJO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Providencie a Dra. Nathalia Rosa de Oliveira, OAB/SP 315096, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito.Int.

0009036-26.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X M.I.C. IND/ COM/ E TECNOLOGIA DE SISTEMAS DE ENERGIA LTDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 269.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0009072-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO PRIMAOP(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Providencie a Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito.Int.

0009664-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA MARTINS DE CAMPOS

Providencie a Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito.Int.

0010163-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE LIMA BATISTA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 34.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0010566-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALI AHMED MAJDOUB

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 35.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0015775-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIOVANI VIEIRA JUNIOR

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 49.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0016211-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRINEU DE OLIVEIRA LEITE

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 36.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0018672-16.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X ALBMAR COML/ LTDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 202.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026682-59.2007.403.6100 (2007.61.00.026682-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARCI LUIZ LIZOT(SP074052 - CLAUDIR LIZOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI LUIZ LIZOT

Ante a necessidade de diligência na Justiça do Estado de São Paulo, providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência. Após, se em termos, expeça-se carta precatória para penhora dos veículos localizados através do sistema RENAJUD.Int.

0009604-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS PAULO SANGREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS PAULO SANGREGORIO

Tendo em vista que a tentativa de localização de bens restou infrutífera, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0010188-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA SIQUEIRA

Tendo em vista que a tentativa de localização de bens restou infrutífera, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0006256-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERGINIO MONTANARINI NETO(SP095816 - LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERGINIO MONTANARINI NETO

Trata-se de ação Monitoria na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 94/96. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 93, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Int.

0006653-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO PEDRO KOSLOSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PEDRO KOSLOSKI

O executado João Pedro Koslosli foi intimado da penhora realizada através do sistema BACENJUD à fl. 93, quedando-se inerte.Diante do exposto, determino a transferência do valor penhorado para uma conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, ag. 0265.Após, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011334-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSEIAS OLIVEIRA PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSEIAS OLIVEIRA PEDROSO

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.no silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0016356-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GENILSON SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENILSON SILVA SANTOS

Tendo em vista o extravio, providencie a parte autora a juntada da cópia da petição protocolizada em 10/09/2013, sob nº 201361000186728-1.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0001947-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA FERREIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA FERREIRA SANTOS

Trata-se de ação Monitoria na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls.55/56. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 54, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Int.

Expediente Nº 8485

ACAO POPULAR

0013518-17.2013.403.6100 - CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X HOSPITAL UNIVERSITARIO - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X SHEYLA DE SANTANA ARAUJO X RCA - PRODUTOS E SERVICOS LTDA

Nos termos do art. 9º da Lei 4.717,65, expeça-se edital para conhecimento de terceiros.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3547

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0674545-31.1985.403.6100 (00.0674545-8) - KLEBER AMANCIO COSTA(SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E SP015924 - OSWALDO CATAN E SP072824 - DIVA POLICARPO TANGANELLI E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Defiro o prazo de 25 (vinte e cinco) dias requerido pelo autor às fls. 441/443, para manifestação sobre os cálculos. Após, tornem conclusos. Int.

DESAPROPRIACAO

0046455-57.1988.403.6100 (88.0046455-6) - DUKE ENERGY PARANAPANEMA(SP287704 - THAIS FERNANDES CHEBATT E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP047730 - VERA LUCIA PASTORELLO E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA FRANCO X MARIA RITA RODRIGUES CUNHA JUNQUEIRA FRANCO(SP032019 - CID JOSE PUPO E SP018614 - SERGIO LAZZARINI E Proc. RENATO LAZZARINI E SP021111 - ALEXANDRE HUSNI E SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP161142 - CRISTINA JUNQUEIRA FRANCO PIMENTA)

Ante a informação constante na certidão de fls. 708/709 de que fora decretada a indisponibilidade dos bens do requerido Antonio Carlos Junqueira Franco, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Pirapozinho/SP, requisitando informações acerca da possibilidade de registro da adjudicação deferida no presente feito, fundamentando.Com a resposta, tornem os autos conclusos.Publique-se a decisão de fls. 703 e 703v.Int.

MONITORIA

0025119-64.2006.403.6100 (2006.61.00.025119-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA DA SILVA FLORES(RN006012 - JORGE JOSE AGUIAR SILVA E RN005869 - LILIANA ROCHA VAEZ) X FARIS CHICRI BASSITT(SP167918 - NILTON PIRES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA DA SILVA FLORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FARIS CHICRI BASSITT(SP046668 - FATIMA JAROUCHE AUN)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se estes autos ao arquivo. Int.

0018319-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON DE SOUZA FERREIRA

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da CEF até hoje, sem que a mesma tenha se manifestado, defiro o prazo complementar e improrrogável de 10 dias para que a autora requeira o que de direito, quanto à intimação do requerido, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição.Int.

0021449-76.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA MARILENE MORENO DA SILVA

A ré foi citada e intimada nos termos do artigo 475J e não pagou o débito. Às fls. 54, foi realizado Bacenjud, restando este negativo. Intimada, a CEF pediu novamente Bacenjud, porém restou parcial (fls. 69) e o valor irrisório foi desbloqueado (fls. 72), e Renajud, o que restou negativo (fls. 70). Foram apresentadas pela CEF pesquisas junto aos CRIs (fls. 75/79), as quais restaram infrutíferas. Posteriormente, foi diligenciado junto ao sistema Infojud (fls. 80), sem êxito. Tendo em vista as inúmeras diligências sem êxito realizadas nos autos em busca de bens da ré passíveis de constrição e satisfação da dívida, determino a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0015172-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODNEI GARCIA JERONIMO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da requerente até hoje, defiro prazo complementar e improrrogável de quinze dias para que apresente as pesquisas junto aos CRIs, para que se possa deferir a diligência junto ao Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. No silêncio ou mediante novo pedido de prazo, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0019426-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NAILDA FERREIRA DO VALLES

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do requerido, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 54/56 e fls. 95/96), bem como junto aos CRIs (fls. 60/79), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para, em 15 (quinze) dias, requerer o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0006725-88.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON FERNANDES PEREIRA

Recolha a CEF, no prazo de dez dias, as custas referentes às Cartas Precatórias n. 240/2012 e 241/2012 (fls. 51/52), comprovando o recolhimento nestes autos, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Cumprido o determinado supra e, tendo em vista que as cartas precatórias foram devolvidas em razão do não recolhimento das custas, reenvie-se as cartas precatórias, com cópia das custas recolhidas. Int.

0000943-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO ROBERTO PAGLIARULI GARINI(SP044953 - JOSE MARIO ZEI)

Manifeste-se a exequente sobre o resultado das diligências realizadas junto à Receita Federal, via Infojud, e requeira o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0004799-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIRLEI MARTINS

Foi juntado o alvará n. 228/2013 liquidado às fls. 76. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da CEF de fls. 71 até hoje, defiro prazo complementar e improrrogável de 15 dias para que apresente as pesquisas junto aos Cartórios de Registros de Imóveis e requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio ou mediante novo pedido de prazo, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0011595-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELA MARIA ILLIPRONTI

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da CEF até hoje, defiro prazo complementar e improrrogável de dez dias para que a requerente manifeste-se sobre o Infojud de fls. 86/88 e requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de os autos serem arquivados por sobrestamento. No silêncio ou mediante novo pedido de prazo, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026073-81.2004.403.6100 (2004.61.00.026073-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X BIZARRIA LOJA DE VARIEDADES LTDA - ME(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X JULIANA SOARES DINIZ BIZARRIA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X CLAUDIA MARIA DE AZEVEDO

SILVA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X FABIO MARCIO MOREIRA BIZARRIA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X CELSO FERREIRA DINIZ(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X MARIA LILIANA SOARES DINIZ(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR E SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA)

Tendo em vista as alegações de fls. 368/373, defiro a penhora no rosto dos autos do crédito no valor de R\$ 97,18, bem como do crédito no valor de R\$ 13,76, atualizado para 31/10/2013, que os executados JULIANA SOARES DINIZ BIZARRIA e FABIO MARCIO MOREIRA BIZARRIA têm, respectivamente, direito a receber em razão da falência do BANCO ROYAL S.A., nos autos do processo n. 015818640.2008.8.26.0100. Reduza, esta secretaria, a penhora a termo, solicitando-se eletronicamente à 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP para que anote a restrição naqueles autos, reserve a quantia e, oportunamente, transfira os valores à Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Intime-se os executados, por esta publicação, da penhora realizada no rosto dos autos, tendo em vista que possuem advogado constituído. Não havendo impugnação dos executados, oportunamente, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente, devendo o BNDES indicar RG, CPF e telefone atualizado do beneficiário, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno da carta precatória de penhora n. 328/2013. Int.

0035032-36.2007.403.6100 (2007.61.00.035032-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X LIRIOS DO CAMPO PRODUTOS DE LIMPEZA E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X MARIA HELENA LUCIANO

A parte requerida foi citada nos termos do 652 e não pagou o débito. Às fls. 347/348, foi realizado Bacenjud, restando este parcial. Intimada, a parte requerente pediu Renajud e Infojud (fls. 351). Defiro a penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se-a a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

0014779-90.2008.403.6100 (2008.61.00.014779-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GOOD FAST FOOD COM/ DE ALIMENTOS LTDA EPP X LUIS CARLOS MACHADO(SP323908 - GUSTAVO VELASQUEZ DE PAIVA LEITE E SP221395 - JOSÉ BORGES DE MORAIS JUNIOR E SP222967 - PAULO MARIANO DE ALMEIDA JUNIOR) X GLAUBER SOUZA PERES(SP192433 - FABIANA SEMENSATO RIBEIRO) X ANTONIO DE PADUA MACHADO(SP192433 - FABIANA SEMENSATO RIBEIRO E SP151862 - LUCIANA CARLA UBALDINO MACHADO E SP300424 - MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA) X CARLA RUSSO MACHADO

Os executados foram devidamente citados. Os embargos à execução opostos foram extintos sem resolução de mérito (fls. 124/126). A penhora que recaiu sobre o veículo Renault/Clio fora levantada após o resultado negativo do leilão realizado e ante a inércia da exequente (fls. 503). A penhora sobre os automóveis indicados na pesquisa junto ao Detran fora indeferida haja vista a existência de restrições. Já os imóveis encontrados na pesquisa juntos aos Cartórios de registro de imóveis foram penhorados, no entanto, referidas constrições foram anuladas, conforme decisão de fls. 368/380, sendo, inclusive, afastadas a alegação de fraude à execução. Os embargos de terceiro opostos por Luciana Carla Ubaldino Machado Peres foram extintos sem resolução de mérito (fls. 510). Os valores encontrados via sistema Bacenjud foram desbloqueados conforme decisões de fls. 551, 570 e 576. Às fls. 612 fora deferida nova penhora on line de valores de propriedade dos executados visto o lapso temporal transcorrido desde a última diligência. Assim, foram levantados valores em nome dos executados, pelas decisões de fls. 631, 664, 672/673 e 680, bem como para a CEF (fls. 689/691 e 700/701). Liquidados os alvarás, a CEF juntou novamente pesquisas dos CRIs, sem nada requerer. Tendo em vista todas as diligências na busca de bens dos executados sem êxito na liquidação da dívida, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0007343-46.2009.403.6100 (2009.61.00.007343-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COLEGIO CAMPANELE LTDA X LUCIANA DE FATIMA CAMPANELE

Intimada a se manifestar se possuía interesse na manutenção da penhora dos bens de fls. 83/84, a CEF requereu que estes fossem levados a leilão. Tendo em vista que a última avaliação foi realizada em 2011 (fls. 135/136), expeça-se novo mandado de constatação e avaliação dos bens penhorados para o endereço de fls. 135. Retornando o mandado cumprido, proceda-se ao leilão dos bens penhorados. Indefiro, por ora, o pedido de prazo

complementar solicitado pela CEF, tendo em vista que, conforme despacho de fls. 193, as pesquisas junto aos CRIs deveriam ser apresentadas no caso de ausência de interesse na manutenção da penhora de fls. 83/84.Int.

0012770-24.2009.403.6100 (2009.61.00.012770-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARGARET MENDONCA MACEDO
Tendo em vista que a parte executada foi citada (fls.58) nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento.Int.

0016123-38.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ROUSE AVIAMENTOS DE MODA LTDA X OSMELIA FERREIRA DA SILVA

As executadas foram intimadas pessoalmente a indicar bens penhoráveis (fls.1321), porém permaneceram silentes.Indefiro o pedido da exequente de fls.127/128, tendo em vista que o veículo de placa 8374 possui restrição judicial (certidão de fls.113), motivo pelo qual a penhora não se aperfeiçoou. A penhora preexistente decorreu de ordem da 26ª Vara Cível Estadual de São Paulo, Fórum Central. Cumpra, assim, a exequente o despacho de fls.123, manifestando-se se insiste na manutenção da penhora de fls.43 (bens pertencentes ao estoque rotativo da empresa executada - 1000 metros de renda de lycra), no prazo de 10 dias, sob pena de levantamento da mesma, e requeira o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no mesmo prazo, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0019041-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BETTERCOLOR ARTES GRAFICAS LTDA EPP X FRANCA POLI FIGUEIREDO X MARINA FIGUEIREDO(SP180146 - JOSE ROBERTO COELHO DE SOUZA E SP004614 - PEDRO FELIPE LESSI E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

Inicialmente, indefiro o pedido de expedição de certidão de inteiro teor, feito pela CEF, para o registro da penhora, uma vez que está já foi realizada (fls. 264 verso). Cumpra, a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente o despacho de fls. 253, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de levantamento da penhora e remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Sem prejuízo, republique-se o despacho de fls. 253 em nome do advogado Dr. Jorge Donizeti Sanchez (OAB/SP nº 73.055), para ciência e manifestação acerca da petição juntada às fls. 261/265.Int.DESPACHO DE FLS. 253: As partes foram devidamente citadas, tendo indicado bens à penhora. No entanto, referidos bens não foram aceitos pela exequente. A exceção de incompetência oposta foi julgada improcedente. Já os embargos à execução foram extintos sem resolução de mérito.Foram apresentadas as pesquisas realizadas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e ao DETRAN (fls. 101/165), bem como as declarações de imposto de renda das executadas, obtidas via sistema Infojud (fls. 209/218).Os valores bloqueados pelo sistema Bacenjud foram desbloqueados conforme decisão de fls. 189/191.Foi penhorado o imóvel objeto da matrícula n. 42.722 do 2º CRI desta Capital. Notificado, o Banco Santander - credor hipotecário do imóvel referido, apresentou protesto por preferência, requerendo seja afastada a constrição sobre o imóvel gravado com garantia real em seu favor ou, em caso de venda judicial do bem, seja satisfeito seu crédito em primeiro lugar.Inicialmente, cumpre salientar que a existência de gravame sobre o bem (hipoteca) não impede a penhora, devendo apenas se observar, nesses casos, o direito de seqüela e eventual preferência de crédito.Assim, no caso dos autos, a hipoteca de 1º grau incidente sobre o imóvel penhorado não impede nem nulifica a constrição, da qual foi regularmente notificado o credor hipotecário.Em caso de eventual arrematação do referido imóvel, o direito real sub-roga-se no produto da alienação, devendo o crédito do Banco Santander ser satisfeito preferencialmente.O imóvel penhorado foi avaliado em R\$ 1.200.000,00. O Banco Santander informou ser credor da quantia de R\$ 592.184,97, ao passo que em set/2011 a dívida ora executada atingia o montante de R\$ 86.846,90 (fl. 82). Assim, pode-se concluir que referido imóvel é mais que suficiente à garantia de ambas as dívidas. Providencie a CEF o registro da penhora referida, comprovando nos autos, no prazo de 15 dias, bem como requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de levantamento da penhora e remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int.

0021986-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS JOSE DA SILVA

Defiro a citação editalícia do requerido, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal, além de pesquisas junto a CRIs, sem êxito. Assim, expeça, a Secretaria, o edital de citação do requerido, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para

a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Deverá, assim, a CEF diligenciar para providenciar a publicação de edital pelo menos duas vezes em jornal local no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Int.

0010571-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INSTITUTO DE DEPILACAO CONSTANZA SS LTDA EPP X NATALIA MARCELA HRYWNAK BERMANN X ALEJANDRA MARIA HRYWNAK

Não houve êxito na citação dos executados. Foram apresentadas as pesquisas junto aos CRIs e DETRAN às fls. 215/299. Tendo em vista a certidão negativa do oficial de fls. 313, bem como o novo posicionamento deste Juízo e, considerando a(s) diligência(s) negativa(s) na localização do endereço dos executados, determino que seja diligenciado junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice a fim de se obter o seu atual endereço. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. Não sendo encontrados novos endereços e, uma vez que a exequente já apresentou as pesquisas junto aos CRIs e DETRAN, bem como ficha cadastral atualizada da empresa (fls. 217), na qual não se observa o ingresso de novos sócios, publique-se o presente despacho para que a parte credora requeira o que de direito quanto à citação dos executados, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0014451-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VERONALDO MARCOLINO DE LIMA

Manifeste-se a exequente sobre o resultado das diligências realizadas junto à Receita Federal, via Infojud, e requeira o que de direito, no prazo de dez dias. No mais, aguarde-se o retorno do mandado n.2013.1664 de intimação pessoal do executado, expedido às fls. 54, devidamente cumprido, para que se possa decidir sobre o levantamento dos valores bloqueados às fls.44. Int.

0001907-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BERNADETE LOURDES OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente sobre o resultado das diligências realizadas junto à Receita Federal, via Infojud, e requeira o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0013573-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OSMAR JOHNATAN BARBOSA DOS SANTOS

Tendo em vista que a parte executada foi citada (fls.37) nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Int.

0017676-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FATIMA REANHO REGIANI ME X FATIMA REANHO REGIANI

Tendo em vista que a parte executada foi citada (fls.89) nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019745-62.2009.403.6100 (2009.61.00.019745-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030541-49.2008.403.6100 (2008.61.00.030541-8)) ANISIO ROBERTO BRAGA(SP205266 - DANIELA GUITTI GIANELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANISIO ROBERTO BRAGA(SP105227 - JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS)

Foi juntado o alvará n. 126/2013 liquidado às fls. 132. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da CEF até hoje, defiro o prazo complementar e improrrogável de quinze dias para que a requerente cumpra o despacho de fls. 130, manifestando se possui interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o pedido de desistência da ação de execução n. 0030541-49.2008.403.6100. Em havendo interesse, requeira a CEF, no prazo de dez dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que o Bacenjud resultou em valores irrisórios para o pagamento do débito. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6273

ACAO PENAL

0003920-58.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012022-40.2009.403.6181 (2009.61.81.012022-0)) JUSTICA PUBLICA X NILTON DOS SANTOS(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO E PR017572 - VILSON DREHER)

Sentença tipo EA denúncia narra a prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal, por parte de NILTON DOS SANTOS (fls. 65/67), sendo certo que o denunciado foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, a teor do disposto no artigo 89 da Lei n. 9.099/95 (fl. 363).O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do acusado, em razão do cumprimento integral das condições impostas na suspensão condicional do processo (fls. 400/400-v).É o relatório. DECIDO.Verifica-se na documentação acostada aos autos (fls.381/389) que o acusado cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas.Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de NILTON DOS SANTOS com relação ao delito previsto nos artigo 334, 1º, d, do Código Penal, tal como exposto na exordial.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 23 de janeiro de 2014. HONG KOU HENJuiz Federal

Expediente Nº 6274

ACAO PENAL

0013213-86.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LENY APARECIDA FERREIRA LUZ(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA E SP273790 - DANIEL RODRIGO BARBOSA E SP280236 - SAMIRA HELENA OLIMPIA BARBOSA E SP286513 - DANILO SPIANDON)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 419/423 (fl. 432v), solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 234, do Prov.CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Prov. CORE nº 150/2011), a alteração da situação da acusada LENY APARECIDA FERREIRA LUZ para absolvido. 2. Comunique-se a sentença de fls. 419/423. 3. Inexistem bens a serem destinados neste feito. Nesse ponto, observo, por oportuno, que a apreensão constante de fls. 239/243 refere-se a feito em trâmite na 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, trazida a estes autos apenas para instruí-lo.4. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3797

ACAO PENAL

0015039-45.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X KERSIO ALVES NASCIMENTO SANTANA(SP061403 - TEREZINHA CORDEIRO DE AZEVEDO)

Autos nº 0015039-45.2013.403.6181Trata-se de requerimento da Defesa de KERCIO ALVES DO NASCIMENTO SANTANA (fls. 238/244), pela concessão de liberdade provisória ao Réu, afirmando não haver motivo para sua segregação cautelar, pois tem domicílio certo, trabalho lícito e não estão presentes fatores que indiquem a periculosidade do agente nem a necessidade de manutenção da ordem pública.Manifestou-se o Ministério Público Federal contrariamente ao deferimento do pedido (fls. 246-vº), entendendo que a situação

fática que fundamentou a decretação da prisão preventiva não se alterou. A Defesa juntou uma declaração particular de trabalho e comprovante de renda (fls. 244), a fim de subsidiar o pedido de revogação da prisão preventiva. DECIDO. No caso em análise, a prisão foi decretada para garantia da ordem pública, pois este Juízo entendeu que o fato de estar o réu respondendo por outros crimes desta espécie demonstrava que ele se dedicava à prática delitativa, sendo cabível a prisão preventiva diante da periculosidade do réu. Neste diapasão, competiria à defesa demonstrar que não subsistiam os motivos ensejadores da prisão preventiva, segundo inteligência do art. 156, do Código de Processo Penal, c.c. art. 333, do Código de Processo Civil, aplicado por força do art. 3º, do CPP. A Defesa de KERCIO carrou aos autos apenas uma declaração particular, sem ao menos o reconhecimento de firma, de que o réu trabalha e reside na casa do Sr. Agnaldo Barbosa de Souza. Tal documento é prova de veras frágil para afastar as razões fáticas e jurídicas que embasaram a decisão de fls. 220/22, que decretou a prisão preventiva do acusado. Conforme disposto na decisão combatida, não se está, neste momento processual, perquirindo inocência ou culpa do réu, mas a existência de indícios suficientemente fortes para, numa análise sumária, permitir a segregação cautelar do acusado. Persistindo, pois, os motivos que ensejaram a prisão cautelar, e não tendo a defesa se desincumbido do ônus de comprovar a situação favorável que apresentou, é imperiosa a manutenção da segregação preventiva do réu. Ademais, a concessão de liberdade provisória importa no reconhecimento de que as medidas cautelares diversas da prisão elencadas no art. 319 e seguintes do Código de Processo Penal seriam suficientes, no caso concreto, para garantir a aplicação da lei penal e a manutenção da ordem pública. No presente processo, não vislumbro a eficácia de tais medidas diante do quadro probatório até o momento produzido. Desse modo, INDEFIRO o pedido de revogação do decreto de prisão preventiva de KERCIO ALVES DO NASCIMENTO SANTANA. Retifique-se o nome do réu nos autos, conforme esclarecido pela defesa, devendo constar KERCIO em vez de KERSIO. Ao SEDI para as alterações no registro dos autos. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída. São Paulo, 23 de janeiro de 2014. Ana Lya Ferraz da Gama Ferreira Juíza Federal Substituta

5ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3046

CARTA PRECATORIA

0008596-78.2013.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO BARROZ MUNHOS (SP029593 - LUIZ MARTINHO STRINGUETTI E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo o dia 18 de fevereiro de 2014, às 13h30 para a oitiva da(s) testemunha(s) de defesa. Requisite-se. Comunique-se o Juízo Deprecante (carta precatória n. 1025/2013, extraída dos autos nº 0043847-52.2008.403.0000), por mensagem eletrônica ou fac-símile com cópia deste despacho.

0013163-55.2013.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CARAGUATATUBA - SP X JUSTICA PUBLICA X ALCIDES MARIQUETTI FILHO (SP078180 - OLION ALVES FILHO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

1) Arbitro honorários ao(à) advogado(a) nomeado(a) ad hoc, em 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Providencie a Secretaria o pagamento nos termos da ordem de serviço nº 11/2009, da Diretoria do Foro; 2) Intime-se o advogado constituído para que justifique a sua ausência, sob pena de multa nos termos da legislação vigente; 2) Após, devolva-se a presente precatória ao DD. Juízo Deprecante, com as nossas homenagens

0013447-63.2013.403.6181 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA CHAVES MAGALHAES X JOSE RENATO DE REZENDE X REGINA CELIA RIBEIRO COUTO X RONALDO JOSE SALLES DAS NEVES X JOSE ROBERTO DE REZENDE X TEREZINHA XAVIER X ROGERIO PIMENTA (RJ108946 - FERNANDO BRANDAO BROCHADO) X JUIZO DA 5 VARA FEDERAL CRIMINAL - SP

1) Arbitro honorários ao(à) advogado(a) nomeado(a) ad hoc, em 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Providencie a Secretaria o pagamento nos termos da ordem de serviço nº 11/2009, da Diretoria do Foro; 2) Intime-se o advogado constituído para que justifique a sua ausência, sob pena de multa nos termos da legislação vigente;

2) Após, devolva-se a presente precatória ao DD. Juízo Deprecante, com as nossas homenagens

0014774-43.2013.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP X JUSTICA PUBLICA X LEONARDO DE JESUS LIMA(SP157345 - GESSON NILTON GOMES DA SILVA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo o dia 18 de fevereiro de 2014, às 14h30 para a oitiva da(s) testemunha(s) de acusação. Requisite-se. Comunique-se o Juízo Deprecante (carta precatória n. 490/2013, extraída dos autos nº 0002469-41.2012.403.6123), por mensagem eletrônica ou fac-símile com cópia deste despacho.

0015108-77.2013.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSILIANE RITA FERRAZ(SP154427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES E SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS E SP157233 - LUIZ ANDRETTO E SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP157233 - LUIZ ANDRETTO E SP175053 - MARIANA CAMARGO LAMANERES ZULLO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Oficiem ao Senhor Deputado Itamar Borges sugerindo a data 10 de fevereiro de 2014, às 13:30 horas para apresentar suas declarações. Intimem. Comunique ao Juízo Deprecante.

0015119-09.2013.403.6181 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X LOURIVAL DE PIERI(SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo o dia 14 de março de 2014, às 15h00 para a oitiva da(s) testemunha(s) de defesa. Intime-se. Comunique-se o Juízo Deprecante (carta precatória n. 461/2013, extraída dos autos nº 00010372-68.2004.403.6104), por mensagem eletrônica ou fac-símile com cópia deste despacho.

0015526-15.2013.403.6181 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X CARLOS LUCIO SENA SILVA(SP155457 - ALEXANDRE LUPETTI VIRGILIO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo o dia 21 de fevereiro de 2014, às 13h30 para a oitiva da(s) testemunha(s) de acusação. Requisite-se. Comunique-se o Juízo Deprecante (carta precatória n. 429/2013, extraída dos autos nº 0009508-04.2012.403.6119), por mensagem eletrônica ou fac-símile com cópia deste despacho.

Expediente Nº 3047

ACAO PENAL

0009755-66.2007.403.6181 (2007.61.81.009755-9) - JUSTICA PUBLICA X VALDE SANDRO JOSE LEAL(PR037507 - JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO) X NARCISO DE SOUZA MARQUES
Fls. 286 e 288: Atenda-se a solitação do DD. Juízo Deprecado, encaminhando cópias de fls. 03/08, por e-mail desta Vara. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 69/2012 (fls. 269). Fls. 278: solicite-se, por e-mail institucional da Vara, a gravação da audiência realizada no dia 26/07/2012 no Juízo Federal da 2ª Vara e JEF Criminal de Foz do Iguaçu/PR, com a maior brevidade possível, para que este Juízo possa encerrar a instrução processual. Cumpra-se.

0012535-76.2007.403.6181 (2007.61.81.012535-0) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X ELIANA NOGUEIRA DO NASCIMENTO(SP331087 - MARIA CAROLINA DE MORAES FERREIRA E SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP287635 - NATHALIA DE SOUZA GOMES)
Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de PAULO ROBERTO DOS SANTOS e ELIANA NOGUEIRA DO NASCIMENTO, qualificados nos autos, pela prática do crime de peculato, por três vezes, e crime de falsificação de documento público, por duas vezes, no forma dos artigos 29 e 61, inciso II, alíneas b, e artigo 69, todos do Código Penal. De acordo com a exordial, em síntese, os denunciados teriam, de forma livre e voluntária, e em unidade de desígnios: (i) valendo-se da facilidade que lhes proporcionava a condição de servidores da Caixa Econômica Federal (CEF), subtraído, em proveito próprio, o montante de R\$ 6.332,59, de quotas de PIS de Jaime Batista do Vale; (ii) valendo-se da facilidade que lhes proporcionava a condição de servidores da Caixa Econômica Federal (CEF), desviado, em proveito próprio, o montante de R\$ 7.096,82, de quotas de PIS de Kurt Knorpp, para assegurar a ocultação e impunidade do crime de subtração, em proveito próprio, do valor em dinheiro supra referido; (iii) valendo-se da facilidade que lhes proporcionava a condição de servidores da Caixa Econômica Federal, subtraíram, em proveito próprio, o montante de R\$ 763,41,

de quotas de PIS de Kurt Knorpp; (iv) em data não precisada, mas entre novembro de 2005 e 10 de fevereiro de 2006, inseriram declarações falsas em dois documentos públicos, a saber, comprovante de pagamento (fls. 230 e 231) e recibo de entrega de solicitação de transferência do domicílio bancário (fls. 243), com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, a saber, que Kurt Knorpp não solicitou saque de quotas do PIS em 12/08/2005, nem houve acerto de valor pago a ele por engano, para assegurar a ocultação e impunidade do crime de subtração, em proveito próprio, do valor em dinheiro referido no item (ii). Tendo em vista a qualidade de funcionário público de PAULO ROBERTO, devidamente notificado, na forma do art. 514, do Código de Processo Penal, o denunciado apresentou defesa preliminar, alegando, em síntese, atipicidade de sua conduta, em virtude da ausência de lesividade, corolário do princípio da fragmentariedade do Direito Penal, o que se constataria pelo fato de ter sofrido, na esfera administrativa, pena de suspensão de 30 dias, e sua ínfima participação nos fatos narrados. Subsidiariamente, pugna pela absorção do crime de falsificação de documento público, uma vez que teria sido meio para a prática da conduta fim, in casu, aquela consubstanciada no crime de peculato (fls. 513/525). A tese da defesa preliminar não merece prosperar, pois verifico, neste juízo de cognição sumária, que a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência de infração penal (artigos 297 e 312, ambos do Código Penal), bem como fortes indícios de autoria (ressaltando-se o fato de já ter havido apenamento na esfera administrativa de ambos os acusados), havendo justa causa para a ação penal. Quanto à questão da atipicidade da conduta, a alegada ínfima participação do acusado nos fatos investigados deverá ser objeto de análise, após o regular transcurso da instrução criminal, sendo suficiente, por ora, pontuar que, nos crimes contra a Administração Pública, a lesividade não é aferida tão somente pelo valor patrimonial em jogo, mas, sobremaneira, o prejuízo à moral administrativa. Nesse sentido: Resp 655.946/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 26/3/07. No que tange à alegação de absorção do crime previsto no art. 297, do Código Penal, em razão do princípio da consunção, é assente na jurisprudência que o acusado defende-se dos fatos delituosos narrados na denúncia, e não da capitulação legal conferida pelo órgão acusatório, devendo o juiz valer-se de institutos com a mutatio libelli e a emendatio libelli (arts. 383 e 384, ambos do Código de Processo Penal), se o caso, por ocasião da sentença. Cite-se, a respeito: [n]ão é lícito ao Juiz, no ato de recebimento da denúncia, quando faz apenas juízo de admissibilidade da acusação, conferir definição jurídica aos fatos narrados na peça acusatória. Poderá fazê-lo adequadamente no momento da prolação da sentença, ocasião em que poderá haver a emendatio libelli ou a mutatio libelli, se a instrução criminal assim o indicar (STF, HC 87.324/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJ de 18/05/2007). Assim, as questões levantadas pela defesa confundem-se com o mérito e demandam maior dilação probatória, de modo que serão apreciadas oportunamente. Posto isso, nos termos do artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal (fls. 491/500) em face dos denunciados PAULO ROBERTO DOS SANTOS e ELIANA NOGUEIRA DO NASCIMENTO. Providencie a Secretaria pesquisas nas rotinas informatizadas WEBSERVICE, INFOSEG E SIEL para obtenção de dados atualizados dos acusados, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização dos acusados, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. Certifique a Secretaria todos os endereços existentes nos autos dos acusados, devendo-se do mandado de citação e intimação constar os endereços atualizados (residencial e comercial). Citem-se e intimem-se os acusados para apresentarem resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. Não apresentada a resposta pelos acusados no prazo ou, embora citados, não constituam defensores, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta, nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-los do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do acusado, bem como certificado nos autos que os réus não se encontram presos, proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do réu constantes dos autos, expedindo-se carta precatória, se necessário, para esses fins. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, os acusados, no momento da citação, também deverão ser intimados de que, para os próximos atos processuais, serão intimados por meio de seu defensor (constituído ou público). Requistem-se antecedentes criminais do acusado, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio dos acusados), se ainda tais documentos não constarem dos autos. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Ao SEDI para alteração da classe processual. Em relação ao item (iii) de fls. 538, observo que, pela regra do ônus da prova, prevista no art. 156, do Código de Processo Penal, incumbe à defesa apresentar o documento em questão, salvo negativa de acesso comprovada. Intimem-se.

0012865-73.2007.403.6181 (2007.61.81.012865-9) - JUSTICA PUBLICA X STELLA CHINWE

EZEONU(SP206961 - HENRY CHRISTIAN SILVA LOREDO) X FRANCISCO DE JESUS RODRIGUES X ANA CRISTINA FERREIRA CARVALHO X PATRICIA SILVESTRE DE SOUZA
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 013/2014-MCPFls. 341: Tendo em vista a notícia de novo endereço do corréu FRANCISCO DE JESUS RODRIGUES e a renúncia do seu defensor, entendendo que a audiência designada para esta data restou prejudicada. Retire-se a audiência da pauta da Vara. Depreque-se ao DD. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Diadema/SP a intimação do acusado Francisco de Jesus Rodrigues para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo patrono, bem como designe audiência de interrogatório para o corréu FRANCISCO DE JESUS RODRIGUES, brasileiro, casado, filho de Adelino Rodrigues e Luiza Ângela de Jesus, nascido aos 14/06/1985, natural de Ipiaú/BA, portador da cédula de identidade RG nº 13.289860-80/SSP-BA, CPF nº 345.753.718-66, COM ENDEREÇO À RUA GASPAR RICARDO, Nº 587, CENTRO, DIADEMA/SP - CEP 09910-040, servindo esta cópia de Carta Precatória nº 013/2014, com prazo de 60 (sessenta) dias. Instrua a deprecata com cópias da denúncia, decisão de recebimento, resposta à acusação e desta decisão. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o advogado DR. HENRY CHRISTIAN SILVA LOREDO - OAB/SP 206.961 comprove o disposto no artigo 45 do CPC. Ao MPF. Publique-se.

0003847-57.2009.403.6181 (2009.61.81.003847-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS APARECIDO DOS SANTOS(SP231152 - ROBERTA ROCHA GOMES ALBUQUERQUE E SP252378 - ROSENI ROCHA MARTINS) X RODRIGO APARECIDO ROQUE(SP213080 - ALCIDES MUNHOZ JUNIOR)
Homologo a desistência da testemunha de acusação conforme declinado à fl. 223 pelo Ministério Público Federal. Manifeste a defesa do réu RODRIGO APARECIDO ROQUE, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, se ainda há interesse na oitiva do testemunha Diego Henrique Roque da Silva, e, em caso positivo, deverá: 1 - Esclarecer se há algum grau de parentesco entre eles; 2 - Informar se se trata de testemunha de antecedentes, hipótese em que deverá prestar suas declarações por escrito. Int.

0009203-28.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DECIO GALUZZI SCARTEZINI X JAIR DE OLIVEIRA VIEIRA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY E SP246198 - DANIELLA DARCO GARBOSSA E SP212630 - MAURICIO LOUREIRO DOMBRADY E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE)

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal à fls. 254/255, designo audiência para o dia 25 de março de 2013, às 16h30, para fins de suspensão condicional do processo, nos termos da Lei nº 9099/95. Fl. 257: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para o patrono do acusado Décio. Intimem-se.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 2000

REABILITACAO - INCIDENTES CRIMINAIS

0008102-53.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078489-33.1999.403.0399 (1999.03.99.078489-1)) JULIO RAMOS(SP069974 - ILCA FELIX) X JUSTICA PUBLICA
Tendo em vista o Acórdão de fl. 63 e a certidão de fl. 65, arquivem-se os presentes.

ACAO PENAL

0004680-85.2003.403.6181 (2003.61.81.004680-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001579-11.2001.403.6181 (2001.61.81.001579-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA GARCIA B. DE BREUA E SILVA) X HELCIO GASPARINI(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP183442 - MARIANA DE SOUZA LIMA LAUAND E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP234348 - CRISTINA EMY YOKAICHIYA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP202356 - MANUELA

SCHREIBER DA SILVA E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO) X NOBORU SUZUKI(SP124074 - RENATA RAMOS RODRIGUES)

Vistos. Tendo em vista a Decisão de fls. 1208/1211 proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.354.118 (Agravo nº 0038735-34.2010.403.0000) do E. Superior Tribunal de Justiça, que reduziu a pena imposta ao réu Hécio Gasparini, e, conseqüentemente reconheceu a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE deste, bem como à informação juntada às fls. 1202/1205, façam-se as devidas comunicações e anotações, inclusive junto ao SEDI. Outrossim, com relação ao réu Noboru Suzuki, tendo em vista o Acórdão de fl. 1267, verso, proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.283.839, também do E. Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental em Recurso Especial, mantendo a CONDENAÇÃO do réu nos parâmetros fixados pelo Acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 1160/1161, nos autos do Agravo nº 0038733-64.2010.403.0000, determino: Lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados, expedindo-se, inclusive, a Guia de Recolhimento para encaminhamento à Vara das Execuções Penais. Proceda-se o cálculo das custas processuais, intimando-se o réu. Com a juntada das cópias protocoladas e o comprovante de recolhimento de custas, arquivem-se os presentes. Intimem-se.

0002611-75.2006.403.6181 (2006.61.81.002611-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE MULLER(SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA E SP278899 - BRUNO SANTICIOLI DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da defesa de fls. 916, em seus regulares efeitos. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0014171-14.2006.403.6181 (2006.61.81.014171-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES(SP232566 - GUILHERME DI NIZO PASCHOAL E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES) X ANTONIO JACOB GIANFRATI(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS E SP079290 - ROSEMEIRE APARECIDA MOCO VILELLA E SP278202 - MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP253950 - NADIA MARIA MONTE DOS SANTOS SILVESTRE E SP136417 - HERBERT GAVAZZA MARQUES) X CRISTIANO PINTO ARRUDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS E SP079290 - ROSEMEIRE APARECIDA MOCO VILELLA E SP278202 - MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP253950 - NADIA MARIA MONTE DOS SANTOS SILVESTRE)

O embargante NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES (fls. 899/900) interpôs recurso de embargos de declaração, alegando que: a) em 25.09.2013 foi proferida sentença de fls. 871/873, que rejeitou a denúncia; b) em referida sentença, teria havido omissão quanto ao desentranhamento dos elementos considerados nulos pelo STJ. Conheço do recurso, pois tempestivo. Passo a decidir. Não há omissão alguma a ser sanada. A denúncia já foi rejeitada e as razões para tanto foram devidamente explicitadas. Mantida a decisão de rejeição nas instâncias superiores, todos os elementos de prova considerados inválidos serão inutilizados. O desentranhamento dos referidos elementos de prova, neste momento, vai de encontro ao princípio da economia processual. Rejeito os embargos de declaração. P.R.I.C. Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. São Paulo, 16 de janeiro de 2014. Marcelo Costenaro Cavali. Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

0004042-78.2007.403.6127 (2007.61.27.004042-7) - JUSTICA PUBLICA X DENER LUIS ROSA(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X EUNICE MICAELA GARCIA RIBEIRO(SP196004 - FABIO CAMATA CANDELLO E SP249924 - CAMILA DELL AGNOLO DEALIS ROCHA E SP131139 - JOANNA PAES DE BARROS E OLIVEIRA E SP139046 - LUCIA HELENA SANTANA D ANGELO MAZARA)

RELATÓRIO Trata-se de ação penal instaurada a partir de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de DENER LUÍS ROSA, brasileiro, economiário, nascido em 27/04/1971, portador do RG nº. M5583900, e de EUNICE MICAELA GARCIA RIBEIRO, brasileira, nascida em 10/12/1960, portadora do RG nº. 11.565.473-2-SSP-SP, por meio da qual lhes é imputa a prática do delito tipificado no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº. 7.492/1986. Narra a denúncia (fls. 192/194) que os réus DENER, na condição de gerente empresarial substituto, e EUNICE, como gerente geral interina, teriam gerido de modo temerário, no período de 05 de setembro de 2005 a 11 de abril de 2007, a agência da Caixa Econômica Federal localizada no Município de São João da Boa Vista/SP. A denúncia se apoia no Procedimento Administrativo n. SP.0349.2007.A.000110, onde restou apurado que os réus viabilizaram a concessão de diversas operações de crédito de risco às empresas pertencentes ao Grupo Tramassey, sem observar as dívidas anteriores dessas, omitindo intencionalmente essa informação na documentação de liberação das operações. Além disso, os réus são acusados de, no âmbito do Programa de Geração de Emprego, Trabalho e Renda (PROGER), terem deixado de conferir bens e/ou serviços descritos nas notas fiscais e recibos, e depositarem cheques sem o devido cruzamento nas próprias contas correntes dos tomadores, que deram finalidade diversa aos recursos do programa. Foram arroladas duas testemunhas. A denúncia

foi recebida em 22 de agosto de 2011 (fl. 195/196). O réu DENER apresentou resposta à acusação, fls. 219/232, alegando, preliminarmente, a nulidade do feito em razão da inobservância do art. 514 e seguintes do CPP. No mérito, aduz que não tinha qualidade de gestor da instituição financeira, que as irregularidades encontradas nas operações são mínimas e que nunca foram praticadas com dolo, mas sim em razão do descontrole organizacional e excessiva carga de trabalho. Já a ré EUNICE, em sua resposta à acusação de fls. 236/246, alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, por não ser gestora da instituição financeira. No mérito, sustenta a atipicidade de sua conduta, pois não teria agido com dolo e essa não seria temerária. Arrola 4 (quatro) testemunhas. Na decisão de fls. 248/250, este Juízo afastou as preliminares levantadas pelos réus e, não havendo causas para absolvição sumária, determinou a continuidade do processo. A testemunha de acusação, MYRTHES MARIA MATOS DANTAS, foi ouvida através de carta precatória (termo à fl. 299, mídia à fl. 300). A testemunha de acusação, EDUARDO BIGATON TONIN, foi ouvida através de carta precatória (termo às fls. 315/316). As testemunhas de defesa JOSÉ LUIZ MENDES DE MELO, MAGALI INES BRUM e APARECIDA DE FÁTIMA MARTINS BRAGANHOLI foram ouvidas através de carta precatória (termos às fls. 348/351, mídia à fl. 352). A testemunha de defesa, ISAAC SAMUEL DOS REIS, foi ouvida através de carta precatória (termos à fl. 368, mídia à fl. 370). O réu DENER foi interrogado através de carta precatória (termo à fl. 398, mídia à fl. 400). A ré EUNICE foi interrogada através de carta precatória (termo às fls. 410/412). Instadas a se manifestar acerca de eventuais diligências cuja necessidade tenha decorrido da instrução (CPP, artigo 402), o Ministério Público Federal nada requereu (fl. 417). As defesas dos réus deixaram transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 420). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 423/426, pugnando pela condenação dos réus. A defesa do réu DENER apresentou suas alegações finais às fls. 432/446, reiterando a preliminar de nulidade processual em razão da inobservância do art. 514, CPP. No mérito, aduz que o réu não exercia qualquer cargo de gestão da instituição financeira e que as irregularidades encontradas são mínimas. Já a defesa da ré EUNICE apresentou suas alegações finais às fls. 453/465, acompanhada de documentos de fls. 466/479. Segundo alega, a ré não exerceria a função de gestora da instituição financeira, além disso, teria sido absolvida no processo administrativo que subsidiou a denúncia. É o que importa relatar. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A questão preliminar levantada pela defesa do réu DENER já foi resolvida nos autos, através da decisão de fls. 248/250. Assim, não havendo questões preliminares pendentes de apreciação, passo à análise do mérito. Os réus foram denunciados pela prática do tipo penal previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986 (destaquei): Art. 4º. Gerir fraudulentamente instituição financeira: Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. Parágrafo único. Se a gestão é temerária: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa. O tipo penal em tela é crime próprio, ou seja, o sujeito ativo do delito só pode ser uma das pessoas arroladas no artigo 25 da Lei n. 7.492/1986, controladores e administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores e os gerentes. Além das pessoas equiparadas pelo 1º do artigo 25. Art. 25. São penalmente responsáveis, nos termos desta lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes (Vetado). 1º Equiparam-se aos administradores de instituição financeira (Vetado) o interventor, o liquidante ou o síndico. Conforme interrogatório de fls. 411/412, a ré EUNICE era, à época dos fatos, gerente empresarial da agência da CEF de São João da Boa Vista/SP, sendo que assumia, também, o cargo de gerente geral em razão da ausência do titular. Já o réu DENER confirma em seu interrogatório (fl. 400) que, apesar de ocupar o cargo de assistente de atendimento para pessoas jurídicas, substituiu a ré EUNICE no cargo de gerente empresarial. Dessa forma, resta claro que os réus se enquadram nos requisitos do art. 25 da Lei n. 7.492/86, sendo possíveis sujeitos ativos do delito de gestão temerária. O entendimento jurisprudencial majoritário entende que a condição de gerente de uma agência permite exercer uma fração do poder de comando da instituição financeira, determinando a realização de diversas operações com autonomia e independência, de modo que pode ser responsabilizado criminalmente por irregularidades praticadas em sua esfera de competência. No entanto, por autonomia e independência deve-se entender a ausência de autorização de qualquer outra pessoa hierarquicamente superior para a prática dos atos de captação, negociação e intermediação. Analisando um caso em que se imputava a gerente de agência bancária o delito de gestão temerária, decidiu o STJ que [r]estando devidamente comprovado nos autos que o acusado detinha poderes próprios de gestão, não há como afastar, nos termos do art. 25 da Lei nº 7.492/86, a sua responsabilidade pelo delito de gestão temerária (REsp 702.042/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julg. 14.06.2005, DJ 29.08.2005). Partindo dessas premissas, tendo em vista que as funções de cada réu dentro da instituição financeira e suas condutas são diferentes, para melhor compreensão dos fatos e clareza da decisão, a análise da materialidade e autoria do crime será feita de forma individualizada. O réu DENER, como dito supra, exercia interinamente o cargo de gerente empresarial de sua agência, o que o qualifica como possível sujeito ativo do crime de gestão temerária. No entanto, os atos pelos quais lhe é imputado o crime do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 7.492/86, não são atos de gestão. Não é que o réu, como gerente interino, não pudesse gerir uma fração da instituição financeira. É a conduta narrada pelo Ministério Público que não se amolda ao verbo típico gerir. Ao réu é imputado o fato de ter omitido dados relativos aos passivos das empresas do grupo Tramassey ao conceder empréstimos (fl. 425) e não conferir bens e/ou serviços descritos nas notas fiscais e recibos (fl. 425) relativos aos empréstimos do Programa de Geração de Emprego, Trabalho e Renda (PROGER). A testemunha de acusação MYRTHES (fl. 300) confirmou que o réu era responsável por alimentar o sistema de avaliação de risco de crédito, mas não tinha poder para

conceder empréstimos. Na verdade, a função de DENER era puramente burocrática. A ele competia receber os documentos dos interessados, inserir os dados no sistema e formar um dossiê para apreciação do gerente geral ou do comitê de crédito. Também no que se refere aos empréstimos do PROER, o réu era um mero conferencista de notas fiscais e do emprego dos valores financiados. Aliás, como concorda o Procurador da República no interrogatório de DENER, aparentemente ele não era nem o funcionário mais indicado para realizar essa tarefa. Segundo a testemunha de defesa JOSÉ LUIZ (fl. 352), ao gerente empresarial competia a realização da análise de crédito para empresas, mas as condições de aprovação ou não dos empréstimos eram determinadas pela CEF, sendo que o gerente não tinha liberdade para definir a política de crédito. Na mesma linha, a testemunha de defesa APARECIDA (fl. 352) afirmou que a concessão dos empréstimos não depende da liberalidade dos gerentes, o sistema de avaliação de crédito que determina a margem de empréstimo. Os empréstimos têm que passar pelo comitê de crédito da agência ou, dependendo do valor, pelo comitê de crédito da superintendência. Ela afirma que a política de crédito é determinada pelo sistema, mas ressalva que quem insere os dados são os funcionários. No entanto, afirma que não é nem o gerente quem alimenta o sistema, mas sim um funcionário subalterno. Assim, mesmo que fosse demonstrado que o réu não observou as normas da instituição financeira para realizar seu trabalho, resta claro que seus atos não podem ser qualificados como atos de gestão. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que [o] descumprimento de normas internas da agência bancária, relativas a empréstimos e financiamentos, não legitima a acusação de gerente pelo delito de gestão fraudulenta se os atos não chegaram a compreender o núcleo contido no verbo gerir, pelo qual se tem real comprometimento da administração da instituição (REsp 897.864/PR, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julg. 04.11.2010, DJe 29.11.2010). Por outro lado, aos fatos narrados na denúncia, é possível atribuir qualificação jurídica diversa, sendo que a inserção de dados falsos no sistema de avaliação de risco poderia configurar o crime do art. 19 da Lei n. 7.492/86 e a não conferência da destinação dos recursos do PROGER o crime do art. 20 do mesmo diploma legal. No entanto, ao longo da instrução processual, não restou minimamente comprovado o dolo do agente. Ao contrário, o fato de o réu ter sido absolvido no processo administrativo perante a CEF e continuar trabalhando na instituição, além de ter sido promovido, demonstram que ele não teria agido de má-fé. Nesse ponto, cabe ressaltar que a denúncia do Ministério Público e a presente ação penal se apoiam, principalmente, em um processo administrativo da CEF que, mais tarde, absolveu os réus. Dessa forma, resta claro que a conduta praticada pelo réu é atípica, cabendo sua absolvição nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. No que se refere à ré EUNICE, o Ministério Público lhe imputa o delito do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 7.492/86 pelo fato de ela, que era superior imediata de DENER omitir-se ao não verificar as informações que lhe foram prestadas (fl. 425). Além disso, a ré também é acusada de omissão na fiscalização dos recursos do PROGER. Nesse caso, de fato a conduta da ré pode ser qualificada como gestão temerária, pois a ela, como gerente geral substituta da agência, competia a concessão de empréstimos dentro de determinada margem e a gestão daquela unidade como um todo. Se era responsabilidade da ré conferir e avaliar os dossiês para concessão de crédito produzidos por seus subordinados e decidir sobre a concessão ou não dos empréstimos, se não o fez de forma dolosa, sua gestão pode ser qualificada como temerária. No entanto, sua conduta tem que ser dolosa. A respeito do dolo, são pertinentes as observações de Luis Greco (Dolo e gestão temerária (art. 4º, parágrafo único, da Lei 7.492/1986), Boletim IBCCRIM, ano 19, nº 229, ano 2011, p. 8), para quem ... fica claro qual o conteúdo do dolo em relação a esse elemento: o agente tem de conhecer os atos que está praticando, bem como todas as circunstâncias que fundamentarão o caráter temerário de seu agir. Por exemplo, ele tem de saber que está concedendo empréstimos sem as garantias necessárias, que está ignorando dados relevantes, tem de conhecer a dimensão do risco a que está expondo a instituição etc.... Portanto, para a caracterização do dolo, relevante é verificar se o agente tinha consciência e vontade de praticar atos contrários às regras de prudência, colocando dolosamente em risco a instituição financeira. No entanto, no caso dos autos, está comprovado que se a ré agiu de forma temerária, o fez por culpa. A conclusão do relatório do processo administrativo instaurado pela Caixa Econômica Federal, que subsidia a denúncia do Ministério Público, é claro ao afirmar que a empregada EUNICE MICAELA GARCIA RIBEIRO agiu com CULPA por Negligência e Imprudência ao conceder os créditos às empresas do grupo Tramassey sem se certificar de que todas as exigências normativas estavam atendidas e por se basear na confiança na idoneidade dos sócios das empresas (fl. 54). As testemunhas ouvidas são unânimes ao afirmar que o excesso de trabalho não permitia à gerência conferir todos os processos de concessão de empréstimos. A testemunha de defesa JOSÉ LUIZ (fl. 352) confirmou o excesso de trabalho na gerência de pessoa jurídica, sugerindo que haveria a necessidade de outro gerente. Além disso, concluiu que em casos de excesso de trabalho, era possível e comum cometer falhas na conferência de documentos. Na mesma linha, a testemunha de defesa MAGALI (fl. 352), que já foi gerente geral da agência, declarou que era impossível verificar todos os documentos. Segundo ela, sua relação com os gerentes de áreas era baseada na confiança, sendo que havia excesso de trabalho, muita pressão e muitas metas, para poucos funcionários. Ainda, a testemunha de defesa APARECIDA (fl. 352), que já foi gerente do réu DENER, confirmou que não tinha como conferir as informações passadas por seus subordinados, pois havia excesso de trabalho. Por fim, a testemunha ISAAC (fl. 370), superintendente da CEF, declarou que a ré EUNICE foi mantida na função gerencial, pois não foi considerado que houve má-fé. Segundo informa, a instância superior absolveu a ré, sendo que todos os fatos foram analisados pela

Caixa e os réus foram inocentados. Além do mais, tendo em vista as informações de que a ré fora absolvida em todos os processos administrativos, e mantida no cargo de gerente da CEF pela superintendência, pairam sérias dúvidas sobre o processo administrativo que subsidia a acusação, não havendo provas suficientes para afirmar que sua gestão tenha sido temerária. Assim, seja pelo fato de a conduta da ré ter sido culposa ou pela ausência de provas suficientes para a condenação, cabe sua absolvição nos termos do art. 386, III e VII, do Código de Processo Penal. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para o fim de ABSOLVER os réus DENER LUÍS ROSA, brasileiro, economista, nascido em 27/04/1971, portador do RG nº. M5583900, e EUNICE MICAELA GARCIA RIBEIRO, brasileira, nascida em 10/12/1960, portadora do RG nº. 11.565.473-2-SSP-SP do delito a eles imputado (artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986), com supedâneo no art. 386, inciso III e VII, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de dezembro de 2013. PEDRO HENRIQUE LIMA CARVALHO Juiz Federal Substituto

0000380-41.2007.403.6181 (2007.61.81.000380-2) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO MILIONI (SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA) X GERSON JONAS PITTORRI (SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI) X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP285920 - FABIOLA DE OLIVEIRA NEVES E SP232566 - GUILHERME DI NIZO PASCHOAL) X FERNANDA DURAN OLIVEIRA (SP206718 - FERNANDA DURAN DE SOUZA) X REGINA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP234093 - FILIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI E SP246279 - FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JUNIOR E SP309718 - VICTORIA PEREIRA DA SILVA DE ALMEIDA BRAGA) X ANA CLAUDIA MELLO DESIMONI DA MOTA (SP111897 - ANA CLAUDIA MELLO DESIMONI DA MOTA) X IVAN SERGIO DE LACERDA GAMA (SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP234093 - FILIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI E SP246279 - FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JUNIOR E SP111897 - ANA CLAUDIA MELLO DESIMONI DA MOTA E SP256557 - VANESSA BATISTA MATTOS E SP131154E - MARCELLUS GLAUCUS GERASSI PARENTE E SP285920 - FABIOLA DE OLIVEIRA NEVES)

O embargante NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES (fls. 1455/1456) interpôs recurso de embargos de declaração, alegando que: a) em 25.11.2013 foi proferida sentença de fls. 1432/1434, que rejeitou a denúncia; b) em referida sentença, teria havido omissão quanto ao desentranhamento dos elementos considerados nulos pelo STJ. Conheço do recurso, pois tempestivo. Passo a decidir. Não há omissão alguma a ser sanada. A denúncia já foi rejeitada e as razões para tanto foram devidamente explicitadas. Mantida a decisão de rejeição nas instâncias superiores, todos os elementos de prova considerados inválidos serão inutilizados. O desentranhamento dos referidos elementos de prova, neste momento, vai de encontro ao princípio da economia processual. Rejeito os embargos de declaração. P.R.I.C. Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. São Paulo, 16 de janeiro de 2014. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

0003662-87.2007.403.6181 (2007.61.81.0003662-5) - JUSTICA PUBLICA X ADIVALDO APARECIDO NEVES (SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP306649 - PAULA REGINA BREIM E SP306052 - LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP162551 - ANA ELISA LIBERATORE E SILVA E SP183442 - MARIANA DE SOUZA LIMA LAUAND E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP183646 - CARINA QUITO E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP273293 - BRUNO REDONDO E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO) X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES X SOLANGE AUGUSTO NEVES X CARLOS EDUARDO FAVERI X GUALTER JOSE SALLES SANTOS (SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZAHLIS E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP232566 - GUILHERME DI NIZO PASCHOAL)

O embargante NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES (fls. 2412/2413) interpôs recurso de embargos de declaração, alegando que: a) em 25.11.2013 foi proferida sentença de fls. 2400/2403, que rejeitou a denúncia; b) em referida sentença, teria havido omissão quanto ao desentranhamento dos elementos considerados nulos pelo STJ. Conheço do recurso, pois tempestivo. Passo a decidir. Não há omissão alguma a ser sanada. A denúncia já foi rejeitada e as razões para tanto foram devidamente explicitadas. Mantida a decisão de rejeição nas instâncias superiores, todos os elementos de prova considerados inválidos serão inutilizados. O desentranhamento dos

referidos elementos de prova, neste momento, vai de encontro ao princípio da economia processual. Rejeito os embargos de declaração. P.R.I.C. Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. São Paulo, 16 de janeiro de 2014. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

0006691-43.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X NADIELSON SIQUEIRA CORDEIRO(SP119568 - FRANCISCO SOUZA DE OLIVEIRA E SP100738 - LINETO BASILIO) X LUCIANO DA SILVA MATOS

RELATÓRIO Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em face de NADIELSON SIQUEIRA CORDEIRO, brasileiro, portador do RG nº 36.943.959-4 e inscrito no CPF sob o nº 310.474.458-08, e LUCIANO DA SILVA MATOS, brasileiro, portador do RG nº 33.376.329 e inscrito no CPF sob o nº 261.247.248-71, por meio da qual se lhes imputa a prática do delito tipificado no artigo 21, p. ún., da Lei nº 7.492/1986. Narra a peça acusatória, em suma, que os réus cooptaram pessoas, através do oferecimento de pequenos valores, para comparecerem a casas de câmbio e utilizarem seus dados pessoais com a finalidade de aquisição de moeda estrangeira. Foram arroladas 6 (seis) testemunhas de acusação. A denúncia foi recebida em 20 de junho de 2012 (fls. 307/309). Citados os réus, foram apresentadas respostas escritas à acusação (fls. 319/326 e fls. 331/332). Não foram reconhecidas causas de absolvição sumária, de modo que o feito teve prosseguimento (fls. 334/335). Foram ouvidas as testemunhas Geraldo Gorete dos Santos, Jeova Feliciano dos Santos, Valdeci Leite Cardoso (fls. 370/373), Dulcimar Silva dos Reis, Aislan Roberto Lopes, Wagner Dantas da Silva, Helio Bueno e Lucineide Silva Reis, bem como interrogados os réus (fls. 392/401). Nada foi requerido na fase do artigo 402 do CPP (fl. 402). A acusada VILMA GOMES DE SOUSA não foi encontrada, requerendo o Ministério Público Federal a suspensão e o desmembramento do processo em relação a ela (fl. 409). O MPF propugnou pela condenação dos réus (fls. 404/407). A Defensoria Pública da União, nas alegações finais apresentadas às fls. 410/419, sustenta que LUCIANO não teria participado - ao menos, não dolosamente - do delito. Argumenta que o crime sequer chegou a ser tentado, pois as pessoas que adquiririam ainda estavam na fila de espera da casa de câmbio. Subsidiariamente, requer a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 14, p. ún., do Código Penal, o reconhecimento de crime único - ao invés de crime continuado ou de concurso material - e, na hipótese de condenação, a aplicação da pena mínima. Já a Defesa de NADIELSON, nas alegações finais de fls. 423/425, sustenta não haver prova suficiente para sua condenação. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A ação penal seguiu os trâmites legais e obedeceu rigorosamente os princípios constitucionais que orientam o processo penal. Não foram arguidas questões preliminares, de modo que passo, de imediato, ao julgamento do mérito da pretensão punitiva. Conforme restou demonstrado nos autos, em 02 de junho de 2008, o réu LUCIANO transportou - em veículo alugado de Valdeci Leite Cardoso (vide contrato de locação à fl. 376 e depoimento de Valdeci na mídia juntada à fl. 373) - diversas pessoas até o supermercado Extra, localizado na Rua João Cachoeira, nº 899. Nesse local, NADIELSON entregou a LUCIANO pacotes com cédulas de reais, que foram posteriormente divididos por LUCIANO entre as pessoas transportadas, conforme informou a testemunha Geraldo Gorete dos Santos (mídia à fl. 373). A testemunha Jeova Feliciano dos Santos informou que várias vezes já tinha recebido pacotes para entregar a LUCIANO, além de afirmar que também realizava o transporte de valores, como o realizado por NADIELSON (mídia à fl. 373). A testemunha Valdeci Leite Cardoso disse que o irmão de LUCIANO lhe contou que LUCIANO tinha um negócio de troca de dólares (mídia à fl. 373). A testemunha Helio Bueno, ao ser questionada pelo MPF, confirmou que as pessoas procuravam LUCIANO para efetuar a troca de dólares (mídia à fl. 401). Em seu interrogatório (mídia à fl. 401), NADIELSON disse que transportou duas vezes pessoas para a aquisição de dólares. Afirmou ter recebido R\$ 150,00 para fazer o transporte das pessoas. Informou ter recolhido o dinheiro na Galeria Pajé, com pessoa de nome Gustavo. Asseverou já ter feito isso anteriormente, escoltado por policiais militares. Disse que também por ocasião da prisão em flagrante que resultou nessa ação penal estava escoltado por policiais militares, que sumiram depois da prisão. Informou que sabia que iria transportar reais para a aquisição de dólares. Insistiu em seu interrogatório em afirmar que os policiais que realizaram sua prisão queriam que ele assinasse declarações que não prestou. Esse fato, porém, é absolutamente irrelevante para os fins de caracterização do delito. Está, portanto, demonstrado o dolo de NADIELSON, pois tinha conhecimento de que levava pessoas que não eram as proprietárias dos valores para a realização de operações de câmbio. Já o réu LUCIANO, em seu interrogatório (mídia à fl. 401), confirmou que realizava o transporte das pessoas até a casa de câmbio, recebia o dinheiro entregue por NADIELSON e, posteriormente, entregava os pacotes de dinheiro para que as pessoas realizassem as operações de câmbio, pagando-lhes, por esse serviço, o valor de R\$ 25,00. Reconheceu que já havia participado desse tipo de operação em 2007 e confirmou que sabia a razão pela qual as pessoas eram conduzidas à casa de câmbio (mídia à fl. 401). Da mesma forma, pois, está demonstrado o dolo de LUCIANO, que sabia perfeitamente que as pessoas que adquiriram a moeda estrangeira não eram as verdadeiras proprietárias do dinheiro. Passo à dosimetria da pena, iniciando pelo réu LUCIANO. Ao cometer o delito em questão, LUCIANO agiu sem culpabilidade especialmente reprovável, pois agiu sob as ordens de terceiros, infelizmente não identificados nesta ação penal. As consequências do delito foram danosas, pois as operações vinham se repetindo há tempos e montaram a valores elevados. Também as circunstâncias do

delito são reprováveis, pois o réu se valia de laranjas para a realização das operações. O réu não possui maus antecedentes. Não existem elementos suficientes para apreciação concreta da personalidade do réu e de sua conduta social. Os motivos do crime devem ser considerados negativos, pois o réu agia mediante pagamento. Nada há a ser considerado acerca do comportamento da vítima. Diante do exposto, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de detenção. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes. Está caracterizada a tentativa, pois as pessoas não lograram realizar as operações de câmbio. As operações, contudo, foram impedidas quando as pessoas já se encontravam prontas para a aquisição da moeda estrangeira, de modo que a diminuição deve ser aplicada no patamar mínimo de 1/3. Por outro lado, foram identificadas 6 (seis) operações, de modo que as 5 (cinco) últimas, dadas as idênticas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devem ser consideradas como continuação da primeira. Assim sendo, na forma do artigo 71 do CP, aplica-se a pena já fixada, aumentada, considerando a prática de 6 (seis) condutas, em 1/3. Desse modo, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de detenção. De forma proporcional à pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, cada qual fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, considerando-se que não há nos autos informações sobre o rendimento mensal do réu. Possível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, já que preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal. A prestação de serviços à comunidade é a modalidade que melhor atinge as finalidades da substituição, porquanto afasta o condenado da prisão e exige dele um esforço em favor de entidade que atua em benefício do interesse público. Assim, tem eficácia preventiva geral, pois evidencia publicamente o cumprimento da pena, reduzindo a sensação de impunidade, além de ser executada de maneira socialmente útil. Ainda, tem eficácia preventiva especial e retributiva, pois seu efetivo cumprimento reduz os índices de reincidência. Já a prestação pecuniária é considerada adequada por penalizar o sentenciado ao atingir seu patrimônio. E, mais, trata-se de um meio compatível para restabelecer o equilíbrio jurídico e social perturbado pela infração, uma vez que proporciona um auxílio à comunidade. Portanto, substituo a pena privativa de liberdade pelas penas de: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e b) prestação pecuniária, consistente em doar 05 (cinco) salários mínimos a entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução. Prejudicada a análise da possibilidade de suspensão condicional do cumprimento da pena (sursis), à luz do disposto no art. 77, caput, do Código Penal. Em caso de reversão da substituição, a pena privativa de liberdade será cumprida desde o início no regime aberto, nos termos do art. 33, 2, c, do Código Penal. Passo à dosimetria do réu NADIELSON. Ao cometer o delito em questão, NADIELSON agiu sem culpabilidade especialmente reprovável, pois agiu sob as ordens de terceiros, infelizmente não identificados nesta ação penal. As consequências do delito foram danosas, pois as operações vinham se repetindo há tempos e montaram a valores elevados. Também as circunstâncias do delito são reprováveis, pois o réu se valia de laranjas para a realização das operações. O réu não possui maus antecedentes. Não existem elementos suficientes para apreciação concreta da personalidade do réu e de sua conduta social. Os motivos do crime devem ser considerados negativos, pois o réu agia mediante pagamento. Nada há a ser considerado acerca do comportamento da vítima. Diante do exposto, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de detenção. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes. Está caracterizada a tentativa, pois as pessoas não lograram realizar as operações de câmbio. As operações, contudo, foram impedidas quando as pessoas já se encontravam prontas para a aquisição da moeda estrangeira, de modo que a diminuição deve ser aplicada no patamar mínimo de 1/3. Por outro lado, foram identificadas 6 (seis) operações, de modo que as 5 (cinco) últimas, dadas as idênticas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devem ser consideradas como continuação da primeira. Assim sendo, na forma do artigo 71 do CP, aplica-se a pena já fixada, aumentada, considerando a prática de 6 (seis) condutas, em 1/3. Desse modo, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de detenção. De forma proporcional à pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, cada qual fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, considerando-se que não há nos autos informações sobre o rendimento mensal do réu. Possível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, já que preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal. A prestação de serviços à comunidade é a modalidade que melhor atinge as finalidades da substituição, porquanto afasta o condenado da prisão e exige dele um esforço em favor de entidade que atua em benefício do interesse público. Assim, tem eficácia preventiva geral, pois evidencia publicamente o cumprimento da pena, reduzindo a sensação de impunidade, além de ser executada de maneira socialmente útil. Ainda, tem eficácia preventiva especial e retributiva, pois seu efetivo cumprimento reduz os índices de reincidência. Já a prestação pecuniária é considerada adequada por penalizar o sentenciado ao atingir seu patrimônio. E, mais, trata-se de um meio compatível para restabelecer o equilíbrio jurídico e social perturbado pela infração, uma vez que proporciona um auxílio à comunidade. Portanto, substituo a pena privativa de liberdade pelas penas de: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e b) prestação pecuniária, consistente em doar 05 (cinco) salários mínimos a entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução. Prejudicada a análise da possibilidade de suspensão condicional do cumprimento da pena (sursis), à luz do disposto no art. 77, caput, do Código Penal. Em caso de reversão da substituição, a pena privativa de liberdade será cumprida desde o início no regime aberto, nos termos do art. 33, 2, c, do Código Penal. Por fim, passados noventa dias do trânsito em julgado da sentença, decreto o perdimento dos valores apreendidos - os quais não pertencem aos réus, conforme demonstrado na instrução processual -, nos termos do artigo 123 do CPP. Providencie a Secretaria a abertura de conta judicial junto à Caixa

Econômica Federal, vinculada aos presentes autos; em seguida, oficie-se ao Banco do Brasil, solicitando a transferência da quantia apreendida para referida conta (vide guia de depósito judicial à fl. 79).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para condenar os réus NADIELSON SIQUEIRA CORDEIRO, brasileiro, portador do RG nº 36.943.959-4 e inscrito no CPF sob o nº 310.474.458-08, e LUCIANO DA SILVA MATOS, brasileiro, portador do RG nº 33.376.329 e inscrito no CPF sob o nº 261.247.248-71, pela prática de tentativa do delito tipificado no artigo 21, p. único, da Lei nº 7.492/1986, por 6 (seis) vezes, em continuidade delitiva, à pena de 2 (dois) anos de detenção., bem como ao pagamento de 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, cada qual fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo.Substituo a pena privativa de liberdade pelas penas de: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e b) prestação pecuniária, consistente em doar 05 (cinco) salários mínimos a entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução. Em caso de reversão da substituição, a pena privativa de liberdade será cumprida desde o início no regime aberto, nos termos do art. 33, 2, c, do Código Penal.Passados noventa dias do trânsito em julgado da sentença, decreto o perdimento dos valores apreendidos - os quais não pertencem aos réus, conforme demonstrado na instrução processual -, nos termos do artigo 123 do CPP. Providencie a Secretaria a abertura de conta judicial junto à Caixa Econômica Federal, vinculada aos presentes autos; em seguida, oficie-se ao Banco do Brasil, solicitando a transferência da quantia apreendida para referida conta (vide guia de depósito judicial à fl. 79).Com o trânsito em julgado para a apelação, venham os autos conclusos para a verificação da prescrição em concreto.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, 16 de janeiro de 2014.Marcelo Costenaro CavaliJuiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal/SP

0003265-52.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADAO MESSIAS DE SIQUEIRA(SP305494 - WANDERLEY ANTONIO SABINO JUNIOR E SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP262632 - FABIO FERNANDES MINHARO E SP316012 - RODRIGO ALVES PAULINO) O embargante Adão Messias de Siqueira (fl. 440) interpôs recurso de embargos de declaração, alegando que a sentença condenatória fixou-lhe a pena no mínimo legal, resultando em 3 anos de reclusão, quando, em verdade, o correto seria a aplicação de 2 anos e 8 meses de reclusão.Conheço do recurso, pois tempestivo. Decido.A sentença embargada parece de contradição. O embargante foi condenado à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, pela prática do crime tipificado no artigo 19, p. único, da Lei nº 7.492/1986. A pena-base foi fixada em 3 (três) anos de reclusão. Embora tenha havido alusão ao mínimo legal, houve aí um equívoco. Basta que se leia a fundamentação da dosimetria da pena para verificar que foram consideradas negativas as circunstâncias da culpabilidade do agente e das consequências do delito. Foi a consideração dessas circunstâncias judiciais que elevou a pena-base para 3 (três) anos.Portanto, tem razão o Embargante em apontar a contradição. Mas a retificação a ser feita não é a pretendida, mas sim a correção de que a pena-base não foi fixada no mínimo legal, mas em patamar mais elevado. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, apenas para esclarecer que a pena-base não foi fixada no mínimo legal. P.R.I.C.São Paulo, 20 de janeiro de 2014.Marcelo Costenaro CavaliJuiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

Expediente Nº 2010

ACAO PENAL

0000310-82.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012504-51.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X LUIZ SEBASTIAO SANDOVAL(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP323463 - JESSIKA MAYARA DE OLIVEIRA AGUIAR) X RAFAEL PALLADINO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E PR032064 - ANNE CAROLINA STIPP AMADOR E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E RJ108329 - FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA) X WILSON ROBERTO DE ARO(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES

PIRES E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA) X ADALBERTO SAVIOLI(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP305402 - IVAN WAGNER ANGELI E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETI) X LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRITO(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO) X EDUARDO DE AVILA PINTO COELHO(SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP270854 - CECILIA TRIPODI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP324214 - REBECCA BANDEIRA BUONO) X CLAUDIO BARACAT SAUDA(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP148920 - LILIAN CESCONE E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP240509 - PATRICIA DZIK E SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSADA E SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP252750 - ARISTIDES DE FARIA NETO) X MARCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP209233 - MAURÍCIO NUNES E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X MARCOS AUGUSTO MONTEIRO(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS E SP033860 - EDUARDO VITOR TORRANO) X MAURICIO BONAFONTE DOS SANTOS(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES E SP283290 - RENATA JUNQUEIRA GUANAES SIMÕES E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO) X ANTONIO CARLOS QUINTAS CARLETTO(SP178951 - ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP323235 - NATHALYE ABRAHÃO VILANOVA DE CARVALHO) X CARLOS ROBERTO VILANI(SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP040508 - CELINA PEPICELLI ESTEVES E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP311621 - CAROLINA FICHMANN) X ELINTON BOBRIK(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E SP320114 - GUSTAVO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS) X MARIO TADAMI SEO(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES E SP283290 - RENATA JUNQUEIRA GUANAES SIMÕES E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO) X VILMAR BERNARDES DA COSTA(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR) X JOSE MARIA CORSI(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR) X JOAO PEDRO FASSINA(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR)

1. Fls. 7305/7314: Ciência à Defesa de LUIZ SEBASTIÃO SANDOVAL a respeito da informação do Ministério Público Federal. 2. Fls. 7322 e 7324: A Defesa de CLÁUDIO BARACAT SAÚDA e de LUIZ SEBASTIÃO SANDOVAL requer abertura de prazo para complementação do rol de testemunhas. O prazo já se esgotou, nos termos do artigo 396 do CPP. Além disso, a Defesa, ao invés de já arrolar as testemunhas na petição, requer prazo para fazê-lo, o que indica claro intuito procrastinatório. Não obstante, concedo prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a Defesa indique as novas testemunhas que pretende sejam ouvidas, sob pena de preclusão. 3. Fl. 7326: A Defesa de ELINTON BOBRIK informa que a testemunha Raphael de Carvalho agora reside no Brasil. Designo o dia 31 de julho para sua oitiva, a partir das 14:00 horas. Providencie-se a sua intimação. 4. Fl. 7328: A Corregedoria da Receita Federal do Brasil renova o pedido de compartilhamento de provas que indiquem eventuais práticas ilícitas de seus servidores. O requerimento original se encontra às fls. 6598/6600. O pedido merece deferimento. Os dados colhidos em investigações criminais podem ser compartilhados com outros órgãos estatais, para que possam se desincumbir de suas atribuições legais. Se legitimamente colhidos os elementos de prova, sob a supervisão de um juiz criminal, não existe fundamento jurídico a afastar a possibilidade de seu compartilhamento. Essa possibilidade se torna ainda mais evidente nas investigações relacionadas a crimes cometidos contra a Administração Pública, pois os dados podem subsidiar processos administrativos disciplinares, bem como permitir a realização de eventuais lançamentos tributários, caso constatadas irregularidades fiscais. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas, judicialmente autorizadas para produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, bem como documentos colhidos na mesma investigação, podem ser usados em procedimento administrativo

disciplinar, contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais foram colhidos, ou contra outros servidores cujos supostos ilícitos teriam despontado à colheita dessas provas (Pet 3683 QO, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julg. 13.08.2008, DJe 20.02.2009). Ora, se os dados obtidos com a medida extremamente invasiva da interceptação de comunicações telefônicas podem ser compartilhados, com maior razão podem ser compartilhados os demais elementos de prova obtidos no inquérito policial, sob supervisão judicial, ou em ação penal. Pelas razões expostas, autorizo o compartilhamento das informações obtidas nos presentes autos com a Corregedoria da Receita Federal do Brasil. Providencie a Secretaria cópia da documentação pertinente e encaminhe àquele órgão. 5. Publique-se imediatamente com o fim de intimar a defesa de CLÁUDIO BARACAT SAÚDA e de LUIZ SEBASTIÃO SANDOVAL do item 2 da presente decisão. 6. Fl. 7249: Após a publicação, encaminhem-se os autos ao Banco Central do Brasil, para ciência da decisão e, se houver interesse, apresentação, no prazo de 5 (cinco) dias, de quesitos a serem respondidos pela perícia. Com o retorno dos autos, intimem-se as Defesas, para o mesmo fim. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 23 de janeiro de 2013. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2011

ACAO PENAL

0006820-48.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA SALETE CAXEADO(SP013089 - ROBERTO VON HAYDIN)

A defesa de MARIA SALETE CAXEADO requer concessão de liberdade provisória sem fiança, argumentando, em tese, que é ré primária e que possui residência fixa e trabalho lícito. O pedido não merece deferimento. Conforme expus na decisão de fls. 220/221, a fiança está a ser aplicada com medida de contracautela, já que não há nenhuma informação fidedigna nos autos a respeito da atual residência da ré, o que impede que este Juízo se assegure da efetiva aplicação da lei penal. Além disso, a fiança foi fixada em valor razoável, pouco superior a 3(três) salários mínimos. Mantenho a decisão nos termos em que foi proferida. Caso não recolhida a fiança, aguarde-se a audiência já designada para a próxima semana, ocasião em que a ré poderá indicar - e a Defesa poderá apresentar os respectivos documentos comprobatórios - o local de sua efetiva residência atual. Intimem-se. São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

Expediente Nº 2012

ACAO PENAL

0005757-56.2008.403.6181 (2008.61.81.005757-8) - JUSTICA PUBLICA X ARGEMIRO SIMOES NEUBER(SP052626 - JURANDIR VIEIRA DE MELO)

(...) 2. Após, intime-se a Defesa, por meio do DOE, para que apresente os seus Memoriais, também por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias (...)

Expediente Nº 2013

ACAO PENAL

0007969-47.2005.403.6119 (2005.61.19.007969-0) - JUSTICA PUBLICA X HAYDEE NATIVIDAD LOPEZ SOTO(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO)

Fl. 277: A defesa da ré HAYDÉE NATIVIDAD LOPEZ SOTO requer o levantamento da importância apreendida, tendo em vista o reconhecimento da Extinção da Punibilidade pela prescrição. Ao compulsar os autos, verifico, todavia, que, no Processo Administrativo nº 10814.005609/2006-58, instaurado pela Receita Federal (fl. 184), fora dado perdimento em favor do Tesouro Nacional ao numerário apreendido e determinada a devolução do equivalente a R\$ 10.000,00 à requerente, sobre o que se pronunciou este Juízo em sentença de fls. 206/216. Preceitua o parágrafo 3º do art. 65, da Lei 9.069/95: ... a não observância do contido neste artigo, além das sanções penais previstas na legislação específica, e após o devido processo legal, acarretará a perda do valor excedente dos limites referidos no 1º deste artigo, em favor do Tesouro Nacional. Como se vê, o dispositivo prevê uma sanção administrativa, aplicada independentemente da sanção penal, pela saída do país com valores superiores a (ou ao equivalente em moeda estrangeira a) R\$ 10.000,00, consubstanciada na perda dos valores excedentes a tal montante. Logo, compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil aplicar tal penalidade, nos termos do art. 89 da Medida Provisória nº 2.158/35, de 24 de agosto de 2001, a qual continua em vigor por força

do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001. Diante do exposto, e tendo em vista a informação constante às fls. 278/282, certificando a restituição de valores à requerente e a incorporação do saldo remanescente ao Tesouro Nacional, INDEFIRO o pedido nos termos da sentença de fls. 206/216, por seus próprios fundamentos. Intime-se. Restituam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 2014

ACAO PENAL

0010284-22.2006.403.6181 (2006.61.81.010284-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002871-18.2004.403.6119 (2004.61.19.002871-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X WALCIR OLAVO CABANAL(SP078589 - CHAUKI HADDAD E SP149406 - FERNANDA DE HOLANDA CAVALCANTE HADDAD E SP141567 - MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD) X NIVALDO PATTI(SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP308248 - PAULO HENRIQUE DE CARVALHO MIGUEL JOÃO E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA) X EDUARDO SOARES DE LIMA(SP235088 - ODAIR VICTORIO E SP216740 - JAZON GONÇALVES RAMOS JUNIOR) X DANIEL DA COSTA SANTOS(SP067224 - JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP157330 - ROBSON BARBOSA MACHADO E SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO E SP215966 - HELBIO SANDOVAL BATISTA) X SERGIO LUIZ CESARIO(SP214377 - PAULO FERNANDES LIRA E SP286188 - JOSÉ CLAUDIO DO CARMO E SP297876 - ROSEMEIRE EVANGELISTA DE SOUZA LIRA) X JOAMAR MARTINS DE SOUZA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP320851 - JULIA MARIZ) X IN SUNG LEE(SP214377 - PAULO FERNANDES LIRA E SP297876 - ROSEMEIRE EVANGELISTA DE SOUZA LIRA E SP294504 - RAFAEL DE SOUZA LIRA E SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA) X WILSON BORELLI(SP087375 - SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI) X JORGE MARINHO DE SOUZA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP149127 - FABIO MANSUR SALOMAO E SP140081 - MAURICIO DE SOUZA E SP187347 - CHRISTIANO DE ASSIS MANSUR E SP266815 - REINE DE SA CABRAL) X LUIZ SOCIO FILHO(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E SP156637 - ARNOLDO DE FREITAS) X GILBERTO DIB PRADO(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X HU ZHONGWEI(SP180458 - IVELSON SALOTTO E SP221281 - RAPHAEL JOSÉ JUSTO CARDOSO E SP267886 - HELTON GARCIA SANTOS E SP239956 - DANIELLE MADEIRA DA SILVA E SP190456 - MARCELA MIRA D'ARBO) X CARLOS HATEM NAIM(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP323463 - JESSIKA MAYARA DE OLIVEIRA AGUIAR) X LUIZ CARLOS GRANELLA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER) X JULIO CESAR CARDOSO X ODILON AMADOR DOS SANTOS(SP256577 - EMERSON VIEIRA REIS E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP228072 - MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO E SP235576 - KARINA SUZANA SILVA ALVES E SP208376 - FLÁVIO HENRIQUE DA CUNHA LEITE E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO E SP277772 - CAROLINA PIRES DE OLIVEIRA E SP310857 - ISABEL EPI FREITAS GUIMARAES E SP206889 - ANDRÉ ZANETTI BAPTISTA E SP299569 - BRUNO GIBRAN BUENO) X THOMAS SANTIAGO OVERMEER X JAQUES JOSEPH THOMAS OVERMEER X LUIZ MAURO DE LIMA MACHADO(CE007531 - ROBERIO FONTENELE DE CARVALHO E CE017722 - DAVID ACCIOLY DE CARVALHO E CE026148 - FERNANDO FONTENELE SILVA E SP202634 - KELLY ARRAES DE MATOS)

Ante o pedido de fls. 6474/6475, DEFIRO a dispensa do réu JOAMAR MARTINS DE SOUZA das audiências dos dias 04 e 07 de fevereiro de 2014, ficando consignado, no entanto, que as intimações realizadas a seu advogado, em audiência, serão consideradas como efetuadas pessoalmente ao réu. Intime-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

**Juiz Federal Substituto
Bela. Lucimaura Farias de Sousa
Diretora de Secretaria Substituta**

Expediente Nº 8729

ACAO PENAL

0003886-25.2007.403.6181 (2007.61.81.003886-5) - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE MARTINS GOMES(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD)

Tendo em vista o trânsito em julgado (folha 671) do v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (folha 668), que declarou extinta a punibilidade por prescrição de pretensão punitiva, determino;1. Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes, arquivem-se os autos.2. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho.Intimem-se.

Expediente Nº 8730

CARTA PRECATORIA

0011699-30.2012.403.6181 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X FERNANDA WALDENMEIER DE OLIVEIRA(SP249786 - GLAUCO VIEIRA MARTINS) X ROSANGELA PEPPE RAGUCCI X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Trata-se de pedido de autorização para viagem ao exterior da acusada Rosângela (Paris - França) no período de 09/02/2014 a 16/02/2014. Instrui o pedido com cópia da reserva do hotel e cópia da emissão da passagem aérea.O MPF opinou pelo deferimento do pleito à fl. 118/verso.É o necessário. Passo a deliberar sobre o pedido. Observo que a requerente cumpre corretamente com seus compromissos, bem como que a data da viagem não impede a continuação de seus comparecimentos, razão pela qual AUTORIZO a acusada Rosângela a se ausentar do país no período acima mencionado.Assim, OFICIE-SE À POLÍCIA FEDERAL, comunicando-se-lhe a presente autorização. Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

**DR.LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente Nº 1507

ACAO PENAL

0000152-56.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JAILSON GILDO DA SILVA X JOAO LOPES DA SILVA X TIAGO DIAS MOREIRA X RENAN FERNANDO MERCK LUIZ DE LIMA(SP113803 - JOSE FRANCO DA SILVA E SP286818 - VALÉRIA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA)

Tendo em vista que a defesa do réu RENAN FERNANDO MERCK LUIS DE LIMA, devidamente intimada conforme certidão de fls. 763, manteve-se silente, intime-se novamente a Doutora VALÉRIA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/SP 286.818 para que apresente as razões de apelação, no prazo legal, sob pena de multa e expedição de ofício à OAB/SP comunicando a conduta. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca de fls. 673/699, bem como para apresentação das contrarrazões de apelação.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4562

ACAO PENAL

0010468-65.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JONAS SEMIATZH(SP211979 - VANESSA ARAUJO DUANETTI E SP252809 - EDUARDO DIAS DE MELO E SP283888 - FABIO DOS SANTOS)
EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.152/156:(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno JONAS SEMIATZH, acima qualificado, nos termos da fundamentação, como incurso no artigo 297, caput, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, no menor valor legal.Tendo em vista que a suspensão da pena ou sursis prevista no artigo 77 do Código Penal tem caráter subsidiário à substituição prevista no artigo 44 do mesmo diploma, ex vi do artigo 77, inciso III, CP, e que esta é cabível ao caso em tela, passo a aplicá-la. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa da liberdade por duas restritivas de direitos (artigo 44, 2, CP), a saber: uma de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo da execução da pena e outra de prestação pecuniária consistente ao pagamento de dois salários mínimos a Lar Sírio Pró-Infância, à Rua Serra de Bragança, 1086, tel: 6192-4811, Presidente: Dr. Roberto Carlos Nahas, CNPJ 62.187.562/0001-43, conta 8714719-3, Agência 0717, Banco Real. Caso não haja a substituição da pena privativa de liberdade, o regime inicial de cumprimento da pena será o aberto.O Réu pode apelar em liberdade.Condeno o Réu nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral.Fls.120/130: Ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.C.(...)

Expediente Nº 4563

ACAO PENAL

0003209-19.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GNAZEGBO CHANTAL TRE(SP056727 - HUMBERTO SANTANA)
Despacho de fl. 129: Converto o julgamento em diligência. Obtenha-se certidão de objeto e pé dos autos 959/2002, que tramitaram perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP (fls. 23-verso do apenso). Juntados os documentos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença. -----ATENÇÃO: documento juntado aos autos, MPF já se manifestou, prazo aberto para a defesa.

Expediente Nº 4564

ACAO PENAL

0013875-79.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SILVIO VIEIRA DA SILVA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP297649 - PEDRO HENRIQUE CHAIB SIDI E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP198178E - OSVALDO ESTRELA VIEGAZ)
EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.146/149:(...)Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e, em consequência, condeno o Réu Silvio Vieira da Silva, brasileiro, casado, filho de Manoel Vieira da Silva e de Ana Fernandes da Silva, nascido aos 04/07/1979, motorista, portador de documento de identidade RG n.º 33932860-5 SSP-SP, inscrito no CPF sob o n.º 26749123830, como incurso no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, nos termos da fundamentação.O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). O Réu poderá apelar em liberdade. Ausentes os requisitos legais para aplicação do artigo 44 do CP. Condeno o Sentenciado nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, seja o nome do Réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral. Decreto o perdimento dos cigarros em favor da União, nos termos da fundamentação e nos moldes do artigo 91, II, b do CP.P.R.I.C.São Paulo, 19 de novembro de 2013.(...)

Expediente Nº 4565

ACAO PENAL

0012139-26.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO TAKANO(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO)

Sentença de fls. 409/418: ... C - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a imputação inicial para CONDENAR o acusado ANTONIO TAKANO (CPF/MF nº 488.873.318-04) à pena corporal de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, acrescida do pagamento de 13 (treze) dias-multa, por ter ela praticado um delito tipificado no art. 168-A, 1º, I c.c. art. 71, ambos do Código Penal, e à pena corporal de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, acrescida do pagamento de 13 (treze) dias-multa, por ter ela praticado um delito tipificado no art. 337-A c.c. art. 71, ambos do Código Penal, no regime inicial semi-aberto. Nos termos do art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal, estabeleço o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração em R\$ 2.299.394,00 (dois milhões, duzentos e noventa e nove mil, trezentos e noventa e quatro reais).Após o trânsito em julgado desta decisão, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, III da Constituição Federal e expeça-se mandado de prisão. Custas pelo réu (CPP, art. 804).P.R.I.C.S.Paulo, 8 de janeiro de 2014. -----
-----Despacho de fl. 431: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, com as devidas razões (fls. 420/430). Intime-se o réu e sua defesa da sentença proferida às fls. 409/418, bem como para apresentação das contrarrazões. -----ATENÇÃO: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA.

Expediente Nº 4566

ACAO PENAL

0008360-29.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DOMINGOS SERAFIM DE ARAUJO DAS NEVES SILVA X SERIFO BALDE(SP054509 - ALBERTO SAVARESE)

(...) 8) Após o encaminhamento da peça pelo NUCRIM, abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida à Defensoria Pública da União e à defesa constituída, para ciência do laudo, bem como para que apresentem memoriais escritos, em cinco dias.
(...)*
*****PRAZO PARA DEFESA DO REU SERIFO BALDE PARA CIENCIA DO LAUDO DE FLS. 192/205 E APRESENTAR MEMORIAIS*****MINISTERIO PUBLICO E DEFENSORIA PUBLICA JA APRESENTARAM MEMORIAIS *****PRAZO DR. ALBERTO SAVARESE

Expediente Nº 4567

ACAO PENAL

0002635-06.2006.403.6181 (2006.61.81.002635-4) - JUSTICA PUBLICA X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP236271 - NOEMIA NAKAMOTO E SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR E SP224884 - EDUARDO GOMES DA COSTA) X EDUARDO FERNANDES X NEUSA GERALDA DOS SANTOS

FLS. 618: Vistos.Trata-se de ação penal movida em face de CÉLIO BURIOLA CAVALCANTE e EDUARDO FERNANDES, julgada parcialmente procedente para condenar Célio e absolver Eduardo (fls. 585/589).Transitada em julgada a sentença para a acusação, foi proferida sentença extinguindo a punibilidade do réu CÉLIO, diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa (fls. 594/594v).Às fls.608, a defesa do réu interpôs recurso de apelação, acompanhada das razões de fls. 609/617.É a síntese do necessário. Decido.O recurso não merece recebimento.Iso porque a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal prejudica nova análise do mérito pelo Tribunal, atingido a pretensão recursal.Neste sentido:PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. CONCURSO DE CRIMES. PENAS ANALISADAS ISOLADAMENTE. (...). 4. A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva prejudica o exame do mérito da apelação criminal (Súmula 241 do Tribunal Federal de Recursos). 5. Prescrição reconhecida. Punibilidade extinta. Apelações prejudicadas. (TRF3ªR, 2ª Turma, Rel. Nelson dos Santos, ACR 200261810026105, p.29/07/2010) [grifos acrescidos]Portanto, diante da falta de interesse recursal, não recebo o recurso de apelação interposto pelo réu CÉLIO BURIOLA CAVALCANTE às fls. 608.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado para a defesa, diante do presente indeferimento.Façam-se as comunicações e anotações pertinentes.Após, ao arquivo.Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES
Diretor de Secretaria: Bel. Nivaldo Firmino de Souza

Expediente Nº 2937

ACAO PENAL

0003639-68.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA VERONICA DOS SANTOS(SP276632 - VIVIANE CARDOSO BORGES)

A acusada Maria Verônica dos Santos, por meio de defensora constituída (fls. 258/263), apresentou resposta escrita à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, sustentando que a conduta descrita na denúncia seria insignificante do ponto de vista penal e que é inocente, devendo prevalecer o princípio in dubio pro reo. É a síntese do necessário. Decido. Não considero a conduta penalmente insignificante. A conduta descrita na inicial relata grave prejuízo à já combatida previdência social, cada vez mais vítima de rombos astronômicos com base em comportamentos como o denunciado. E é na repetição de muitos comportamentos como esse que se têm abusivos enriquecimentos ilícitos em detrimento de toda a sociedade brasileira, que se priva de muitos bens e serviços para bancar a previdência e também seu déficit. O limite mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o ajuizamento de execuções fiscais foi pensado para aumentar a eficiência das cobranças judiciais, não para autorizar condutas criminosas. Nesses casos, não se dá a remissão da dívida. A pendência fiscal continua. Apenas se prioriza a atuação da máquina estatal para a persecução de dívidas mais expressivas. A aplicação de um limite pensado para aumentar a eficiência estatal para descriminalizar condutas com grave reprovabilidade social, conduta absolutamente ofensivas, dotadas de expressiva periculosidade social e grave lesão jurídica não está amparada pela doutrina da insignificância penal. As demais teses defensivas dizem respeito ao próprio mérito da ação penal. Assim sendo, presentes indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas e não sendo o caso de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia oferecida em face de Maria Verônica dos Santos. Considerando o documento de fls. 245, bem como a alegação de que a ré, residente em Ilha Comprida/SP, não teria condições financeiras de comparecer perante este Juízo (fls. 242), deverá a Secretaria certificar-se sobre a possibilidade de realização de seu interrogatório pelo sistema de videoconferência, tal como determina o art. 6º do Provimento n.º 13, de 15.03.2013, do Conselho da Justiça Federal. Após, tornem os autos conclusos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal do teor da presente decisão. Intime-se a defesa constituída. Cumpra-se, expedindo o necessário.

Expediente Nº 2938

ACAO PENAL

0002083-94.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NELSON APARECIDO DE JESUS(SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE)

1. O réu apresentou resposta por escrito, por intermédio de defensora constituída (fls. 271), sustentando que, conquanto sócio da empresa, não era o responsável por ela, imputando a Alberto de Carvalho a autoria do fato em apreço. Além disso, juntou aos autos as procurações de fls. 263/266.2. Da análise dos autos, verifico haver prova da materialidade do crime e indícios razoáveis de autoria por parte do acusado, o que basta para o exercício da ação penal. Embora relevante a documentação trazida pela defesa (fls. 263/266), não há nos autos qualquer anotação referente a Alberto de Carvalho. Ao contrário. O contrato social anexado a fls. 184/190 dispõe que compete ao réu todas as atividades e funções de administração, conforme cláusula quarta. Diante desse cenário, incabível a absolvição sumária pretendida. Todavia, terá a defesa a oportunidade de produzir, ao longo da instrução criminal, todas as provas que entender relevantes à comprovação de sua tese. Assim, confirmo o recebimento da denúncia. Tendo em vista que o réu reside em Atibaia/SP (fls. 248), deverá ser intimado para que esclareça se tem condições de comparecer perante este Juízo, ou se há relevante dificuldade que impeça a sua vinda, decorrente de enfermidade, insuficiência financeira para deslocamento até a cidade de São Paulo ou outra circunstância pessoal. Expeça-se o necessário. Diante de eventual impossibilidade de comparecimento à sede deste juízo, certifique-se a Secretaria sobre a possibilidade de realização de seu interrogatório pelo sistema de videoconferência, conforme dispõe o art. 6º do Provimento n.º 13, de 15.03.2013, do Conselho da Justiça Federal.

Após, tornem os autos conclusos.3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular.

BEL^a Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3190

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019727-18.2011.403.6182 - PURAC SINTESSES IND/ E COM/ LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP306674 - VINICIUS PIMENTA SEIXAS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 95/120 e 132/134: Defiro a realização da prova pericial contábil requerida pela parte embargante, de modo a bem se apurar se os pagamentos realizados pela parte embargante foram corretamente considerados pela exequente-embargada para abatimento/quitação da dívida original. Nomeio perito judicial o Sr. Luiz Sérgio Aldrighi, com endereço na rua Padre Machado, 96 - Ap. 34 - CEP 04127-000, São Paulo-SP, telefone n. 5572.6013, que deverá ser intimado desta nomeação, para entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recolhimento do material para perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como indicação de assistentes técnicos, que deverão entrar em contato com o perito nomeado para eventual acompanhamento da perícia. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentação de sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de correio eletrônico. Com a apresentação da referida proposta, faculto às partes a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arbitro o valor dos honorários, conforme requerido pelo(a) perito(a), devendo a embargante depositar o valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, por meio de correio eletrônico, no endereço: luiz_aldrighi@yahoo.com.br, encaminhando-se cópia da presente decisão. Intimem-se.

0050966-06.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014636-15.2009.403.6182 (2009.61.82.014636-9)) CONGREGACAO EVANGELICA LUTERANA REDENTOR(SP157732 - FRANCO MESSINA SCALFARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 100/106: Prejudicado. A adesão ao programa de parcelamento da dívida, bem como o desbloqueio de ativos são matérias a serem discutidas nos autos da execução fiscal principal. Prossiga-se com a intimação da embargada, nos termos da sentença de fls. 82/89 e 98. Intime-se.

0031127-58.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517527-35.1998.403.6182 (98.0517527-8)) YKK DO BRASIL LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 136/137: Defiro a realização da prova pericial contábil requerida pela parte embargante, de modo a bem se apurar se os pagamentos realizados pela parte embargante foram corretamente considerados pela exequente-embargada para abatimento/quitação da dívida original. Nomeio perito judicial o Sr. Luiz Sérgio Aldrighi Junior, com endereço na rua Padre Machado, 96 - Ap. 34 - CEP 04127-000, São Paulo-SP, telefone n. 5572.6013, que deverá ser intimado desta nomeação, para entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recolhimento do material para perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como indicação de assistentes técnicos, que deverão entrar em contato com o perito nomeado para eventual acompanhamento da perícia. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentação de sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de correio eletrônico. Com a apresentação da referida proposta, faculto às partes a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arbitro o valor dos honorários, conforme requerido pelo(a) perito(a), devendo a embargante depositar o valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, por meio de correio eletrônico, no endereço: peritocontabil@live.com, encaminhando-se cópia da presente decisão. Intimem-se.

0034815-28.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050745-

23.2012.403.6182) VOX ASSESSORIA EM COMUNICACAO LTDA(SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI E SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a embargante para que promova a garantia da dívida, ainda que parcial, nos autos da execução, para que seus embargos possam tramitar regularmente, no prazo de 10 (dez) dias. Desta forma, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal, onde a embargante deverá apresentar a referida garantia. Apensem-se os autos. Após, decorrido o mencionado prazo sem manifestação da embargante, tornem os presentes autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.

0044270-17.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044269-32.2013.403.6182) TREVILLE VEICULOS LTDA(SP107821 - LOURIVAL SUMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0047735-34.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055875-28.2011.403.6182) FELICIANO JOSE FRIZZO(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a embargante para que promova a garantia da dívida, ainda que parcial, nos autos da execução, para que seus embargos possam tramitar regularmente, no prazo de 10 (dez) dias. Desta forma, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal, onde a embargante deverá apresentar a referida garantia. Apensem-se os autos. Após, decorrido o mencionado prazo sem manifestação da embargante, tornem os presentes autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.

0048647-31.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028601-21.2013.403.6182) BANCO ITAUCARD S/A(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

REPUBLICAÇÃO: Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0055732-68.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043235-56.2012.403.6182) MODALL SHIPPING DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (insuficiência de garantia, art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara (fl. 52), sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

EXECUCAO FISCAL

0000724-93.2011.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JU HYEON LEE) X ANTONIO DOMINGOS BASSANTA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA)

1. Fls. 24/25: Ante a recusa da exequente acerca do bem ofertado em garantia e considerando os termos do art. 11 da Lei 6.830/80, defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 29.049,04, atualizado até 12/2013 que ANTONIO DOMINGOS BASSANTA, CPF 005.232.678-00, devidamente citado e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio

de ativos financeiros de fl. , por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0050745-23.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VOX ASSESSORIA EM COMUNICACAO LTDA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS)

1. Tendo em vista a cota da exequente de fl. 28, rejeito os bens ofertados em garantia pela executada por meio da petição de fls. 16/25, na medida em que a recusa da exequente se afigura legítima, tendo em vista que o bem ofertado não obedece à ordem prevista nos incisos I a VIII, do artigo 11, da Lei n. 6.830/80.2. Para prosseguimento da execução, nos termos requeridos na referida cota, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo atualizado do débito em cobrança.3. Cumprido, e se em termos, voltem os autos conclusos para análise do pedido constante da referida cota.4. Int.

0044269-32.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X TREVILLE VEICULOS LTDA(SP107821 - LOURIVAL SUMAN)
Ciência às partes da redistribuição do feito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045443-18.2009.403.6182 (2009.61.82.045443-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519170-67.1994.403.6182 (94.0519170-5)) ROSA MARIA GANDARA CANOSA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X ROSA MARIA GANDARA CANOSA X INSS/FAZENDA

1. Atenda a parte exequente o item 3 do despacho de fl. 56 nestes autos, sob pena de arquivamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Com o atendimento, cumpram-se os demais itens do referido despacho.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.4. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0034834-25.1999.403.6182 (1999.61.82.034834-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518932-14.1995.403.6182 (95.0518932-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. CRISTIANE DE LIMA GHIRGHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª Vara de Execuções Fiscais Federais.Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, São Paulo-SP.Exequente: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉExecutado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI.Oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal requisitando as providências necessárias para transferência do depósito de fl. 71, referente à verba honorária, em conta do exequente, no prazo de 10 dias, conforme requerido à fl. 75.Com o cumprimento, dê-se vista ao exequente.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0011634-13.2004.403.6182 (2004.61.82.011634-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002003-21.1999.403.6182 (1999.61.82.002003-2)) IND/ AMERICANA DE PAPEL LTDA(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X IND/ AMERICANA DE PAPEL LTDA

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intemem-se pessoalmente as partes. Em se tratando de bem(s) imóvel(eis), proceda-se à pesquisa da(s) matrícula(s) atualizada(s) do(s) mesmo(s) no sítio eletrônico da ARISP, promovendo-se a juntada das matrículas aos autos. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.Intemem-se.

0015109-40.2005.403.6182 (2005.61.82.015109-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

1998.61.82.528215-2) RECKITT E COLMAN INDL/ LTDA(SP147606A - HELENILSON CUNHA PONTES E SP235647 - PRISCILA AUGUSTA DOS RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X RECKITT E COLMAN INDL/ LTDA

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC). Em caso de pagamento ou descumprimento, abra-se nova vista à exequente, para requerer aquilo que for de seu interesse, inclusive para a eventual apresentação dos cálculos do valor devido, acrescido da multa supra. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3193

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027294-71.2009.403.6182 (2009.61.82.027294-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008149-63.2008.403.6182 (2008.61.82.008149-8)) CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO COMERCIO(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0046813-32.2009.403.6182 (2009.61.82.046813-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053319-73.1999.403.6182 (1999.61.82.053319-9)) VIVIANA MINERBO(SP054195 - MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0044335-17.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028495-69.2007.403.6182 (2007.61.82.028495-2)) BRASILBOR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 220/223: Mantenho a decisão exarada à fl. 215 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinado na referida decisão.

0020418-95.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008059-55.2008.403.6182 (2008.61.82.008059-7)) TREND SETTER FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP115577 - FABIO TELENT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0042654-41.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047315-73.2006.403.6182 (2006.61.82.047315-0)) CEREALista TELES LTDA(SP206207A - PEDRO VIEIRA DE MELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0050894-19.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002003-21.1999.403.6182 (1999.61.82.002003-2)) GLADIS CHADE CATTINI MALUF(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0050919-32.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505297-68.1992.403.6182 (92.0505297-3)) SANDALIO GIL MATEV X RAMON GIL FERRERES(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0054102-11.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518498-88.1996.403.6182 (96.0518498-2)) EDUARDO RAMIRES DA SILVA(SP030324 - FRANCO MAUTONE) X INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0000006-12.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507916-63.1995.403.6182 (95.0507916-8)) ELAINE REGINA SORGIA COSTA(SP324407 - FELIPE REINBOLD SCHMIDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0006431-55.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005166-96.2005.403.6182 (2005.61.82.005166-3)) PEDRO DA ROCHA ROQUETE X LUIS DE GONZAGA VALE SALES X CRISTINA MARIA CLARISSE(RJ040474 - NIDIA REGINA DE LIMA AGUILAR FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0010845-96.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029650-78.2005.403.6182 (2005.61.82.029650-7)) LUCIA CRIVELLARO MOTTA ARMELIN X LAERTE GALESSO(SP136823 - ARSENIO ARMELIN FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0012762-53.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026383-54.2012.403.6182) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP121488 - CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0014550-05.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045392-02.2012.403.6182) FORUSI FORJARIA E USINAGEM LTDA(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0023462-88.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005193-06.2010.403.6182 (2010.61.82.005193-2)) STAY WORK SISTEMAS DE SERVICIO LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte

contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

Expediente Nº 1845

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000900-82.2005.403.6112 (2005.61.12.000900-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017951-32.2001.403.6182 (2001.61.82.017951-0)) JOSE TEODOZIO NETO(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSS/FAZENDA

Intime-se a parte embargante, na pessoa de seu advogado (através de publicação), para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados na sentença de fls. 68/74, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do executado, no endereço de fls. 02, deprecando-se quando necessário.

0014363-36.2009.403.6182 (2009.61.82.014363-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072185-90.2003.403.6182 (2003.61.82.072185-4)) LAPA ASSISTENCIA MEDICA S C LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o subscritor de fls. 131/132 para que junte o original ou cópia autenticada do substabelecimento de fls. 133/137, pois carecedor de autenticidade. Ressalto que, em caso de descumprimento presumir-se-á que a empresa fora regularmente intimada acerca do despacho de fls. 129, por intermédio dos causídicos constituídos às fls. 104, restando o silêncio. Publique-se.

0018571-63.2009.403.6182 (2009.61.82.018571-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049925-77.2007.403.6182 (2007.61.82.049925-7)) TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 200761820499257. A parte embargante sustentou em apurada síntese (fls. 02/11): a) a inconstitucionalidade do aumento da base de cálculo do PIS e da COFINS declarada em decisão judicial, b) a extinção da execução fiscal apenas em razão dos créditos tributários estarem fulminados pela prescrição. Protestou pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito. A parte embargada ofertou impugnação (fls. 138/156), ocasião em que refutou o conteúdo da inicial, bem como ressaltou o fato da parte embargante ter aderido ao programa de parcelamento dos débitos em cobro, nos termos da Lei nº 11.941/09, o que configura confissão irrevogável ou irretroatável da dívida, pelo que requereu o julgamento de improcedência dos embargos. Instada a se manifestar nos autos acerca da adesão ao referido parcelamento (fl. 259), a embargante informou que não incluiu os débitos em cobro no executivo fiscal em apenso no referido programa (fls. 261/263). Em fase de produção de provas, a parte embargante informou que não possuía interesse em produzir outras provas além dos documentos juntados aos autos (fls. 276/278), ao passo que a parte embargada requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 (fl. 282). Houve a conversão do julgamento do feito em diligência, a fim de que a parte embargada informasse nos autos a data exata em que houve a rescisão ao programa de parcelamento dos débitos por parte da embargante (fl. 284), o qual foi devidamente cumprido (fls. 284, verso/293). Foi proferida sentença de improcedência (fls. 295/297). A parte embargante opôs embargos de declaração com efeitos infringentes (fls. 301/307) alegando ter a sentença se pautado em suposta inclusão dos débitos em programa de parcelamento, o que, em realidade, não ocorreu. A embargada apresentou resposta às fls. 345/347 confirmando a não inclusão das CDAs em cobro em programa de parcelamento. Os embargos de declaração foram recebidos e, em seu mérito, acolhidos para anular a sentença de fls. 295/297. Intimada, a parte embargante às fls. 375/380 manifestou-se sobre a alegação da parte embargada de que a compensação operada através dos documentos de fls. 85/113 não teria sido autorizada pelo Recurso

Extraordinário. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 2001.61.14.002557-6, j. 12.03.2003, DJU 28.03.2003, p. 913, Relator Desembargador Federal Mairan Maia). II. 1 - Da prescrição da certidão de dívida ativa Sustenta a embargante que todos os créditos objeto de execução pela Fazenda Nacional estão sujeitos ao lançamento por homologação e foram constituídos por declaração do próprio contribuinte (DCTF). Defende que a declaração do contribuinte por si só constitui o crédito tributário, permitindo a imediata execução do valor declarado, de modo a dispensar qualquer outra medida administrativa por parte do Fisco. Afirma que o prazo prescricional para cobrança do crédito pelo Fisco é de 5 (cinco) anos. Amparado em tais premissas, pugna pelo reconhecimento da prescrição no presente caso ao argumento de que entre a constituição definitiva do crédito e o despacho citatório transcorreu prazo superior a cinco anos. Por seu turno, a parte embargante advoga a tese de inexistência de prescrição por ter a parte embargante, antes do vencimento ou da entrega da DCTF, impetrado Mandado de Segurança e ter ali obtido liminar suspendendo a exigibilidade do crédito, causando, com isso a suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 151, IV, do CTN, que apenas veio a ter seu curso retomado quando do trânsito em julgado da decisão. Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolançamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido: STJ: 2ª Turma, autos nº 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques. A interrupção da prescrição somente pode ser reconhecida dentro das hipóteses legais, com destaque para o arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor. Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em

qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Analisando os presentes autos de embargos à execução fiscal, verifico que os tributos constantes das CDAs n.º 80.6.07.030731-81 e 80.7.07.006574-65 foram constituídos em 14.03.2003, data da entrega da declaração (DCTF) (fls. 85 e 99), visto que esta é posterior as datas de vencimento dos tributos, conforme fundamentação supra. Assim, considerando as datas de constituições dos débitos da referida CDA, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 14.03.2003. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 10.12.2007, portanto, é forçoso reconhecer que a prescrição não computou seus efeitos. Desnecessário nesse ponto abordar as questões referentes à suspensão do prazo prescricional, visto que o lapso temporal entre o início do prazo prescricional e sua interrupção é menor do que cinco anos, não havendo, assim, necessidade de se justificar o transbordo do prazo quinquenal. II. 2 - Do reconhecimento em decisão judicial da inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS sustenta a parte embargante referir a execução em apenso a débitos já declarados indevidos definitivamente por decisão judicial transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança n.º 2001.61.00005768-4, onde restou consignada a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS. Partindo do pressuposto supra, advoga ter indicado, ao prestar suas informações ao Fisco, o total dos débitos relativos ao PIS e a COFINS, apontando os valores efetivamente pagos e, discriminando o quantum passível de dedução do montante total em decorrência da decisão judicial contida no supra mencionado Mandado de Segurança. Afirma não contestar a origem do débito. Informa apenas ter deduzido do montante final devido o valor declarado indevido por decisão judicial. Defende não haver valores remanescentes a ensejar a exação. A r. decisão datada de 07 de agosto de 2001 (fl. 180/182) concedeu liminar para assegurar à impetrante o direito ao recolhimento da contribuição para o PIS na forma prevista na Lei n.º 9.715/98, bem como ao recolhimento da COFINS na forma prevista na Lei Complementar n.º 70/91 até ulterior decisão. Tal decisão foi confirmada pela r. sentença que concedeu a segurança (fls. 183/187). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação e à remessa oficial, por unanimidade (fls. 191/196). O C. Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário para afastar da base de cálculo do PIS/COFINS a aplicação do 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98 (fls. 200/203). Conforme cópia do Procedimento Administrativo (documento de fl. 223) o fundamento para a execução do débito em cobro ampara-se em trecho do voto do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, relator do Recurso Extraordinário, onde se cita jurisprudência do próprio STF que reconhece a plena constitucionalidade da compensação, de até um terço, da COFINS com a CSLL, apenas assegurada ao contribuinte sujeito à incidência de ambas as espécies tributárias ora mencionadas. Apoiado em tal fundamento, o Fisco afirmou não ter o contribuinte provimento jurisdicional que o autorize a compensar a COFINS com parcelas da própria COFINS e do PIS, motivo pelo qual propôs o prosseguimento da cobrança dos valores declarados em DCTF. Ao assim proceder o Fisco interpretou ter o contribuinte, ora embargante, compensado os valores que entendeu indevido. Ocorre, porém, que, em realidade, em nenhum momento o embargante declarou ter compensados valores decorrentes de indébito de contribuição do PIS/COFINS. Explico. O embargante impetrou Mandado de Segurança preventivo e, amparado pela liminar e pela sentença, apresentou declaração (DCTF - Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais) onde discrimina o valor devido a título de PIS/COFINS, elucidando o montante total do débito apurado, o valor pago, as compensações de pagamento indevido ou a maior, as outras compensações e deduções, os parcelamentos e a suspensão (fls. 85/116). Da análise desses documentos verifica-se que não houve recolhimento a maior a proporcionar compensação, visto que a parte embargante ao apurar o débito e apresentar a DCTF destacou do valor apurado os valores que entendia deduzível em razão do alargamento da base de cálculo trazida pelo 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98, deixando de recolher tais valores. Embora tenham sido lançados no campo outras compensações e deduções são apenas deduções, não existindo qualquer compensação. Assim, como houve dedução de tais valores do valor devido, não há que se falar em compensação, uma vez que apenas se pode cogitar de compensação quando há recolhimento e este recolhimento é indevido ou a maior. Vale repisar, não houve compensação, mas sim dedução do montante do débito apurado, deixando de recolher o que se entendeu amparado pela decisão proferida no Mandado de Segurança. Portanto, inexistente amparo fático para o fundamento fazendário que sustentou o prosseguimento dos atos necessários a execução do débito. Ademais, se se deixou de recolher porque estava amparado pela decisão do Mandado de Segurança, não há que se falar em débito a ser cobrado, visto que os valores que ora se executam são, na verdade, os valores que foram entendidos indevidos em razão do alargamento da base de cálculo do PIS/COFINS. As planilhas, as DCTFs e os demonstrativos apresentados (fls. 85/116, 204/217, 226, 228, 231/241, 276 e 278) confirmam a relação direta entre os valores deduzidos com amparo na sentença proferida no Mandado de Segurança e os valores que serviram de supedâneo para inscrição em dívida ativa. Da confrontação, infere-se que os valores que a parte embargante deixou de recolher por entender indevido com forte no Mandado de Segurança são exatamente os mesmos valores que foram inscritos como devidos em CDA. Tal constatação demonstra que os valores inscritos em dívida ativa e ora em cobro incidiram sobre valores tidos como indevidos por decisão transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança n.º 2001.61.00005768-4. Assim sendo, o crédito ora em cobro já foi reconhecido como indevido pela decisão transitada em julgado no Mandado de Segurança em comento, não merecendo prosperar a execução fiscal apenas embasada em Certidão de Dívida Ativa referente a valores reconhecidos como indevidos. III - DA CONCLUSÃO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

constante dos presentes embargos para desconstituir o crédito embasado nas Certidões de Dívida Ativa juntadas nos autos da execução apensa (CDAs ns.º 80.6.07.030731-81 e 80.7.07.006574-65), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044224-67.2009.403.6182 (2009.61.82.044224-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024302-11.2007.403.6182 (2007.61.82.024302-0)) LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Conforme se depreende do decidido pelo E. STJ nos autos do REsp 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, o recebimento dos embargos à execução fiscal encontra-se condicionado à existência de garantia do juízo, em vista do preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6.830/80, aplicável à espécie mesmo após o advento da Lei 11.382/2006. No presente caso, verifico que os embargos encontram-se desprovidos de garantia suficiente para cobrir o débito em cobro, uma vez que não foi possível a nomeação de depositário da penhora de faturamento determinada nos autos da execução em apenso. Desse modo, deixo de receber os presentes embargos. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a regularização da pendência em testilha, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. Intime-se.

0023894-78.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000174-82.2011.403.6182) CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP305345 - LILIAN APARECIDA PARDINHO MARQUES ARAUJO E SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0030458-73.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018588-41.2005.403.6182 (2005.61.82.018588-6)) BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pelo BANCO J. P. MORGAN S.A. em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência aos autos do executivo fiscal nº 200561820185886. Considerando o pagamento do débito exequendo, o que levou à extinção da execução fiscal nº 200561820185886, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI, combinado com os artigos 459, caput e, 462, caput, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar a verba honorária tendo em vista a previsão contida do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Custas ex lege. Outrossim, levando-se em conta a ausência de necessidade quanto à realização da prova pericial requerida nos autos, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da parte embargante quanto ao depósito realizado à fl. 157. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0000920-38.2012.403.6109 - RAIZEN ENERGIA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. 2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos cópias da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). 3 - Publique-se.

0004142-52.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010481-08.2005.403.6182 (2005.61.82.010481-3)) YESYET COMERCIO DE ROUPAS LTDA EPP(SP277999 - EUSEBIO LUCAS MULLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. 2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos procuração original e atribuindo o devido valor à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). 3 - No que pertine ao pedido de justiça gratuita, registro a carência de documentos que

comproven a impossibilidade da empresa arcar com os encargos processuais, inviabilizando o acolhimento.4 - Quanto a abertura de prazo para o recolhimento das custas, impende esclarecer que os presentes embargos não se sujeitam ao referido pagamento (art. 7º da Lei 9.289/96.Publique-se.

0033238-15.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044777-12.2012.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos cópias da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).3 - Publique-se.

0039820-31.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006114-57.2013.403.6182) NEUSA MESA GOMES(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).3 - Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0036410-48.2002.403.6182 (2002.61.82.036410-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027286-41.2002.403.6182 (2002.61.82.027286-1)) FORJISINTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP284535A - HARRISON ENEITON NAGEL E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Fls. 157 - Defiro a carga pretendida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0064467-76.2002.403.6182 (2002.61.82.064467-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SUELY LUCINDO DE SOUZA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 51/52, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0010384-76.2003.403.6182 (2003.61.82.010384-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HERCULES BLASIO(SP141399 - FERNANDA BLASIO PEREZ)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 38, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Declaro levantada a penhora de fls. 16. Ultime a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0038355-36.2003.403.6182 (2003.61.82.038355-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONFECOES ZERO OFF LTDA X DAY YOUNG LEE(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR)

Ressalte-se, primeiramente, que a execução contra a Fazenda Pública segue rito próprio e obedece aos preceitos dos arts. 730 e 731 do CPC. Portanto, intime-se a parte executada para que traga aos autos as peças necessárias à instrução da citação da Fazenda Pública (cópias da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado e, por fim, cálculos atualizados de liquidação).Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC.Após, não havendo oposição de embargos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme a Resolução nº 168/11 do Conselho da Justiça Federal.

0048688-47.2003.403.6182 (2003.61.82.048688-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONSTRUTORA ELTON ZACARIAS LTDA(SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP231773 - JULIANA PARISI WEINTRAUB E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI)

Fls. 20/21 - Defiro a carga pretendida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0064236-15.2003.403.6182 (2003.61.82.064236-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CCTC - COOP. COMUNITARIA DE TRANSPORTES COLET X JOSELITO FIDELIS DE OLIVEIRA X PEDRO DA SILVA(SP096226 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO)

Fls. 128/160: defiro o pedido feito pela parte exequente. Determino o levantamento do bloqueio judicial em relação aos veículos M. Benz/OF 1618, placa LAF 0007, modelo 1994, ano de fabricação 1993, M. Benz/OH 1621 L, placa CGS 4285, ano 1997, modelo 1998, VW/GOL Rolling Stones, placa CAS 7618, ano de fabricação e modelo 1995, IMP/M Benz 310D Sprinter, placa CDL 3165, ano de fabricação e modelo 1998 e o veículo de placa CMB 0368, expedindo-se ofício ao DETRAN/SP. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em relação aos demais veículos bloqueados, no endereço fornecido pela parte exequente à fl. 129 dos autos. Fl. 162: primeiramente, intime-se a parte interessada para que regularize sua representação processual, juntando aos autos o estatuto social, bem como, as eventuais alterações posteriores ocorridas, em consonância com os subscritores que outorgaram poderes de representação da parte em juízo na procuração juntada à fl. 91 dos autos. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de regular prosseguimento do feito. No silêncio, abra-se nova vista à parte exequente para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0018588-41.2005.403.6182 (2005.61.82.018588-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 309/313, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento em nome da parte executada, relativo ao depósito judicial de fls. 284. Oficie-se ao Juízo da 17ª Vara Federal Cível de São Paulo solicitando que se proceda ao levantamento da penhora realizada no rosto dos autos n.º 0653784-66.1991.403.6100. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0062016-73.2005.403.6182 (2005.61.82.062016-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X RUBENS ALVARES

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 69, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Providencie a secretaria a expedição de alvará de levantamento em nome da parte executada (relativo ao depósito judicial de fls. 39). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0015896-35.2006.403.6182 (2006.61.82.015896-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X ZEUS MINERACOES LTDA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X HOLCIM BRASIL S/A

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por HOLCIM (BRASIL) S/A em face Do DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 20/43 a parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, pois, segundo alega, não poderia ter sido efetivado os lançamentos da taxa anual por hectare - TAH sem a observância das identificações das áreas de pesquisa de minérios e de seus respectivos alvarás. Sustenta, ainda, que os débitos exequendos encontram-se fulminados pela prescrição. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado,

negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJE 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Ressalto, de início, que a dívida em cobro, por se tratar de taxa anual por hectare (TAH), possui natureza jurídica de preço público, conforme decidido pelo plenário do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n.º 2.586-4. Assim, quanto à prescrição, entendo que não são aplicáveis as regras do Código Civil, pois a relação que originou o débito é de direito público, tampouco são aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional, eis que não ostenta natureza tributária, portanto, os débitos em cobro sujeitam-se ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32. Neste sentido, as seguintes ementas: EXECUÇÃO FISCAL. TAXA ANUAL POR HECTARE (TAH). NATUREZA DE PREÇO PÚBLICO. CTN. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (DECRETO 20.910/32 E LEI 9.873/1999). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - De fato, o crédito em cobrança não ostenta natureza tributária, pelo que incabível a incidência da sistemática do Código Tributário Nacional no que atine à prescrição. - Ao enquadrá-lo como preço público, o MM Juiz a quo rechaçou a um só tempo a incidência das regras do CTN e as que vertem sobre o direito privado, disciplinadas no Código Civil, no que tange ao lapso prescricional. - In casu, fixada a natureza jurídica da TAH (Taxa anual por Hectare) de preço público, conforme adremente ressaltado, é de rigor a incidência do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 que prevê o prazo prescricional de 05 anos. Precedentes. - Agravo legal improvido. (TRF-3ª Região, 4ª Turma, autos n.º 00121021520124030000, DJF3 18.10.2012, Relator Juiz Convocado David Diniz) ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL. TAXA ANUAL POR HECTARE - TAH. PREÇO PÚBLICO. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO POR 180 DIAS (ART. 2º, 3º DA LEI N.º 6.830/80). PRESCRIÇÃO INOCORRENTE (ART. 1º DO DECRETO N.º 20.910/32). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. 1. Conforme decidiu o plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa anual por hectare - TAH tem natureza jurídica de preço público (ADI 2586/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 16.05.2002, DJ 01.08.2003, p. 101). 2. Ante a ausência de previsão específica, e tratando-se de crédito de natureza não tributária, entendo que a prescrição deva ser regulada pelo Decreto 20.910/32, artigo 1º, em homenagem ao princípio da simetria, de modo que seja de 5 (cinco) anos o prazo prescricional, seja a Fazenda Pública devedora ou credora. 3. Muito embora a obrigação do pagamento da TAH surja com a concessão da autorização para a pesquisa do minério, somente com o não recolhimento na data prevista se dá a constituição definitiva do crédito tributário, de modo que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data de vencimento da dívida. 4. Incidente, ao caso vertente, a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, que prevê a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa, ou até o ajuizamento da execução fiscal, regra que se destina tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias. 5. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. 6. In casu, os débitos não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de vencimento das obrigações e o ajuizamento da execução fiscal, considerando-se a existência de causa suspensiva da prescrição (inscrição do débito em dívida ativa). 7. Precedentes das Cortes Regionais: TRF4, 4ª Turma, AC n.º 200771080117398, Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, j. 16.12.2009, DE 24.01.2010; TRF5, 2ª Turma, AC n.º 00007178920104058308, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, j. 01.02.2011, DJE 10.02.2011, p. 121. 8. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Súmula 168 do extinto TFR. 9. Apelação parcialmente provida. No mais, sentença mantida, sob fundamento diverso. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00481074620114039999, DJF3 27.09.2012, Relatora Consuelo Yoshida). ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-

CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem (fls. 28).2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido.4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração.5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado.6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito.7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal dever ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida.8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, 1ª Seção, autos n.º 1112577/SP, Dje 08.02.2010, Relator Ministro Castro Meira).Com efeito, o art. 1º, caput, do Decreto n.º 20.910/32 dispõe que:Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Ademais, por se tratar de execução fiscal, deve-se considerar a incidência do art. 2º, 3º da Lei 6.830/80, como causa suspensiva da prescrição, que se aplica entre a inscrição da dívida não tributária e o ajuizamento da ação, até o limite de 180 (cento e oitenta) dias e o art. 8º, 2º da referida Lei a respeito da interrupção da prescrição, que se dá com o despacho que determina a citação.No presente caso, o fato que tornou o débito exigível foi a concessão do alvará para que a parte executada pudesse realizar pesquisa de minerais. Com a autorização, surgiu a obrigação de pagar a TAH, cujos vencimentos se deram em 04.05.1993, 04.05.1994 e 04.05.1995 (fls. 232/234 - PA n.º 950.834 - CDA n.º 03955/2005), 04.12.1992, 03.12.1993 e 02.12.1994 (fls. 209/211 - PA n.º 950.835 - CDA n.º 03957/2005) e 19.06.1992, 18.06.1993, e 17.06.1994 (fls. 180/183 - PA n.º 950.836/2002 - CDA n.º 03959/2005).Assim, os termos iniciais para a contagem da prescrição são as datas de vencimento das taxas em 04.05.1993, 04.05.1994, 04.05.1995, 04.12.1992, 03.12.1993, 02.12.1994, 19.06.1992, 18.06.1993 e 17.06.1994. Noto que o despacho citatório exarado nos autos se deu em 30.03.2006 (fls. 14), restando evidente que houve, muito antes, o transcurso do quinquênio prescricional.Com efeito, a parte exequente não efetuou a cobrança da Taxa Anual por Hectare no prazo quinquenal, pois o crédito já poderia ser executado em 04.05.1993, 04.05.1994, 04.05.1995, 04.12.1992, 03.12.1993, 02.12.1994, 19.06.1992, 18.06.1993 e 17.06.1994, diante do inadimplemento do executado, sendo que a parte exequente procedeu à notificação administrativa para pagamento apenas em 14.11.2005 (fls. 188, 213 e 231), após nova inscrição de acordo com o novo sistema, tendo em vista o cancelamento das inscrições anteriores em 17.05.2005 (fls. 180, 208 e 231). Em face do acima exposto, restam prejudicados os demais argumentos da Requerente.Isto posto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescrito os créditos tributários constantes das CDAs ns.º 03955/2005, 03957/2005 e 03959/2005, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional.Condeno a parte exequente na verba honorária que arbitro em 5% cinco por cento) sobre o valor da causa, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins).Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P.R.I.

0028865-48.2007.403.6182 (2007.61.82.028865-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNITRONIX ELETRO-ELETRONICA E INFORMATICA LTDA.

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 267/269, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação às CDAs n.º 80.2.03.023420-18, 80.6.03.030466-08, 80.6.03.030467-99, 80.6.03.065117-43 e 80.6.03.065118-24. Custas ex lege. Tendo em vista que os valores bloqueados às fls. 216/218 foram transferidos para conta à disposição deste

Juízo (fl. 246), providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento em nome da parte executada. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0029514-13.2007.403.6182 (2007.61.82.029514-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TELMEX SOLUTIONS TELECOMUNICACOES LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 41, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Declaro levantada a penhora de fls. 31/32. Ultime a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Oficie-se ao Juízo Deprecado para que devolva a carta precatória de n.º 52/2013 (fls. 38/39), independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0035848-29.2008.403.6182 (2008.61.82.035848-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X WANDIRA MORAES RIBEIRO DA SILVA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 50, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0039066-31.2009.403.6182 (2009.61.82.039066-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ORGANIZACAO CONTABIL PIMENTEL LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 27, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003347-51.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRAFICA KLYMER LTDA - ME

Vistos, etc. Tendo em vista o encerramento do processo de falência (autos nº 583.00.2005.0066329-3), que fora submetida à parte executada, conforme certidão de fl. 37, bem como ante a manifestação favorável por parte da exequente à fl. 39, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0015157-23.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CRISTINA CARDOSO DE LIMA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 23, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0049192-09.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X NELSON DOS SANTOS MARTINS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 15, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010477-83.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X USINA DA BARRA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO)

Intime-se a parte executada para que promova o aditamento da carta de fiança de fls. 12, objetivando adequá-la aos termos da Portaria PGFN nº 1378/09, ou seja, alterando-se o favorecido, o prazo que deve ser determinado e o foro da comarca para se dirimir eventuais questões. Publique-se.

0016267-23.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCIO JEHA CHEDE

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 34/48, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0046261-96.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROSIDERACO PRODUTOS SIDERURGICOS DE ACO IND E COM LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Fls. 245/266 - Dê-se ciência à parte executada. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0049747-89.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DEEP COMUNICACAO LTDA(SP228498 - VANESSA RAHAL CANADO)

Às fls. 31/44 a empresa executada requer a liberação dos valores bloqueados judicialmente, tendo em vista a adesão ao parcelamento do débito exequendo. No entanto, verifíco pelos documentos acostados à fls. 30, 31 e 36 que o parcelamento referido somente foi consolidado após o ato de constrição judicial contra o qual se insurge agora a executada. Ora, a adesão ao parcelamento, como faculdade da parte, não extingue a execução fiscal, mas apenas a suspende até o pagamento integral, devendo permanecer íntegros os atos processuais realizados enquanto o crédito era exigível. Além disso, o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 prevê que a concessão do parcelamento independe da prestação de garantias, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada. Isto posto, mantenho os bloqueios judiciais feito às fls. 21 e 22. Defiro de fl. 35v. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0068337-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSPORTADORA RIO INAJA LTDA(SP227676 - MARCELLO ASSAD HADDAD)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original, outorgada por pessoa que atualmente possua poderes para representar a empresa, bem como cópias autenticadas do contrato social e eventuais alterações posteriores.

0069884-92.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA)

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 126/135, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, nos seguintes termos. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer das causas previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Com efeito, conforme se verifica do requerimento formulado às fls. 120 a extinção do presente feito ocorreu em vista de pagamento realizado pela parte executada (art. 794, I do CPC) em 08.02.2012, ou seja, após o ajuizamento da presente execução fiscal que se deu em 06.12.2011. Ao efetuar tal pagamento a empresa executada reconheceu a existência e a legitimidade do débito fiscal cobrado. Neste sentido, não é cabível a pretendida fixação de verba sucumbencial em desfavor da Fazenda. A extinção da execução só gera condenação em honorários nos embargos nos casos de desistência (art. 26 da Lei n.º 6.830/80), nos moldes da súmula 153 do STJ. Não é o caso dos autos. Aliás, seria até mesmo o caso de condenar a própria parte executada nas verbas de sucumbência, justamente porque o pagamento realizado possui efeito de reconhecimento do débito e ocorreu em data posterior a inscrição em dívida ativa, sendo certo que foi a executada e não a Fazenda que deu causa à extinção do feito executivo. No entanto, a mesma não é condenada quando da prolação da sentença, vez que ao pagar o débito, incluído no montante está também o encargo decorrente do Decreto-Lei nº 1.025/69. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Transitada em julgada esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

0071545-09.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SIMONE VIANA OMONTE

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 30/31, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0071752-08.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -

CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PAULO SERGIO JORDAO FONSECA
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 30/31, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002889-63.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MISS VICTORIA COMERCIO DE VESTUARIO LTDA.(SP232343 - JANINE APARECIDA FOGAROLI RIBEIRO)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 40/42, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise do conteúdo da petição e documentos juntados às fls. 22/36 dos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010146-42.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NATRIUM MATERIAIS PARA LABORATORIO LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Dê-se vista ao executado, por 05 (cinco) dias, conforme requerido.

0035562-12.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MEDIC PREV - PREVENCAO MEDICINA OCUPACIONAL L(SP172360 - AGNALDO MUNHOZ DA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por MEDIC PREV - PREVENÇÃO MEDICINA OCUPACIONAL em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, tendo em vista que, segundo alega, a dívida relativa à certidão de dívida ativa n.º 39.366.425-2 foi objeto de parcelamento e o débito constante na inscrição n.º 39.366.426-0 foi quitado. Requereu, ainda, o desbloqueio dos valores apontados às fls. 29/30. Fundamento e Decido. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Conforme noticiado às fls. 100/103 e constatado através dos documentos de fls. 63/73, o parcelamento dos débitos em cobro na CDA n.º 39.366.425-2 se deu em 30.07.2013 devidamente anotado no sistema administrativo em 01.08.2013. Considerando que a presente execução foi ajuizada em 13.06.2012, conclui-se que na data da propositura havia exigibilidade, o que impede a extinção deste feito neste instante com relação à mencionada certidão. Quanto à CDA n.º 39.366.426-0 constato às fls. 100 que tal CDA foi liquidada, portanto, é de rigor a sua extinção. Assim, em face do acima exposto, é de se verificar que a exigibilidade dos créditos tributários estava suspensa (CDA n.º 39.366.425-2), bem como extinta (CDA n.º 39.366.426-0) quando do mencionado bloqueio que se deu em 23.09.2013. Por esta razão, solicito o desbloqueio dos numerários da parte executada nas instituições financeiras noticiadas às fls. 29/30, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 31/96 para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos constantes na certidão de dívida ativa n.º 39.366.425-2, nos termos do art. 151, VI do CTN, bem como para determinar a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à(s) inscrição(ões) em dívida ativa n(s).º 39.366.426-0. Dê-se ciência a parte exequente. Intimem-se.

0039055-94.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X WAGNER AUGUSTO LOPES COMBUSTIVEIS(SP235525 - EDUARDO MORENO MOTA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 26/32, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise do conteúdo da petição e documentos juntados às fls. 10/24 dos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0047474-06.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LEVY E SALOMAO-ADVOGADOS(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP329245 - MAICON GALAFASSI)

1 - Em virtude do depósito realizado (fls. 72 e 79), que abrange a totalidade do crédito pretendido (fls. 81), entendo possível, ao menos neste instante, suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II do CTN). Aguarde-se a oposição de eventuais embargos. 2 - Em face do acima exposto, indefiro o requerido às fls. 73, tendo em vista que a presente execução fiscal encontra-se devidamente garantida. 3 - Intime(m)-se.

0060407-11.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ELIONICE CRISTINA L. DE OLIVEIRA JULIO
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 11/12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000309-26.2013.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2633 - CLAUDIO TAUFIE FONTES) X BRAZIL REALTY CIA/ SECURITIZADORA DE CREDITOS IMOBILIARIOS(SP132478 - PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO)
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 25, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise do conteúdo da petição e documentos juntados às fls. 08/22. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0035291-66.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAO DEBELIAN(SP261909 - JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES E SP238004 - CLEBER LIMA DA SILVA)
Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original, devidamente assinada pelo executado.

Expediente Nº 1857

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004844-76.2005.403.6182 (2005.61.82.004844-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054233-64.2004.403.6182 (2004.61.82.054233-2)) DOW BRASIL S/A(SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE E SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)
Recebo a apelação de fls. 308/575 somente no efeito devolutivo (artigo 520, V, do Código de Processo Civil). Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005927-25.2008.403.6182 (2008.61.82.005927-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011488-64.2007.403.6182 (2007.61.82.011488-8)) RICARDO RENATO GRAZZINI(SP094166 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Intime-se a embargante para que requeira o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0028700-30.2009.403.6182 (2009.61.82.028700-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007914-09.2002.403.6182 (2002.61.82.007914-3)) WALTER RENE DE ARAUJO(SP246824 - SIDNEI CAMARGO MARINUCCI E SP229915 - ANA PAULA DANTAS ANADÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Requeira a parte embargante o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias. Silente, ao arquivo-findo. Int.

0017416-83.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011710-95.2008.403.6182 (2008.61.82.011710-9)) EUDES JOSE MARQUES X SERGIO DIORIO X LAURA DA GLORIA TRISTAO X RUI MANFREDI OLIVEIRA X JACI SANTANA GARCIA X CELSO RENATO DE SOUZA X JOSE CARLOS GUICHO(SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN E SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. 2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos cópias dos depósitos garantidores do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). 3 - Defiro o benefício de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0030623-23.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001071-

91.2003.403.6182 (2003.61.82.001071-8)) JIN HWAN OH(SP197354 - DENISE CÁSSIA BADÚ DE ALENCAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Intime-se o embargante para que junte contra-fé e demais documentação apresentada junto com a exordial. Após, cite-se novamente a embargada nos termos do artigo 1.053 do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0086989-68.2000.403.6182 (2000.61.82.086989-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JPF BOUTIQUE E COMERCIO LTDA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO E SP090972 - MARCIA MARIZ DE OLIVEIRA Y MOTTA E SP131655 - EDUARDO ANDRADE MAFRA CARDOSO)

1. Fls. 97 - Defiro. Expeça-se a certidão requerida após o recolhimento das custas devidas. 2. Intime-se a parte executada para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Publique-se.

0005764-55.2002.403.6182 (2002.61.82.005764-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MINSK ALIMENTOS LTDA ME X ANDREA GOLDSCHMIDT(SP061662 - ELENA MARIA DE ATAYDE A FREIRE)

Intime-se o executado para que requeira o que lhe é de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0024671-10.2004.403.6182 (2004.61.82.024671-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X THOMAZ HENRIQUES COMERCIAL LTDA(SP161127 - WINSTON BENEDITO NOGUEIRA JUNIOR E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO E SP183581 - MARCELO MORCELI CAMPOS)

Preliminarmente, intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, nos termos do despacho de fl. 120, devendo trazer aos autos procuração original, cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações. Além disso, o substabelecimento de fl. 129 não está devidamente assinado.

0031082-69.2004.403.6182 (2004.61.82.031082-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA DE TECIDOS ALASKA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Tendo em vista que a executada já apresentou diversos endereços distintos a este juízo, e como ainda não foi possível localizar sua sede ou seus representantes legais, decido: Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora realizada (fls. 101/119), ficando, desde já, cientificado que foi constituído depositário dos bens penhorados, nos termos do artigo 659, parágrafo 5º do CPC. Cumprida a determinação supra, apreciarei o pedido de fls. 152/153.

0018709-69.2005.403.6182 (2005.61.82.018709-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLICKTRADE CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBIL(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA)

Preliminarmente, cumpra-se o segundo parágrafo de fls. 90, intimando-se a executada da conversão de valores de fls. 91/93, para fins de eventual oposição de embargos. Cumprida a determinação supra, apreciarei o pedido de fls. 156.

0000044-68.2006.403.6182 (2006.61.82.000044-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MANGOFLEX IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

1. Recebo as fls. 36/40 como mero pedido, eis que a matéria debatida já se encontra prejudicada pela preclusão (fls. 47/52). 2. Intime-se a parte executada para regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia do termo de nomeação de síndico. 3. Intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

0038522-48.2006.403.6182 (2006.61.82.038522-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X SJ LAR UTILIDADES DOMESTICAS LTDA-ME

1) Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos cópia autenticada do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove que o subscritor da procuração de fls. 29 tem poderes para representar individualmente a sociedade. 2) Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para que apresente, por extenso, o valor atualizado do débito.

0009955-70.2007.403.6182 (2007.61.82.009955-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEIFCO DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - EPP X JOHN WALTER KURT LEIFERMANN(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X RICARDO APARECIDO DO NASCIMENTO X JEOVA NASCIMENTO SILVA

1) Fls. 86/87 - Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo improrrogável de 05 dias. 2) Fls. 77/78 - Intime-se a exequente para que decline, por extenso, o valor atualizado do débito (soma das CDAS).3) Apos, tornem os autos conclusos para decisão.

0027692-86.2007.403.6182 (2007.61.82.027692-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SEPE SERVICOS ESPECIALIZADOS EM PEDIATRIA SC LTDA(SP120490 - DANIEL FLAVIO DE LIMA E SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES)

Intime-se o executado para que requeira o que lhe é de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0011710-95.2008.403.6182 (2008.61.82.011710-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X ASSOC. BENEFICENTE DOS EMPREGADOS EM TELECOMU X EUDES JOSE MARQUES X SERGIO DIORIO X LAURA DA GLORIA TRISTAO X RUI MANFREDI OLIVEIRA X JACI SANTANA GARCIA X CELSO RENATO DE SOUZA X JOSE CARLOS GUICHO(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO)

Prejudicado o pedido de fls. 442/443, em razão da decisão de fls.435.Publique-se a referida decisão, cujo teor segue: 1 - Petição de fls. 344/345 e 432: tendo em vista que não houve manifestação expressa da Fazenda Nacional sobre os depósitos judiciais realizados nos autos de ação cautelar nº 0010480-51.2000.403.6100 às fls. 337, aceito-os como garantia da presente execução fiscal e, por consequência, suspendo a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II do CTN).Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, anote em seus sistemas a existência do mencionados depósitos judiciais, para fins de aplicação do art. 206 do CTN.Encontrando-se o crédito suspenso, não se justifica a inscrição do nome as parte executada em cadastro de inadimplentes, tais como CADIN. Assim, oficie-se, com urgência, ao CADIN a fim de que sejam tomada as medidas necessárias para que suspendam em seus registro (eletrônicos ou não) informações sobre a presente execução fiscal, até ordem ulterior deste juízo.2 - Abra-se nova vista à parte exequente para que se manifeste sobre a decisão de fls. 359.3 - Intime(m)-se.

0012458-30.2008.403.6182 (2008.61.82.012458-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

A autorização para apropriação, por parte da executada, dos valores depositados, já foi concedida à fl. 65.Nada mais se requerendo, remetam-se os autos ao arquivo.

0039975-39.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERGIO RUBINSTEIN ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP032795 - SERGIO RUBINSTEIN)

Intime-se a executada para que requeira o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0052852-74.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOAO JOSE PARDO E GALLO EVENTOS(SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. No mesmo ato, junte documentação hábil que comprove as alegações apresentadas às fls. 23/27.

0051778-48.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAPELARIA METROPOLITANA LTDA(SP281587B - LUIZ HENRIQUE BIANCHINI)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da petição de fls. 36/38. Int.

0044280-61.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANDRADE E GATTAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP134316 - KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE E SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

Expediente Nº 1859

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030456-06.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018024-52.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos.Recebo os embargos de declaração de fls. 56/57, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.Reconheço a contradição apontada pela parte embargante, eis que compulsando os autos, é de se constatar que houve formação da lide a ensejar a condenação em honorários advocatícios da parte embargada.Os efeitos modificativos, no caso, são possíveis, eis que decorrem diretamente do conhecimento dos embargos, sanando-se a contradição referida.Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, a fim de alterar o dispositivo na sentença, passando a consignar a condenação da parte embargada na verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins).No mais, persiste a sentença tal como está lançada.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.Intimem-se.

0045802-60.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038890-91.2005.403.6182 (2005.61.82.038890-6)) WILLIAM ACRAS JUNIOR(SP310717 - LIDIANA DA CRUZ) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 81/83, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, nos seguintes termos.Segundo se encontra preceituado no art. 535 do Código de Processo Civil:Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Com efeito, conforme se constata da decisão de fls. 76/77 o art. 16, 1º da Lei n.º 6.830/80 é claro ao afirmar que: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Nesta linha, resta claro e evidente que é requisito essencial ao processamento dos embargos a garantia da execução, que se manifesta pelo depósito em dinheiro ou pela penhora de bens.Assim, se os presentes embargos à execução não foram processados, não é possível a apreciação das alegações invocadas pela parte embargante.Logo, se de contradição ou omissão a decisão embargada não padece, não se acolhe os embargos. Portanto, se a parte embargante discorda do decisum e seus fundamentos, deve ofertar o remédio processual legalmente adequado e não os declaratórios, eis que a estes são vedados os efeitos infringentes.Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

0046715-42.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018910-61.2005.403.6182 (2005.61.82.018910-7)) CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Entendo que a questão levantada pela parte embargante deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, conforme inclusive requerido às fls. 118/120. Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. Luiz Sérgio Aldrighi Junior, com escritório na Rua Padre Machado, n.º 96 - apto. 34 - Vila Mariana - CEP 04127-000, telefones: (11) 5572-6013 e (11) 97550-9504, email: peritocontabil@live.com, arbitrando seus honorários provisórios em R\$ 1.000,00 (um mil reais) a cargo da parte embargante (arts. 33 e 333, I, do CPC e art. 3º, par. único da Lei 6.830/80).Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), desde que no prazo legal.Providencie a parte embargante o depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios, num prazo máximo de 30 (trinta) dias. Se cumprido, intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos. Laudo em 60 (sessenta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0531947-70.1983.403.6182 (00.0531947-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE BATISTA DA SILVA(SP056276 - MARLENE SALOMAO)

Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 88, JULGO EXTINTO o processo,

nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0012251-75.2001.403.6182 (2001.61.82.012251-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SAO PEDRO DE VILA MARIA LTDA (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X ANTENOR ALCISO JORDAO (SP075695 - HOVHANNES GUEKGUEZIAN) X WALTER MENDES

1 - Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por ANTENOR ALCISO JORDÃO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 88/92, a parte executada requereu a extinção do executivo fiscal em razão da nulidade das CDAs que instruem a inicial, bem como requereu a exclusão do pólo passivo do feito, visto que houve o decurso do prazo prescricional intercorrente para o redirecionamento do feito em face dos sócios. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJe 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, portanto aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de se ressaltado que os referidos documentos contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número da certidão da dívida ativa, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em quaisquer nulidades desses documentos. Outrossim, no que diz respeito ao pedido de exclusão do nome do sócio do pólo passivo do feito, sob a alegação da ocorrência da prescrição intercorrente por parte da exequente, quando do redirecionamento do executivo fiscal em seu desfavor, entendo que a tese não merece prosperar. O ato judicial que justificou a inclusão do sócio no pólo passivo do feito foi a decisão monocrática proferida em sede de agravo de instrumento interposto pela exequente (fls. 70/72), em face da decisão de fls. 61/62, a qual indeferira o pleito de redirecionamento do executivo fiscal formulado. Dessa forma, foi determinada a inclusão dos sócios Antenor Alciso Jordão e Walter Mendes no pólo passivo dos autos, razão pela qual entendo que eventual irresignação por parte do coexecutado deveria ter sido suscitada em sede própria, enquanto pendente de julgamento a via recursal aludida. Assim, em sede de exceção de pré-executividade entendo que a matéria encontra-se preclusa, o que não obsta eventual rediscussão no bojo de eventuais embargos à execução fiscal a serem opostos pela parte coexecutada, de modo a proporcionar a dilação probatória, imprópria ao escopo do presente incidente. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. 2 - Fls. 36/135: Defiro o pedido feito pela parte exequente. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em

relação aos bens de Antenor Alciso Jordão, no endereço fornecido à fl. 95 dos autos. Intimem-se.

0011328-15.2002.403.6182 (2002.61.82.011328-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X METALÚRGICA OSAN LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X NILMA DA SILVA X OSMAR RODRIGUES DA SILVA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)
1 - Fls. 164/181: ante o ingresso espontâneo da empresa executada METALÚRGICA OSAN LTDA nos autos, dou a parte por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC.2 - Trata-se de exceções de pré-executividade ofertadas por METALÚRGICA OSAN LTDA (fls. 164/181) e OSMAR RODRIGUES DA SILVA (fls. 182/201) em face da FAZENDA NACIONAL. Às fls. 161/181 a empresa executada alega que os créditos tributários encontram-se fulminados pela prescrição. Sustenta, ainda, a ilegalidade do Decreto-lei n.º 1025/69. Às fls. 182/201 o Requerente Osmar Rodrigues da Silva requereu o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal, pois, segundo alega, haveria afronta ao art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN. Fundamento e Decido. Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, CDF, LDC, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido: STJ: 2ª Turma, autos nº 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques. A interrupção da prescrição somente pode ser reconhecida dentro das hipóteses legais, com destaque para o arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor. Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da Certidão de Dívida Ativa foram constituídos por meio de declaração de rendimentos n.º 000100199800554850 em 04.11.1998 (fls. 215). Assim, considerando as datas de constituições dos débitos das referidas CDAs, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 04.11.1998. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 03.04.2002, portanto, é de se concluir que a prescrição não computou seus efeitos. Prosseguindo, nos termos do art. 1º do Decreto-lei n. 1025/69: É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n. 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. No mesmo sentido é a redação do artigo 3º do Decreto-lei n. 1645/78. Nos precisos termos das normas legais acima referidas, nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional não haverá condenação em honorários advocatícios quando os respectivos embargos forem improcedentes, sendo que o encargo de 20% (vinte por cento) em questão substitui a verba honorária. Em que pese alguma divergência o referido encargo é legítimo, eis que previsto em norma legal, no caso o Decreto-lei n. 1025/69, devendo integrar, portanto, o montante devido pelo executado. Nesse diapasão são os dizeres da súmula n. 168 do extinto Tribunal

Federal de Recursos: Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei n. 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Quanto às alegações do Requerente Osmar Rodrigues da Silva é necessário tecer as seguintes considerações. O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos arts. 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu 2º, da Lei 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se materializaram os fatos geradores do débito. E, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no art. 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009). Com efeito, segundo preceitua o art. 135 do CTN, a responsabilidade do sócio gerente, administrador ou diretor pode surgir quando restar configurada a prática de atos: (1) com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatutos da pessoa jurídica; (2) em infração à lei, isto é, tendentes a burlarem a legislação tributária, não sendo suficiente para caracterizar essa circunstância, portanto, o mero inadimplemento de dívidas fiscais. Contudo, caracteriza-se como infração à lei a dissolução irregular da pessoa jurídica, notadamente quando a empresa deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. Nessa linha, a Súmula 435 do STJ. Porém, apenas a competente certidão lavrada por oficial de justiça demonstra a dissolução irregular da pessoa jurídica, não bastando, por conseguinte, o aviso de recebimento negativo dos Correios. Nesse diapasão, precedentes do STJ: 2ª Turma, autos nº 201001009672, DJ 04/02/2011, Rel. Min. Humberto Martins; 2ª Turma, autos nº 200801555309, DJ 02/12/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Em adição, o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução (STJ, 1ª Seção, autos 200901964154, DJ 01.02.2011). No caso dos autos, verifica-se o seguinte: (1) foi determinada a citação por carta da empresa devedora no endereço constante da Certidão de Dívida Ativa, sendo o resultado negativo (fls. 09 - em 09.05.2002). Em seguida, houve a expedição de mandado de citação, penhora de bens, avaliação e intimação, porém o resultado foi negativo em virtude da empresa executada não ter sido localizada (fls. 15 - em 27.09.2002). Posteriormente, a parte exequente postulou a inclusão de sócios no pólo passivo da presente execução fiscal. (2) conforme cópia da ficha cadastral às fls. 214, o Requerente retirou-se da sociedade em 04.02.2004 (data de registro na JUCESP). (3) a empresa executada ingressou de forma espontânea nos autos por meio de procurador legalmente constituído e interpôs exceção de pré-executividade. É de se concluir que a empresa executada encontra-se ativa. Assim, tenho que, por ora, não está caracterizada a dissolução irregular da empresa de forma a ensejar o redirecionamento da execução, restando prejudicado os demais argumentos do Requerente. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 164/181 e ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 182/201.1 - Ao SEDI para as anotações de praxe. Condono a parte exequente na verba honorária que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins). Declaro levantada a penhora de fls. 134. Ultime a Secretaria as comunicações necessárias. 2 - Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem que haja o pagamento do débito exequendo ou nomeação à penhora de bens com vistas a garantir a presente execução, tornem os autos conclusos. 3 - Intime(m)-se.

0016600-87.2002.403.6182 (2002.61.82.016600-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ARCOS SOLDA ELETRICA AUTOGENA S A (MASSA FALIDA)(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI)

1 - Considerando que a ilegitimidade de parte é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, independente de dilação probatória, considerando a documentação trazida aos autos, é de rigor a extensão dos efeitos da presente decisão em relação aos coexecutados Jose Antonio Barroso e Sergio de Souza a fim de excluí-los do pólo passivo da ação, em razão de guardar semelhança quanto à situação apreciada nos autos. 2 - Cumpra-se os itens 2 e 3 de fls. 269.3 - Intime(m)-se.

0021935-87.2002.403.6182 (2002.61.82.021935-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS FENIX LTDA(PR003546 - MOISES DE GODOY) X JOSEFINA SEGANTINI X CECILIA SLIVINSKI X JOAO MARCOS SEGANTINI

Às fls. 349/396, a parte exequente requer seja determinada a indisponibilidade de bens da parte executada, com fulcro no art. 185-A do Código Tributário Nacional. Constato que a ordem judicial de bloqueio de eventuais recursos mantidos pela parte executada em instituições financeiras, operada pelo sistema BACENJUD, restou infrutífera. Com efeito, o valor depositado em conta vinculada a este juízo federal está aquém do patamar de 1% (um por cento) do valor da causa (fl. 346). Considerando que empresas ou pessoas físicas, em situação patrimonial

de normal solvabilidade, frequentemente se utilizam do sistema bancário, bem como o fato de o sistema BACENJUD ser altamente eficaz no rastreamento de quantias mantidas em instituições financeiras, o fracasso da ordem indica a baixa probabilidade de êxito da presente cobrança. Nesse diapasão, a medida pleiteada pela parte exequente somente se justificaria diante de elementos e ou provas, ainda que circunstanciais, da existência de algum tipo de patrimônio penhorável, o que até o presente instante não se configura. Ora, se o sistema bancário, ambiente comezinho, acessível e há muito de larguíssima utilização no país, não registra a presença de recursos financeiros mínimos ao pagamento sequer das custas do processo, é de se concluir que o prosseguimento da presente execução revela, no mínimo, desperdício de recursos públicos. Estudo elaborado pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) apurou que o custo médio da tramitação de uma execução fiscal perante a Justiça Federal é de R\$ 4.368,00 (disponível em http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/120103_comunicadoipea127.pdf). PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Então, se qualquer ato processual, além de previsto em lei, deve ser revestido de interesse e adequação, representando eficiência na prestação jurisdicional, uma vez constatada a baixa probabilidade de sucesso da cobrança, o arquivamento se impõe. Em reforço ao ora apregoado, chamo as razões expostas pelo Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza, para quem: O Poder Judiciário consolidou, então, jurisprudência substancial, para afirmar que a racionalidade vinculada à definição dos critérios de custos de administração e cobrança não estava circunscrita à autoridade do Poder Executivo, de modo que, em qualquer ação, cabia ao magistrado exigir um mínimo de preservação da realidade econômica, não apenas relacionada ao interesse da parte, mas em consideração, também, ao custeio da máquina judiciária. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no tema (TRF-3ª Região, 4ª Turma, autos nº 200761820256956, j. 10.03.2011). Destaco, ainda, precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que o decreto da indisponibilidade de bens, objeto do art. 185-A do CTN, deve refletir utilidade da medida: AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - embora esgotadas as diligências para a localização de bens do Coexecutado, verifico que, ante a constatada inexistência de bens, a determinação da indisponibilidade é, em princípio, provimento inócuo. Assim, para seu deferimento, é necessário que a Exequente demonstre a utilidade prática da adoção de tal medida, mister do qual não se desincumbiu até o momento. IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. V - Agravo Legal improvido. (6ª Turma, AI 483.544, j. 22/11/2012, Rel. Regina Costa). AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE UTILIDADE E EFETIVIDADE DA MEDIDA. 1. Observa-se que a executada foi citada, PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL não sendo localizados bens livres aptos a garantir o débito; redirecionado o feito para o sócios, também não foram localizados bens para constrição; foi determinada a utilização do sistema Bacenjud no sentido de rastrear e bloquear eventuais ativos financeiros porventura existentes em contas corrente dos devedores, providência que resultou negativa; a exequente também pesquisou junto aos sistemas Renavan, Doi, ITR, entre outros, sendo as diligências negativas. 2. A agravante, nesse passo, requereu a decretação da indisponibilidade dos bens do devedor, de forma genérica e sem demonstrar a utilidade e efetividade da medida, eis que, nos autos, não restou evidenciada a existência de bens penhoráveis, de modo a justificar o pleito. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (6ª Turma, AI 487.867, j. 22/11/2012, Rel. Consuelo Yoshida). AGRADO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1. A Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos. 2. Decisão monocrática no sentido de negar seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de expedição de ofícios a órgãos tais como a ANAC, capitania dos portos, SUSEP, dentre outros, com vistas a obter a indisponibilidade de bens e direitos em nome dos executados. 3. No presente caso, tendo sido acostados aos autos documentos indicativos da inexistência de bens, não demonstrou a agravante a utilidade prática do provimento por ela postulado. 4. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil prevê três hipóteses distintas em que o relator poderá analisar o pedido recursal de forma monocrática: 1) nos casos de inadmissibilidade do recurso; 2) nas hipóteses de improcedência das alegações; 3) estar o recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do C. STJ (Resp nº 819.562/SP e AgRg nos EDcl no Resp nº 1.222.610/RS) 5. Ausência de alteração substancial capaz de influir na decisão monocrática proferida no presente recurso. (6ª Turma, AI 459.525, j. 03/03/2012, Rel. Marian Maia). Assim, constatada a total inutilidade da providência requerida pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80. Intime(m)-se.

0025236-42.2002.403.6182 (2002.61.82.025236-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CARLO MONTALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FABIO MONTALTO X ALBERTO JOSE MONTALTO X EDUARDO MONTALTO X CARLA MARIA MONTALTO FIORANO X PATRICIA MONTALTO SAMPAIO X FLAVIA MARIA MONTALTO X CHRISTINA MONTALTO X LUCIA MONTALTO X ALESSANDRA MONTALTO X RAQUEL MONTALTO X NEYDE TIZIANA BAGNO MONTALTO X MARITA MONTALTO X EDUARDO DOMENICO MONTALTO(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES E SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) 1 - Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MARITA MONTALTO, RAQUEL MONTALTO, CARLA MARIA MONTALTO FIORANO, ALESSANDRA MONTALTO e EDUARDO MONTALTO em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal em face dos Requerentes, pois, segundo alegam o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado, bem como haveria afronta ao art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN. Sustentam, ainda, que Carla Maria Montalto Fiorano, Raquel Montalto, Alessandra Montalto e Eduardo Montalto retiraram-se da empresa executada em 07.06.2002 enquanto que Marita Montalto retirou-se em 26.09.2003. Às fls. 543/544 a parte exequente noticia que concorda com a exclusão dos Requerentes do pólo passivo da presente execução fiscal. Em conclusão, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 471/517, para o fim de EXCLUIR os nomes de MARITA MONTALTO, RAQUEL MONTALTO, CARLA MARIA MONTALTO FIORANO, ALESSANDRA MONTALTO e EDUARDO MONTALTO do pólo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. Condene a parte exequente na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins). 2 - Esclareça a parte exequente o pedido de fls. 452/454, tendo em vista que o coexecutado Alberto José Montalto foi excluído do pólo passivo da presente execução fiscal (fls. 468). 3 - Expeça-se mandado de penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Nomeie como administrador o Perito Judicial Sr. Roberval Ramos Mascarenhas, com endereço à Rua Dr. Bittencourt Rodrigues, 88, 10º andar, cj. 1001, São Paulo, Capital, nos termos da lei processual, que passa a ter os seguintes encargos e prerrogativas: 1. O administrador judicial, e eventual auxiliar devidamente identificado, poderá ter acesso a todas as dependências da empresa, no horário comercial, à sua contabilidade e demais departamentos administrativos, sendo-lhe deferido, se necessário, requisição de força policial. Qualquer obstrução ao seu trabalho deverá ser imediatamente comunicada a este Juízo para as providências legais e apuração de responsabilidade; 2. Deverá, no prazo de dez dias, apresentar plano de administração que leve em consideração a determinação judicial e a viabilidade econômico-financeira da empresa. Do referido plano deverão constar, necessariamente, o dia mais adequado o recolhimento, o faturamento bruto da empresa nos últimos três meses e a existência de outras penhoras sobre o faturamento em outros juízos; 3. Da análise da contabilidade da empresa, deverá trazer a este Juízo qualquer informação que, em tese, caracterize tipo penal. Deve o Sr. Administrador indicar ao juízo todas as contas correntes em nome da empresa, nesta e noutras Subseções Judiciárias, atentando para qualquer indício de redução significativa do faturamento mensal. Eventual desvio de recursos para outras contas correntes e/ ou pessoas jurídicas devem ser comunicados a este Juízo e à Polícia Federal/ Ministério Público Federal, para as providências que entender cabíveis; 4. Deve o administrador comunicar à Junta Comercial que entrou no exercício de suas funções, remetendo-lhe certidão do despacho que o nomeou (art. 728 do COC); 5. Deve o administrador submeter à aprovação judicial a forma de administração; 6. Deve prestar contas mensalmente, entregando ao credor as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida; Arbitro provisoriamente os honorários do administrador judicial, Sr. Roberval Ramos Mascarenhas, perito contábil, em 10% sobre o percentual de 5% da arrecadação mensal referente ao faturamento bruto da empresa executada, sendo certo que o percentual estipulado não poderá ultrapassar o valor máximo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), bem como os honorários deverão ser descontados do valor depositado a título da penhora do faturamento, procedendo-se à verificação mensal do montante para fins de expedição de alvará de levantamento dos honorários periciais. Cumprido o mandado de penhora, intime-se o administrador para que inicie prontamente o exercício da função para a qual foi nomeado. 4 - Intime(m)-se.

0062062-62.2005.403.6182 (2005.61.82.062062-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ALMANDO RAYMUNDO Vistos, etc. Ante a notícia de remissão do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 63, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008190-64.2007.403.6182 (2007.61.82.008190-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X NAMBEI IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE) X TADASHI KAWAMURA X JORGE ISSAMU KAWAMURA X JOSE AUGUSTO PIRES(SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA)

Mantenho as decisões de fls. 174 e 649. O alegado risco econômico impingido à executada em virtude do bloqueio de fls. 175/178, somente seria aferível a partir da instrução probatória (provavelmente prova pericial), o que não é cabível em sede de execução fiscal. Além dos mais, o processo segue estritamente o previsto na Lei n.º 6830/80. Intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, III da Lei n.º 6830/80. Intime(m)-se.

0021779-26.2007.403.6182 (2007.61.82.021779-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA LUCIA CAMARGO(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 65, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Conforme informado pela RFB nas fls. 59, mesmo após a inscrição dos créditos a Executada realizou pagamentos utilizando-se de DARF com o código inadequado para a operação. Por oportuno, ocorreram pagamentos administrativos após o ajuizamento da presente execução em 21/05/2007, fazendo com que, ao menos parcialmente, existisse interesse processual no momento da propositura. Por tal motivo, reconheço que a executada deu causa a presente demanda e deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios. Ademais, após o processamento da imputação dos valores adimplidos, a exequente informou a quitação total, prescindindo de conhecimento e pronunciamento judicial para o término da demanda com fundamento na exceção. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0018294-81.2008.403.6182 (2008.61.82.018294-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CALÇADOS PATEO LTDA(SP085511 - EDUARDO SILVERIO) X PAULO MARCIO AHARONIAN X NAZARETH AARONIAN X BOHOS AHARONIAN X PAULA AHARONIAN X CARMEL AHARONIAN X SIMONE AHARONIAN

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por CALÇADOS PATEO LTDA E OUTROS em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal, eis que a dívida cobrada encontra-se fulminada pela prescrição. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro

lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812)(Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Ademais, nos termos do art. 160 do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento do tributo é que o contribuinte está em mora, pelo que de tal data começa a correr o prazo prescricional para a cobrança. Neste sentido, a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL E FINAL - ICMS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO TRIBUTÁRIA - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. 1. A decadência do direito de lançar o crédito tributário, inexistindo declaração tributária do contribuinte, inicia-se no primeiro dia seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado, na forma do art. 173, I do CTN. 2. A prescrição da pretensão tributária tem por termo inicial a data do vencimento da dívida, em regra 30 dias após a notificação, findo o prazo para pagamento voluntário do débito, na forma do art. 160, parágrafo único, do CTN. 3. Hipótese em que a notificação operou-se em 20.12.2002 e a citação do devedor deu-se em 27.10.2006, antes de findo o lustro prescricional. 4. Recurso especial provido. (STJ, autos nº 200901590540, DJE 18.03.2010, Relatora Eliana Calmon) No que se refere à suspensão e interrupção do prazo prescricional devem ser aplicados aos arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor. Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Analisando o presente caso, verifico que os créditos tributários em cobro constante das CDAs ns.º 80.2.08.002166-00, 80.2.08.002167-82, 80.6.08.005483-85, 80.6.08.005484-66 e 80.7.08.001515-63 decorreu de lançamento realizado pela autoridade fiscal mediante a lavratura de autos de infração, cujas notificações da parte executada se deram em 14.06.1999 e 13.07.1999, sendo suspenso o prazo prescricional quando da apresentação da impugnação na órbita administrativa, conforme o disposto no art. 151, III do CTN (fls. 114 - em 25.10.1999). A decisão final julgou procedente o lançamento realizado pela autoridade fiscal, sendo que a parte executada foi intimada da decisão em 29.11.2004 (fls. 114). Assim, por força da impugnação apresentada pela parte executada nos autos do processo administrativo fiscal, o curso do prazo prescricional voltou a correr 30 (trinta) dias após a intimação da decisão final proferida na órbita administrativa (29.11.2004), ou seja, em 29.12.2004, por força do art. 160 do CTN. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 14.07.2008, portanto, é de se concluir que a prescrição não computou seus efeitos. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 95/101. Aguarde-se a devolução dos mandados e da carta precatória já solicitada às fls. 110/111. Intime(m)-se.

0001965-57.2009.403.6182 (2009.61.82.001965-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MULTIFORMA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA)

1- 21/44 - ante o ingresso espontâneo no feito, dou a parte executada por regularmente citada, nos termos do art.

214, 1º, do CPC. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por Multiforma Construções e Serviços Ltda. em face da Fazenda Nacional, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada requereu a extinção do executivo fiscal sob a alegação de nulidade da CDA, pagamento do feito, bem como exclusão da multa moratória no montante do débito em cobro, em razão da quitação da obrigação tributária. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de se ressaltar que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. Não vislumbro a possibilidade do exame das alegações expendidas pela requerente na presente exceção de pré-executividade, na medida em que não é possível aferir-se de plano se o montante da exação é devido ou não, bem como a constatação de eventuais irregularidades que acarretariam a inexigibilidade da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal. Com efeito, para que a parte executada se possa valer da referida exceção, é preciso que não haja necessidade de dilação probatória, devendo suas alegações estar comprovadas de plano. Não é o que ocorre in casu, onde há controvérsia sobre as alegações da executada (fls. 46/47). Ademais, conforme salientado pela exequente em sua manifestação, a certidão negativa acostada à fl. 40, refere-se, de forma exclusiva, à situação do imóvel rural junto aos cadastros da Receita Federal do Brasil, razão pela qual não engloba os débitos inscritos em Dívida Ativa da União em cobro nos autos. Assim sendo, não há como reconhecer, nesta sede de cognição sumária, eventual satisfação do débito exequendo, visto que tal matéria demanda dilação probatória, somente cabível de discussão em sede de embargos. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. 1. Afastada alegação de cerceamento de defesa porquanto a embargante não manifestou interesse na produção da prova pericial no momento oportuno, operando-se a preclusão do direito (art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80 e art. 183 do CPC). 2. Ausência de comprovação nos autos do efetivo pagamento da dívida executada, não havendo certeza de vinculação dos recolhimentos à dívida objeto da execução, ressaltando-se que o ônus de produzir provas para desconstituir o título executivo é da embargante haja vista a presunção de liquidez e certeza da CDA, não elidida pela parte. 3. Recurso desprovido. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, autos n. 199961040076486, DJF3 CJ2 15.12.2009, p. 219, Relator Peixoto Junior). Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. 2 - Fls.

46/49: Verifica-se que a parte executada MULTIFORMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., ainda que devidamente citada (fls. 21/27), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 48), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intimem-se.

0009645-93.2009.403.6182 (2009.61.82.009645-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RUBENS BARBOSA ALMEIDA JR

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 40, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante o acima decidido, determino o desbloqueio dos valores indicados às fls. 37/38, via sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0035343-04.2009.403.6182 (2009.61.82.035343-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A.(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por INDÚSTRIAS J. B. DUARTE SA em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 41/52, a parte executada alega que os créditos em cobro encontram-se fulminados pela prescrição, bem como suscitou a nulidade do processo administrativo e das CDAs que instruem a inicial. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e,

concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques).As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, portanto aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que os referidos documentos contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em quaisquer nulidades desses documentos. Outrossim, sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Observo que o fato gerador da Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários é o exercício do poder de polícia legalmente atribuído à Comissão de Valores Mobiliários, razão pela qual o crédito em cobrança apresenta a natureza jurídica de tributo, sendo aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. I. Em se tratando de Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, instituída pela Lei nº 7.940/89, decorrente do poder de polícia atribuído à Comissão de valores Mobiliários - CVM, de recolhimento trimestral, a constituição do crédito tributário se dá com a notificação do contribuinte. II. A teor do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, após a redação dada pela Lei Complementar 118/2005 a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz ordenando a citação e, segundo dispõe o 1º, do art. 219, do CPC, a tal citação retroage à data do ajuizamento da ação executiva, donde desta data se reinicia o prazo prescricional de cinco anos para se ultimar a citação do executado (Resp 1120295-SP). III. No caso, a citação do executado deu-se antes de se consumir a prescrição. IV. Agravo de instrumento provido.(TRF-3ª Região, 4ª Turma, autos n.º 200703000934505, DJF3 CJ1 17.06.2011, p. 421, Relator Fabio Prieto). Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco.(Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812)(Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Ademais, nos termos do art. 160 do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento do tributo é que o contribuinte está em mora, pelo que de tal data começa a correr o prazo prescricional para a cobrança. Neste sentido, a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL E FINAL - ICMS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO TRIBUTÁRIA - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. 1. A decadência do direito de lançar o crédito tributário, inexistindo declaração tributária do contribuinte, inicia-se no primeiro dia seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado, na forma do art. 173, I do CTN. 2. A prescrição da pretensão tributária tem por termo inicial a data do vencimento da dívida, em regra 30 dias após a notificação, findo o prazo para pagamento voluntário do débito, na forma do art. 160, parágrafo único, do CTN. 3. Hipótese em que a notificação operou-se em 20.12.2002 e a citação do devedor deu-se em 27.10.2006, antes de findo o lustro prescricional. 4. Recurso especial provido.(STJ, autos n.º 200901590540, DJE 18.03.2010, Relatora Eliana Calmon) No que se refere à suspensão e interrupção do prazo prescricional devem ser aplicados aos arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor. Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o

preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa:(...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Analisando o presente caso, verifico que os créditos tributários em cobro constante das CDAs, que instruem a inicial (fls. 05/07), decorrem de lançamento realizado pela autoridade fiscal mediante a lavratura de auto de infração, cuja notificação da parte executada se deu em 12.12.2006 (fls. 77/78). Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 21.08.2009, portanto, é de se concluir que a prescrição não computou seus efeitos, mormente em se considerando que o primeiro lapso entre a notificação em 2006 e os fatos geradores tinham a natureza decadencial e que os créditos também foram constituídos no prazo. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. 2 - Fls. 56/65: Verifica-se que a parte executada Indústrias J. B. Duarte S/A, ainda que devidamente citada (fl. 41/52), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 04), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intimem-se.

0034908-93.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

1 - Trata-se de petição ofertada por BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. em face da AGENCIA NACIONAL DE AVIACÃO CIVIL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 08/12 a parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, por entender que os débitos exequendo devem ser habilitados nos autos da recuperação judicial (processo n.º 583.00.2007.255180-0), afastando-se quaisquer constrições judiciais em relação ao seu patrimônio. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Cabe ressaltar que a dívida em cobro possui natureza jurídica não tributária, decorrente da cobrança de multa administrativa, com fundamento legal no exercício do poder de polícia por parte da autoridade administrativa, em sede de fiscalização empreendida que resultou na apuração da infração administrativa cometida pela parte executada, com previsão no art. 302, III u da Lei nº 7.565/86. Assim, uma vez que a ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil, criada pela Lei nº 11.182/05, corresponde a uma autarquia federal, e a dívida em cobro está inscrita em dívida ativa da União, ou seja, título executivo extrajudicial, entendo que ao presente caso se aplicam as disposições previstas na Lei nº 6.830/80, conforme menciona seu art. 1º, caput. Com efeito, a parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da homologação do plano de Recuperação Judicial da empresa junto à 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP (autos n.º 583.00.2007.255180-0

- fls. 13/17), pelo que alegou que a parte exequente deveria habilitar seu crédito diretamente junto ao juízo aludido.No entanto, a despeito de não se tratar de dívida tributária, há de prevalecer o princípio da especialidade no que tange ao processamento para a cobrança do débito nos autos, com o regular trâmite do presente feito junto a este juízo federal, conforme dispõe o art. 29, caput, da Lei nº 6.830/80, a saber:Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.Nesse sentido, as seguintes ementas:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANAC. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. LEIS 6.830/1980 E 11.101/2005. HABILITAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. EXTENSÃO DE NORMAS OU JURISPRUDÊNCIA RELATIVAS À FALÊNCIA. INVIABILIDADE. REGIMES DISTINTOS. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO. 1. O Código Tributário Nacional apenas cuida de matéria tributária e, assim, o fato de o artigo 187 referir-se à dívida tributária, para afastar concurso de credores e habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento, não impede que lei ordinária trate, inclusive, da dívida não tributária (artigo 29, Lei 6.830/1980). Em ambas as leis, uma complementar e a outra ordinária, foram instituídas preferências legais, não se podendo invocar normas ou jurisprudência, que tratem do regime de falência, em favor do regime de recuperação judicial. Assim, inclusive, já se decidia quando havia o regime de concordata, em que somente quando esta era convalidada em falência é que se reconhecia o cabimento, por exemplo, do benefício da Súmula 565/STF (RESP 187.335, Rel. Min. OTÁVIO DE NORONHA, DJ 02/05/2005). 2. Fixada a competência do Juízo das Execuções Fiscais para tratar da cobrança, ainda que existente recuperação judicial, o que o artigo 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, estabeleceu foi que o feito deve prosseguir regularmente, ressalvada, apenas quanto aos créditos tributários, o direito ao parcelamento com a suspensão da respectiva exigibilidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 3. Agravo inominado desprovido.(TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos n.º 0006438-03.2012.403.0000, DJF3 03.08.2012, Relator Carlos Muta).AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - PEDIDO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática no sentido de negar seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de extinção da execução fiscal em razão de sua recuperação judicial. 3. Não há óbice no prosseguimento da execução fiscal na pendência de recuperação judicial da sociedade empresária executada. Aplicação do artigo 29 da Lei nº 6.830/80, artigo 186 do Código Tributário Nacional e artigo 6º, 7º, da Lei nº 11.101/05.(TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 0002405-67.2012.403.0000, DJF3 16.08.2012, Relator Mairan Maia).Isto posto, REJEITO A PETIÇÃO de fls. 08/12.2 - Petição de fls. 24/25: o pedido de apensamento dos autos será apreciado após a garantia das execuções, conforme disposto no art. 28, da Lei nº 6.830/80. 3 - Primeiramente, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da recuperação judicial (processo n.º 583.00.2007.255180-0).4 - Intimem-se.

0041430-39.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DECKER REPRESENTACOES, ASSESSORIA TECNICA E MONTAGENS L
Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 25, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0048978-81.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VILLAMAR PEDRAS MARMORES E GRANITOS LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Intime-se a subscritora da petição de fls. 72 para que demonstre que deu cumprimento ao determinado no art. 45 do Código de Processo Civil, eis que não há prova nos autos de que faz parte da empresa FRADEMA CONSULTORES TRIBUTÁRIOS LTDA.Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0066772-18.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PALAZZO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP183707 - LUCIANA REBELLO E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)

1 - Faculto à parte executada, num prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos certidão de inteiro teor atualizada, referente às ações mencionadas às fls. 121/123 e 376/380.2 - A correta aferição da alegação acerca de eventual prescrição, implica saber o número das declarações e as suas respectivas datas de entrega.Tendo em vista que esta informação não está clara na CDA determino à parte exequente que traga aos autos esse esclarecimento, juntado os respectivos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias.3 - Após, tornem os autos conclusos.4 - Intime(m)-se.

0014310-50.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFECOES ROMAS T LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 36, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0020138-27.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DANIELLE DE NOBREGA TISO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0022181-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FIGUEIREDO FERRAZ ADVOCACIA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO)

1 - Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por FIGUEIREDO FERRAZ ADVOCACIA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 88/213, a parte executada requereu a extinção da execução fiscal sob a alegação de nulidade das CDAs. Suscitou a extinção dos créditos tributários por força do decurso do prazo decadencial quinquenal para a constituição por parte da autoridade fiscal. Questionou a validade da CDA bem como do processo de execução. Por fim, questionou a cobrança do encargo legal, da contribuição ao INCRA, da contribuição ao SEBRAE, a legalidade quanto à cobrança das multas e a taxa SELIC. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJe 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, portanto aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de se ressaltar que os referidos documentos contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em quaisquer nulidades desses documentos. Ademais, não há que se falar de cerceamento de defesa por não ter sido juntado aos autos da execução fiscal o procedimento

administrativo que ensejou a inscrição do débito na Dívida Ativa e a expedição da respectiva Certidão. Com efeito, não existe exigência legal para que isto ocorra, sendo certo que o 1º do art. 6º da Lei nº 6830/80, dispõe que a petição inicial será instruída apenas com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. Dessa forma, não assiste razão à parte executada no que concerne à alegação de ausência de regular lançamento, por meio de regular processo administrativo, com relação ao débito exequendo. Conforme se verifica das CDAs (fls. 02/83), a constituição do crédito se deu por declaração, ou seja, ocorreu o lançamento por homologação. Neste caso, o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento (através da referida declaração) para posterior homologação por parte da autoridade administrativa (art. 150 do CTN). Assim, sendo o contribuinte aquele que declarará seu débito tributário, não é crível venha posteriormente afirmar desconhecimento da dívida tributária e, portanto, do fato gerador. Ademais, a declaração constitui documento de confissão de dívida e é instrumento hábil para a exigência do crédito nela declarado. O art. 5º, 1º do Decreto-lei nº 2.124/84 estabelece: Art 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Nesta linha, precedentes do STJ (1ª Turma, autos n.º 200800169650, DJE 10.05.2010, Relator Luiz Fux e 2ª Turma, autos n.º 200900228348, DJE 14.09.2009, Relator Castro Meira). Não há, pois, nulidade a ser reconhecida quanto às CDAs, uma vez que os documentos contêm todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei n.º 6.830/80, como também são lastreados em confissão do próprio contribuinte, não havendo a necessidade de prévio processo administrativo. No que tange à alegação do decurso do prazo decadencial quinquenal por parte da autoridade fiscal para a constituição dos créditos tributários em cobro, entendo que a tese não merece prosperar na medida em que os lançamentos se deram por meio do DCGB - DCG Batch, ou seja, são equivalentes ao lançamento via declaração do contribuinte em GFIP. Dessa forma, no que se referem aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Por tais motivos, não acolho as alegações de decadência, ausência de processo administrativo, ausência de intimação para recurso, ausência de termo de início de fiscalização, bem como a irregularidade de o auto de infração ter sido lavrado fora do estabelecimento e por auditor fiscal que não tenha formação em contabilidade. Rejeito também a alegação de que a inicial deveria vir acompanhada de memória de cálculo conforme previsto no artigo 614, II, CPC, vez que neste ponto deve-se aplicar apenas a legislação especial, conforme decidido em sede de recurso repetitivo pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Resp. 1138202). Conforme previsto na Súmula 189 do STJ, é desnecessária a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais, motivo pelo qual não acolho a alegação de nulidade processual neste sentido. Rejeito, outrossim, a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, uma vez que a jurisprudência tem admitido a legalidade de tal exação. Neste sentido é o posicionamento da 6ª Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRESA DE TRANSPORTE - CONTRIBUIÇÃO AO SESI/SENAI - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA - EMPRESAS URBANAS - CONSTITUCIONALIDADE - PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. As contribuições às entidades privadas de serviço social e de formação profissional foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, em consonância com o art. 149. 2. As contribuições destinadas ao custeio do SESI/SENAI foram devidas por empresas de transporte rodoviário até janeiro de 1994, passando a partir daí a contribuir para o custeio do SEST/SENAT, por força da Lei nº 8.706/93. 3. Tratando-se de contribuição social, a contribuição ao INCRA encontra-se regida pelos princípios da solidariedade e universalidade previstos nos arts. 194, I, II, V, e 195 da Constituição Federal, razão pela qual é devida tanto pelas empresas rurais, quanto pelas urbanas. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 200061190243777, j. 28.02.2008, DJ 18.03.2008, p. 514, Rel. Juiz Fed. Convoc. Miguel Di Piero). No mesmo sentido, rejeito a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao SEBRAE, conforme já assentou o Supremo Tribunal Federal: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VALIDADE CONSTITUCIONAL DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE À INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SEBRAE - EXIGIBILIDADE DESSA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA - PRECEDENTES FIRMADOS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DE OUTRAS CAUSAS VERSANDO O MESMO TEMA PELAS TURMAS OU JUÍZES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, COM FUNDAMENTO NO LEADING CASE (RISTF, ART. 101) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 396.266/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, reconheceu a plena legitimidade constitucional da norma inscrita no 3º do art. 8º da Lei nº 8.029/90, na redação dada pelas Leis nº 8.154/90 (art. 1º) e nº 10.668/2003 (art. 12), admitindo, em consequência, a****

constitucionalidade da contribuição social destinada ao SEBRAE. - O tratamento dispensado à referida contribuição social não exige a edição de lei complementar, resultando conseqüentemente legítima a disciplinaçãõ normativa dessa exaçãõ tributária mediante legislaçãõ de caráter meramente ordinário. Precedentes. A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTF, ART. 101). - A declaraçãõ de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisãõ proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciaçãõ das Turmas ou à deliberaçãõ dos Juizes que integram a Corte, viabilizando, em conseqüência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdãõ plenário - que firmou o precedente no leading case - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes. É que a decisãõ plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juizes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõẽ o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisãõ da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente.(2ª Turma, RE-AgR nº 393.154, j. 18.05.2004, DJ 02.02.2007, Rel. Min. Celso de Mello).Rejeito, outrossim, a alegaçãõ de ilegalidade do encargo previsto no Decreto -lei 1.025/69, conforme o disposto na Súmula n. 168 do Tribunal Federal de Recursos.Deixo de acolher a alegaçãõ de ilegalidade da taxa SELIC conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:É pacífico o entendimento nesta Corte de ser cabível a aplicaçãõ da Taxa Selic no reajuste dos débitos fiscais dos contribuintes perante a Fazenda Pública. Nesse sentido: REsp 464798/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 9.5.2005.(2a Turma, AgREsp nº 908.959, j. 04.03.2008, DJ 13.03.2008, p. 01, Rel. Min. Humberto Martins).Alega também a Executada que o montante em execuçãõ à título de multa moratória se mostra excessivo o que fere o princípio da vedaçãõ ao confisco e da proporcionalidade, pugnando sua reduçãõ de 20% (vinte por cento) para 2% (dois por cento). Não verifico qualquer irregularidade com o montante aplicado vez que não é confiscatório e nem fere o princípio da proporcionalidade. Neste sentido é o acórdãõ da Colenda 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃõ FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESCRIÇÃõ. CDA. PRESUNÇÃõ DE LIQUIDEZ E CERTEZA. TAXA SELIC. MULTA DE MORA. ADJUDICAÇÃõ DE BEM PENHORADO. FACULDADE DA EXEQUENTE. I. Não verificado cerceamento de defesa, pois o Juiz determinou a intimaçãõ da embargante, em cinco dias, sobre a impugnaçãõ e os documentos juntados, sendo referido despacho disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 17/03/2010. II. Prescriçãõ também não houve, pois como consignou o Juízo na sentença, a DCTF mais antiga data de 13/05/2002 e o despacho que ordenou a citaçãõ data de 13/04/2007, não transcorrendo, portanto, o prazo de cinco anos previsto no artigo 174, caput, do CTN, interrompido prazo prescricional com o despacho (pár. único, I, do artigo 174, do CTN). III. Sobre a inconstitucionalidade da forma de atualizaçãõ do débito e da multa aplicada, a embargante apenas formulou alegações genéricas, não demonstrando a existência de violaçãõ aos preceitos normativos. IV. Plenamente válida a aplicaçãõ da Taxa SELIC nos termos do artigo 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do 3º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicaçãõ de qualquer outro índice de juros ou correçãõ monetária. V. As multas aplicadas se limitam a 20%, encontrando, portanto, amparo legal na Lei nº 9.430/96, mostrando-se razoável para inibir e sancionar o inadimplemento da obrigaçãõ tributária, não se mostrando abusiva ou confiscatória. VI. A Adjudicaçãõ dos bens penhorados é uma faculdade da Fazenda Pública. VII. Apelaçãõ desprovida. (AC 1711816, Rel. Des. Federal Alda Basto. 4ª T. DJF3 06.05.13).Portanto, deixo de acolher presente alegaçãõ devendo-se manter em execuçãõ o montante integral da multa moratória já aplicada.Indefiro o pedido de perícia contábil, vez que a exceçãõ de pré-executividade não comporta dilaçãõ probatória. Os temas discutidos em sede de exceçãõ de pré-executividade devem permear tão somente os assuntos cognoscíveis de ofício, de modo a não demandar dilaçãõ probatória, tais como as condições da açãõ, pressupostos processuais e a própria liquidez da CDA, isto é, os limites do quantum debeat. Assim, não cabe a aplicaçãõ de interpretaçãõ extensiva por parte da executada no sentido de dotar o presente incidente da mesma robustez e amplitude de defesa inerente aos embargos executivos com o escopo de discutir a origem do débito em cobro nos autos.Nesse sentido, a redaçãõ da Súmula nº 393 do E. STJ é clara, a saber:A exceçãõ de pré-executividade é admissível na execuçãõ fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilaçãõ probatória Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃõ DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela.2 - Fls. 215/236: intime-se a parte exequente para que informe em sua petiçãõ o valor integral do montante atualizado do débito em cobro para a devida análise do pedido formulado à fl. 226. Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0031510-70.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FAM LOCACAO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA)
Folhas 72/80 - Tendo em vista os documentos trazidos ao feito, determino a exclusãõ do nome da parte executada do SERASA, CADIN e SPC, com relaçãõ aos débitos constantes nas certidões de dívida ativa de nºs 35.243.760-0 e 35.243.761-8, oficiando-se. Cumpra-se o tópicõ final do despacho de fls. 62. Int.

0048755-94.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X THERMO TUBOS COMERCIAL LTDA(SP319118 - LIDIANE DUCA SILVA)

1 - Fls. 119/139: Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por THERMO TUBOS COMERCIAL LTDA. face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada requereu a suspensão da presente execução fiscal, tendo em vista que, segundo alega, a dívida discutida nestes autos está com a exigibilidade suspensa (art. 151, VI, do CTN), em razão da adesão ao programa de parcelamento dos créditos tributários em cobro nos autos. Ademais, ressalta o fato de ter ajuizado o mandado de segurança nº 0196677.44.2011.4036100, em trâmite junto 3ª Vara Cível Federal de São Paulo - SP, a fim de assegurar sua permanência no programa de parcelamento, de modo que a ação está pendente de julgamento junto ao E. TRF da 3ª Região - SP/MS, quanto ao recurso de apelação por ela interposto em face da r. sentença que denegou a segurança pleiteada. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Conforme noticiado às fls. 141, verso e 142, a parte executada efetuou a adesão ao programa de parcelamento, previsto na Lei nº 11.941/09, em modalidade não correspondente aos débitos existentes em seu nome. Assim, o pedido de parcelamento foi rejeitado na fase de consolidação (fl. 141, verso). Como se não bastasse, a executada deixou de trazer ao presente feito cópia das decisões proferidas ou de certidões atualizadas dos autos do mandado de segurança nº 0196677.44.2011.4036100, em trâmite junto 3ª Vara Cível Federal de São Paulo - SP, razão pela qual não vislumbro a presença das causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário em cobro no processo, nos termos do art. 151 e incisos do CTN. Outrossim, dada a falta da comprovação do pagamento do débito ou do oferecimento de bens em garantia do juízo por parte da executada nos autos, entendo que o pedido formulado em sua petição deve ser rejeitado. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. 2 - Fls. 141/152: verifica-se que a parte executada THERMO TUBOS COMERCIAL LTDA., ainda que devidamente citada (fls. 118), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 146/152), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte

exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

0051148-89.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP162431 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X MARCELUS INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 15, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0052786-60.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARCO IRIS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI E SP317391 - THIAGO GLUCKSMANN DE LIMA)

1 - Fls. 25/102: ante o ingresso espontâneo da parte executada nos autos, dou a parte por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC. 2 - Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por ARCO IRIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal, eis que a dívida cobrada encontra-se fulminada pela prescrição, bem como pela prescrição intercorrente. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza

de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812)(Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Ademais, nos termos do art. 160 do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento do tributo é que o contribuinte está em mora, pelo que de tal data começa a correr o prazo prescricional para a cobrança. Neste sentido, a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL E FINAL - ICMS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO TRIBUTÁRIA - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. 1. A decadência do direito de lançar o crédito tributário, inexistindo declaração tributária do contribuinte, inicia-se no primeiro dia seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado, na forma do art. 173, I do CTN. 2. A prescrição da pretensão tributária tem por termo inicial a data do vencimento da dívida, em regra 30 dias após a notificação, findo o prazo para pagamento voluntário do débito, na forma do art. 160, parágrafo único, do CTN. 3. Hipótese em que a notificação operou-se em 20.12.2002 e a citação do devedor deu-se em 27.10.2006, antes de findo o lustro prescricional. 4. Recurso especial provido. (STJ, autos n.º 200901590540, DJE 18.03.2010, Relatora Eliana Calmon) No que se refere à suspensão e interrupção do prazo prescricional devem ser aplicados aos arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor. Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Analisando o presente caso, verifico que o crédito tributário em cobro constante da CDA n.º 80.2.12.009252-0 decorreu de lançamento realizado pela autoridade fiscal mediante a lavratura de auto de infração, cuja notificação da parte executada se deu em 31.03.1998. Considerando-se o transcurso do prazo de 30 dias para pagamento (art. 160 do CTN), contados da notificação ocorrida em 31.03.1998, iniciou-se em 01.05.1998. Todavia, há que se ressaltar que a parte executada aderiu ao programa de parcelamento dos débitos exequendos em 23.04.2001. Nas hipóteses em que houver execução fiscal ajuizada, a adesão a parcelamentos fiscais, desde que englobem a dívida exigida, implica na suspensão tanto do crédito quanto da respectiva ação (art. 151, VI, do CTN). Quando o parcelamento for firmado antes do aforamento da respectiva execução, o lapso prescricional se interrompe, a teor do no art. 174, IV, do CTN (STJ, 1ª Seção, EResp. 1037426, DJe 01.06.2011, Rel. Min. Humberto Martins). Por conseguinte, caso o devedor venha a ser desligado do parcelamento, das duas uma: ou a execução antes ajuizada prossegue, ou o prazo quinquenal da prescrição, antes interrompido, tem novo início a contar da data da exclusão que, com efeito, marca o renascimento da possibilidade do credor exigir coercitivamente o seu direito. No presente caso, precedendo o parcelamento à execução, a exclusão da parte executada, ocorrida em 02.09.2006, implicou no reinício do prazo prescricional. Tal prazo foi novamente interrompido, eis que a parte executada aderiu ao programa de parcelamento dos débitos exequendos em 15.09.2007, tendo sido excluída em 02.10.2009. Assim, houve um novo reinício de prazo prescricional a contar desta última data. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 19.10.2012, portanto, é de se concluir que a prescrição não computou seus efeitos. Quanto à prescrição intercorrente, esta figura jurídica diz respeito ao decurso do prazo prescricional quando já está em andamento o processo judicial, o que não se aplica aos autos, tendo em vista que não houve suspensão pelo art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE

PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 25/102. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem que haja o pagamento do débito exequendo ou nomeação à penhora de bens com vistas a garantir a presente execução, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0054950-95.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X MOAS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 14, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0055200-31.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MIRA OTM TRANSPORTES LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 38, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0055468-85.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TELENEW COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVICOS AUTONOMOS D(SP256459 - LUIS FLAVIO NETO)

A correta aferição da alegação acerca de eventual decadência, bem como de eventual prescrição, implica saber o número das declarações e as suas respectivas datas de entrega. Tendo em vista que esta informação não está clara na CDA determino à parte exequente que traga aos autos esse esclarecimento, juntado os respectivos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para que informe a data de inclusão da parte executada no programa de parcelamento do débito, conforme aludido às fls. 98. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0060228-77.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANDRESSA FURRIER

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 11/12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000360-37.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CAMILA DE CARVALHO PAIXAO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 25, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000800-33.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ALEXANDRE MORAES SOLSONA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 25, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001180-56.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CLEONICE DO NASCIMENTO SOUZA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 30, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004014-32.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ALDREI CANUTO DOS SANTOS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 25, julgo extinta a

execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005042-35.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NEWTIME SERVICOS TEMPORARIOS LTDA - ME(SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR)

A correta aferição da alegação acerca de eventual decadência, bem como de eventual prescrição, implica saber o número das declarações e as suas respectivas datas de entrega. Tendo em vista que esta informação não está clara na CDA determino à parte exequente que traga aos autos esse esclarecimento, juntado os respectivos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para que informe a data de inclusão da parte executada no programa de parcelamento do débito, conforme aludido às fls. 99/100 e, ainda, para que se manifeste sobre o pagamento alegado às fls. 80. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0006070-38.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CRISTINA EMIKO SHIMADA DE SIQUEIRA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 14, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006609-04.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA GOMES FILHA TEIXEIRA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 24, Julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008284-02.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARIA DE LAS MERCEDES GARCIA FARTO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 08, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0029640-53.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARSH GSC CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUR(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 44, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Conforme aduz a executada em sua exceção, havia pagamentos parciais antes da propositura da execução (28/06/2013), mas houve a necessidade de pagamento de diferenças em 05/07/2013, motivo pelo qual haveria interesse processual, ao menos parcial, no momento da propositura. Por oportuno, a proximidade dos pagamentos parciais (fls. 39/40) com a data do ajuizamento, bem como o pagamento das diferenças após esta data indicam que a Executada deu causa à demanda, motivo pelo qual deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios. Ademais, decorrido o devido tempo para apuração do pagamento pela administração fazendária é de se presumir que tal fato fosse trazido ao presente feito, não sendo possível aferir se foi a exceção que induziu presente encerramento, vez que é natural que a informação dos adimplementos seja de conhecimento imediato do executado e não da procuradoria da exequente que ratificou a informação já na primeira oportunidade. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2112

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010866-19.2006.403.6182 (2006.61.82.010866-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010832-78.2005.403.6182 (2005.61.82.010832-6)) FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X IND/ TEXTIL DELTA LTDA(SP034780 - JOSE LUIZ DOS SANTOS NETO)

1) Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0007064-76.2007.403.6182 (2007.61.82.007064-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0279894-20.1951.403.6182 (00.0279894-8)) ANGELO SPARANO VITELLI(SP022046 - WALTER BUSSAMARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0000177-08.2009.403.6182 (2009.61.82.000177-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029257-51.2008.403.6182 (2008.61.82.029257-6)) IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. _____: Promova-se a intimação da agravada para fins de contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão.

0010011-35.2009.403.6182 (2009.61.82.010011-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033777-54.2008.403.6182 (2008.61.82.033777-8)) BANCO FINASA BMC S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0037058-81.2009.403.6182 (2009.61.82.037058-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042732-11.2007.403.6182 (2007.61.82.042732-5)) CEU AZUL ALIMENTOS LTDA(SP111391 - JULIO DO CARMO DEL VIGNA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0012837-63.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056210-23.2006.403.6182 (2006.61.82.056210-8)) R A M PRESTACAO DE SERVICOS E CONSULTORIA LTDA(SP271593 - NELSON APARECIDO FORTUNATO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0021494-91.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033508-44.2010.403.6182) FERREIRA BENTES COM MED LTDA(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0033031-84.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038705-82.2007.403.6182 (2007.61.82.038705-4)) DROG SALVO VELOSO LTDA - ME(SP302625 - FELIPE AUGUSTO VIEIRA LEAL BEZERRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0051008-55.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054765-91.2011.403.6182) EDUARDO SCHLIEPER(SP302903 - MARCO AURELIO FERNANDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1) Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0636121-96.1984.403.6182 (00.0636121-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X PANIFICADORA FLOR DO CANINDE LTDA X JOSE ANTUNES JORGE(SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE)

Fls. 82:1. Indefiro, por ora, o pedido de penhora de ativos financeiros por considerá-lo precipitado. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 56.2. Caso frustrada a diligência, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de penhora de ativos financeiros.3. Efetivada a constatação, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

0006440-37.2001.403.6182 (2001.61.82.006440-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CONAC COM/ E IND/ NACIONAL DE CONECTORES ELETRICOS LTDA (MASSA FALIDA) X JORGE DOMINGOS CANDIDO X NILVANA DEMITO CANDIDO(SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP101868 - EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS)

1) Recebo a apelação de fls. 134/154, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0018150-20.2002.403.6182 (2002.61.82.018150-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ENGEARQ CONSTRUCOES LTDA X JOSE ROBERTO DE ANDRADE FREIRE(SP154196 - EDMARD WILTON ARANHA BORGES) X CLAUDIO JOSE BARSANETTI X JESUS SOARES GERALDES JUNIOR

I) Fls. 121/127, pedido de inclusão de CLAUDIO JOSE BARSANETTI e JESUS SOARES GERALDES JUNIOR: I) Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Observe-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. Isso posto, defiro a inclusão de CLAUDIO JOSE BARSANETTI (CPF/MF n.º 008.287.988-50) e JESUS SOARES GERALDES JUNIOR (CPF/MF n.º 006.763.918-69), indicado(s) às fls. 191/2, tendo em vista a ficha cadastral apresentada pela exequente, com as conseqüências que daí derivam. Cumpra-se, citando-se. Intimem-se. II) Fls. 121/127, pedido de inclusão de JOSE ROBERTO DE ANDRADE FREIRE: Prejudicado, uma vez que a pessoa indicada já encontra-se incluída no polo passivo do presente feito. III) Caso frustrada(s) a(s) diligência(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0022503-06.2002.403.6182 (2002.61.82.022503-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SAMPAPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP161991 - ATILA JOÃO SIPOS E SP271378 - ELISÂNGELA SOARES JOAQUIM) X CELSO YOSHIMORI OSAKI X ARIIVALDO FERREIRA X DARCY VIEIRA ANTUNES X AMILTON CARLOS CONOVALOV CABRAL(SP161991 - ATILA JOÃO SIPOS E SP271378 - ELISÂNGELA SOARES JOAQUIM) X MARCOS ANTONIO ROSSI(SP161991 - ATILA JOÃO SIPOS E SP271378 - ELISÂNGELA SOARES JOAQUIM E SP183166 - MARIA ALDERITE DO NASCIMENTO)

Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não a incorreção do julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade e a contradição (CPC 535). Trata-se, pois, de tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em suma, não postulariam (os embargos de declaração) a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim o seu esclarecimento e/ou a sua integração. Dada essa característica, é

de interesse notar que o CPC 536 e 537, lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê a impugnação da parte contrária à recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e esdrúxula finalidade dos embargos de declaração (esclarecimento/integração do julgado, e não sua modificação), o seu acolhimento não militaria, de ordinário, em desproveito da parte contrária à recorrente - aliás, à medida que viabilizam o esclarecimento/integração do julgado, os declaratórios, ao invés de onerar, beneficiariam, em tese, a parte contrária. De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, essa regra geral cai: os embargos de declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento da questão omitida, altera-se, ainda que em parte, o resultado do julgamento. Vê-se, em situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, acaba por provocar a sua alteração, o que significa admitir que atacou a própria correção da opção judicial. Nesses casos, por anômalos, recomendável o respeito ao contraditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente). In casu, a pretensão da parte embargante cai exatamente nessa última hipótese, constituindo, por assim dizer, exceção da exceção: os declaratórios que teriam, em tese, excepcional função meramente declarativa/integradora, hospedam, aqui, excepcionalíssimo caráter modificativo, uma vez que o deferimento da pretensão recursal implicará, ainda que em parte, substancial alteração do julgado recorrido. Por isso, de se lhe dar tratamento daquele quilate, de exceção da exceção, vale dizer, tratamento de recurso comum. Isso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537.

0000313-15.2003.403.6182 (2003.61.82.000313-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X EXPRESSO IGUATEMI LTDA./MASSA FALIDA X OLGA MARIA ALVES SERAO X BEATRIZ ALVES SERAO X RONAN MARIA PINTO(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X AUTO VIACAO SAO LUIZ LTDA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X INTER BUS TRANSPORTE URBANO E INTERURBANO LTDA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO)

Fls. ____: Manifeste-se o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos os documentos solicitados pela exequente.

0035356-13.2003.403.6182 (2003.61.82.035356-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MADEPART S/A - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(RS045530 - LUCIANE PERINI E RS016959 - NELSON PANTE JUNIOR)

Fls. 247/8:1. Indefiro a penhora de ativos financeiros das filiais indicadas, por conta da não demonstração da confusão das figuras.2. Em resposta ao Banco Itaú (fls. 240), encaminhe-se àquela instituição ordem de indisponibilidade dos bens e direitos do co-executado MADEPART S/A - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES (CNPJ n.º 88.610.159/0001-79).3. Tendo em vista a resposta de fls. 273, dê-se vista a exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias.

0048912-82.2003.403.6182 (2003.61.82.048912-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MATRA EMBALAGENS LTDA X PAULO EDUARDO VEROTI X MARIA SIMONE DE ALENCAR X NADIR TARABORI(SP024577 - MARIA KAZUE URUSHIMA)

Diante da informação de fl. 127, solicite-se a devolução do mandado de fl. 125 independentemente de cumprimento. Após, expeça-se mandado de penhora de bens da co-executada.

0069670-82.2003.403.6182 (2003.61.82.069670-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO SANTO AMARO LTDA(SP188841 - FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA)

Fls. 182/3:1. Prejudicado o pedido de citação, uma vez que a executada ingressou nos autos às fls. 81/5.2. Expeça-se carta precatória, deprecando-se a penhora, avaliação e intimação para o endereço informado às fls. 191.3. Caso frustrada a diligência, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora de ativos financeiros.

0023156-37.2004.403.6182 (2004.61.82.023156-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP292512A - ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS)

Promova-se a penhora sobre o faturamento mensal da executada, nos moldes da decisão prolatada às fls. 209/210, observando-se o novo endereço fornecido de fl. 225. Para tanto, expeça-se mandado.

0047607-29.2004.403.6182 (2004.61.82.047607-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIP TRANSPORTES LIMITADA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Fls. 228/30 e 256/9:I. Não verifico conveniência nos apensamentos indicados, posto que (i) foram apresentados embargos à execução na presente ação executiva, (ii) há interposição de recurso nos aludidos embargos que aguardam julgamento pelo E.T.R.F. da 3ª Região e (iii) as ações mencionadas não demonstram a mesma fase processual.II. Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada.A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas.Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada.Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja, o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante:Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000).Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal.Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência.Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda.III.Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente.Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0047638-49.2004.403.6182 (2004.61.82.047638-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUMET CONSTRUÇOES METALICAS LTDA(SP051963 - ROSELI PAGURA ORLANDO)

1) Fls. 155/7: Manifeste-se concretamente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito.2) No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, parágrafo primeiro, da Lei n. 6.830/80.Na ausência de manifestação ou na falta de manifestação concreta quanto ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0020920-78.2005.403.6182 (2005.61.82.020920-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STAR RACE PROMOCÃO DE EVENTOS AUTOMOBILÍSTICOS LTDA(SP065630 - VANIA FELTRIN)

Expeça-se nova carta precatória, nos mesmos moldes daquela expedida às fls. 126/127, instruindo-a com as cópias indicadas às fls. 128.

0025280-56.2005.403.6182 (2005.61.82.025280-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BENPEX EXPORTADORA LTDA X TEODORO ENRIQUE AGUIRRE COSMELLI X ELISEU SATHLER DUARTE(SP098354 - RICARDO ALBERTO SCHIAVONI)

Fls. 92/101: Expeça-se nova carta precatória, nos mesmos moldes da decisão de fls. 84.

0055358-96.2006.403.6182 (2006.61.82.055358-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PORTAL DO MORUMBI SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

I. Vistos, em decisão. Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A

jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. II. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0042732-11.2007.403.6182 (2007.61.82.042732-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CEU AZUL ALIMENTOS LTDA X NEIDE PIERONI PAVAN X ARISTIDES PAVAN(SP111391 - JULIO DO CARMO DEL VIGNA)

Fls. ____: Manifeste-se o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias.

0028902-41.2008.403.6182 (2008.61.82.028902-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MINAMAK IMPORTACAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTD(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X ELEONETE GAMA DOS SANTOS

I) Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Observe-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. Isso posto, defiro a inclusão de Eleonete Gama dos Santos, indicado(s) às fls. 101, tendo em vista o(s) documento(s) trazido(s) pela exequente, com as conseqüências que daí derivam. Quanto ao pedido de inclusão do espólio de Mauricio Preter, a exequente deverá esclarecer o seu pedido, uma vez que os autos do processo de inventário encontram-se no arquivo findo. Prazo: 30 (trinta) dias. Cumpra-se, citando-se. Intimem-se. II) Expeça-se carta precatória, deprecando-se a penhora a incidir sobre o bem indicado (cf. fls. 112/115), avaliação, intimação e registro da penhora e leilão do bem penhorado. III) Caso frustrada(s) a(s) diligência(s) e em não manifestação da exequente, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0044910-25.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POLLUX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA ME(SP202515A - FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW) X NEUSA IBIAPINA BOLETTI X ROMEU BOLETTI

I) Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui debatido escorase na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Observe-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. Isso posto, defiro a inclusão de Romeu Boletti e Neusa Ibiapina Boletti, indicado(s) às fls. 143, tendo em vista o(s) documento(s) trazido(s) pela exequente, com as conseqüências que daí derivam. Cumpra-se, citando-se. Intimem-se. II) Caso frustrada(s) a(s) diligência(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0006432-11.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FBM TRANSPORTES LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

I. Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça noticiando que o bem arrematado não foi encontrado (cf. fls. 60 e 80), acolho o pedido do arrematante para desfazer a arrematação ocorrida (fl. 61), determinando: 1. a expedição de Alvará de Levantamento das quantias depositadas (fls. 49/50), em favor do arrematante; 2. a intimação do Leiloeiro para devolução do valor da comissão recebida (fls. 51). II. 1. Intimada, a executada não só deixou de apresentar o bem arrematado como postergou o andamento do feito desde março de 2013. Assim, a conduta da executada é de ser tomada, aqui, como ato atentatório à dignidade da Justiça, do que fica advertida na forma do art. 599, inciso II, do mesmo Codex. Aplico-lhe, em razão disso, multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, na forma do art. 601, caput, do Código de Processo Civil. Referido valor deverá ser incorporado ao total exequendo. 2. Intime-se a exequente, para fins de efetivação e apresentação do cálculo atualizado do débito exequendo, considerando a multa por este decisum aplicada.

0039376-66.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLUMBIA PARTICIPACOES S A(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES) X ALMIR MUNIN X ALVARO PINTO DE AGUIAR JUNIOR

I. O protocolo da petição apresentada pelos executados, anterior à carta de citação, ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão proferida à fl. 07, item 2, d. II. Fls. ____: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. III. Para garantia integral da execução, indiquem os executados bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos.

0058580-96.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X & SOLUCOES - INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS(SP234428 - HENRIQUE DINIZ DE SOUSA FOZ E SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0058809-56.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTEMAQ COMERCIAL TECNICA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Expeça-se mandado de penhora a incidir sobre 3% (três por cento) do faturamento mensal da executada. Instrua-se com cópia de fls. 96, 102, 112/120, 122/124 e da presente decisão.

0015564-58.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARO ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MECANICA LTDA(SP109924 - PAULO SERGIO BRAGGION)

1) Tendo em vista a informação de parcelamento do débito, susto, cautelarmente, o cumprimento do mandado de fls. 17. Comunique-se, sem recolhimento, entretanto, até segunda ordem.2) À exequente para manifestação, prazo de 30 (trinta) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos.3) Paralelamente ao cumprimento do supra decidido, regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.Int..

0022139-82.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TREM - CONFECÇOES LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI)

1. Fls. 167: Atente-se, observando-se a contagem do prazo para oferecimento dos embargos à execução (art. 16 da Lei n. 6.830/80).2. Cumpra-se a r. decisão de fls. 164, item 2, expedindo-se carta precatória e mandado de penhora, avaliação e intimação.

0053125-19.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE)

I. Fls. 131: Reitere-se, requisitando-se informações sobre a transferência de valores. II. Fls. 81/124: Os bens ofertados pela executada não tem o condão de garantir a execução de forma integral, conforme avaliação de fls. 97/105, o que torna prejudicado o pedido de substituição da penhora. Assim, determino a expedição de mandado de penhora, em reforço, intimação e avaliação a incidir sobre os bens ofertados e de tantos bens quantos bastem para a garantia integral da presente execução fiscal.

0005938-78.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KELLY AKEMY FURUTA(SP176526 - ALEX FERNANDO LARRAYA)

Fls. _____: À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito. Oficie-se ao SERASA, conforme requerido. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

0015682-97.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LOIOLA MAR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME(SP222546 - IGOR HENRY BICUDO)

Fls. 40/42: Oficie-se ao SERASA para exclusão de seus registros, a implicar o efeito de negativação, quando menos em relação a ele, crédito em discussão.Dê-se nova vista ao exequente para informar a situação atual do parcelamento e proceder a anotação em seus registros o efeito de negativação quanto ao crédito em discussão.

0028625-49.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALEXANDRE SCARPONI DA COSTA ALARMES - EPP(SP267274 - RODOLFO RAUS)

1. Fl. 31 verso: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Fls. 22/29: Defiro. Para tanto, oficie-se, conforme requerido. 3. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes

0036279-87.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CHRISTIANE KENWORTHY FERNANDES ESTEFAM(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

Fls. _____: À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito.Oficie-se ao SERASA, conforme requerido. Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8624

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008009-89.2009.403.6183 (2009.61.83.008009-4) - JAIME SEBASTIAO DA SILVA(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA E SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0012616-14.2010.403.6183 - GENI FERREIRA E SILVA BARRADA X AMANDA FERNANDEZ CARRERA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

0005849-23.2011.403.6183 - WALTER MARIO CORVINO(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Diante da informação de que a obrigação fora satisfeita pelo INSS (fls.364/367), manifeste-se a parte autora se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (dias).Int.

0020184-81.2011.403.6301 - JOSE MARIA VIEIRA DE ARAUJO(SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

0033116-04.2011.403.6301 - APARECIDA LUCAS FLAUZINO(SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

0001775-86.2012.403.6183 - APARECIDO ANTONIO PONDIAN(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Com o fim de comprovar o direito que invoca (art. 333, I do CPC), promova a parte autora a juntada aos autos de cópia integral do procedimento administrativo concessório do NB 42/129.916.690-0, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Com a juntada do documento, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos conclusos em seguida.Int.

0002611-59.2012.403.6183 - JOAO CONTE FILHO(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0010049-39.2012.403.6183 - VALDEMIRO RODRIGUES VIEIRA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Devolvo ao INSS o prazo requerido. 2. Após, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000542-20.2013.403.6183 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0009876-78.2013.403.6183 - ANA MARIA DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0006534-93.2013.403.6301 - OSMAR SEVERINO SILVA(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000418-03.2014.403.6183 - ELCIO BURGENSE(SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO-SP

Indique corretamente o impetrante a autoridade coatora, nos termos do Decreto n.º 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 8625

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008422-06.1989.403.6183 (89.0008422-4) - ANGELA MENICONI GIMENES X ANTONIO RIBEIRO X BENEDICTA DE CAMPOS PADILHA X BENEDITO PIRES DA SILVA X BERNARDO MUNHOZ MORENO X CELSO QUEROBIM ALVES X CELSO SOARES RIBEIRO X EDDO SIMIONATO X ERZA DEL SANTORO X FLAVIO LEITE FERNANDES X GERMANO JOSE IANECZEK X IRINEU DE PONTES RIBEIRO X JOAO CLAUDIO DA SILVA X JOAO DIAS PLASA X JOSE GOMES X JOSE JACKSON ARAUJO DE ALMEIDA X JULIANO ORTEGA FERNANDES X JULIETA CHELEGAO RODRIGUES X JULIO RODRIGUES PADILHA X RUDNEY RODRIGUES PADILHA X ROMILDO RODRIGUES PADILHA X JOAO LOPES DA SILVA X JULIANE CRISTINE LOPES MEIADO X JULIO CESAR RODRIGUES LOPES X JURACI SOLANO TAGLIAFERRO X LUCY APPARECIDA ALMEIDA TAVOLARO X MARIA MENICONI SOARES X MENA AYUB SOARES X ORVILIO RODRIGUES DOS SANTOS X REDIMIR ANTUNES X SEBASTIAO RIBEIRO VIANNA X VICENTINA SENGER DE MORAES X VITAL CANDIDO ZANDONADE X WALTER APARECIDO ZAMBONI(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 660, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0008798-16.1994.403.6183 (94.0008798-5) - WALDOMIRO DELBON X VIRGILIO FUMIS X PEDRO GOMES DOS SANTOS X MARIO FERREIRA DA SILVA X JOAO PIOLA MARRA X ENOCH JOSE LUIZ X ZULMA FONTOURA LUIZ X DONALD CLIFFORD FRANKS X ANTONIO RIVETTI X EGYDIO CONTI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP138341 - FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI)

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0005079-79.2001.403.6183 (2001.61.83.005079-0) - DARCI DEL VALE X TELMA AMORIM DEL VALE(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP298787 - ROSELI PEREIRA SAVIELLO E SP314355 - JOÃO VITOR AMORIM DEL VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Homologo a habilitação de Telma Amorim Del Vale como sucessora de Darci Del Vale (fls. 315 a 326 e 328 a 335), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo. 3. Após, cumpra-se o despacho de fls. 307. Int.

0000475-41.2002.403.6183 (2002.61.83.000475-9) - DANILO CREMASCHI X JOSE BONIFACIO GOMES X GERCINO MENDES X OZANA GOMES MENDES X MARCAL SAKUGAWA X MARLI CORREA SAKUGAWA X MARIA CLARA SABENCA DO COUTO X SERGIO MENDES X ANTONIO CARLOS BENINI X SONIA REGINA DURAZZO BRITO X CARLOS ALBERTO PEREIRA X CLAUDETE LOPES(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 762.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos,

expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003571-30.2003.403.6183 (2003.61.83.003571-2) - ARNALDO ELISEU MUNHOZ CORREA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0003824-81.2004.403.6183 (2004.61.83.003824-9) - VALDECI DA SILVA(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA E SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 182 a 187.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001822-07.2005.403.6183 (2005.61.83.001822-0) - JEFERSON MATHIAS DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Tendo em vista a informação retro, intime-se o Procurador do INSS para que preste as informações à AADJ, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001975-40.2005.403.6183 (2005.61.83.001975-2) - EDNA DA CONCEICAO DIAS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0005788-75.2005.403.6183 (2005.61.83.005788-1) - ANITA ERUCCI(SP174908 - MARIA BEATRIZ DE CARVALHO NOGUEIRA GARROUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0004003-44.2006.403.6183 (2006.61.83.004003-4) - CLEIDE SARTORELLO UGAYAMA X RICARDO UGAYAMA X CLAUDIA UGAYAMA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo a habilitação de Ricardo Ugayama e Claudia Ugayama como sucessores de Cleide Sartorello Ugayama, nos termos da lei civil. 2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo. 3. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho de fls. 223. 4. Regularizados, cite-se. 5. No silêncio, ao arquivo. Int.

0007459-02.2006.403.6183 (2006.61.83.007459-7) - JOSE VILLELA ANDRADE FILHO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

000125-77.2007.403.6183 (2007.61.83.000125-2) - GENIVALDO DOS SANTOS BARBOSA(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0001399-76.2007.403.6183 (2007.61.83.001399-0) - LETICIA PONTES SILVA (REPRESENTADA POR JOSE LUIZ NETO) X EVERTON JOSE PONTES SILVA (REPRESENTADO POR JOSE LUIZ NETO) X ERIVALDO JOSE DE PONTES (REPRESENTADO POR JOSE LUIZ NETO)(SP231680 - ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0006759-89.2007.403.6183 (2007.61.83.006759-7) - PEDRO MACHADO DA SILVA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0003321-21.2008.403.6183 (2008.61.83.003321-0) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0004527-70.2008.403.6183 (2008.61.83.004527-2) - FRANCISCO MARQUES DA CONCEICAO(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0010147-63.2008.403.6183 (2008.61.83.010147-0) - CRISPIM DE SIQUEIRA DOMINGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da ResoluçãoCJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em

termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003852-73.2009.403.6183 (2009.61.83.003852-1) - VALTER DE CAMARGO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0004133-29.2009.403.6183 (2009.61.83.004133-7) - ROXANE RIBEIRO DE CAMPOS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0010414-98.2009.403.6183 (2009.61.83.010414-1) - NOE GOMES DOURADO(SP163230 - EDILON VOLPI PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0013858-42.2009.403.6183 (2009.61.83.013858-8) - DIONISIO VITALINO DOS SANTOS(SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0044151-29.2009.403.6301 - CELSO CARNEIRO SANTOS(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

0003370-91.2010.403.6183 - CLAUDIO EZEQUIEL DE MOURA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0004521-92.2010.403.6183 - ANTONIO PEREIRA CAMPOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de

cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0004791-19.2010.403.6183 - ALZIRA ANESTINA FRANCISCO(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0024916-42.2010.403.6301 - SEVERINO RODRIGUES PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0005782-58.2011.403.6183 - MANOEL AUGUSTO RODRIGUES FOZ(SP142231 - JOAO ROBERTO SALAZAR JUNIOR E SP307119 - LUCAS WRIGHT VAN DEURSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0000968-66.2012.403.6183 - ROBERTO BARREIRO DA SILVA(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0003419-64.2012.403.6183 - WILSON PINTO(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0010735-31.2012.403.6183 - ADELINO JOSE DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0006776-18.2013.403.6183 - ROBERTO DOS ANJOS RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 8626

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050915-43.1995.403.6100 (95.0050915-6) - STANISLAW WACHOWIAK X JOSE PETROKAS X VERONICA KUBLIEKAS PETROKAS X ZINA KUBLICKAS MEYER X JOAO CARLOS DE VITA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da redistribuição e da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012965-85.2008.403.6183 (2008.61.83.012965-0) - NELCIR BOVO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012351-46.2009.403.6183 (2009.61.83.012351-2) - CARLOS ROBERTO PALUMBO(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013502-47.2009.403.6183 (2009.61.83.013502-2) - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000339-63.2010.403.6183 (2010.61.83.000339-9) - PALMIRA FERREIRA RODRIGUES DE DEUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003857-61.2010.403.6183 - ANTONIA MARIA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006239-27.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015248-13.2010.403.6183 - PATRICIA CUNHA ARAGAO X ROSA BRANCA ARAGAO(SP253865 - FABIO USSIT CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012942-37.2011.403.6183 - EMIR SOUZA E SILVA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006858-83.2012.403.6183 - JOSE LEVINO SOARES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011062-73.2012.403.6183 - LISETE BACCARI GRAMORELLI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011083-49.2012.403.6183 - RUBENS CESAR DE DEUS PIRES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007423-13.2013.403.6183 - FRANCISCO TORRES DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8627

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0701607-78.1991.403.6183 (91.0701607-7) - JOAO GAGLIATO X WALDOMIRO PEDRO DE SOUZA X DIVALDO LELIS GONCALVES(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Posto isso, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002020-25.1997.403.6183 (97.0002020-7) - JOSE FERNANDO MOREIRA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Posto isso, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004317-63.2001.403.6183 (2001.61.83.004317-7) - MARILVIA DESSIMONI VICENTE(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Posto isso, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002121-37.2012.403.6183 - EDSON FRANCISCO DA SILVA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Não há condenação ao pagamento das custas processuais, tampouco de honorários advocatícios, em razão das benesses da gratuidade da justiça. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002343-68.2013.403.6183 - ROMUALDO CAPRARA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo improcedente o pedido inicial. Fica a parte autora isenta de custas e de honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005327-25.2013.403.6183 - PLINIO FELIX DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora na empresa Aços Villares S/A no período de 17/09/1985 a 09/01/1996, e na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda. no período de 19/11/2003 a 18/09/2012. Julgo improcedentes os demais pedidos formulados. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios. A presente sentença não está sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006622-97.2013.403.6183 - ELENICE GOMES PISA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo procedente o pedido inicial para que o INSS promova o recálculo da renda mensal do benefício da parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação de teto estabelecida pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da presente sentença, na forma da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000402-49.2014.403.6183 - LUIZ KUPERCHMIT(SP105127 - JORGE ALAN REPISO ARRIAGADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005388-80.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003604-83.2004.403.6183 (2004.61.83.003604-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X CLOVIS GONZAGA DE FRANCA(SP195269 - WAINE JOSÉ SCHMDT)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

Expediente Nº 8628

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000821-89.2002.403.6183 (2002.61.83.000821-2) - SEBASTIAO RABELO SOARES(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a verificação de eventual saldo remanescente. Int.

0007043-68.2005.403.6183 (2005.61.83.007043-5) - DANIEL LOPES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE

FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Analisando-se a conta de fls. 246-247, observo que a Contadoria do Juízo apurou de mora em continuação, para além da conta de liquidação. 2. Tal procedimento não se afigura correto, uma vez que se trata de trâmite regular - Constitucionalmente previsto - para o adimplemento de débitos judiciais por parte da Fazenda Pública. Com efeito, segundo a mais recente jurisprudência das cortes superiores, não incidem juros moratórios no período que medeia a data da elaboração da conta de liquidação e a inscrição do precatório (cf., por exemplo, STF, ED-RE 496703/PR e RE 298.616/SP). 3. Assim, retornem os autos à Contadoria para que seja apurado eventual saldo remanescente, sem incidência de juros de mora após a conta de liquidação e mediante aplicação dos índices de correção monetária previstos na Resolução nº 134/2010, bem como na forma da Resolução nº 168/2011, do CJF, que se encontravam vigentes à época da liquidação do precatório. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005372-29.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002487-23.2005.403.6183 (2005.61.83.002487-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ANISIO DE FREITAS(SP160211 - FERNANDO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações das partes. Int.

0011957-97.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011964-31.2009.403.6183 (2009.61.83.011964-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 143/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 8357

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0762157-15.1986.403.6183 (00.0762157-4) - AGOSTINHO DA MATTA NUNES X ALVARO TEIXEIRA X ANTONIO CAMPOS X ARTHUR FRANCO X DAGMAR SAMADELLO FONSECA X MARIA DO ROSARIO FONSECA SIMOES X MARIA DO CARMO SAMADELLO FONSECA X ANTONIO CARLOS FONSECA X EDMUNDO AMIM MALUF X APARECIDA PAGANELLI MALUF X FRANCISCO PERES MOYA FILHO X GAUDENCIO FRAZA X MARISA FRAZA X MARISTELA FRAZA BIANCON X MARIA AMABILE FRAZA BORDA X CARLOS FRAZA X GERALDO ROSA X HERALDO MASTRODOMENICO X ESTELA FATIMA MASTRODOMENICO X SILVIA CRISTINA MASTRODOMENICO RAMINELI X CLAUDIA REGINA MASTRODOMENICO X HUGO ABATE X ODILA DE MORAES DIAS ABATE X INOCENCIO RIZZATO X MARCIA REGINA RIZZATO X CLEIDE RIZZATTO POMPEO X THAIS FERREIRA RIZZATO X LARISSA FERREIRA RIZZATO X DANILO FERREIRA RIZATTO X VICTOR FERREIRA RIZATTO X MILENE BARIZON RIZATO X EDILENE BARIZON RIZATO X JOAO ROSIN X LAZARO TEIXEIRA CRUZ X MARIA CANDIDA VARASCHIN CRUZ FERDIN X MARCIA DO ROCIO VARASCHIN CRUZ PAULO X ADILSON VARASCHIN CRUZ X MATHIAS ALVES NEGRAO X JULIETA BELINATI NEGRAO X CLAUDIO FLAVIO BELLINATI NEGRAO X ANABELA NEGRAO SABATINI X NELSON PAULI X NICOLAU BOACALHE X IZAURA SOARES BOACALHE X ODECIO DA SILVA X DARCY JACOSA DA SILVA X PAULO PEREIRA DA SILVA X WILSON CONTE X ANA FRANCISCA MIRANDA CONTE X VITORINO FERREIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ciência às partes acerca das transmissões retro.Arquivem-se os autos sobrestados, até pagamento.Int.

0009685-73.1989.403.6183 (89.0009685-0) - MANOEL DOS SANTOS BRANCO X ELVIRA CALDAS X VIRTUDE MOREANO BATARQUINE X ANA LACAVA COSTA X LUCIA JESUS DE MATOS X MARIA DA CONCEICAO SILVA X FRANCISCO JOSE MACHADO X RUTH MACHADO X MARGARIDA CATTADA SILVA X GENY VIDEIRA DE CARVALHO X MARIA JOSE DA SILVA X WALDEY ANTONIO DA SILVA X AUREA FELICINA CARRARO DE SIQUEIRA X JOAO FIRMO X ORLANDO NARCISO X IRIA MARTINEZ RICARDO X ISAURA MARINA BARBOSA X EGIDO INE GUIDONI X LOURDES PEREIRA CORREA X SILVIO JACOBUCI X HILDA GONCALVES BUCHMAN X GILBERTI LONGHI X PENHA TEREZINHA RANIERI MEIRELLES X VILMA ARANTES FERREIRA X GRACINDA PASCOAL BAZAN X NAIR DAS DORES DO NASCIMENTO X URBANA FERRARETTI X LIBERATO TORESAN X WOJCIECH BIELECKI X ALZIRA VIEIRA PEREIRA X ROSARIA GUARDA DA CUNHA X JOSEPHA DOS ANJOS ALMEIDA X GERALDO GONCALVES X ORLANDO DAL SANTO X AMADEU BARASSA X OLIVIO CAPELINI BACAN X HUGO FELIPPE X NAIR BARRIOS PERES X JOSE JULIO SILVINO X DIRCE TUNES X ANGELO PEDROSO X ARMANDO RAMBELI X LOURDES TREVISOLI VENDRAMI X DAYR GARDINALI X ROSA HELENA GARDINALI DE SOUZA X SEBASTIAO JOVENTINO PEREIRA X JOSINO LESA BOA SORTE X ANTONIO FERNANDEZ ROMERO X SOCORRO ABAD GONZALEZ X EMANUEL DIAS DE OLIVEIRA X MARIA KUIKA DE OLIVEIRA BUENO X CLARINDA SPERANDIO CAI X THIMOTEO FRANCISCO RAMOS X ALICE DE JESUS BARROCO X SEBASTIAO SILVA NASCIMENTO FILHO X HENRIQUE PEREIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 89.0009685-0NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MANOEL DOS SANTOS BRANCO, ELVIRA CALDAS, VIRTUDE MOREANO BATARQUINE, ANA LACAVA COSTA, LUCIA JESUS DE MATOS, MARIA DA CONCEICAO SILVA, FRANCISCO JOSE MACHADO, RUTH MACHADO, MARGARIDA CATTADA SILVA, GENY VIDEIRA DE CARVALHO, MARIA JOSE DA SILVA, WALDEY ANTONIO DA SILVA, AUREA FELICINA CARRARO DE SIQUEIRA, JOAO FIRMO, ORLANDO NARCISO, IRIA MARTINEZ RICARDO, ISAURA MARINA BARBOSA, EGIDO INE GUIDONI, LOURDES PEREIRA CORREA, SILVIO JACOBUCI, HILDA GONCALVES BUCHMAN, GILBERTI LONGHI, PENHA TEREZINHA RANIERI MEIRELLES, VILMA ARANTES FERREIRA, GRACINDA PASCOAL BAZAN, NAIR DAS DORES DO NASCIMENTO, URBANA FERRARETTI, LIBERATO TORESAN, WOJCIECH BIELECKI, ALZIRA VIEIRA PEREIRA, ROSARIA GUARDA DA CUNHA, JOSEPHA DOS ANJOS ALMEIDA, GERALDO GONCALVES, ORLANDO DAL SANTO, AMADEU BARASSA, OLIVIO CAPELINI BACAN, HUGO FELIPPE, NAIR BARRIOS PERES, JOSE JULIO SILVINO, DIRCE TUNES, ANGELO PEDROSO, ARMANDO RAMBELI, LOURDES TREVISOLI VENDRAMI, DAYR GARDINALI, ROSA HELENA GARDINALI DE SOUZA, SEBASTIAO JOVENTINO PEREIRA, JOSINO LESA BOA SORTE, ANTONIO FERNANDEZ ROMERO, SOCORRO ABAD GONZALEZ, EMANUEL DIAS DE OLIVEIRA, MARIA KUIKA DE OLIVEIRA BUENO, CLARINDA SPERANDIO CAI, THIMOTEO FRANCISCO RAMOS, ALICE DE JESUS BARROCO, SEBASTIAO SILVA NASCIMENTO FILHO E HENRIQUE PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em sentença. Quanto aos autores MANOEL DOS SANTOS BRANCO, ELVIRA CALDAS, VIRTUDE MOREANO BATARQUINE, ANA LACAVA COSTA, LUCIA JESUS DE MATOS, MARIA DA CONCEICAO SILVA, FRANCISCO JOSE MACHADO, RUTH MACHADO, MARGARIDA CATTADA SILVA, GENY VIDEIRA DE CARVALHO, MARIA JOSE DA SILVA, WALDEY ANTONIO DA SILVA, AUREA FELICINA CARRARO DE SIQUEIRA, JOAO FIRMO, ORLANDO NARCISO, IRIA MARTINEZ RICARDO, ISAURA MARINA BARBOSA, EGIDO INE GUIDONI, LOURDES PEREIRA CORREA, SILVIO JACOBUCI, HILDA GONCALVES BUCHMAN, GILBERTI LONGHI, PENHA TEREZINHA RANIERI MEIRELLES, VILMA ARANTES FERREIRA, GRACINDA PASCOAL BAZAN, NAIR DAS DORES DO NASCIMENTO, URBANA FERRARETTI, LIBERATO TORESAN, WOJCIECH BIELECKI, ALZIRA VIEIRA PEREIRA, ROSARIA GUARDA DA CUNHA, JOSEPHA DOS ANJOS ALMEIDA, GERALDO GONCALVES, ORLANDO DAL SANTO, AMADEU BARASSA, OLIVIO CAPELINI BACAN, HUGO FELIPPE, NAIR BARRIOS PERES, DIRCE TUNES, LOURDES TREVISOLI VENDRAMI, DAYR GARDINALI, ROSA HELENA GARDINALI DE SOUZA, SEBASTIAO JOVENTINO PEREIRA, JOSINO LESA BOA SORTE, ANTONIO FERNANDEZ ROMERO, SOCORRO ABAD GONZALEZ, EMANUEL DIAS DE OLIVEIRA, MARIA KUIKA DE OLIVEIRA BUENO, CLARINDA SPERANDIO CAI, THIMOTEO FRANCISCO RAMOS, ALICE DE JESUS BARROCO, SEBASTIAO SILVA NASCIMENTO FILHO E HENRIQUE PEREIRA, foram efetuados os respectivos pagamentos por meio dos alvarás de levantamento de fls. 893, 895, 935-936, 1006 e 1056. Assim, para esses autores, o processo da execução deve ser extinto, não havendo mais nada a ser recebido nesta demanda. Quanto aos autores Jose Julio Silvino, Ângelo Pedroso e Armando Rambelli, faleceram (fls. 1138), tendo sido determinado que o patrono se manifestasse para eventual regularização (em 04/07/2013 - data da publicação - fls. 1142 verso). Referido causídico deixou decorrer tal prazo in albis. Desse modo, ocorreu a hipótese

estabelecida no artigo 267, inciso IV do CPC, ou seja, falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO com relação aos coautores MANOEL DOS SANTOS BRANCO, ELVIRA CALDAS, VIRTUDE MOREANO BATARQUINE, ANA LACAVA COSTA, LUCIA JESUS DE MATOS, MARIA DA CONCEICAO SILVA, FRANCISCO JOSE MACHADO, RUTH MACHADO, MARGARIDA CATTÁ DA SILVA, GENY VIDEIRA DE CARVALHO, MARIA JOSE DA SILVA, WALDEY ANTONIO DA SILVA, AUREA FELICINA CARRARO DE SIQUEIRA, JOAO FIRMO, ORLANDO NARCISO, IRIA MARTINEZ RICARDO, ISaura MARINA BARBOSA, EGIDO INE GUIDONI, LOURDES PEREIRA CORREA, SILVIO JACOBUCI, HILDA GONCALVES BUCHMAN, GILBERTI LONGHI, PENHA TEREZINHA RANIERI MEIRELLES, VILMA ARANTES FERREIRA, GRACINDA PASCOAL BAZAN, NAIR DAS DORES DO NASCIMENTO, URBANA FERRARETTI, LIBERATO TORESAN, WOJCIECH BIELECKI, ALZIRA VIEIRA PEREIRA, ROSARIA GUARDA DA CUNHA, JOSEPHA DOS ANJOS ALMEIDA, GERALDO GONCALVES, ORLANDO DAL SANTO, AMADEU BARASSA, OLIVIO CAPELINI BACAN, HUGO FELIPPE, NAIR BARRIOS PERES, DIRCE TUNES, LOURDES TREVISOLI VENDRAMI, DAYR GARDINALI, ROSA HELENA GARDINALI DE SOUZA, SEBASTIAO JOVENTINO PEREIRA, JOSINO LESA BOA SORTE, ANTONIO FERNANDEZ ROMERO, SOCORRO ABAD GONZALEZ, EMANUEL DIAS DE OLIVEIRA, MARIA KUIKA DE OLIVEIRA BUENO, CLARINDA SPERANDIO CAI, THIMOTEO FRANCISCO RAMOS, ALICE DE JESUS BARROCO, SEBASTIAO SILVA NASCIMENTO FILHO E HENRIQUE PEREIRA, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. b) JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, com relação aos autores Jose Julio Silvino, Ângelo Pedroso e Armando Rambelli. Como existe depósito efetuado nos autos para os autores Jose Julio Silvino, Ângelo Pedroso e Armando Rambelli (fls. 917-920), e como não foi regularizada a habilitação de seus sucessores, sendo extinto o processo sem resolução do mérito quanto aos aludidos autores, e tendo em vista o despacho de fl. 1142, determino o estorno, aos cofres públicos, dos valores depositados em benefício deles. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

0043439-69.1990.403.6183 (90.0043439-4) - RAIMUNDO NONATO X BERNARDINO MARINO X ANTONIO XIMENEZ (SP037209 - IVANIR CORTONA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a informação da contadoria, à fl. 215, ACOLHO os cálculos de fls. 192-199, como saldo remanescente. Assim, expeça-se, a Secretaria, os Ofícios Requisitórios - RPV, aos autores Raimundo Nonato, Bernardino Marino e Antonio Ximenes, bem como a título de honorários advocatícios. Antes, porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). Expeça-se, a Secretaria, ainda, os Alvarás de levantamento, dos valores depositados às fls. 156 e 178. Após, tornem conclusos para que, se em termos, sejam transmitidos os ofícios requisitórios. Int. Cumpra-se.

0002656-30.1993.403.6183 (93.0002656-9) - ALCEBIADES CAETANO DA SILVA X ALFONSO FRUSTACI X INACIA MARIA DE OLIVEIRA X ALFREDO MARIANO DE OLIVEIRA FILHO X CELIA MARIA DE OLIVEIRA DANCONA X SANDRA MARIA DE OLIVEIRA LIMA X ANGELICA DIAS DE SOUZA X ANTONIA APARECIDA BALBINO (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Após a juntada aos autos dos alvarás de nºs. 86 e 87 de 2013, liquidados, remetam-se os autos ao Arquivo, sobrestados, até pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0022520-49.1996.403.6183 (96.0022520-6) - REYNALDO MATHEUS (SP067601 - ANIBAL LOZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 174: INDEFIRO, ante o teor do r. despacho de fl. 173. Arquivem-se os autos. Intime-se.

0001534-64.2002.403.6183 (2002.61.83.001534-4) - NATALE VICENTIM X AMAZILIO DE OLIVEIRA X ERIBERTO GUIMARAES X ESTEVAM ALONSO X HIDEO MASSUDA X MARIA FRANCISCA DE

JESUS X IRINEU CANTARIN X JOAO MONETI FILHO X SONIA REGINA MONETTI X HENRIQUE OMAR MONETI X MARIA CRISTINA ALVIZI X PEDRO SANTANA RIBEIRO X SINEI FUKUYAMA X UMBERTO DELLA ROSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ao SEDI, a fim de que seja retificado o número do CPF do autor HENRIQUE OMAR MONETI, CPF: 997.829.368-04. Após, expeçam-se ofícios requisitórios com destaque dos honorários advocatícios contratuais, bem como dos honorários sucumbenciais aos autores cujos CPFs estejam regulares, dos cálculos oferecidos pela parte autora, às fls. 351-554, com os quais concordou o INSS e que ora ACOLHO, exceto no tocante ao autor IRINEU CANTARIM, cuja expedição se dará nos termos do decidido nos autos dos embargos à execução de fls. 613-614. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Traga a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia da petição inicial e decisões com o trânsito em julgado do feito de nº 0938891-70.1986.403.6100 (fl. 679), autor ESTEVAM ALONSO, a fim de afastar possível repetição de ações. Int.

0008038-52.2003.403.6183 (2003.61.83.008038-9) - LUIGI CAPO(SP261449 - ROBERTA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125803 - ODUVALDO FERREIRA E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Inclua a Secretaria o nome do Advogado subscritor da petição de fl.190, no sistema processual da Justiça Federal, excluindo após a publicação deste despacho. No mais, concedo o prazo de 10 dias para vista dos autos em cartório. Após, tornem ao Arquivo, baixa findo. Int.

0009938-70.2003.403.6183 (2003.61.83.009938-6) - ANTONIO BATISTA(SP203764 - NELSON LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 200-202), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratuais). Assim sendo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Por fim, após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0005028-53.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO BARRETO ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 216-217), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratuais). Assim sendo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Por fim, após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001471-73.2001.403.6183 (2001.61.83.001471-2) - APRIZANOU INACIO X ARNALDO PEREIRA MACHADO X BENEDITO DE OLIVEIRA X CILEIDE APARECIDA FLORENCIO X ERBI TARGINO

PEREIRA X JOAO BATISTA ALVES DE OLIVEIRA X JOSE CABETE X JOSE PASCHOALOTTO X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X APRIZANOU INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO PEREIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CILEIDE APARECIDA FLORENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERBI TARGINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CABETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PASCHOALOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DOS SANTOS X ERALDO LACERDA JUNIOR

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.No prazo de 10 dias, tornem ao Arquivo, sobrestados, até pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0009934-33.2003.403.6183 (2003.61.83.009934-9) - MANOEL DURANTES SANTOS X SIMAIR BRAZ FRANCA X SEBASTIAO GOMES DA COSTA X SEBASTIAO DA SILVA GUIOMAR X VALDENOR BISPO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO LEAO X ORIVAL SOTERO DA SILVA X GENI DOS SANTOS DE ANDRADE X JOSE CICERO DA SILVA X FABIO SOUZA DA SILVA X JOSIANE OLIVEIRA DA SILVA X ADRIANA SOUZA DA SILVA X SANDRA RANGEL DA SILVA PIMENTEL X KATHYUSCIA ANDRESSA DA SILVA SANTOS X DANILO THIAGO DA SILVA SANTOS X JOSE CARLOS SAMPAIO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X MANOEL DURANTES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMAIR BRAZ FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GOMES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DA SILVA GUIOMAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENOR BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIVAL SOTERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI DOS SANTOS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA RANGEL DA SILVA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATHYUSCIA ANDRESSA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO THIAGO DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em complementação ao r. despacho de fl. 549, a fim de dirimir eventual dúvidas relativamente aos quinhões devidos aos sucessores de JOSÉ CÍCERO DA SILVA, esclareço que competirá a eles a seguinte proporção: 1/3 (um terço) à filha SANDRA; 1/3 (um terço), divididos em partes iguais aos netos KATHYÚSCIA e DANILO (filhos de Ana Margareth) e 1/3 (um terço), divididos também em partes iguais aos netos FÁBIO, JOSEANE e ADRIANA (filhos de José Inácio).Intime-se.

0002423-47.2004.403.6183 (2004.61.83.002423-8) - FRANCISCA MORETTO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X FRANCISCA MORETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 255-256), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratuais). Assim sendo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Por fim, após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0007109-48.2005.403.6183 (2005.61.83.007109-9) - RAQUEL ALVES SOUZA DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X THAMAR DE SOUZA PINHO X JAMILE LEONCIO DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAMAR DE SOUZA PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMILE LEONCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s). Após, SE EM TERMOS, sobrestem-se os autos, em Secretaria, até o pagamento do(s) respectivo(s) ofícios(s).Int.

0008660-97.2005.403.6301 (2005.63.01.008660-5) - VALDIR FERREIRA DOS SANTOS(SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES E SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VALDIR FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s). Após, SE EM TERMOS, sobrestem-se os autos, em Secretaria, até o pagamento do(s) respectivo(s) ofícios(s).Int.

Expediente Nº 8383

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011025-22.2008.403.6301 (2008.63.01.011025-6) - CARLOS SLAPELIS DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos nº 2008.63.01.011025-6 (sentença tipo B)Parte autora: CARLOS SLAPELIS DA SILVAParte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuiz Federal Substituto: DIOGO NAVES MENDONÇAVistos em sentença.CARLOS SLAPELIS DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega padecer de males psiquiátricos.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 6-35.Os autos foram originalmente interpostos perante o Juizado Especial Federal desta Capital, mas foram redistribuídos a este Juízo em razão da decisão de fls. 125-128, que declinou da competência em razão do valor da causa.Houve aditamento à petição inicial às fls. 145-148.O INSS contestou os pedidos formulados às fls. 152-162, afirmando os requisitos do benefício pleiteado e pugnando pela improcedência dos pedidos iniciais.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação de tutela à fl. 164 e verso.Sobreveio réplica às fls. 168-169.Laudo pericial foi acostado às fls. 179-187.Proposta de acordo ofertada pelo INSS à fl. 190 e verso.A parte autora manifestou-se pela aceitação da proposta (fl. 205).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Passo a decidir.O INSS propôs acordo, nos termos da petição de fl. 190 e verso, consubstanciado no restabelecimento do auxílio-doença NB 131.313.387-3, desde 25/10/2007 e cessação em 01/04/2009, nos termos da conclusão pericial. O pagamento compreende 80% dos valores em atraso, atualizados até 09/2013, no valor de R\$ 32.246,67, sendo que cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.A parte autora aceitou a supracitada proposta conforme manifestação de fl. 205.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme descrito acima. Extingo o processo com resolução do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS para que implante o benefício, sem pagamento administrativo, conforme explicado acima. Expeça-se o ofício requisitório no prazo legal. Cada parte deverá arcar com os honorários sucumbenciais de seus respectivos patronos.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: NB: Segurado: Carlos Slapelis da Silva; Benefício concedido: auxílio-doença (31); DIB em 26/09/2003; DCB: 01/04/2009; RMI: a ser calculada pelo INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002759-70.2012.403.6183 - EDGAR DA SILVA MEIRA(SP097967 - GISELAYNE SCURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos nº 0002759-70.2012.403.6183 (sentença tipo B)Parte autora: EDGAR DA SILVA MEIRAParte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuiz Federal Substituto: DIOGO NAVES MENDONÇAVistos em sentença.EDGAR DA SILVA MEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega padecer de problemas ortopédicos.Com a

inicial, vieram os documentos de fls. 09-62. Em decisão inicial, este Juízo concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de antecipação da tutela (fl. 70). O INSS contestou os pedidos formulados às fls. 76-78, afirmando os requisitos do benefício pleiteado e pugnando pela improcedência dos pedidos iniciais. Laudo pericial foi acostado às fls. 112-118. Proposta de acordo ofertada pelo INSS à fl. 121 e verso. A parte autora manifestou-se pela aceitação da proposta (fl. 137). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O INSS propôs acordo, nos termos da petição de fl. 121 e verso, consubstanciado na concessão de aposentadoria por invalidez desde 19/03/2011, com renda mensal inicial em 01/11/2013 de R\$ 2.312,71. O pagamento compreende 80% dos valores em atraso, atualizados até 11/2013, no valor de R\$ 36.504,36, sendo que cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. A parte autora aceitou a supracitada proposta conforme manifestação de fl. 137. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme descrito acima. Extingo o processo com resolução do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS para que implante o benefício, conforme acima. Expeça-se o ofício requisitório no prazo legal. Cada parte deverá arcar com os honorários sucumbenciais de seus respectivos patronos. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: NB: Segurado: Edgar da Silva Meira; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32); DIB em 19/03/2011; RMI em 01/11/2013: R\$ 2.312,71. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011505-24.2012.403.6183 - JOAO HENRIQUE DOS SANTOS(SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos nº 0011505-24.2012.403.6183 (sentença tipo B) Parte autora: JOÃO HENRIQUE DOS SANTOS Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juiz Federal Substituto: DIOGO NAVES MENDONÇA Vistos em sentença. JOÃO HENRIQUE DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega padecer de males psiquiátricos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21-77. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 82). O INSS contestou os pedidos formulados às fls. 86-90, afirmando os requisitos do benefício pleiteado e pugnando pela improcedência dos pedidos iniciais. Sobreveio réplica às fls. 98-102. Laudo pericial foi acostado às fls. 145-153. Proposta de acordo ofertada pelo INSS à fl. 156 e verso. A parte autora manifestou-se pela aceitação da proposta (fls. 173-176). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O INSS propôs acordo, nos termos da petição de fl. 156 e verso, consubstanciado no restabelecimento do auxílio-doença NB 523.149.732-7, desde 01/04/2008 e sua manutenção pelo período de 12 (doze) meses a contar da data da homologação do acordo, nos termos da conclusão pericial. A renda mensal inicial do benefício seria em 01/11/2013 de R\$ 1.047,32. O pagamento compreende 80% dos valores em atraso, atualizados até 10/2013, no valor de R\$ 54.393,29, sendo que cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. A parte autora aceitou a supracitada proposta conforme manifestação de fls. 173-176. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme descrito acima. Extingo o processo com resolução do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS para que implante o benefício, conforme acima. Expeça-se o precatório no prazo legal. Cada parte deverá arcar com os honorários sucumbenciais de seus respectivos patronos. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: NB: Segurado: João Henrique dos Santos; Benefício concedido: auxílio-doença (31); DIB em 05/12/2007; DCB: 23/01/2015; RMI em 01/11/2013: R\$ 1.047,32. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8384

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003555-47.2001.403.6183 (2001.61.83.003555-7) - FAUSTINO VITTI NETO X ADELINO BENATTO X ROZARIA DE FATIMA TREVIZAN MARTORINI X CICERO BARRETO DA SILVA X DORIVAL ASSARICE X HELIO CALDERAN X JOAO DA CRUZ BENTO X RUBENS LIBARDI X SILVIO GAGNOR BOLZAN X NEUSA APARECIDA DA SILVA BARRETO X KARINA BARRETO BOLZAN X RENAN BARRETO X URSULINA MARIA PESSOTTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Inclua a Secretaria o nome da advogada subscritora da petição de fl. 641, no sistema processual. No mais, expeça-se a certidão de inteiro teor, requerida na referida petição. Indefiro o pedido de envio da mesma à Justiça Estadual, devendo a parte autora, no prazo de 10 dias, retirá-la em Secretaria. Findo o prazo, arquivem-se os autos, baixa findo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002989-20.2009.403.6183 (2009.61.83.002989-1) - JORGE TAMIVO MIIKE X ALTINO RODRIGUES DE VARGAS X JOSE GONCALVES X JOSE MARIA MARCAL X MILTON COSTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUNDA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAProcesso n.º 2009.61.83.002989-1Autores - JORGE TAMIVO MIIKE, ALTINO RODRIGUES DE VARGAS, JOSE GONÇALVES, JOSE MARIA MARÇAL e MILTON COSTARéu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇAVistos em sentença.I - RELATÓRIOJORGE TAMIVO MIIKE, ALTINO RODRIGUES DE VARGAS, JOSE GONÇALVES, JOSE MARIA MARÇAL e MILTON COSTA ajuizaram a presente demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seus benefícios previdenciários para que sejam calculados os respectivos salários-de-benefício em conformidade com o disposto no artigo 3º da lei nº 5.890/73 e com a incidência do menor e/ou maior valor teto, conforme dispõe o artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi proferida sentença de improcedência (fls. 104-106).A parte autora interpôs o recurso de embargos de declaração às fls. 114-115, os quais foram acolhidos acabando por anular o julgado (fl. 117).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 124-143, alegando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito propriamente dito pugnou pela improcedência do pedido.Foi dada oportunidade para apresentação de réplica e para a especificação de provas (fl. 144).Sobreveio réplica às fls. 148-159.Foi deferida perícia contábil e concedido prazo para as partes indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos para, após, serem remetidos os autos à contadoria (fl. 160). Informações da contadoria às fls. 164-204.Foi determinado que a parte autora apresentasse os documentos solicitados pela contadoria (fl. 207).Manifestação da parte autora às fls. 210- 255. A referida parte ainda interpôs agravo retido às fls. 258-270, tendo sido dado prazo para o INSS se manifestar acerca do aludido recurso (fl. 271).É o sucinto relatório. Fundamento e decido.II -

FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na exordial.Cumpra analisar se houve ou não a decadência do direito invocado, questão de ordem pública que deve ser apreciada de ofício e liminarmente pelo julgador (artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil; artigo 210 do Código Civil).Prejudicial de mérito - decadência do direito à revisãoO instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concede benefícios previdenciários só veio a ser inaugurado em nosso ordenamento por força da MP nº 1.523-9, de 27.06.97, que, convertida na Lei nº 9.528/97, deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. O prazo decadencial de dez anos veio a ser reduzido para cinco anos por força da Lei nº 9.711/98 (MP 1.663-15/98) e novamente majorado para dez anos pela Lei nº 10.839/04 (MP 138/2003). Confirma-se:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça, o novel instituto alcança os atos administrativos anteriores ao seu advento. Veja-se:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)O Supremo Tribunal Federal enfrentou recentemente a questão e decidiu nos mesmos termos. Veja-se a notícia publicada no sítio eletrônico do STF:STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios

concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.(...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 17/10/2013) Escorado no entendimento supra, fixo o dia 01.08.07 como o termo final para o exercício do direito à revisão do ato concessório anterior a 28.06.97. No caso em apreço, considerando-se que os benefícios os autores Jorge Tamivo, Altino Rodrigues, Jose Gonçalves, Jose Maria Marçal e Milton Costa foram concedidos em 18/09/1986 (fl. 69), 10/10/1986 (fl. 75), 24/04/1986 (fl. 81), 16/05/1986 (fl. 87) e 23/06/1986 (fl. 93), respectivamente e que esta ação foi proposta em 11/03/2009, é imperioso reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários da parte autora. Faço constar que o caso dos autos refere-se a clara hipótese de revisão da RMI, submetendo-se, portanto, à regra de decadência prevista na legislação previdenciária (artigo 103 da Lei nº 8.213/91). Com efeito, os autores pretendem o recálculo da renda mensal inicial de seus respectivos benefícios, para que sejam apurados os respectivos salários-de-benefício em conformidade com o disposto no artigo 3º da lei nº 5.890/73 e com a incidência do menor e/ou maior valor teto, conforme dispõe o artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Trata-se, como se nota, de típica hipótese de revisão da RMI (tema submetido à decadência) e não de adequação dos sucessivos (e posteriores) reajustes do benefício. Como o pedido de aplicação do disposto no artigo 58 do ADCT somente foi requerido para que incidisse sobre o montante obtido após a revisão das respectivas RMIs dos autores, tal pleito restou prejudicado por ter a parte autora decaído do direito de requerer a revisão do ato concessório de seus benefícios. Dessa forma, restou evidenciado nestes autos ter o autor decaído do direito de pleitear o recálculo de sua RMI, com reflexo nos demais pedidos atinentes às diferenças que decorreriam desse recálculo (fl. 31, item II). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a DECADÊNCIA do direito de revisão invocado pela parte autora, resolvendo o mérito da presente controvérsia nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento das custas processuais, tampouco em honorários advocatícios, em razão das benesses da gratuidade da justiça. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001700-18.2010.403.6183 (2010.61.83.001700-3) - NELSON GARCIA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SEGUNDA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA Processo n.º 2010.61.83.001700-3 Autor - NELSON GARCIA Réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos em sentença. I - RELATÓRIO NELSON GARCIA ajuizou a presente demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de serviço, para sejam consideradas as gratificações natalinas no referido cálculo. Foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração do valor da causa (fl. 33). A contadoria informou que precisava da relação dos salários-de-contribuição para efetuar o referido cálculo (fl. 34). Foi determinado que a parte autora juntasse cópia integral do processo administrativo para, depois, serem remetidos os autos à contadoria judicial (fl. 36). A parte autora juntou novos documentos às fls. 44-52 e 54-96. Parecer e cálculos da contadoria judicial às fls. 98-100. Diante das informações da contadoria, foi determinado que a parte autora esclarecesse o interesse no prosseguimento do feito (fl. 103). Manifestação da parte autora às fls. 106-110. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinado que a parte autora apresentasse cópias referentes aos autos apontados no termo de prevenção (fl. 111). A parte autora juntou as referidas cópias às fls. 115-120. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Afasto a prevenção apontada nos autos, porquanto o pedido revisional efetuado no aludido feito é diverso daquele realizado nesta demanda. Primeiramente, cumpre analisar se houve ou não a decadência do

direito invocado, questão de ordem pública que deve ser apreciada de ofício e liminarmente pelo julgador (artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil; artigo 210 do Código Civil). Prejudicial de mérito - decadência do direito à revisão. O instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concede benefícios previdenciários só veio a ser inaugurado em nosso ordenamento por força da MP nº 1.523-9, de 27.06.97, que, convertida na Lei nº 9.528/97, deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. O prazo decadencial de dez anos veio a ser reduzido para cinco anos por força da Lei nº 9.711/98 (MP 1.663-15/98) e novamente majorado para dez anos pela Lei nº 10.839/04 (MP 138/2003). Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça, o novel instituto alcança os atos administrativos anteriores ao seu advento. Veja-se: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012) O Supremo Tribunal Federal enfrentou recentemente a questão e decidiu nos mesmos termos. Veja-se a notícia publicada no sítio eletrônico do STF: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 17/10/2013) Escorado no entendimento supra, fixo o dia 01.08.07 como o termo final para o exercício do direito à revisão do ato concessivo anterior a 28.06.97. No caso em apreço, considerando-se que o benefício da parte autora foi concedido em 20/09/1993 (fl. 16) e que esta ação foi proposta em 17/02/2010, é imperioso reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria. Faço constar que o caso dos autos refere-se a clara hipótese de revisão da RMI, submetendo-se, portanto, à regra de decadência prevista na legislação previdenciária (artigo 103 da Lei nº 8.213/91). Com efeito, o autor pretende o recálculo da renda mensal inicial do benefício, mediante alteração do período básico de cálculo, com reflexos nos salários-de-contribuição que serão utilizados. Trata-se, como se nota, de típica hipótese de revisão da RMI (tema submetido à

decadência) e não de adequação dos sucessivos (e posteriores) reajustes do benefício. Dessa forma, restou evidenciado nestes autos ter o autor decaído do direito de pleitear o recálculo de sua RMI. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a DECADÊNCIA do direito de revisão invocado pela parte autora, resolvendo o mérito da presente controvérsia nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, já que sequer houve a citação do INSS para integrar a lide. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001235-38.2012.403.6183 - MARIA DO CEU RAFAEL (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos nº 0001235-38.2012.403.6183 (sentença tipo C) Parte autora: MARIA DO CÉU RAFAEL Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juiz Federal Substituto: DIOGO NAVES MENDONÇA Vistos em sentença. MARIA DO CÉU RAFAEL, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O feito veio do Setor de Distribuição, com informação de existência de possíveis prevenções (fls. 30-31), inclusive no que toca ao processo 0004959-55.2009.403.6183, que tramitou perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo. Conforme se verifica pelos documentos de fls. 38-74, referido processo foi distribuído na 1ª Vara Previdenciária em 28/04/2009, sendo que há identidade entre o pedido e a causa de pedir desta ação e um dos pedidos e a causa de pedir daquele feito. Naquele juízo, a demanda foi julgada parcialmente procedente, mas o Tribunal deu provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa necessária, julgando improcedente o pedido, o que transitou em julgado. Desse modo, é o caso de se reconhecer a ocorrência da COISA JULGADA (artigo 301, 3º, segunda parte, do diploma processual), a impedir o julgamento do mérito na presente ação. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0012075-73.2013.403.6183 - MARIA DO SOCORRO DA COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0012075-73.2013.4.03.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 56-59, diante da sentença de fls. 50-53, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em afronta às garantias constitucionais, conforme apontado pela parte embargante, haja vista que a sentença foi proferida nos termos da lei positivada e segundo o entendimento do magistrado prolator sobre a matéria. Constata-se que a sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e que o magistrado proferiu seu entendimento a respeito do pedido formulado nos autos. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Saliente-se, ademais, que os magistrados não têm o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exhaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial

improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220). Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

Expediente Nº 8386

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000862-80.2007.403.6183 (2007.61.83.000862-3) - FUMIO MORIMOTO(SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI E SP234281 - ERNESTO MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002041-15.2008.403.6183 (2008.61.83.002041-0) - SIDNEY BUENO DE ARAUJO(SP129628A - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003586-86.2009.403.6183 (2009.61.83.003586-6) - CARLOS AUGUSTO SIGOLO(SP207592 - RENATA FRANCO DE MELLO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 99 como retificação ao recurso de fls. 93; 94-97. Nesse passo, recebo, ainda, a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0010198-06.2010.403.6183 - JOSE GRACIANO(SP222002 - JÚLIO CESAR DE SOUZA GALDINO E SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0014686-04.2010.403.6183 - LOURIVAL MATHIAS(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011112-65.2013.403.6183 - MARIA HELENA DAMANTE QUINTA REIS RIZZUTTI(SP303162 - DEBORA HADDAD BARUQUE DE FARIAS E SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011159-39.2013.403.6183 - NEUSA SANO(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 8387

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002972-81.2009.403.6183 (2009.61.83.002972-6) - ALMIRO SOUZA COELHO X PEDRO MANTUANI DE CAMARGO X RUBENS LOZANO BONILHA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUNDA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA Processo n.º 2009.61.83.002972-6 Autores ALMIRO SOUZA COELHO, PEDRO MANTUANI DE CAMARGO e RUBENS LOZANO BONILHA Réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos em sentença. I - RELATÓRIO ALMIRO SOUZA COELHO, PEDRO MANTUANI DE CAMARGO e RUBENS LOZANO BONILHA ajuizaram a presente demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seus benefícios previdenciários para que sejam calculados os respectivos salários-de-benefício em conformidade com o disposto no artigo 3º da lei nº 5.890/73 e com a incidência do menor e/ou maior valor teto, conforme dispõe o artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Foi proferida sentença de improcedência nos moldes do artigo 285-A do Código de Processo Civil às fls. 88-91. A parte autora opôs embargos de declaração às fls. 97-98, os quais foram acolhidos para anular a sentença e dar prosseguimento ao feito (fl. 100). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 107-111, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e decadência. No mérito propriamente dito pugnou pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para apresentação de réplica e para a especificação de provas (fl. 112). A parte autora requereu a produção de prova pericial contábil às fls. 117-129, a qual foi deferida, tendo sido determinada a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 130). Informações da contadoria às fls. 132-136. As partes foram cientificadas das informações da contadoria e foi concedido prazo para a parte autora apresentar os documentos solicitados pela contadoria (fl. 139). Réplica às fls. 141-147. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na exordial. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto as alegações formuladas pelo INSS confundem-se com o próprio mérito da causa e com ele serão analisadas. Cumpre analisar se houve ou não a decadência do direito invocado, questão de ordem pública que deve ser apreciada de ofício e liminarmente pelo julgador (artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil; artigo 210 do Código Civil). Prejudicial de mérito - decadência do direito à revisão O instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concede benefícios previdenciários só veio a ser inaugurado em nosso ordenamento por força da MP nº 1.523-9, de 27.06.97, que, convertida na Lei nº 9.528/97, deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. O prazo decadencial de dez anos veio a ser reduzido para cinco anos por força da Lei nº 9.711/98 (MP 1.663-15/98) e novamente majorado para dez anos pela Lei nº 10.839/04 (MP 138/2003). Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça, o novel instituto alcança os atos administrativos anteriores ao seu advento. Veja-se: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012) O Supremo Tribunal Federal enfrentou recentemente a questão e decidiu nos mesmos termos. Veja-se a notícia publicada no sítio eletrônico do STF: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de

revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.(...)Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 17/10/2013) Escorado no entendimento supra, fixo o dia 01.08.07 como o termo final para o exercício do direito à revisão do ato concessório anterior a 28.06.97. No caso em apreço, considerando-se que os benefícios dos autores Almiro, Pedro e Rubens foram concedidos em 22/05/1986 (fl. 39), 30/05/1984 (fl. 45) e 26/12/1985 (fl. 51), respectivamente e que esta ação foi proposta em 11/03/2009, é imperioso reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários da parte autora. Faço constar que o caso dos autos refere-se a clara hipótese de revisão da RMI, submetendo-se, portanto, à regra de decadência prevista na legislação previdenciária (artigo 103 da Lei nº 8.213/91). Com efeito, os autores pretendem o recálculo da renda mensal inicial de seus respectivos benefícios, para que sejam apurados os respectivos salários-de-benefício em conformidade com o disposto no artigo 3º da lei nº 5.890/73 e com a incidência do menor e/ou maior valor teto, conforme dispõe o artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Trata-se, como se nota, de típica hipótese de revisão da RMI (tema submetido à decadência) e não de adequação dos sucessivos (e posteriores) reajustes do benefício. Como o pedido de aplicação do disposto no artigo 58 do ADCT somente foi requerido para que incidisse sobre o montante obtido após a revisão das respectivas RMIs dos autores, tal pleito restou prejudicado por ter a parte autora decaído do direito de requerer a revisão do ato concessório de seus benefícios. Dessa forma, restou evidenciado nestes autos ter a parte autora decaído do direito de pleitear o recálculo de sua RMI, com reflexo nos demais pedidos atinentes às diferenças que decorreriam desse recálculo (fl. 31, item II). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a DECADÊNCIA do direito de revisão invocado pela parte autora, resolvendo o mérito da presente controvérsia nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento das custas processuais, tampouco em honorários advocatícios, em razão das benesses da gratuidade da justiça. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1622

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011928-23.2008.403.6183 (2008.61.83.011928-0) - CRISTIANE ALVES SANTA ROSA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento à perícia, conforme noticiado pela Sra. Perita à fl. 176, comprovando documentalmente, sob pena de extinção do processo. Após, tornem-me conclusos. Int.

0013006-81.2010.403.6183 - JOSE FERREIRA BARBOSA X CRISTIANE DE ALMEIDA BARBOSA X CRISTINA DE ALMEIDA LIMA (SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo, no prazo legal. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo. Int.

0015103-54.2010.403.6183 - MONICA DE SOUZA DIAS(SP272426 - DENISE ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora

0008619-86.2011.403.6183 - INACIA PIRES DOS SANTOS(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo, no prazo legal. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo. Int.

0012623-69.2011.403.6183 - HENDERSON APARECIDO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Agravo Retido de fls. 229/234. Vista ao agravado (INSS) para resposta, no prazo legal. Mantenho a decisão de fl. 227, por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 235/239. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 195. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0003663-90.2012.403.6183 - REGINALDO RODRIGUES SOARES(SP297509 - ALCIONE DE OLIVEIRA AMORIM MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial. 2 - Nomeio como Perita Judicial a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade Psiquiatria, com consultório na Rua Sergipe, 441 - cj. 91 - São Paulo - SP. 3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade

é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 27 / 02 /2014 às 16:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, a perita (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

0005453-75.2013.403.6183 - PERPETUA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as alegações da parte autora, de fls. 71, cancelo a perícia designada para o dia 12/02/2014, às 08:30hs, com o perito da área de oftalmologia.Fica mantida a perícia designada às fls. 68/70, na área de medicina legal e especialidades médicas, em razão de a perita nomeada ser apta para realização da perícia na especialidade médica ora solicitada.Comunique-se o sr. Perito da área de oftalmologia acerca do cancelamento da perícia.Int.

0005703-11.2013.403.6183 - ADRIANA CALLSEN PONCIANO RINALDI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial.2 - Nomeio como Perita Judicial a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade Psiquiatria, com consultório na Rua Sergipe, 441 - cj. 91 - São Paulo - SP.3 - As partes apresentaram quesitos, às fls. 15/17 e 83/84. Como a autora já indicou seu assistente técnico às fls. 96, faculto ao INSS a indicação de seu assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja

incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 26 / 02 /2014 às 09:50 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, a perita (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Indefiro o pedido de inspeção judicial, oitiva de testemunhas e prova socioeconômica, pois não se fazem necessárias para o deslinde da presente ação. Int.

0006583-03.2013.403.6183 - ROSIMEIRE MARCELINO(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização.2 - Assim, julgo necessária in casu a realização de perícia médica e nomeio como Perita Judicial a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade Psiquiatria, com consultório na Rua Sergipe, 441 - cj. 91 - São Paulo - SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 26 / 02 /2014 às 15:00 horas, no

consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, a perita (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

0007811-13.2013.403.6183 - JAIRO PIMONT FRANCA FILHO(SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial.2 - Nomeio como Perita Judicial a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade Psiquiatria, com consultório na Rua Sergipe, 441 - cj. 91 - São Paulo - SP.3 - As partes apresentaram quesitos, às fls. 194/195 e 201/203. Como o INSS já indicou seu assistente técnico, às fls. 194, faculto ao autor a indicação de seu assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 27 / 02 /2014 às 16:20 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, a perita (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

Expediente Nº 1623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003691-39.2004.403.6183 (2004.61.83.003691-5) - LUIZ PATRICIO DINIZ(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo

0001135-30.2005.403.6183 (2005.61.83.001135-2) - MASAHARU AOTA(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4225

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004106-07.2013.403.6183 - VALERIA TEGANI DA SILVA(SP122918B - ELIZIO GIBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 08 de abril de 2014, às 15:00 (quinze) horas. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Int.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 745

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010329-25.2003.403.6183 (2003.61.83.010329-8) - REYNALDO PINHEIRO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência a parte autora da redistribuição deste feito à esta 8ª Vara Previdenciária Federal.No mais, antes da transmissão eletrônica do RPV ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes dos dados constantes na requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho de Justiça Federal.Intimem-se.

0000380-35.2007.403.6183 (2007.61.83.000380-7) - ANTONIO SIMAO NUNES(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 321-324: prejudicado o requerimento de destacamento de honorários contratuais, ante a expedição de requisição de pagamento em 29/10/2013.No mais, cumpra-se a determinação de fls. 320.Intimem-se.

0028933-29.2007.403.6301 - FLOSINA FERNANDES DOS SANTOS DA SILVA(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da decisão proferida pelo C. STJ, nos autos do Conflito de Competência 2013/0286578-3, determino o retorno dos autos para a 8ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo, dando-se baixa na distribuição do presente feito.Intimem-se e cumpra-se.

0006536-05.2008.403.6183 (2008.61.83.006536-2) - FERNANDO FERREIRA DIAS(SP191588 - CLAUDIA MORALES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 521-522: ante a manifestação da patrona de que não houve renúncia ao mandato, reconsidero o despacho de fls. 519.Por outro lado, quanto ao destacamento de honorários, verifico que o processo encontra-se ainda na fase de conhecimento, sendo descabido, portanto, neste momento processual, tal pedido, razão pela qual, indefiro o requerimento de fls. 516, que deverá ser renovado, se for o caso, na fase de execução da sentença.Por fim, cumpridas as formalidades legais, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0013827-85.2011.403.6301 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP253715 - PAULA MARSOLLA ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de ofício às Varas Trabalhistas, posto que, compete exclusivamente à parte autora demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 333, do Código de Processo Civil. Portanto, somente mediante comprovada e injustificada negativa admite-se a determinação judicial na espécie.Assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos os documentos solicitados, ou demonstre documentalmente sua impossibilidade em fazê-lo.Intimem-se.

0006270-76.2012.403.6183 - ULYSSES VARGAS GOMES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação interposta por Ulysses Vargas Gomes em face do INSS, na objetiva a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para que lhe seja concedida nova aposentadoria por tempo de contribuição.Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0010609-49.2010.403.6183), a qual tramitou perante a 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.Ao SEDI para anotações e redistribuição para a 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo.Intime-se.

0006640-55.2012.403.6183 - FABIO JOSE ROGERIO BELLEM X RUTH BELLEM(SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a alteração da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado abaixo transcrito, e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no tocante à condição de dependência econômica do filho maior inválido, concedo nova oportunidade à parte autora para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.AgRg no REsp 1369296 / RS, julgado em 16/04/2013, relatado pelo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, publicado em 23/04/2013 no Dje: Ementa. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DESCARACTERIZADA PELO TRIBUNAL A QUO. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante entendimento firmado pelo Tribunal a quo, não procede o pedido de pensão por morte formulado por filho maior inválido, pois constatada ausência de dependência econômica, diante do fato de ser segurado do INSS e receber aposentadoria por invalidez. 2. Rever esse entendimento, requererá necessariamente o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial a teor da Súmula n.º 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011767-14.1988.403.6183 (88.0011767-8) - ARISTIDES CRISP X MARIA APPARECIDA DOMINGUES CRISP(SP073751 - MARLENE CRISP E SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA E SP217114 - ANNA ISA BIGNOTTO CURY) X ADAMASTOR BATTAGLIA X JANICE BATTAGLIA FROTA FONSECA X CARMEN GONSALEZ MELLA X APARECIDO SOARES X ALESSIO PICARELLI X BENEDITA APARECIDA DINIS PICARELLI X LUIZ PETROCELLI X JOSE BENTO MACHADO FILHO X APARECIDA DE JESUS MACHADO X JOSE RIBAMAR MARQUES DE MORAES REGO X NATAL SALVAIA X ANGELA PASCON CASTELETTI X MARIA JOSE RANGEL FONSECA X ROBERTO CARLOS X NELSON LUIZ DA SILVA X GUILHERME PERETTI X ANTONIA IRAIDES BOSSHARD PERETTI X ODELIN MARQUES PENTEADO X ORDELY MARQUES PENTEADO X VERA MARQUES PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ARISTIDES CRISP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067562 - FERNANDO DUARTE SILVA E SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X JANICE BATTAGLIA FROTA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN GONSALEZ MELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSIO PICARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PETROCELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE JESUS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBAMAR MARQUES DE MORAES REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATAL SALVAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA PASCON CASTELETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE RANGEL FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME PERETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODELIN MARQUES PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assiste razão à parte autora. Da análise da decisão monocrática em sede de apelação de sentença de embargos à execução, às fls. 443-445, depreende-se que os cálculos devem ser refeitos observados os critérios ali apontados, ou seja, aplicando-se na atualização das parcelas vencidas o IPC de abril de 1990 (44,80%), como já observado na decisão de fl. 448. Intimem-se.

0009376-76.1994.403.6183 (94.0009376-4) - JOAO SANDRIN(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X JOAO SANDRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não assiste razão à parte autora. Da análise dos autos verifico que os valores homologados, de certo, foram aqueles apresentados pela parte autora às fls. 73-80, nos termos da decisão proferida em sede de embargos à execução transitada em julgado. Em verdade, a documentação acostada aos autos às fls. 190-192, depreende-se que a RMI revisada implantada pelo INSS é consistente com os cálculos homologados, logo não há, ao contrário do alegado pela parte autora, erro no cumprimento da obrigação de fazer. Ressalto que não cabe rediscussão tanto quanto ao cálculo da RMI, quanto da quantia das prestações vencidas, posto que, a segunda decorre da apuração da primeira, e no caso posto aos autos, ambas foram acobertadas pela coisa julgada (fls. 131-145). Advirto o advogado de que a formulação de requerimentos infundados pode caracterizar litigância de má-fé nas modalidades previstas no art. 17, incisos I, II, V e VI, do Código de Processo Civil. Por fim, observadas as formalidades legais, aguarde-se sobrestado o pagamento do precatório expedido. Intimem-se.

0009611-04.1998.403.6183 (98.0009611-6) - CICERO FERREIRA(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CICERO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 200-207: requerimento prejudicado ante o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado aos autos às fls. 198. No mais, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 199, ou seja, aguarde-se sobrestado até o pagamento do precatório expedido. Intimem-se.